

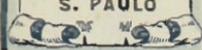
Augusto Siqueira & C.

Telephone, 1216

Caixa, 178

Rua Comercio, 5-B

S. PAULO





REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1898.

VOL. VI



SÃO PAULO
Typ. a Vap.—Espindola, Siqueira & Comp.
RUA DIREITA N. 10 A
1898

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Antonio Dino da Costa Bueno
Presidente.

Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende.

Dr. Reynaldo Borchat.

Dr. Ernesto Moura.

Dr. José Mazzianno Corrêa de Camargo Aranha.

REVISTA

ORGAMS DA FÉ PUBLICA

(Vide Revista de 1897)

IV

A Revolução Franceza e os officios publicos.—Abolição da venalidade e hereditariedade dos officios.—Reformas subsequentes

1). FRANÇA.—O espirito e as doutrinas da Revolução Franceza, na famosa *Declaração dos direitos do homem*, de 20 de Agosto de 1789, fazendo surgir novas relações politicas e trazendo grandes mudanças nas leis e nos costumes dos paizes civilisados, affectaram tambem a instituição da fé publica. A Assembléa Nacional Constituinte, pelo Decreto de 29 de Setembro de 1791, confirmado a 6 de Outubro do mesmo anno pela assembléa legislativa, estabeleceu uma nova organização do notariado. Por esse decreto, que era dividido em cinco capitulos, foi abolida a venalidade e hereditariedade dos officios notariaes; e, supprimidos os notarios reaes, senhoriaes, apostolicos e outros deste genero

existentes sob qualquer denominação, foram instituídos os *notarios publicos*, encarregados de lavrar os actos de sua competência e de imprimir-lhes o caracter de autenticidade proprio dos documentos publicos. A sua instituição era vitalicia e não podiam ser demittidos sinão por prevaricação; a determinação do numero e residencia dos notarios foi reservada ao poder legislativo, ao qual devia para isso servir de base, nas cidades, a população e, nos campos, a distancia dos centros populosos e a extensão do territorio combinadas com a população. Foi prescripta aos notarios a obrigação de residencia e foram habilitados a exercitar as suas funções dentro de todo o departamento para o qual eram nomeados. Foi declarado que os actos notariados seriam executorios em todo o reino, ainda que fossem impugnados por falsidade até julgamento definitivo. Para esse effeito, dispunha o art. 14 que as *grosses* ou expedições executorias seriam intituladas com a formula seguinte: «F. (o nome do rei) par la grace de Dieu et la loi constitutionnelle de l'Etat, roi des Français, salut. Savoir faisons que par devant M., notaire à . . . consigné, ont comparu, etc.»—e encerrados por esta outra formula: «Mandons que les presentes soient mises à execution par qu'il appartiendra». Foi, entretanto, estatuido que, quando a execução de um acto tivesse de realizar-se fóra do departamento do notario que o lavrou, deveria a firma do notario ser legalisada pelo juiz do tribunal em cuja matricula estivesse inscripto. Foi estabelecido que todo o notario deveria depositar no thesouro nacional, a titulo de caução, uma determinada importancia, que variava de 2.000 a 4.000 francos, conforme fosse o notario de cidade, villa ou burgo. Ficou prescripto que os officios de notario não pudessem ser providos senão por concurso e que os aspirantes deveriam provar ter satisfeito a obrigação da inscripção civica, ter vinte e cinco

annos completos e ter feito, sem interrupção, oito annos de practica. Destes, os primeiros quatro podiam ser feitos no escriptorio de algum solicitador, advogado ou notario de qualquer parte do reino, e os ultimos quatro necessariamente perante um notario do departamento em que tivesse lugar o concurso.

Esta lei foi seguida de muitos decretos da Assembléa Nacional, da Convenção, do Corpo Legislativo e do Directorio.

A lei do 13 Brumaire do anno VII (3 de Novembro de 1798) regulou o papel sellado; a lei de 22 Frimaire do mesmo anno (13 de Dezembro de 1798) regulou o registro; a lei de 22 Pluviôse do anno VII (10 de Fevereiro de 1799) prescreveu as formalidades para as vendas de cousas moveis em leilão; a lei de 21 Ventôse, do anno VII (11 de Março de 1796) organisou a conservação das hypothecas.

Depois veiu a celebre lei de 25 Ventôse do anno XI (16 de Março de 1803), que estabeleceu uma nova organização do notariado, pela qual, aliás, foram confirmadas muitas disposições contidas na Lei de 6 de Outubro de 1791.

A lei do 25 Ventôse do anno XI é dividida em tres titulos: no primeiro, regula as funcções, direitos e deveres dos notarios, os actos, sua fórma, as minutas, *grosses*, expedições e repertorios; no segundo, determina o numero, a residencia e a caução dos notarios, as condições de admissão e nomeação, a instituição das camaras de disciplina (reguladas pelo Decreto do 2 Nivose do anno XII e depois pela ordonnance de 4 de Janeiro de 1843), a guarda, a transmissão das minutas e cobrança de honorarios; no terceiro, estão contidas disposições transitorias e disposições geraes. Eis os principios e preceitos fundamentaes dessa lei:

Os notarios são funcionarios publicos, estabelecidos para lavrar os actos e contractos a que as partes devem ou queiram fazer dar o character de autenticidade annexo aos actos da autoridade publica, assim como para assegurar-lhes a data, conserval-os em deposito e dar dos mesmos copias e expedições. A sua instituição é vitalicia. São obrigados, salvo legitimo impedimento, a prestar o seu ministerio quando sejam para isso requeridos. Cada notario deverá residir no logar que lhe for fixado pelo Governo; faltando a esta obrigação, será considerado demissionario e o ministro da justiça, ouvido o tribunal, poderá propor ao Governó a substituição. Os notarios exercem as suas funcções: os das cidades onde ha tribunal de appellação, dentro do districto jurisdiccional deste tribunal; os das cidades, onde não ha tribunal de appellação, isto é, onde ha apenas um tribunal de primeira instancia, dentro do districto deste tribunal de primeira instancia; os das outras communas, no districto do tribunal de paz. E' prohibido a todo o notario instrumentar fóra do seu districto, sob pena de ser suspenso de suas funcções por tres mezes, de ser destituido no caso de reincidencia, além da indemnisação das perdas e danos. As funcções de notario são incompativeis com as de juiz, commissario do governo junto aos tribunaes, seus substitutos, escrivães (*greffiers*), solicitadores (*avoués*), meirinhos (*huissiers*), exactores fiscaes, juizes, escrivães e meirinhos dos tribunaes de paz, commissarios de policia e commissarios de vendas. Os notarios não podem lavrar actos em que tenham interesse proprio ou em que sejam interessados os seus consanguineos e affins em linha recta em qualquer gráo e em linha collateral até o gráo de primo e de tio. Os actos serão recebidos por dous notarios ou por um notario assistido de duas testemunhas, cidadãos franquezes, que saibam assignar e domiciliados na communa

onde fôr lavrado o acto; dous notarios parentes ou alliados em gráo prohibido, não podem concorrer ao mesmo acto, assim como não podem ser testemunhas os parentes ou alliados, quer do notario, quer das partes contractantes, os escreventes do notario e seus criados. O nome, o estado e a moradia das partes deverão ser conhecidos pelo notario, ou ser-lhe attestados no acto por dous cidadãos conhecidos por elle e tendo as mesmas qualidades necessarias para ser testemunhas instrumentarias. Todos os actos devem enunciar, sob certas penas, o nome e logar da residencia do notario que os receber, assim como os nomes das testemunhas, instrumentarias, sua morada, o logar, o anno e o dia em que são lavrados os actos. Os actos dos notarios serão escriptos em um só e mesmo contexto, legivelmente, sem abreviaturas, claros, lacunas, nem intervallos; conterão os nomes, sobrenomes, qualidades e moradias das partes, assim como das testemunhas da identidade; enunciarão em todas as letras as sommas e as datas; as procurações dos contractantes serão annexadas á minuta, que mencionará que a leitura do acto foi feita ás partes: tudo sob pena de cem francos de multa. Os actos serão assignados pelas partes, testemunhas e pelos notarios, que devem fazer disso menção no fim do acto; quanto ás partes que não sabem ou não podem assignar, o notario deve, no fim do acto, fazer menção de suas declarações nesse sentido. As chamadas e apostillas não poderão, salvo casos especiaes e mediante determinadas cautelas, ser escriptas á margem dos actos; não haverá no corpo do acto sobrecargas, entrelinhas ou addições e as palavras riscadas serão resalvadas. O notario que desobedecer ás leis e decretos do Governo, concernentes aos nomes e qualificações suprimidas, ás clausulas e expressões feudaes, ás medidas e ao annuario da Republica, assim como á numeração decimal, será condemnado a 100 francos de

multa, duplicada na reincidencia. O notario terá exposto, em seu escriptorio (étude) um quadro com os nomes, prenomes, qualidade e moradia das pessoas que, no seu districto, estão interdictas ou assistidas por um conselho judiciario.

Todos os actos notariados fazem em juizo plena fé do seu conteúdo e são executorios em toda a extensão do territorio da Republica; essa execução, porém, póde ser suspensa pelo juiz de accusação no caso de queixa de falso principal ou pelos tribunaes no caso de processo por falso incidente. Os notarios são obrigados a guardar minuta de todos os actos que lavram, excepto certidões de vida, procurações, actos de notoriedade, quitações de rendas, de alugueres, de salarios, adiantamentos de pensões e rendas e outros actos simples que, conforme as leis, podem ser dados em *brevets*. O direito de dar *grosses* (copias em forma executiva) e expedições (copia litteral da minuta) não pertencerá sinão ao notario possuidor da minuta (original do acto); e, não obstante, o notario poderá dar copia de acto cuja minuta lhe tiver sido dada em deposito. Os notarios não poderão se desfazer de minuta alguma, sinão nos casos previstos pela lei e em virtude de sentença. Antes de se desfazerem, farão e assignarão uma copia figurada della, a qual, depois de certificada pelo presidente e pelo commissario do tribunal civil de sua residencia, será substituida á minuta, em cujo logar ficará até a reentrega. Os notarios não poderão igualmente, sem mandado do presidente do tribunal de primeira instancia, e salvo compulsoria, dar expedição nem dar conhecimento dos actos a pessoas que não sejam interessadas directamente, a seus herdeiros, cessionarios, subrogados ou representantes. Só as *grosses* serão dadas em fórma executoria, intituladas e encerradas nos mesmos termos das sentenças dos tribunaes. Na minuta deve ser averbada a entrega de uma primeira *grosse*,

feita a cada uma das partes interessadas, não lhes podendo ser dada outra *grosse* sem mandado do presidente do tribunal de primeira instancia. Cada notario será obrigado a ter um sello ou sinete particular, com seu nome, qualidade e residencia e o typo da Republica Franceza; as *grosses* e expedições trarão este sello ou sinete impresso. Os actos notariados serão legalizados, a saber: os dos notarios da residencia dos tribunaes de appellação, quando tiverem de ser executados ou produzidos em juizo fóra do districto desses tribunaes, e os dos outros, quando o tiverem de ser fóra do seu departamento. A legalisação será feita pelo presidente do tribunal de primeira instancia da residencia do notario, ou do lugar onde fôr entregue o acto ou expedição. Os notarios terão repertorio de todos os actos que lavrarem e assistirem.

O numero dos notarios para cada departamento, sua collocação e residencia, serão determinados pelo Governo, de modo que: 1.º nas cidades de cem mil habitantes e d'ahi para cima, haja um notario para seis mil habitantes; 2.º nas outras cidades, burgos ou aldêas, haja dous notarios, ao menos, ou cinco no maximo, para cada circumscripção de justiça de paz. As suppressões ou reducções de logares não serão effectuadas sinão pela morte, demissão ou destituição. Os notarios exercem sem patentes, mas devem prestar caução na medida fixada pelo Governo, segundo um maximum ou um minimum determinados pela lei.

Para ser admitido ás funcções de notario, é preciso:—1.º gozar do exercicio dos direitos de cidadão; —2.º ter satisfeito ás leis sobre a conscripção militar; —3.º ter vinte e cinco annos completos;—4.º justificar tempo de pratica conforme os art. 37 a 41 da lei. O Governo poderá, porém, dispensar este quarto requisito aos cidadãos que tiverem exercido funcções admi-

nistrativas ou judicarias. Os notarios são nomeados pelo Primeiro Consul e devem prestar na fórmula da lei o juramento exigido, sem o que não podem entrar em exercicio; bem assim, antes de entrar em exercicio, devem registrar no cartorio de cada tribunal de primeira instancia de seu departamento, e no secretariado da municipalidade de sua residencia, sua assignatura e rubrica; os notarios da séde dos tribunaes de appellação farão, além disso, esse registro no cartorio dos outros tribunaes de primeira instancia de seu districto.

As camaras de disciplina serão organisadas pelos regulamentos. Os honorarios e estadas (vacations) dos notarios serão regulados amigavelmente entre elles e as partes, ou então pelo tribunal civil da residencia do notario, ouvida a camara de disciplina e sobre simples memoria. Todo o notario suspenso, destituido, ou substituido, deverá, logo que tiver disso noticia, cessar as suas funcções e reassumil-as logo que cesse a suspensão.

As minutas e repertorios de um notario substituido, ou cujo logar tenha sido supprimido, deverão ser entregues por elle ou por seus herdeiros a um dos notarios residentes na mesma communa ou cantão, ou ao successor, dentro de um mez a contar do dia do juramento deste. Quando o logar de notario fôr supprimido, o titular ou seus herdeiros serão obrigados a remetter as minutas e repertorios, no prazo de dous mezes do dia da suppressão, a um dos notarios da communa ou do cantão: em todos os casos, será feito um summario em duplicata das minutas recebidas e o notario que as receber dará recibo em ambas as vias, sendo uma para descarga de quem entrega e outra para ser remettida á camara de disciplina. Imediatamente depois da morte do notario ou de outro

possuidor das minutas, o juiz de paz da residencia apporá sellos nas minutas e repertorios, até que um outro notario seja provisoriamente provido pelo presidente do tribunal da residencia.

Foram mantidos definitivamente todos os notarios que, na data da promulgação desta lei, estavam em exercicio. Os notarios, que estivessem exercendo funcções declaradas incompativeis, foram obrigados a fazer opção dentro de tres mezes da data da lei. Todos os actos feitos em contravenção ás disposições formaes da lei, desde que estivessem assignados pelas partes, valiam, em regra, como instrumentos particulares.

Esta lei do 25 Ventôse do anno XI se completa: 1.º quanto aos testamentos, pelos arts. 971 e seguintes do Codigo Civil; 2.º quanto aos inventarios, pelos arts. 941 e seguintes do Codigo do Processo; 3.º quanto aos contractos de casamento, pelos arts. 67 e 68 do Cod. do Commercio e pelas disposições das leis de 8 e 10 de Julho de 1850; 4.º quanto ás vendas de moveis, pelas leis do 22 Pluviôse do anno VII, 25 de Junho de 1841 e 5 de Junho de 1851; quanto ás expedições e *grosses* pelos arts. 839 e seguintes do Cod. do Processo; 6.º quando a certas partilhas, pelo art. 976 do Cod. do Processo; 7.º quanto a certos actos solemnes, pela lei de 21 de Junho de 1843, relativa aos notarios *em segundo*; 7.º quanto ás camaras de disciplina, escreventes, etc. pela ordonnance de 4 de Janeiro de 1843; quanto aos depositos de dinheiros e fundos confiados aos notarios e contabilidade, pelos decretos de 30 de Janeiro de 1890 e 2 de Fevereiro de 1890, etc. (1)

As camaras de disciplina, que FAVART chama magistratura de familia, são assim justificadas pelo conse-

(1) Cit. CLERC, DALLOZ e VERGÉ, II, pag. 2 e 3.

lheiro de estado REAL, na exposição de motivos da lei: «Não é bastante ter previsto os casos de destituição, de suspensão e ter exigido uma caução que garanta o publico contra o desvio de dinheiros: a lei não reprime sinão os delictos— não basta para esta instituição; é preciso para aquelles que exercem tão bello ministerio, um codígo penal mais severo, um tribunal mais austero do que para o commum dos homens. No commercio ordinario da vida, o homem que falta ás leis da delicadeza e aquelle mesmo que não faz tudo que a probidade manda, estão quasi sempre fóra do alcance das leis; nenhum tribunal póde inflingir-lhes penas; mas, quando se trata de um notario, uma falta de delicadeza é já um delicto reprehensivel e a falta de probidade é um crime que deve ser severamente punido. Este codígo penal mais severo, este tribunal mais austero, nós os acharemos na instituição das camaras de disciplina. A experiencia actual, reunida á experiencia do passado, proclama altamente a bondade, a efficacia desta medida. E' preciso que o notario, a quem a lei não pudesse attingir, a quem os tribunaes não pudessem intimidar, veja sem cessar em seus confrades juizes tão illuminados, tão infalliveis como sua consciencia, tão inevitaveis como seus remorsos». As attribuições das camaras de disciplina são muito amplas, e entre ellas ha a de propor aos tribunaes a suspensão e destituição dos notarios sujeitos á essa vigilancia.

A proposito das camaras disciplinares, eis o que encontramos em um excellente artigo da revista portugueza, *O Notariado*, tomo I, n. 16, dirigida pelo Sr. TAVARES DE CARVALHO:

«Mas, serão os conselhos disciplinares, com effeito, um tribunal em familia, que melhor do que nenhum outro conhece o que é necessario corrigir e corrige

um escandalo? Terão elles a influencia salutar e moral que se lhes attribue?

«O sr. Julio Basso diz nos *Annaes do Notariado Portuguez*, vol. I, pag. LXII:

«A base da acção disciplinar é a prova moral e não a prova legal como n'uma acção criminal, em que não intervenha o jury; e por isso só deve pertencer ao superior na ordem hierarchica, e nunca a um igual, que por um destes attributos da humanidade pode cahir na complacencia criminosa ou na perseguição acintosa d'um collega, para favorecer a sua propria causa. E um juiz deve estar acima de qualquer suspeita. «Segundo o espirito da lei, diz um notario de Nice; as camaras dos notarios deviam ser compostas dos membros mais instruidos, mais capazes e mais honrosos da companhia; infelizmente, não acontece sempre assim, e as paixões desempenham um grande papel na nomeação. Muitas vezes affasta se tal ou tal confrade, que seria digno a todos os respeitos de fazer parte da camara, precisamente porque seria bastante severo ou um embaraço, emquanto que um outro, menos apto para cumprir estas funcções, é eleito sem difficuldade. Sabe-se que elle seria incapaz de um rigor qualquer para um collega, no caso d'este estar n'uma situação critica, e isso basta.» Podiamos tambem citar as palavras de um homem a quem todo o notariado francez respeita, M JEANNET DE SAINT-HILAIRE, em que diz ser nulla a acção das camaras de disciplina pela fórma por que é exercida. Mas, para que, si no relatorio do decreto de 30 de Janeiro de 1890, que tão profundamente abalou a proverbial consideração do notariado francez, M. THEVENET (ministro

(2) M. SAINT-POL, *Reforme du Notariat*, pag. 33.

da justiça e guarda sellos) diz terminantemente que a extensão do poder disciplinar conferido ás camaras pela ordenança de 1843 não deu os resultados que havia direito a esperar dellas? (3) Para que, si em França se pede vivamente a criação de uma camara disciplinar de segunda instancia para corrigir esses demandos?... A acção disciplinar só deve pertencer aos superiores.»

Realmente, não nos convencemos ainda de que essa constituição das camaras disciplinares seja um elemento de progresso na organização do notariado.

—A Revolução creou os officios publicos para os registros de nascimentos e obitos pelo decreto de 11 de Março de 1803, hoje regulados pelo Cod. Civil, arts. 34 e seguintes.

—Segundo o direito francez, a compra e venda de immoveis pode ser feita, qualquer que seja o valor, por escripto particular; e mesmo verbalmente, si não excede o preço de 150 francos. O systema da transcripção ou registro das transmissões não altera a aquisição da propriedade, a qual é o effeito directo e immediato das convenções; mas, confere ao adquirente, no uso de alienação voluntaria, a vantagem de desanexar o immovel dos privilegios e hypothecas posteriormente inscriptas. As leis do 11 Brumaire do anno VII, o Codigo Civil e a lei de 23 de Março de 1855, não adoptaram o systema radical da publicidade absoluta e especialisação rigorosa, mas o dos effeitos em relação a terceiros. A materia exigiria longo desenvolvimento e por isso remettemos o leitor para AUBRY e RAU, Droit civil français, II, pag. 56 e seguintes e 277 e seguintes.

(3) Esse relatorio consta de uma Circular de 1.º de Março de 1890, a qual vem por extenso na cit. obra de CLERC, DALLOZ e VERGÈ, II, pag. 505 e seguintes. E' um trabalho que honra o estadita francez THEVENET.

— Quanto aos *greffiers*, isto é, aos escrivães dos juizes ou tribunaes, foi em 1521 que se tornaram officiaes publicos, porque antes disso, os juizes leigos, apenas influenciados pelo can. *Quoniam contrà*, das Decretaes, e imitando a jurisdicção ecclesiastica, chamavam escrivães. Em 1580 estes officios se tornaram hereditarios. A lei de 24 de Agosto de 1799 declarou que os *greffiers* seriam nomeados pelos juizes, exerceriam o officio vitaliciamente e revogaveis só por prevaricação; mas, em razão de sua responsabilidade, a lei do 19 Ventôse do anno IV permittiu aos tribunaes revogal-os por outros muitos motivos. Emfim, a lei de 29 Ventôse do anno VIII transferiu ao chefe do Estado a attribuição de nomeal-os e é assim até agora.

Já sob a antiga jurisprudencia, os *greffiers* eram considerados como membros da jurisdicção a que estavam servindo; esta qualificação lhes é dada pela lei de 20 de Agosto de 1810, art. 63 (4). Cada côrte ou tribunal não tem sinão um *greffier* titular; este tem, sob sua direcção, muitos *commis-greffiers*, pelos quaes é elle o responsavel. Os *commis-greffiers* prestam juramento e devem ser approvados pela côrte ou tribunal. As condições para ser *greffier* de uma côrte são: a idade de 27 annos, o grão de licenciado em direito e um estagio de dous annos. Para ser *greffier* de um tribunal, basta ter 25 annos, não é exigido grão algum, bastando o estagio em officio ministerial ou na repartição de recebedor de registro. Quanto aos *commis-greffiers*, o grão de licenciado não é exigido sinão para os que servem para a Côrte de Cassação. As funcções de *greffier* são incompativeis com qualquer emprego administrativo ou judiciario, assim como com a profissão de advogado e com qualquer outro officio.

(4) CAMUZET, *Procedure Civile*, pag. 61.

Os *greffiers* dos differentes tribunaes do mesmo districto não constituem corporação, nem têm camara de disciplina: são immediatamente sujeitos á jurisdicção do tribunal em que servem e á do guarda-sellos. O *greffier* pode ser advertido, reprehendido, revogado ou destituido, mas não póde ser suspenso. A revogação differe da destituição, por isso que não é uma pena e não impede o titular de apresentar um successor: é pronunciada pelo chefe do Estado. O ministerio publico pode reprehender directamente os *commis-greffiers*; mas não tem sobre os *greffiers* sinão um direito de vigilancia; elle pode sómente denunciá-los, quer ao presidente do tribunal quer ao ministro da justiça. Os *commis-greffiers* podem ser revogados pelo *greffier*, tanto *ex-officio*, como á requisicção do tribunal (lei do 27 Ventose do anno VIII); todavia, os *commis-greffiers* da Côrte de Cassação não podem ser revogados sem acquiescencia da Côrte (Ord. de 15 de Janeiro de 1826).

A assistencia do *greffier* é exìgida para todos os actos e processos verbaes feitos por um juiz. (5) Com-

(5) O notavel FAUSTIN HELIE, tratando dos processos verbaes, adianta importantes esclarecimentos.

Não parece que a pratica romana tenha conhecido, diz elle, os actos que nós chamamos *processos verbaes*, com o character e effeitos que as leis modernas lhes conferem. Mas, a prova litteral, desconhecida nos primeiros seculos, *rara per ea tempora littera erant* (TITO LIVIO, VII, 3), logo que começou a entrar em uso, não foi repellida do processo criminal: a instrucção, comquanto essencialmente oral, apoiava-se sobre documentos e actos produzidos em apoio das accusações. E' verdade que o Imperador Adriano disse, em um rescripto dirigido a um proconsul,—*testibus se non testimoniis crediturum* (Dig., de *testibus*, L. 3 § 3.º); e deste texto FARINACIUS, MASCARDUS, e JULIO CLARO deduziram que a prova litteral nunca era admittida em processo criminal. Outros textos, porém, com os quaes este deve ser combinado, demonstram o erro desta opinião. Assim, o próprio Imperador Adriano, no Dig. *cod. tit., ead. leg.*, § 4, explica esta regra, dizendo—*alia est auctoritas presentium testium, alia testimoniorum quae recitari solet*; quer elle que as testemunhas deponham oralmente e que não se limitem a ler seus depoimentos, mas não repelle a producção dos actos. O Imperador Constantino dá igual força á prova litteral e á prova testemunhal: *in exercendis litibus eandem vim obtineat tam fides instrumentorum quam depositiones testium* (Cod., de *fide instr.*, L. 17). E os Imperadores Graciano, Valentiniano e Theodozio

tudo, em caso de urgencia, o juiz pôde despachar em sua casa os requerimentos que lhe forem apresentados. O *greffier* é incumbido da *mise au rôle* (6), redacção e

applicam este principio ao processo criminal: *sciant cuncti accusatores eam se rem deferre in publicam notionem debere, quæ munita sit idoneis testibus, vel instructa apertissimis documentis, vel indiciis ad probationem indubitatis et luce clarioribus expedita.* (Cod., *de probat.*, L. 25). E em muitas outras leis acha-se a mesma applicação.

Disso, porém, não se segue que fosse de praxe, mesmo nos ultimos tempos do Imperio, lavrar actos para verificação e prova dos delictos. A lei, é certo que ordenava o exame dos actos produzidos em juizo: *is apud quem res agitur acta publica, tum civilia quam criminalia exhiberi inspicienda ad investigandam veritatis fidem jubebit* (Cod., *De edendo*, L. 2); a lei queria mesmo que os accusadores não pudessem produzir sinão instrumentos reaes e que tivessem fê: *qui accusare volunt, probationes habere debent: cum neque juris, neque æquitatis ratio, ut alienorum instrumentorum inspiciendorum potestas fieri debeat* (Cod., eod. tit., L. 4) Mas, estes textos não bastam para induzir que havia um poder delegado a officiaes publicos, não para denunciar os delictos, como faziam os *irenarchæ*, os *curiosi* e os *stationarii*, mas para verificar estes delictos por actos publicos.

Tambem não parece que a instituição dos *processos verbaes* tenha existido em França até o seculo XIII. Nos primeiros tempos a prova oral e os ordalias formaram a base quasi exclusiva dos julgamentos. Não foi sinão quando as jurisdicções ecclesiasticas começaram a introduzir o processo *per inquisitionem*, que a escripta poude tomar logar na instrucção. O inquerito, que de facto era um processo verbal, foi certamente a origem de todos os processos verbaes e relatorios de juizes, juizes commissarios e delegados, officiaes, etc. Nos seculos XIV e XV, não estando assás espalhada a escripta, os agentes e officiaes inferiores, em vez de escreverem os seus actos e informações, os referiam de viva voz em cartorio, tal como faziam as testemunhas em depoimento (IMBERT, *Pratica*, pag. 38). D'ahi naturalmente a denominação—*processo verbal*, dada aos actos hoje tomados pelos proprios officiaes publicos e pelos quaes dão testemunho, quer dos factos que se passam na sua presença e assistencia, quer das informações que tomam, quer dos factos que elles proprios praticam.

Estas considerações, em seus traços geraes, applicam-se tambem aos processos verbaes em materia civil.

A lei não deu a todos os processos verbaes a mesma autoridade e força probante: uns são considerados como informações e denuncias, não ligam os juizes, não formam perante elles prova por si só; a outros a lei attribue uma presumpção de verdade até prova em contrario, quer escripta, quer testemunhal; e outros a lei attribue, não sómente uma presumpção legal de verdade, mas toda a força de uma prova legal, excluindo qualquer prova contraria escripta ou testemunhal e só cedendo ante falsidade, allegada e provada por via de accusação, excepção ou embargos. No processo francez, os processos verbaes desta ultima especie só podem ser illididos pelo processo da *inscription de faux*, ao passo que os das duas primeiras especies podem ser illididos sem esse processo incidente.

(6) A proposito da *mise au rôle*, convem que vejamos a razão por que, na pratica do fôro francez, assim como no da Italia e outros, não ha official publico especialmente incumbido da distribuição das causas.

da guarda dos actos judiciarios, de dar *grosses* (cópias em fôrma executiva) e expedições (cópia litteral). Deve dar copias a quem pedir, porque, do mesmo modo que os actos do estado civil, os actos de justiça são publicos. Como depositario das duplicatas dos registros dos actos do estado civil, elle pode dar extractos. Emfim, o *greffier* tem cumulativamente com os notarios, *huissiers* (meirinhos) e *commissaires-priseurs*, o direito de proceder á venda dos effectos moveis (Dec. de 30 de Março de 1808). O *greffe* (cartorio do *greffier*) é um local especial dependente do tribunal. Os escriptorios devem ser abertos ao publico todos os dias não feriados, ás horas que o tribunal fixar (cit. Dec. de 30 de Março de 1808).

No processo francez, assim como nos outros em que prevalece o debate oral, as causas devem ser *inscriptas, distribuidas e convocadas*. As regras relativas a estes actos não se acham no Codigo do Processo, mas no Decr. de 30 de Março de 1808. Cada juiz ou tribunal não tem sinão um *greffier* titular, o qual tem sob sua direcção muitos *commis-greffiers*.

A *inscripção* é feita em um livro de registro, denominado *Rôle generale*, no qual são lançadas as causas por ordem de apresentação: é a *mise au rôle*. Para isso, nos tribunaes de uma só camara, o *avoué*, (em regra o *avoué* do autor) entrega ao *greffier* uma nota ou extracto, contendo os nomes das partes, a natureza e objecto da demanda e os nomes dos *avoués* constituídos; nos tribunaes compostos de muitas camaras, o *avoué* redige um *Placet*, intitulado—*Requisition d'audience*, no qual, além daquellas enunciações, transcreve o *libellé de la demande*, isto é, o *objecto* e os *meios*, peça esta que começa por estas palavras—*Plaise au Tribunal*, donde lhe vem o nome de *Placet*. Os *avoués* devem requerer a inscripção, o mais tardar, na vespera do dia da audiencia, isto é, na vespera do dia em que expira o prazo da oitava determinada pelo *ajournement*.

A *distribuição* entre os juizes é acto do presidente do tribunal, cujo despacho é posto no *placet* e depois reproduzido á margem da *inscripção* no *Rôle generale*, do qual se extrahе a nota que é depois inscripta no *Rôle particulier* de cada camara.

A *convocação* é feita pelo *huissier audiencier*, no dia da primeira audiencia de cada semana, na ordem da collocação no *rôle particulier*. São convocadas, em primeiro logar, as causas novas; depois as antigas, isto é, aquellas sobre as quaes já foram apresentadas conclusões em anterior audiencia; e, d'entre estas ultimas, o presidente da respectiva camara designa um certo numero para serem instruidas e julgadas na proxima audiencia da semana seguinte: estas são referidas em quadros, chamados—*affiches*, expostos, durante oito dias antes, na sala da audiencia e no cartorio, e que constituem por isso o denominado—*Rôle des affiches*.

—Os *huissiers* (meirinhos), de *huis*, porta, eram na origem agentes especialmente incumbidos da guarda das portas do tribunal e da policia interna. Este cargo correspondia aos *apparitores* do Direito Romano e Canonico. O official incumbido das notificações dos actos e de proceder á execução dos julgamentos, chamava-se *sergent* (de *service*). Mas tarde confundiram-se as duas funcções, prevalecendo a expressão —*huissier*. Os *huissiers* eram outr'ora pouco considerados, não se exigia delles que soubessem lêr e escrever, bastando que soubessem fazer actos do processo verbal: nesse tempo o processo verbal era ainda uma declaração simplesmente oral e não um acto reproduzido, como o é hoje. A venalidade dos seus officios, consagrada por um *arrêt* do Conselho, de 14 de Setembro de 1681, depois supprimida em 1791, foi restabelecida pela Lei de 28 de Abril de 1816. Nomeados a principio pelo tribunal em que serviam (lei do 10 Ventôse do anno IV), os *huissiers* foram mais tarde nomeados pelo chefe do Estado sob proposta do tribunal (lei do 27 Ventôse do anno VIII).

A organização dos *huissiers* é hoje regulada pelo decreto de 14 de Junho de 1813. Ha em cada *arrondissement* um numero de *huissiers* fixado pelo Governo, os quaes exercem suas funcções perante todos os tribunaes; mas, a Corte de Cassação tem *huissiers* espezias.

Entre os *huissiers*, ha uns denominados *huissiers audienciers*, que se incumbem do serviço interno e da policia das audiencias, acompanham o tribunal nas ceremonias publicas e se incumbem dos actos de *avoué a avoué*, isto é, dos actos que os *avoués* dirigem uns aos outros durante uma instancia. Os *huissiers* tem, em geral, a attribuição de fazer *exploits*, isto é, citar as partes, intimar os actos do processo, executar os

juízos por meio de *saisies*, isto é, penhoras, e detenções pessoais, etc. Elles fazem as vendas em leilão publico cumulativamente com os *greffiers* e os notarios. São obrigados a ter um repertorio em que inscrevem todos os seus actos com as respectivas contas. São constituídos em communidade e têm camaras de disciplina, presididas por um *syndico* (Dec. de 14 de Junho de 1813 e de 26 de Outubro de 1870).

— Os *commissaires-priseurs* são funcionarios que têm a attribuição de proceder ás vendas publicas dos moveis corporeos na cidade onde não estabelecidos e, cumulativamente com os notarios, *greffiers*, *huissiers*, no resto do *arrondissement*; elle s são, além disso, encarregados de fazer as avaliações de moves nos inventarios.

— Os outros officiaes ministeriaes são os *avoués*. Foi em 1528, que por um edicto de Francisco I, permittiu-se a todos litigar por procurador sem *lettre de grace*. A representação em juizo foi, então, uma profissão livre e muito concorrida, pois o numero de procuradores tornou-se tal, que Carlos IX tentou restringil-o em 1572, creando officios. Luiz XIII foi quem, afinal restabeleceu os officios de procuradores em certas jurisdicções e tornou obrigatorio o seu ministerio. As exacções dos procuradores, porém, tornou tão odioso o seu nome, que a Assembléa Constituinte, para mantel-os, teve de mudar o nome de procuradores pelo de—*avoués* (Lei de 30 de Março de 1791). A lei do 3 Brumaire do anno II, art. 12, supprimiu os *avoués* e as fórmulas do processo; mas, a lei de 27 Ventôse do anno VIII, art. 93, restabeleceu os *avoués* e as fórmulas do processo, depois que a experiência demonstrou que aquella suppressão não tornava a justiça nem mais prompta, nem menos dispendiosa. O Decr. de 6 de Julho de 1810 determina as condições

necessarias para ser *avoué*, entre ellas o certificado de capacidade em direito, ou então diploma de bacharel, licenciado, ou doutor em direito. As funcções dos *avoués* consistem em *postular*, *concluire* e *assistir*, isto é: *postuler*, fazer todos os escriptos necessarios para a instrucção de uma causa; *conclure*, apresentar ao tribunal a exposição precisa das pretenções das partes; *assistir*, acompanhar as partes ao *greffe* (cartorio) e certificar sua identidade. Elles podem tambem dar lanços por seus clientes nas vendas judiciaes. Do mesmo modo que os outros officiaes publicos, os *avoués* não podem exercer as suas funcções sinão no districto de jurisdicção a que estão addictos. Os *avoués* distinguem-se dos *avocats* (advogados) nisto: 1.º que o seu officio é obrigatorio para as partes, ao passo que o ministerio de advogado não o é; 2.º que os advogados são os unicos que têm o privilegio de dar consultas, fazer discursos (*plaidoiries*) e memorias; 3.º o *avoué* é um *official ministerial* (7) e o advogado é um profissional livre. O *avoué*, é quasi como o solicitador do nosso fôro, porém com funcções mais amplas e, em certos casos, com fé publica.

2). ITALIA.—Na Italia (8), depois da Revolução Franceza, o notariado era regulado por dez leis, modeladas, mais ou menos, sobre a do 25 Ventôse do anno XI, isto é: no Lombardo-Veneto, pelo regulamento italico de 17 de Junho de 1806 e pelo decreto vice-real de 9 de Novembro de 1807, que determinou o numero das residencias notariaes; no ducado de Lucca, pelo decreto n. 37 de 9 de Agosto de 1808;

(7) Chamam-se *officiaes ministeriales* todos os agentes investidos de caracter publico e incumbidos de assistir quer os juizes quer as partes. Elles têm o monopolio do officio; mas, em compensação, não têm o direito de recusar seus serviços legalmente exigidos. Dividem-se em duas classes: extra-judiciaes, como os *notaires* e os *commissaires priseurs*; e judiciaes, como os *greffiers*, os *huissiers* e os *avoués*.

(8) PAPPÀFAVA, cit., pag., 36 e seguintes.

na Toscana, pela lei de 11 de Fevereiro de 1815; nas Duas Sicilias, pela lei n. 1767 de 23 de Novembro de 1818; nas provincias pontificias, pelo regulamento sancionado pelo *motu-proprio* de 31 de Maio de 1822; em Parma, pelas leis de 8 de Janeiro de 1821, 1 de Abril de 1844, 28 de Outubro de 1846, 3 de Janeiro de 1851 e pela lei de 29 de Novembro de 1821 sobre os archivos; nas provincias de Liguria e Piemonte, pelo edicto regio n. 1366 de 23 de Julho de 1822; na Sardenha, pelas leis civis e criminaes do Reino de Sardenha, de 17 de Janeiro de 1827. compiladas e publicadas por ordem do rei Carlos Felice e conhecidas communemente com o nome de Codigo Feliciano; e, finalmente, em Massa-Carrara, pelo regulamento de 15 de Dezembro de 1859.

Depois da unificação politica do paiz e depois que a legislação civil e commercial, o processo civil e penal, as instituições judicarias e as ordens dos advogados e procuradores foram reguladas de modo igual para todos, fez-se sempre mais vivamente sentir a necessidade de uma lei organica e unica sobre o notariado, necessidade que, de ha muito, era procurada diligentemente satisfazer como cousa de summo interesse e de honra nacional.

De facto, já desde o anno de 1860, sob os auspicios do guarda-sellos G. B. CASSINIS, foi confeccionado um projecto de lei, que, em Maio do mesmo anno, foi submettido ao Conselho do Estado.

Outro schema para projecto da lei foi confeccionado em 1864, por incumbencia do ministro PISANELLI, por diversos juristas e notarios e, após novos e mais profundos estudos, foi pelo ministro De FALCO, com um estupendo relatorio, apresentado ao senado na sessão de 23 de Maio de 1866 e, com algumas leves modi

ficações, foi approvedo pelo mesmo Senado em 22 de Dezembro de 1868. Este projecto foi pela primeira vez proposto á Camara dos Deputados pelo ministro De FELIPPO em 13 de Março de 1869 e foi reapresentado em 7 de Março de 1870 pelo ministro RAELI, a 6 de Dezembro de 1871 por De FALCO, voltado então ao poder, pelo ministro VIGILANI em 3 de Dezembro de 1873; e, finalmente, sob mais favoraveis auspicios e com melhor fórtuna, pelo mesmo ministro em 30 de Novembro de 1874. A Camara approvou em 2 de Junho de 1875, com leves modificações, esse projecto, que a 23 desse mesmo mez obteve a approvação definitiva do Senado.

A nova lei, que traz a data de 25 de Julho de 1875, entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1876.

Comquanto a lei tivesse, em seu conjuncto, encontrado o melhor acolhimento e fosse, para os notarios do reino, o principio de uma vida nova, forte e vigorosa, a experiencia, essa principal e mais autorisada mestra em materia de legislação, não tardou a encontrar nella alguns defeitos e alguns inconvenientes, principalmente nascidos da difficuldade de unificar o notariado que, nos diversos Estados da península, não se apoiára sobre principios uniformes. Foi por isso que, a 15 de Dezembro de 1876, o guarda-sellos MANCINI, «honra e luz da curia, da cathedra e do parlamento», teve de apresentar ao Senado um projecto de modificações e additamentos á lei notarial, acompanhando-o de elegante e douto relatorio. O Senado fez diversas alterações a este projecto, que d'alli passou á Camara dos Deputados, a qual, depois de fazer novas modificações e additamentos, approvou-o assim alterado, em 5 de Março de 1879, e o remetteu ao Senado, que, em 26 desse mesmo mez, approvou-o definitivamente. Revestido da sancção soberana em 6 de Abril de 1879, tal projecto,

fructo de maduros estudos e de amplas e profundas discussões nos dous ramos do parlamento, tornou-se lei do Estado e entrou em vigor a 1.º de Maio de 1879. E como, no art. 156 desta lei, o Governo ficou autorisado a consolidar as disposições da lei de 25 de Julho de 1875, a tarifa e o respectivo regulamento de 19 de Dezembro de 1875, conforme as modificações e additamentos feitos,—foi esse trabalho cumprido, e sancionado um novo texto unico das leis sobre reorganisação do notariado italiano, pelo Decreto n. 6900 de 25 de Maio de 1879.

Neste decreto distribuem-se e aggrupam-se em seis titulos as disposições sobre o notariado.

O primeiro titulo comprehende as disposições geraes: declara-se que os notarios são officiaes publicos, instituidos para lavrar e assistir (*ricevere*) os actos entre vivos e de ultima vontade e attribuir-lhes a fé publica, conserval-os em deposito, dar delles copias, certidões e extractos (art. 1.º); estabelecem-se algumas incompatibilidades entre o notariado e outros empregos e profissões (art. 2.º); determina-se que em todo o districto, onde tem séde um tribunal civil e correccional, haja um collegio de notarios, um conselho notarial e um archivo (art. 3.º); e declara-se que por decreto real serão determinados, ouvidos os conselhos provinciaes e os conselhos notariaes, o numero e a residencia dos notarios em cada districto (art. 4).

O titulo segundo é dividido em tres capitulos e trata dos notarios. O primeiro determina os requisitos a justificar pelos aspirantes ao notariado, os quaes consistem:—em ser cidadão do reino e ter 24 annos completos; em ter fama de probidade e de honestidade; em ter seguido, pelo modo estabelecido nas leis e regulamentos da instrucção publica, os cursos de Institutas do Direito Romano comparado com o direito patrio,

dos codigos civil e do processo civil, de direito commercial, de direito penal e de direito administrativo e de ter sido approved nos exames; em ter obtido a inscripção entre os praticantes junto a um conselho notarial e feito dous annos de pratica no cartorio de um notario residente no districto do collegio e em ter sido approved em exame de idoneidade depois de completada a pratica notarial (art. 5.^o); estabelece onde e como deva ser prestado tal exame (art. 6.^o e seg.) e determina que os notarios são providos vitaliciamente por decreto real (art. 13).—O capitulo segundo trata do exercicio das funcções notariaes: estabelece-se, entre outras cousas, o montante da caução e a formula do juramento (art. 15 a 19); determina-se a obrigação da residencia (art. 23 e 24) e a de prestar o proprio ministerio em todos os casos não expressamente prohibidos pela lei (art. 24) e de não exercel-o fóra do districto do collegio notarial a que está adscripto. O capitulo terceiro trata da caducidade da nomeação do notario e da cessação do exercicio.

O titulo terceiro trata dos actos notariados e se subdivide em cinco capitulos. O primeiro diz respeito ás formalidades essenciaes e accessorias a observar nos actos notariados (art. 40-48); determina quando sejam nullos; e estabelece que o acto que, por incompetencia ou por incapacidade do official, ou por defeito de fórma, não tivesse força de acto publico, deva valer como instrumento particular, si estiver subscripto pelas partes (art. 49). O capitulo segundo traça as normas a seguir pelo notario para guarda dos actos feitos perante elle e depositados em seu cartorio, e para a regularidade dos dous repertorios distinctos para os actos entre vivos e para os de ultima vontade (arts. 52-55); estabelece que os conselhos notariaes, o ministerio da justiça e o ministerio das finanças, de accordo com o da justiça, tenham a faculdade de dispor das inspecções

dos actos e repertorios notariaes, e determina os modos de proceder, caso venham a ser descobertas irregularidades ou faltas na sua guarda e conservação (arts. 56-58). O capitulo terceiro contem as disposições sobre inspecções, sobre a leitura e sobre as copias e extractos dos actos lavrados pelo notario ou depositados em seu poder, e prevê, com sabias normas e cautelas, no caso de suspensão ou de interdição de um notario, á delegação de taes incumbencias a outro notario do mesmo logar ou do logar mais visinho (art. 59-64). O capitulo quarto trata dos actos que se entregam em original, da autenticação e da legalisação das firmas (art. 65-67). O capitulo quinto trata dos honorarios e das despezas, estabelecendo, entre outras cousas, que as partes são obrigadas *in solidum* ao seu pagamento e que eventuaes controversias a proposito, são tratadas com procedimento summario (arts. 68-74).

O titulo quarto refere em tres distinctos capitulos as disposições sobre collegios (arts. 75-77), sobre conselhos (art. 78-86) e sobre os archivos notariaes (arts. 87-105).

O titulo quinto é repartido em tres capitulos, dos quaes o primeiro trata da vigilancia sobre os notarios, sobre conselhos e sobre archivos (arts. 106 e 107); o segundo, das penas disciplinares, as quaes consistem na advertencia, na censura, na multa, na suspensão e na destituição, e que na sua extensão e severidade são proporcionadas á diversa importancia das faltas commettidas (arts. 108 a 118); e o terceiro trata dos processos para applicação das penas e para a rehabilitação (arts. 119-134). As penas de advertencia e de censura podem ser infligidas pelos conselhos notariaes encarregados da disciplina e da manutenção da dignidade e decoro da classe notarial, ao passo que a applicação das outras penas é da competencia dos tribunaes.

O titulo sexto refere as disposições transitorias (arts. 135-155); e, finalmente, encerra-se a lei com a tarifa dos honorarios e dos direitos accessorios devidos aos notarios e dos emolumentos pertencentes aos archivos notariaes.

A art. 51 da lei notarial dispõe que as disposições sobre a fórma dos actos se applicam tambem aos testamentos naquillo que não estiver diversamente disposto no Cod. Civil, no Cod. do Processo Civil e em outrás leis do reino (9).

O art. unico da Lei de 7 de Dezembro de 1877 declarou abrogadas todas as disposições de lei que excluem as mulheres de intervir como testemunhas nos actos publicos e privados. (10)

—Agora passemos aos officiaes judiciaes, a começar pelos *cancellieri*, cujo nome parece ter origem na Const. 3.^a do Cod., *de adessoribus, et domesticis et cancellariis judicum*, expedida pelos Imperadores Arcadio e Honorio. Entendem alguns que o nome *cancelliere* vem de *cancellis* ou dos cancellos de que eram munidos os escriptorios destes funcçionarios; entendem outros que vem de *cancellando*, porque estes funcçionarios cancellavam e destruiam os documentos e escriptos que o principe recusava subscrever.

Os *cancellieri*, como officiaes a cujos actos a lei confere a fé publica, devem não só estar no goso de seus direitos civis e politicos, mas ainda ter boa fama e instrucção propria dos deveres do officio; e, attendendo ás variadas e delicadas incumbencias que lhes são confiadas, torna-se-lhes necessario, além do tirocinio,

(9) Vid. GRONDONA *Il testamento per atto di notaio*, pag. 29, onde vem um comm. sobre o sentido desta disposição.

(10) Vid. GARETTI, *Manuale del notaio*; SERINA, *Manuale dei testamenti*; e o cit. GRONDONA, pag. 163, nota ao § 51.

a cooperação de escreventes (*coadjutori* ou *vice-cancellieri*). Para ser nomeado *cancelliere* ou *vice-cancelliere* das pretorias, é preciso: *a*) ter vinte e um annos completos; *b*) ter a licença gymnasial ou de escola technica; *c*) ter sido approvedo em exame de habilitação sobre instituições de direito civil, processo civil e penal e lei notarial; *d*) ter um anno de tirocinio na qualidade de *coadjutore* ou *alumno*. Para ser nomeado *cancelliere* de um tribunal é preciso ter, além disso, vinte e cinco annos completos. Para ser nomeado *cancelliere* de uma Corte de Appellação, é preciso: *a*) ter trinta annos completos; *b*) ser laureado em sciencias juridicas; *c*) ter quatro annos de pratica na magistratura ou no ministerio publico. Os secretarios de um officio de procurador geral do Estado e os *cancellieri* dos tribunaes, sendo laureados, podem, depois de quatro annos de pratica, ser nomeados *cancellieri* das Cortes de Appellação, ou depois de seis annos de pratica, não sendo laureados. Para *vice-cancelliere* das Cortes de Appellação e para *vice-cancelliere* adjuncto da Corte de Cassação, podem ser nomeados os laureados em leis, que tenham exercido funcções judicarias por dous annos os substitutos secretarios dos procuradores geraes do Estado, os *vice-cancellieri* adjunctos das Cortes de Appellação, os secretarios dos procuradores regios, os *vice-cancellieri* dos tribunaes, e *cancellieri* das pretorias, desde que tenham attingido a idade de vinte e cinco annos. Para ser nomeado *cancelliere* da Corte de Cassação é preciso ter trinta annos completos, ser laureado em leis, ter oito annos de pratica na magistratura ou no ministerio publico ou dez annos de advocacia; ou ter sido *vice-cancelliere* de uma Corte de Cassação, *cancelliere* de uma Corte de Appellação ou secretario do Procurador Geral do Estado perante a Corte de Cassação por quatro annos. Podem ser nomeados *vice cancellieri* da Corte de Cassação, os laureados em leis, que tiverem vinte

e cinco annos de idade, que tenham exercido funcções judicarias por dous annos ou a advocacia por cinco, ou que tenham sido *vice-cancellieri* de uma Corte de Appellação, secretarios ou substitutos do secretario do Procurador Geral por tres annos. Finalmente, para os officios de *cancelleria* podem ser nomeados tambem os fuccionarios do ministerio da justiça, desde que tenham os requisitos e a idade exigidos para as diversas funcções. O serviço prestado no Ministerio é equiparado, para os effeitos do tempo, ao prestado nos officios de *cancelleria* e *segreteria*.

Os *cancellieri* são postos sob a vigilancia dos chefes da auctoridade judicaria e do ministerio publico. Assim, o Presidente e o Procurador Geral da Corte de Casação têm a vigilancia sobre o *cancelliere* da mesma Corte; os primeiros presidentes e os procuradores geraes das Cortes de Appellação têm a vigilancia sobre todos os *cancellieri* do districto; o presidente do tribunal civil e correccional e o procurador do Rei têm a vigilancia sobre o *cancelliere* do respectivo tribunal e tambem sobre todos os *cancellieri* dos pretores comprehendidos na circumscripção do mesmo tribunal; os pretores e os conciliadores têm a vigilancia sobre os respectivos *cancellieri*. Os *vice-cancellieri* e os *vice-cancellieri aggiunti* estão sob a vigilancia dos *cancellieri* de que dependem.

Os *cancellieri*, os *vice-cancellieri* e os *vice-cancellieri aggiunti*, além do estipendio fixado na tabella de emolumentos, percebiam a decima parte dos direitos de *cancelleria* cujo remanescente era devolvido ao Estado, assim como os direitos de simples cópia, os de indemnisação de viagem e outros mencionados na tarifa. A parte dos direitos de *cancelleria* era distribuida entre o *cancellieri*, os *vice-cancellieri* e os *vice-cancellieri aggiunti*; os direitos de simples cópia e os outros eram dados exclusivamente aos *cancellieri*, ficando

estes na obrigação de sustentar alguns determinados onus e de fazer distribuição *quoad laborem* entre os seus empregados. Mas, a lei de 28 de Junho de 1882, obra de ZANARDELLI, alterou este systema, sendo que, entre outras disposições: sujeitou os actos judiciarios a uma taxa unica mediante o uso do papel sellado (*carta bolata*); estabeleceu papel ou carta *filogranata* e *bolata* para os actos dos *cancellieri* e *uscieri*, permittindo, porém, nos processos perante os pretores, que as cópias communicadas ás partes fossem em papel ou *carta libera*; manteve e regulou as taxas *fixas*, *graduaes* e *proporcionaes* do registro; ordenou que os dinheiros exhibidos fossem no mesmo dia, recolhidos ás caixas de deposito; fixou os estipendios, etc. (11).

—Os *segretari* são os escrivães do ministerio publico do qual exclusivamente dependem. Differem dos *cancellieri* especialmente por não exercitarem as funcções em nome proprio. A lei declara-os, entretanto, funcionarios da ordem judiciaria e, por isso, são-lhes applicaveis as condições geraes para a investidura nos officios de justiça, a obrigação de prestar juramento antes de entrar em exercicio, a obrigação da residencia na communa em que tem séde a autoridade judiciaria junto da qual servem, as incompatibilidades e isenções.

(11) Os *cancellieri* recebem em deposito o *mandato*, o *atto di dichiarazione di residenze* o *di elezione di domicilio*, e os *documenti originali* cuja communicação quer fazer o *procuratore*; faz a communicação dos documentos em original ou por copia, conforme o exige o *procuratore*, deixando neste ultimo caso o original na *cancelleria*; faz a inscripção da causa no *ruolo di spedizione*; recebe do *procuratore* em deposito os *atti della causa riuniti in fascicoli*, *muniti dell'inventario e della nota delle spese*; apresenta estes *atti*, dentro de vinte e quatro horas, ao presidente do tribunal e, conforme a decisão do presidente, os remette ou ao relator ou ás partes, depois de haver extrahido a causa do *ruolo di spedizione* para ser levada á audiencia; publica e affixa na sala das audiencias a extracção da causa e a designação da audiencia; escreve os processos verbaes de prova; assiste á discussão oral; escreve a sentença de accordo com a minuta dos juizes, assigna-da com elles e publica na audiencia successiva mediante leitura; expede as copias autenticadas e mandados de notificação (cit. Cod. do Processo), etc.

Ha um *segretario* junto de cada officio do ministerio publico; pode tambem haver *segretari sostituti* ou *aggiunti*, para coadjuvação e substituição.

Os *segretari* superintendem a secretaria do officio, assistem o seu chefe em todos os actos em que a lei requer a sua intervenção, preenchem as funcções que lhe são delegadas e mesmo ha casos em que substituem o chefe.

Os *segretari* são nomeados pelo Rei sob proposta do ministro da justiça; os *sostituti-segretari* e os *sostituti-segretari-aggiunti*, são, porém, nomeados exclusivamente pelo ministro da justiça.

Nas secretarias do ministerio publico, assim como nas *cancellerie*, ha escreventes denominados—*scrivani*. Os requisitos de exame de habilitação para os aspirantes dos officios de secretaria são os mesmos prescriptos para os aspirantes aos officios de *cancellaria*.

O pessoal das secretarias está sob a exclusiva fiscalisação do respectivo chefe do officio, de sorte que o procurador geral perante as Cortes de Cassação tem a vigilância sobre os funcionarios da secretaria do proprio officio, os procuradores geraes perante as Cortes de Appellação têm a mesma vigilancia sobre os funcionarios da secretaria do respectivo officio. Os substitutos e os adjunctos estão ainda sujeitos aos secretarios de que dependem.

O estipendio dos referidos funcionarios não é dos mais convidativos, visto que deixa muito a desejar, attentas a multiplicidade e importancia das attribuições. Não são bem retribuidos.

—Os *uscieri* são assim chamados de *uscio*, porta, visto que tinham por officio introduzir os litigantes em juizo, ficando junto ás portas dos auditorios e audiencias.

Como officiaes da fé publica, os *uscieri* devem estar no gozo de seus direitos civis e politicos, gosar de boa fama, estar livres de culpa, ter dado provas de conhecer as cautelas e formalidades do seu officio. Entretanto, não são *officiaes da ordem judiciaria*, mas *officiaes addidos á ordem judiciaria*; e, na Italia, principalmente os *cancellieri* fazem cabedal desta futil distincção. A lei estabelece: 1.º Que não possa ser nomeado *usciera* sinão quem tiver vinte e um annos de idade e o necessario exame de habilitação; 2.º Que a nomeação dos *uscieri* das Cortes, tribunaes e pretorias seja feita, para cada districto de Corte de Appellação, pelo primeiro presidente, sobre deliberação de uma comissão composta desse primeiro presidente, do procurador geral e do mais antigo presidente da secção da mesma Corte, ou, em sua falta, pelo mais antigo conselheiro, e que, da mesma fórma, sejam nomeados pelo primeiro presidente da Corte de Cassação os *uscieri* da respectiva Corte; 3.º Que os *uscieri*, antes de entrar em exercicio, presten: caução, na forma da tabella legal; 4.º Que, finalmente, residam no districto da séde da Corte, tribunal ou pretoria em que servem e não se ausentem sem licença, sob pena de suspensão. Em 1875 foi expedido um decreto determinando o numero dos *uscieri*, as condições de nomeação e do exercicio, os casos de permissão de permuta e os estipendios. Perante os *conciliatori* fazem o officio de *uscieri* os *inservienti comunali*.

A intervenção dos *uscieri* é sempre necessaria nos actos que a lei declara de sua competencia. Suas attribuições consistem: 1.º em fazer as citações, as notificações, as intimações necessarias para iniciar, proseguir e encerrar os procedimentos judiciaes e para executar as sentenças e provimentos da autoridade judiciaria; 2.º em fazer penhoras e sequestros; 3.º em cumprir outros

actos e deveres determinados em regulamentos e instrucções especiaes.

Em regra, o *usciera* move-se por mandato da parte, sem dependencia de despacho judicial; a lei italiana, nesse ponto, é uma das mais expeditas. Ha, porém, excepções, que são as dos arts. 42 § 2.º, 385, 786, 788, 946 e 947 do Cod. do Processo Civil, isto é, os actos de execução em dias festivos, as notificações aos contumazes, as acções civis contra a autoridade judicial e os orgams do ministerio publico, as requisições feitas por via diplomatica e as citações para comparecer perante as autoridades estrangeiras. A sua missão é delicadissima, quando procedem ás execuções das sentenças; elles têm necessidade de energia e moderação, coragem e prudencia, para evitar ameaças e perigos.

Os *uscieri* não podem praticar actos de seu ministerio relativos a si mesmos, a sua mulher, parentes e affins até o quarto gráo inclusive, assim como não podem recusar-se em relação a outros, sob pena de suspensão, além das perdas e danos. São responsaveis pela negligencia ou incuria. Os seus actos são praticados, de 1.º de outubro a 31 de março, das 7 horas da manhã ás 5 da tarde, e de 1.º de abril a 30 de setembro das 5 da manhã ás 8 da tarde. São obrigados a indicar no original e na copia dos actos as respectivas despezas e a ter um repertorio dos actos que praticarem.

Os *uscieri* estão sob a vigilancia da autoridade judicial de que dependem e do respectivo Ministerio Publico. Esta vigilancia sujeita-os a admoestação, á reprehensão, á suspensão, á destituição e á multa.

Na falta ou impedimento dos *uscieri* das Cortes ou tribunaes, podem estes ser substituidos pelos *uscieri* das pretorias do districto; na falta ou impedimento dos

uscieri das pretorias, podem ser designados, para substituí-los em caso de urgencia, os *inservienti comunali* e mesmo um alumno effectivo de *cancelleria*. Em todo caso, a regra é que a competencia dos *uscieri* é determinada pela competencia da autoridade judiciaria de que dependem e que não podem praticar acto algum, *sem especial autorisação*, fóra da respectiva circumscripção territorial.

3). PAIZES-BAIXOS e BELGICA.—A lei franceza do 25 Ventôse do anno XI esteve em vigor na Hollanda até a epocha em que foi substituida por uma lei de 9 de Julho de 1842. Esta ultima lei foi modificada por outra de 5 de Maio de 1878, cujo fim principal foi melhorar as condições de admissão ao notariado e reforçar a vigilancia disciplinar (12).

Já a Lei de 26 de Abril de 1876 tinha abolido a legalisação obrigatoria dos actos notariados para servirem fóra do districto do ministerio dos notarios, exigindo-a apenas para processos especiaes, ou quando o exigissem as partes interessadas.

A lei de 1842 incumbia as Cortes de appellação, que são cinco, dos exames dos candidatos, sem submettel-os ás condições de um programma. D'ahi uma falta de unidade, prejudicando consideravelmente a garantia de capacidade; e, por isso, a nova lei estabeleceu uma commissão unica de exame para todo o reino. O projecto primitivo da nova lei exigia o gráo de doutor em direito e um exame, tendo por objecto as leis notariaes, as leis penaes e as noções de redacção dos actos; a exposiçáo de motivos fazia valer o argumento de que, para ser um bom notario, não basta o conhecimento do officio, si o titular não fôr ao mesmo tempo um jurisconsulto, imbuído de sciencia do direito.

(12) GODEFROI, nota no *Annuaire de legisl. étrang.*, de 1878, pag. 512.

Este mesmo projecto rejeitou o *stagio*, por isso que, sobretudo, o attestado do notario em cujo cartorio o candidato trabalhou, não offerencia garantia alguma. Mas, a nova lei, ao contrario, exige que o candidato tenha trabalhado dous annos no cartorio ou officio de um notario, não *antes* porém *depois* de ter passado pelo exame; ao mesmo tempo, considerando que a sciencia do direito necessaria a um notario não abrange todas as materias de um estudo universitario e que a experiencia diminuiu o numero de doutores que se dedicam ao notariado, admittiu os candidatos não graduados e prescreveu um exame, cujo programma comprehende o conhecimento do direito civil, partes do direito commercial, leis notariaes, leis fiscaes, leis processuaes, pratica forense e noções de redacção dos actos. Os doutores são dispensados do exame tecnico do direito civil, commercial e processual, mas não estão dispensados do exame das restantes materias. As outras qualidades para a nomeação do notario são: a posse da qualidade de cidadão neerlandez e dos direitos civis e politicos, a idade de 25 annos completos e um certificado de moralidade.

Desde a abrogação da lei franceza, desapareceram as camaras de notarios da Hollanda. A experiencia demonstrou que eram ellas impotentes para reprimir os abusos. A lei de 1842 incumbiu os tribunaes da vigilancia disciplinar; mas, a lei nova, comquanto mantivesse este principio, modificou-lhe a applicação, assim: o notario, que, por negligencia, tornar-se culpado de actos contrarios á dignidade de suas funcções, póde ser advertido ou reprehendido pelo tribunal; si houver razão para segunda advertencia ou reprehensão, o tribunal, á requisição do ministerio publico, póde suspendel-o de suas funcções por tres ou seis mezes; pela terceira vez, a suspensão poderá durar de cinco a nove mezes. O notario, condemnado por crime, será destituído pela

sentença de condemnação. O notario, condemnado a uma pena correccional, póde ser destituido; e bem assim aquelle que estiver em estado de insolvencia, que tiver feito cessão judiciaria de bens ou que soffrer prisão por divida: nestes e n'outros casos, o notario é citado para defender-se, e a camara civil do tribunal conhece da causa em camara do conselho, podendo o notario appellar para a corte superior.

A lei de 1878 trouxe outras modificações, taes como as seguintes: - sendo a questão controvertida sobre a força obrigatoria que deve ser attribuida aos actos destinados sómente a fazer prova dos factos que tiverem logar perante o notario enquanto lavrou o acto, no caso em que uma ou muitas das partes recusem assignal-os ou retirem-se antes do encerramento,—a nova lei lhes attribue a força de actos autenticos, desde que o acto faça menção da recusa e dos motivos, assim como da retirada das partes. As outras modificações são concernentes á extensão dada aos actos em *brevet*, á conservação das minutas de um notario que cessou funcções, á criação e organização na capital de cada circumscripção, á custa do Estado, de um archivo geral das minutas, registros e repertorios, que não estejam mais confiados á guarda de um notario.

—No grão-ducado de Luxemburgo, declarado neutro, a legislação é o Cod. Civil Francez de 1804 e a lei do 25 Ventôse, alterada pelas leis de 3 de Outubro de 1841, art. 11, e pela lei de 21 de Dezembro de 1878. Nos termos dos arts. 9 e 11 da lei do 25 Ventôse, as testemunhas instrumentarias ou abonadoras, para as actos notariaes, deveriam ser cidadãos francezes (aqui luxemburguezes), saber assignar e ser domiciliadas no *arrondissement* onde era lavrado o acto. A lei luxemburgueza de 1841, art. 11, dispunha que as testemunhas devem ser conhecidas pessoalmente do notario,

maiores, varões, ter o gozo dos direitos civis, e ser domiciliadas na circumscrição judiciaria em que o acto era lavrado. Por outro lado, o Cod. Civil, nos arts. 976 e 980, exigia que as testemunhas rogadas para o testamento fossem em numero de seis, varões, maiores, subditos do rei e estivessem no gozo de seus direitos civis. A lei de 1878, revogando estas disposições, substituiu-as pelas seguintes: 1.º Fóra dos casos em que a lei prescreve a observancia de formalidades particulares para certos actos, os actos serão recebidos por dous notarios ou por um notario assistido de duas testemunhas, que deverão ser maiores, varões, saber escrever seus nomes, ser domiciliados e residentes no paiz e ter o gozo dos direitos civis,—tudo sob pena de nullidade, além das perdas e damnos; 2.º O numero das testemunhas requeridas pelo art. 976 do Cod. Civil para o acto de approvação (*presentation* e *suscription*) de um testamento mystico, é reduzido a quatro.

—Na Belgica, o notariado é organizado, como em França, tendo sido ahi em grande parte mantidas as normas fixadas pela lei do 25 Ventose do anno XI. Mas pelo decreto de 16 de Junho de 1816, foi abolido o vinculo da caução e, pela lei de 15 de Julho de 1840 e pelo decreto de 10 de Agosto do mesmo anno, foi prescripto que o aspirante a um logar de notario deve ter o gráo de candidato notarial. Para obter essa qualificação, é mister ser approvado em um exame sobre o codigo civil, sobre as leis organicas do notariado e sobre as leis financeiras que se referem á redacção dos actos. A tarifa notarial é regulada pelos decretos de 17 de Dezembro de 1814 e 16 de Dezembro de 1851. Os honorarios são fixos ou proporcionaes: estes ultimos não podem ser inferiores a tres, nem superiores a cinco francos.

No departamento de Bruxellas, está em vigor um regulamento interno approvado pela assembléa gera

dos notarios de 1 de Maio de 1843, e modificado pela assembléa de 1 de Maio de 1844, o qual é considerado como um modelo de organisação e disciplina, e cujas principaes disposições são as seguintes:

Todos os notarios são obrigados a reciproco conselho, serviço e apoio. Devem prestar gratuitamente o proprio ministerio em todos os actos que dizem respeito aos interesses de seus collegas, excepto nos contractos de compra e venda, quando os notarios sejam adquirentes. Em caso de ausencia, doença ou outro impedimento temporario de um notario, este é substituido no officio por um dos proprios collegas, o qual deve prestar-se sem recompensa alguma.

Nenhum notario póde, em annuncios pelos jornaes ou por qualquer outro modo de publicidade, associar ao proprio nome o de um escrivão ou o de um agente de negocios. Os notarios são obrigados a sujeitar á camara de disciplina as duvidas que entre elles possam surgir no exercicio de suas funcções e devem sujeitar-se ás suas decisões. E' prohibido aos notarios assistir com seu officio actos não lavrados por elles, por seus collegas ou pelos amanuenses de um delles. Nenhum notario pode oppor-se a que, no lavrar de um acto, intervenha um segundo notario, quando uma ou mais das partes contrahentes o requisitem.

As minutas dos actos por dous notarios são conservadas pelo notario mais antigo no exercicio, menos em alguns casos taxativamente determinados, como, por exemplo, quando se trata de contractos de matrimonio ou de doação, casos estes em que o notario da esposa, e respectivamente do doador, fica depositario das minutas. Nos actos por dous notarios, os honorarios são divididos por metade, salvo quando o notario legalizador ou conservador das minutas tenha sido escolhido por parte cujos interesses representem quatro

quintos do negocio, caso em que o segundo notario não póde exigir, na divisão dos honorarios, sinão a quota proporcional dos interesses de seu cliente. Os notarios devem abster-se de concurrencia, offerendo a propria obra por preço inferior, ou empregando qualquer outro meio reprovado pela delicadeza e pela lei. E' igualmente prohibido, de modo formal, desviar os proprios clientes de procurar a intervenção de um segundo notario. Não podem dar separadamente copias ou extractos de um acto notariado unido por copia ás suas minutas, afim de que o notario depositario do original não venha a soffrer damno.

A ordem de antiguidade dos notarios se estabelece segundo a data do juramento prestado, ou segundo o tempo do exercicio de suas funcções na circumscripção da camara da disciplina. Si muitos tiverem prestado juramento no mesmo dia, deve considerar-se mais antigo o mais velho em idade. A camara de disciplina confecciona annualmente um quadro que comprehende, por ordem de antiguidade, os nomes de todos os notarios do districto. Este quadro, no qual são comprehendidos tambem os nomes dos notarios honorarios, é dividido em tres columnas iguaes, e um exemplar é remettido cada anno, antes da assembléa geral de 1.º de Maio, a todos os notarios em actividade no districto da camara de disciplina.

Todos os annos, no dia 1.º de Maio, deve reunir-se uma assembléa geral dos notarios e, si a juizo da camara as circumstancias o exigirem, deve ser convocada uma segunda para a primeira sexta-feira de Novembro. A assembléa geral, cuja sessão se abre sempre ás 10 horas da manhã, é convocada pelo presidente da camara. As cartas de convite devem, salvo casos urgentes, ser enviadas ao menos dez dias antes, enunciando, com a possivel clareza, as materias a tratar,

Todos os notarios do districto são obrigados, sob penas disciplinares, a assistir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, e devem, antes da hora fixada para a reunião, fazer conhecer o motivo que lhes impede de comparecer, mediante carta dirigida ao presidente da camara de disciplina. As assembléas geraes são presididas pelo presidente da camara, e, no caso de ausencia ou impedimento, pelo syndico e, na falta deste, pelo relator. Os dous notarios mais moços, presentes á assembléa, que não forem membros da camara, servem de secretarios escrutadores. Ao secretario da camara compete esta funcção tambem nas assembléas geraes. E' da attribuição da assembléa geral ordinaria de 1.º de Maio de cada anno:

1.º O exame das contas apresentadas pela camara de disciplina ;

2.º A fixação da contribuição a pagar pelos notarios do districto para o fundo commum ;

3.º O exame e a discussão das propostas feitas pela camara de disciplina sobre as materias relativas aos interesses geraes do notariado, e assim tambem das propostas que forem feitas pelos notarios presentes á reunião.

4.º Emfim, proceder á eleição dos novos membros da camara de disciplina.

A assembléa geral da primeira sexta-feira de Novembro e as assembléas extraordinarias têm por fim o exame e a discussão das materias da ordem do dia da reunião, assim como das propostas feitas durante a sessão por parte da camara de disciplina ou pelos notarios. Nenhuma proposta da camara pode ser considerada objecto de deliberação, si não for apoiada ao menos por cinco membros presentes á reunião. As propostas da camara de disciplina devem, em todas as

assembléas geraes, ter a preferencia sobre as propostas apresentadas pelos notarios extranhos á camara. As decisões da assembléa geral são tomadas por maioria absoluta de votos. Os notarios não podem apresentar-se nas assembléas sinão em habito preto e gravata branca; assim como devem usar das mesmas vestes quando, em sua qualidade de notarios, sejam chamados ás audiencias nos tribunaes e ás ceremonias publicas.

A camara de disciplina compõe-se de cinco notarios da capital e quatro das outras cidades do districto. As nomeações são feitas annualmente por eleição e escrutinio secreto; é necessaria a maioria absoluta de votos e, não conseguida esta, procede-se á nova eleição. Quando ha igualdade de votos, é preferido o notario mais antigo no exercicio.

Nenhum membro da camara pôde ser reeleito sem que tenha decorrido um anno de sua sahida da camara. Os membros da camara, sob a presidencia do notario mais antigo no officio, elegem por escrutinio o presidente, os escrutadores e o secretario. A reconstituída camara de disciplina recebe do thesoureiro a conta detalhada de sua gestão e os documentos justificativos do balanço, e do anterior secretario recebe os documentos e o archivo da camara. A camara reúne-se em sessão ordinaria, e sem cartas de convite, na primeira sexta-feira de cada mez, ás 11 horas da manhã. O secretario toma nota de todas as deliberações e decisões da camara e esta nota é depois firmada pelo presidente e pelo secretario.

Os actos concernentes ás deliberações da camara e das assembléas geraes, são inscriptos em um só registro, sob os cuidados do secretario. Nenhum acto pôde ser inscripto antes de ter sido revisto pelo presidente. O secretario deve communicar, por meio de boletins, a todos os notarios do districto, dentro de

oito dias de expedição do acto, todos os extractos das sentenças que, segundo os arts. 867 e 872 do Cod. do Proces. Civil, devem ser expostos nos cartorios (*études*) notariaes. A camara de disciplina tem um *huissier* especial. O secretario da camara é encarregado da conservação do archivo, da bibliotheca e dos moveis da camara, da guarda dos registros, etc. Para o desempenho de taes encargos e de todas as funcções de chancellaria, o secretario tem ás suas ordens um empregado nomeado pela camara. A duração das funcções de tal empregado é illimitada, e o seu salario é fixado pela assembléa geral em seguida á proposta da camara. A camara é obrigada a ter um registro:

a) das deliberações das assembléas geraes e das da camara;

b) dos praticantes notariaes do districto;

c) dos praticantes que já obtiveram o certificado de capacidade e moralidade;

d) das matriculas dos notarios do districto;

e) das nomeações dos conselhos judiciais e das interdicções;

f) dos contractos de matrimonio entre pessoas commerciantes e dos pedidos e sentenças de separação;

g) das entradas e sahidas de fundos da thesauraria da camara.

Cada um destes registros deve ser firmado pelo presidente e o registro indicado na letra *b* deve ser firmado tambem pelo syndico.

Todo o notario, no prazo de um mez, a contar do dia do juramento, é obrigado a firmar e inscrever a propria matricula no registro da camara. A matricula deve conter a indicação do nome, cognome e

idade do notario, a data de sua nomeação e do juramento prestado, assim como o nome e cognome do seu immediato predecessor.

Caso as minutas e os protocollos de um notario, que cessa suas funcções, sejam transmittidas por elle ou por seus herdeiros a um notario diverso do seu successor, o notario a quem foi feita essa consignação deve participal-o á camara e effectuar o deposito do estado summario de taes minutas e protocollos dentro de um mez da prestação do juramento daquelle que succede ao notario cessado, ou dentro de doze mezes da suppressão do officio, no caso previsto no art. 56 da lei do 25 Ventose do anno XI.

As eventuaes representações contra as impertinencias ou arrogancias de um notario, devem ser apresentadas ao presidente da camara de disciplina, o qual, quando o julgar conveniente, empregará todos os meios de conciliação que a prudencia lhe suggerir. Si, porém, os factos de que é accusado o notario forem graves, o presidente deve logo convocar a camara, que, depois de ouvidas as informações, decidirá sobre o que ha fazer. Quando seja impossivel uma conciliação, a queixa deve ser remettida, dentro de quinze dias, não só ao presidente como tambem ao syndico, que manda uma copia della ao notario, convidando-o a justificar-se dentro de um determinado tempo. A accusação e a justificação são communicadas, dentro de oito dias, por intermedio do syndico, ao relator, que então toma as informações necessarias. O syndico, de accordo com o presidente e com o relator, infórma a camara sobre a accusação e chama á audiencia as partes e as testemunhas: nessa audiencia, o syndico expõe a questão, as indagações feitas e dá leitura de todos os actos relativos; a camara ouve depois o relator, a parte queixosa, as testemunhas, o notario accusado

é as conclusões do syndico; o notario imputado é admittido a completar a defeza, si manifestar desejo disso; o presidente encerra os debates e o notario imputado, a parte queixosa e as testemunhas se retiram; a deliberação é tomada por maioria de votos e, no caso de empate, decide o voto do presidente, sendo que o syndico abstem-se de votar. Si a culpabilidade é reconhecida, a camara, sobre proposta do syndico, applica, segundo a gravidade do caso, as penas disciplinares de sua competencia. As deliberações da camara em materia disciplinar são notificadas ao syndico, a quem compete vigiar por sua execução. O notario citado a comparecer perante a camara e que, sem motivo legitimo, recusa submeter-se ás suas decisões, póde ser privado do voto deliberativo na assembléa geral e do direito de fazer parte da camara durante tres annos, sem prejuizo das penas em que possa incorrer, segundo as reclamações e accusações.

—Quanto aos *greffiers*, *huissiers* e *avoués*, o systema de investidura, condições de exercicio e funcções, é identico ao francez; mas, ha uma parte importante de differença em relação á redacção da *assignation*. Em França, quem redige a *assignation* é o *avoué*; na Belgica, é o advogado. O systema belga é melhor inspirado, porque, na acção, a sua propositura é o acto mais importante e que mais serio exame deve merecer.

4). AUSTRIA-HUNGRIA. —Na Austria, o notariado, que era regulado em grande parte pelas normas da constituição de 8 de Outubro de 1512, de Maximiliano I, no seculo XVIII foi decahindo cada vez mais, a tal ponto que, segundo o regulamento do processo civil de 1.º de Maio de 1781, os protestos de cambio foram os unicos actos notariados classificados entre os instrumentos publicos (art. 170, n. 4). Tornando-se de tal arte desnecessario o serviço dos notarios, os leigos se

apoderaram dos negocios e, abandonada a confecção dos actos a pessoas de dubia fé e despidas dos necessarios conhecimentos, assim como de qualquer responsabilidade, muitos damnos resultaram ás partes da ignorancia, da má fé e da surpresa. No Lombardo-Veneto e da Dalmacia, attenta a necessidade de conservar o notariado nestas provincias, onde faltavam officios e registros destinados á conservação dos actos translativos de propriedade, foi declarado que os actos notariados, lavrados na fórma prescripta pelos regulamentos, pertencem á classe dos instrumentos publicos (Vide Patente Soberana de 19 de Outubro de 1817 e Decr. aulico de 9 de Junho de 1821). Mas, nas outras provincias austriacas, só a Lei de 29 de Setembro de 1850 veio salvar-as do golpe de 1.º de Maio de 1781.

Fructo em boa parte dos movimentos de 1848: graças aos quaes, alargadas as franquezas civis do povo e roto todo o vinculo patrimonial, devia cessar toda a ingerencia não requerida e inopportuna e toda a imposta tutela por parte do Estado nas relações não contenciosas dos particulares, o notariado austriaco foi modelado, com algumas modificações, sobre a lei franceza do 25 Ventôse do anno XI. Dando vida á instituição notarial, a esse potente anel na cadêa da administração da justiça, tendia-se a tolher aos juizes qualquer ingerencia na confecção dos documentos legaes e confiar aos notarios uma parte da gestão, até agora confiada exclusivamente aos juizes, dos actos de jurisdicção voluntaria. A nova lei era dividida em doze capitulos e cento e oitenta e seis paragraphos. Aqui brevemente referimos as suas bases organicas:

E' reconhecida aos notarios a qualidade de funcionarios publicos, habilitados a lavrar, á requisição das partes, os actos aos quaes a lei attribue effeitos especiaes, a autenticar a verdade das firmas, a data

dos documentos, a exactidão das copias e traducções, a certificar a existencia em vida de uma pessoa, assim como a receber em deposito, observando as prescripções da lei, documentos não lavrados por elles.

Os notarios podem ser obrigados, na qualidade de commissarios judiciaes, a assistir e lavrar actos de opposição de sellos em caso de morte e outros actos necessarios para ventilação de herança, porém dentro dos limites indicados na Patente de 20 de Junho de 1850 sobre o processo no caso de ventilação de herança; assistir ás avaliações judiciaes em negocios contenciosos e não contenciosos e nas hastas judiciaes de bens immoveis em negocios não contenciosos. Pode-se, além disso, pedir aos notarios a revisão das contas de tutelas e das partilhas.

Os actos notariados, lavrados segundo as prescripções da lei, têm força de instrumentos publicos e fazem prova plena de seu conteudo. Admitte-se, porém, a prova de que o acto notariado tenha sido determinada-mente lavrado de encontro á verdade, ou tenha sido falsificado, assim como de que a autenticação não seja genuina ou que não esteja conforme á matriz do acto. Entre as partes contractantes é excluida a excepção de simulação.

Para a inscripção de modo absoluto nos registros publicos, se requer um acto notariado ou autenticado pelo notario, salvo o caso de ser o acto expedido por autoridade publica. Igualmente é exigido acto notariado para a validade dos pactos nupciaes, da confissão do recebimento do dote, dos contractos, entre os conjuges, de compra e venda, de permuta, de renda vitalicia, de mutuo e confissão de debito, dos contractos de doação sem a tradição da cousa, de todos os contractos por escripto concluidos pessoalmente pelos cégos, pelos surdos que não sabem ler e pelos mudos que,

comquanto saibam ler, não sabem escrever, e bem assim para a validade das disposições de ultima vontade dos mudos, si não forem escriptos por inteiro e subscriptos por elles proprios, e dos protestos de cambio.

As condições de nomeação para o logar de notario são: que o aspirante seja cidadão austriaco, que tenha a idade de 24 annos completos, o livre exercicio dos direitos civis, uma fama illibada, o conhecimento das linguas que se fallam na circumscripção para a qual pode ser nomeado e que tenha sido approvado no exame de advogado ou de notario. O logar de notario é incompativel com emprego estipendiado pelo Estado e, em regra, mesmo com a advocacia. Entretanto, fóra das cidades e nas cidades onde não ha um tribunal de justiça, pode ser permittido ao notario o exercicio de advocacia. O numero dos notarios em cada dominio é determinado segundo as necessidades demonstradas pela experiencia e tornado publico com especiaes disposições ou regras. A cada logar de notario é determinado um districto notarial, que deve comprehender, ao menos, a circumscripção de um juízo districtual. Nas cidades divididas em muitos districtos judiciais, a circumscripção notarial se estende a todos os districtos da cidade. A todo o notario nomeado para um districto notarial é designado, com relação ás circumstancias dos logares e da população, uma determinada residencia, na qual deve ter a sua morada permanente. A nomeação dos notarios compete ao ministro da justiça. Para nomeação ou preenchimento da vaga de notario, é aberto concursó, cuja publicação está ao cuidado da camara notarial da circumscripção onde se deu a vaga.

Quem obteve um logar de notario deve, antes de prestar juramento e entrar em exercicio, prestar uma

caução que varia entre 1.000 e 5.000 florins conforme os lugares de residencia. O notario só pôde exercitar o seu ministerio dentro da circumscripção designada. E' prohibido ao notario estipular ou lavrar um acto em negocios de seu interesse ou do interesse de seus parentes e affins nos grãos determinados pela lei, e assim tambem nos negocios prohibidos, nullos ou simulados. E' livre ás partes valerem-se de dous notarios para o mesmo acto. Em tal caso é considerado como primeiro aquelle que tem residencia do officio no districto. Si ambos tiverem ahi a mesma residencia, considera-se como primeiro aquelle que fôr para isso destinado pelas partes.

O notario deve dirigir elle proprio a estipulação do acto desde o principio até o fim e informar-se da capacidade pessoal e séria vontade das partes. Elle é garante da verdade de todas as circumstancias relativas á estipulação do negocio exposto no acto notariado. No acto notariado é indispensavel a intervenção de duas testemunhas idoneas. O notario e, caso dous notarios estipulem o acto, ao menos um delles, deve conhecer pessoalmente as partes ou fazer confirmar a identidade pessoal dellas por duas testemunhas delle conhecidas.

Passa a lei a determinar as formalidades internas do acto notariado e as normas especiaes a seguirem-se nos actos dos cegos, surdos, mudos e surdos-mudos, assim como nas disposições de ultima vontade e no expediente das copias; depois passa a estabelecer as normas que regulam as autenticações, o recebimento de documentos para serem guardados, o modo de conservar os actos, a formação do repertorio e sinêtes e as disposições relativas aos emolumentos.

Em seguida, é estabelecido que, no lugar da residencia de cada côrte superior de justiça, deve ser insti-

tuido um archivo notarial, destinado a receber e guardar os actos e sinetes dos notarios fallecidos ou que cesarem suas funcções e que, segundo a necessidade, possam ser instituidos, na circumscripção de uma côrte superior de justiça, dous ou mais archivos notariaes. Nos lugares onde se acha um archivo notarial, é constituida uma camara notarial, para immediata direcção de tudo que diz respeito ao notariado e cujas attribuições se estendem a todo o districto do archivo. Os notarios do districto de cada archivo formam um collegio, do qual é tirada a camara notarial. O director do archivo notarial é o chefe da camara; e, caso elle seja impedido, faz suas vezes o adjuncto.

A camara notarial, além do chefe, é composta de não menos de quatro nem de mais de oito membros, que são escolhidos d'entre os notarios do districto da camara notarial. O secretario do archivo notarial é ao mesmo tempo secretario da camara. As funcções dos membros da camara são gratuitas e, em regra, duram tres annos. As camaras notariaes, entre outras cousas são autorisadas a propor: as medidas que julguem opportunas na organização do notariado, principalmente as relativas a augmento ou diminuição de lugares, reunião ou divisão de districtos notariaes, troca de residencia de notarios e semelhantes, ou prescripções relativas ao notariado e á tarifa dos emolumentos.

A direcção superior do notariado compete aos presidentes das côrtes superiores de justiça, de accordo com os procuradores geraes. Tal attribuição se estende tambem aos archivos e ás camaras. Aos notarios, pelas suas faltas de officio, se inflingem *penas de ordem* (advertencia, censura e multa até 100 florins) e *penas disciplinares* (multa de 100 a 500 florins, suspensão e destituição do officio). As *penas de ordem* não podem ser inflingidas pelas camaras notariaes sinão sob reserva

de reclamação á côrte superior de justiça, que decide definitivamente; os presidentes das côrtes superiores de justiça podem inflingir admoestações e reprehensões ainda sem proposta da camara. Não pode ser pronunciada uma *pena disciplinar* contra um notario sinão pela secção de disciplina da côrte superior da justiça, em seguida a uma investigação disciplinar por ordem da camara notarial ou do presidente da côrte superior de justiça, quer *ex-officio*, quer sob proposta do ministerio publico.

Seguem-se as normas relativas ás funcções dos notarios na qualidade de commissarios judiciaes e, finalmente, encerra-se a lei com a tarifa dos emolumentos e custas.

Taes são as bases organicas sobre as quaes se fundava a lei notarial de 29 de Setembro de 1850, a qual teve vigor nos dominios da alta e baixa Austria, do ducado de Salisburgo, de Stiria, Carinzia e Carniola, do condado principesco de Gorizia e Gradisca, no margraviado de Istria, na cidade de Trieste e seu territorio, no condado principesco de Tirol, no Voralberg, no reino da Bohemia, no reino da Moravia e no ducado de Slesia. Porém, a disposição desta lei, que declara necessario o notariado para a validade dos actos civis supra-referidos, foi posta em vigor, pela ordem ministerial de 12 de Junho de 1851, unicamente na alta e baixa Austria e no Salisburgo, sendo que ahi foi depois, pela ordem de 27 de Novembro de 1852, posta fóra de actividade. A esta lei seguiu-se nas referidas provincias a lei de 25 de Maio de 1855, a qual, pela Patente soberana de 7 de Fevereiro de 1858, foi estendida á Gallicia, ao grão-ducado de Cracovia, á Bukovina, á Hungria, Croacia, Slavonia, á Transilvania e ao vojvodato Servio e Temesvar.

Tal lei, diz o citado jurisconsulto austriaco PAPAFAVA, não correspondia ao conceito do notariado.

Antes de tudo, não fixava para acto algum um vinculo notarial directo, nem, por outro lado, favorecia um vinculo indirecto, qual seja aquelle que resulta dos effectos attribuidos ao acto notariado. E' verdade que, segundo a referida lei, os actos notariados faziam plena fé do seu conteudo e que para os creditos nelles fundados foi admittido um processo especial, o do mandato, regulado pela ordenança de 21 de Maio de 1855; mas, contra taes actos não era prohibido oppor a excepção de simulação ou valer-se da prova por confissão judicial ou extrajudicial, por testemunhas ou peritos, por juramento, etc., de sorte que as partes não achavam nos actos notariados quasi vantagem em confronto com o acto privado legalisado nas firmas ou não impugnado quanto á autenticidade. Os notarios ficaram assim expostos á concurrencia dos advogados, dos agentes de negocios e dos leigos em geral. Por outro lado, como a lei, no art. 6.º, autorisa os notarios a confeccionar, á requisição das partes, além de documentos privados, os escriptos em negocios não contenciosos que tenham de ser apresentados a qualquer autoridade, a praxe, confirmada por algumas ordens ministeriaes, estendeu tambem esse direito á faculdade de representar partes nos processos summarios; além disso, foi mantida a faculdade de delegar aos notarios funcções, como commissarios judiciaes e, pela ordenança de 7 de Maio de 1860, tal delegação tornou-se obrigatoria em todas as cidades e logares onde são instituidos tribunaes de primeira instancia: e isto constituia um erro gravissimo, qual o de não traçar um circulo de actividade, do qual o notario não pudesse sahir e no qual não devessem entrar nem o advogado nem o juiz.

A essa lei, que vigorou por espaço de dezeseis annos, durante os quaes o notariado tragou vida pobre e incerta, succederam, finalmente, depois de longas luctas e «depois de augustioso balançar de esperanças

e de duvidas amargas», as leis, de 25 de Julho de 1871, ns. 75 e 76.

Graças a essa lei, o notariado austriaco obteve uma esphera propria de acção, aliás ainda restricta, e foi destinado a cumprir uma importante missão no campo da jurisprudencia pratica. A nova legislação notarial, comquanto conservando o mesmo typo que as leis precedentes, foi melhorada e aperfeiçoada nas particularidades. Assim foram innovações muito recommendaveis, continúa o jurisconsulto austriaco: a subtração do notariado da dependencia do juiz de primeira instancia, de sorte que poude essa instituição, eminentemente liberal, respirar uma aura mais pura e apta para fazel-a medrar e desenvolver-se; a obrigação imposta aos aspirantes ao notariado de fazer dous annos de pratica no officio de um notario; a presidencia da camara, nos casos ordinarios, dada a um notario; a immediata execução, concedida sob certas condições, aos actos notariados; a determinação de não poderem ser suspensos os actos executivos sinão no caso unico em que, ou por inspecção, ou por documentos incontestaveis, resultar que, no lavrar ou expedir um acto notariado, fossem violadas aquellas prescripções de cuja observancia depende ou a força do documento publico ou a sua immediata execução. Igualmente, foi optima disposição, dictada no interesse do notariado e da segurança social, exigir a redacção notariada para a validade dos pactos nupciaes, dos contractos de venda, de permuta, de renda vitalicia, de mutuo, das declarações de debito entre conjuges, da confissão do recebimento do dote, das doações sem effectiva tradição e dos contractos escriptos dos cegos, dos surdos que não sabem ler e dos mudos que não sabem escrever.

—Passemos á Hungria, onde está presentemente em vigor o regulamento notarial de 16 de Dezembro de

1874, do qual eis as principaes disposições divergentes das da lei austriaca:

Para conseguir um logar de notario, o aspirante deve, entre outras exigencias, provar ter uma pratica notarial de dous annos e ter sido approved no exame de advogado ou de juiz. Não é prescripto um especial exame de notario. O officio de notario é incompativel, não só, como na Austria, com a advocacia, como com qualquer serviço publico estipendiado pelo Estado e por isso tambem com empregos magistraes. A nomeação não pode, em caso algum, ter logar sem prévia abertura de concurso: quinze dias depois de expirado o termo de concurso, a camara notarial faz directamente ao ministro da justiça a proposta para o provimento. O ministro procede então á nomeação, sem audiencia dos juizes de primeira e segunda instancia. A caução é fixada, conforme a residencia do notario, para Buda-Pesth, em 7.000 florins, para as cidades que tiverem uma população, pelo menos, de 30.000 habitantes, em 4.000 florins e para todos os outros logares em 2.000 florins. A qualidade de notario regio, a denominação da provincia e da séde do officio podem ser indicadas no signal publico (sinete tabellional) sómente em lingua hungara, ainda que na circumscripção do notario a lingua do paiz seja diversa ou estejam em uso muitas linguas. O notario póde, não obstante, com prévia prova do perfeito conhecimento de uma ou mais linguas diversas da hungára, ser auctorizado, no acto da nomeação ou successivamente, a lavrar instrumentos tambem nessas linguas.

As testemunhas instrumentarias e as de identidade devem ter dezeseis annos completos. São admittidas a testemunhar tambem as mulheres.

O notario que não conhecer pessoalmente as partes, pode informar-se de sua identidade não só mediante

abonadores, mas tambem de outros modos attendiveis, por exemplo, pelo passaporte, etc.

Todos os actos notariados relativos a obrigações pessoasas são, por sua natureza, e independentemente da declaração de assentimento dos devedores, capazes de immediata execução.

No verificar extractos dos livros commerciaes deve o notario, na clausula de verificação, attestar si estes livros estão com os requisitos legaes para merecer plena fé. O notario pôde emittir a autenticação sobre a concordancia das copias com os originaes, ainda que o documento copiado não seja concebido em uma lingua por elle comprehendida.

No caso de molestia ou ausencia, o notario pôde fazer-se substituir por um idoneo candidato notarial. Da escolha do substituto deve o notario dar parte á camara notarial. Si esta fizer opposição, o notario deve escolher outro substituto. Entende-se, mesmo sem expressa declaração, que o notario effectivo responde com a propria caução pela gestão officiosa do substituto. No caso de suspensão, demissão do officio, morte ou cessação das funcções de um notario, a nomeação do substituto é reservada exclusivamente á camara notarial. Nos casos urgentes, pôde tambem o juiz districtual, em falta de outro notario e até provimento definitivo, lavrar documentos notariaes no logar do notario impedido ou cessado de funcções.

A determinação do numero e das sédes das camaras notariaes compete ao ministro da justiça; mas, toda a camara deve residir perante um tribunal de primeira instancia e deve ser composta, ao menos, de vinte membros. Todos os notarios da circumscripção jurisdiccional de um tribunal de primeira instancia pertencem á mesma camara notarial. Esta é representada

pelo presidente e por quatro membros e dous substitutos, eleitos annualmente. A vigilancia sobre os notarios compete á camara notarial, excluida a ingerencia dos presidentes dos tribunaes de primeira e segunda instancia.

Os documentos e sinêtes dos notarios que cessaram suas funcções são recolhidos e conservados nos archivos notariaes existentes em cada juizo. Aos negocios do archivo provê o pessoal judiciario. Somente por motivos importantes pôde, sobre proposta da camara notarial e do juizo, ser pelo ministro da justiça disposta a instituição de outro pessoal apropriado.

As pretensões de indemnisação por damnos causados pelos notarios no exercicio de suas funcções, são tratadas perante os juizes ordinarios e prescrevem no prazo de dous annos, a contar do dia em que apparecem nas suas consequencias as culpas que dão motivo á indemnisação.

O notario pôde ser incumbido de proceder a ventilações hereditarias, salvo nos casos em que haja bens de raiz e em que estejam implicados direitos de menores, curatelados ou ausentes, casos estes em que é necessaria a intervenção judicial. Em geral, é exigido acto notariado para os actos referidos na lei austriaca e mais para os negocios legaes concluidos entre consanguineos em linha ascendente ou descendente, para que possam valer em relação a terceiros.

Devemos assignalar que, em 1876, foi promulgada uma lei especial sobre as formalidades dos testamentos, das convocações sobre as successões futuras e das doações *causa mortis*.

Na legislação hungara feriu-nos a attenção uma lei de 1877 sobre o processo dos negocios de pequena importancia (*Bagatell-Augelegenheiten*), que passou á juris-

dicção communal. Os autos do processo (*schreibgeschäfte*) estão a cargo, si não houver pessoa especialmente incumbida, do notario do circulo (*kreisnotär*) ou de um habitante designado pela autoridade. O processo é escripto pelo notario communal ou pelo notario do circulo do tribunal, ou por um supplente, ou um escripto (*Protokollführer*), chamado pelo juiz e juramentado; nas pequenas communas ha sempre o *protokollführer*.

— Quanto ao registro da propriedade, prevalece na Austria e Hungria, como quasi em todos os paizes germanicos, o systema radical, isto é, a transmissão da propriedade ou a constituição de um direito real, qualquer que seja, estão subordinados, mesmo em relação ás partes contractantes, á inscripção no registro territorial (*Hauptsbuch*), cujos modelos e formatos são determinados pela lei de 25 de Julho de 1891. Está a cargo ora dos tribunaes de primeira instancia, ora dos juizes de districto. (12)

5). ALLEMANHA.— Na Prussia, está em vigor a lei notarial de 11 de Junho de 1845. Os notarios são officiaes publicos, nomeados pelo ministro da justiça, para lavrar documentos publicos de todo o genero, excepto os expressamente reservados á competencia da autoridade judiciaria, como, por exemplo, os contractos dos cegos e dos surdos-mudos, as doações, os pactos successorios entre conjuges, as instituições fideicommissarias, os

(12) O ministro austriaco GLASER, dirigindo-se a LYON-CAEN, assim exprimiou-se:

«Nossos registros publicos não são, como vossos registros hypothecarios, divididos segundo as pessoas, mas segundo os bens. A cada bem immovel é consagrada uma série de folhas, das quaes a primeira, ou folha da posse (*Besitzstandsblatt*), contem a descripção das partes constitutivas do predio, a segunda, ou folha de propriedade (*Eigenthumsblatt*), o ou os proprietarios, e a terceira, ou folha dos onus (*Lastenblatt*), as hypothecas. Estas folhas, indicando assim as mutações successivas, têm necessidade de um maior espaço, e d'ahi resulta que cada folha se compõe, a dizer a verdade, de muitas folhas. A reunião destas folhas consagradas a um só immovel forma o *Einlage*».

pactos antichreticos, etc. Os notarios são, além dissó, autorisados a dar autenticações sobre protestos, sobre verdade de firmas, sobre concordancia de copias com originaes, etc.; assim como a desempenhar, por delegação dos juizes, actos de jurisdicção voluntaria, como inventarios, opposição de sellos e tambem inquirição de testemunhas.

Para acto algum é necessariamente prescripta a intervenção dos notarios.

A sua actividade officiosa estende-se a todo o raio jurisdiccional do collegio provincial de justiça para o qual são instituidos e aos seus actos é attribuida a mesma força probante que têm os documentos produzidos em juizo.

Nas cidades com população inferior a vinte mil habitantes, ao officio de notario é de ordinário annexo o de advogado.

A vigilancia sobre a gestão officiosa dos notarios compete aos respectivos collegios provinciaes de justiça, assim como aos *conselhos de honra*, que existem junto a cada um delles. Taes *conselhos de honra* são compostos de seis a dez membros, eleitos d'entre os advogados e notarios residentes na circumscripção de cada collegio, os quaes elegem d'entre si um presidente. A' semelhança das camaras de disciplina em França, os *conselhos de honra* têm o officio de manter a disciplina interna dos notarios e de pronunciar contra elles a applicação de penas disciplinares.

As outras disposições e, com especialidade, as relativas á fórma dos actos, á guarda e conservação dos instrumentos, á expedição das copias, extractos e certidões, á tarifa notarial, etc., são, em grande parte, conformes ás estabelecidas pelas leis e regulamentos austriacos. O juiz póde intervir, no lavrar um con-

tracto, quer para certificar, sob o ponto de vista da prova ulterior, as clausulas incertas, quer para verificar oficialmente a operação convencionada e tomar nota della conforme as prescripções da lei, quer para determinar a natureza desta operação e, si preciso fôr, homologal-a: na primeira hypothese, o contracto é efficaz mesmo sem a intervenção do juiz; na segunda, não se fôrma o contracto sinão a partir do momento em que o juiz verifica o accordo das partes; na terceira, as partes podem ter concertado préviamente todas as clausulas do acto e mesmo consignal-as por escripto (*Punctuationem*), mas a efficacia delle depende da homologação. A tendência, porém, hoje é para supprimir a intervenção judicial, bastando o ministerio do notario.

-- Quanto ao registro da propriedade, prevalece alli o systema radical, como na Austria. O regulamento organico do registro, assim como outras leis sobre a propriedade immovel, foram promulgados em 5 de Maio de 1872 (13) Está a cargo dos juizes de bailiado.

— Na Saxonia, a instituição notarial, regulada antigamente pela lei de 1512, o é actualmente pela lei de 3 de Junho de 1859, cujas disposições não divergem muito das da lei austriaca e, por isso, vamos assignalar apenas as principaes differenças.

Entre as attribuições ordinarias dos notarios saxonios está comprehendida a de proceder, por encargo das partes, á apposição e rompimento de sellos, ás vendas e locações a quem melhor preço offerecer, aos contractos de empreitada, etc. Todos os actos notariaes trazem o titulo, revestem a fôrma de protocollos

(13) Estas leis estão traduzidas em francez por M. PAUL GIDE e luminosamente por elle commentadas no *Annuaire de legisl. étrang.*, II, pag. 208. No mesmo vol. do *Annuaire*, pag. 265 e seg., estão os modelos.

e devem ser lavrados pelo proprio notario. Ao officio de notario vae annexo o de advogado, de fórma que todo o notario é sempre advogado, mas não vice-versa.

Entre os requisitos para obter um logar de notario, comprehendem-se o da idade de trinta annos completos e o de cinco annos de pratica forense.

Os notarios podem exercitar o seu ministerio dentro de todo o reino saxonio; e, quando requeridos, são obrigados a prestal-o, a menos que não devam para tal fim dirigir-se a mais de tres milhas de sua residencia. Si um notario fallecer, si fôr destituido ou cessar, por qualquer outro motivo, suas funcções, compete ao juiz da circumscripção levar os actos para sua casa, guardal-os e dar copias e expedições.

A vigilancia e o poder disciplinar sobre os notarios competem aos respectivos tribunaes de appellação e ao ministro da justiça. Quanto á vigilancia da honra e dignidade da classe notarial, compete esse encargo ás camaras dos advogados, as quaes devem denunciar ao competente tribunal de appellação qualquer lesão dos deveres do officio, de que esse notario possa tornar-se culpado e que possa affectar a sua fé de official publico. Na Saxonia não ha camaras propriamente notariaes.

Quanto ao registro da propriedade, prevalece o systema prussiano, a cargo dos juizes de districto.

—No Grão-ducado de Baden, vigora o regulamento notarial de 18 de Junho de 1864, cujas principaes disposições são as seguintes:

E' reconhecida aos notarios a qualidade de officiaes publicos, destinados a lavrar documentos não expressamente subtrahidos á sua competencia, dar copias, certidões, etc., proceder á apposição de sellos, inventarios e a outros actos de jurisdicção voluntaria.

A nomeação dos notarios compete ao ministro da justiça e, com sua permissão, podem accumular alguns outros empregos publicos. O nomeado deve prestar juramento e ter signal publico (sinête) com as armas do Grão Ducado, o nome e sobrenome do notario. Cessadas suas funcções, o sinête deve ser transmittido ao ministro da justiça.

Todo o notario é obrigado a ter um registro dos proprios actos e, dentro dos primeiros dez dias do mez de Janeiro de cada anno, deve exhibil-o para inspecção do juizo em cuja circumscripção tem a propria residencia e communicar contemporaneamente uma copia delle, a qual deve ser guardada no mesmo juizo.

No caso de doença, ausencia ou outro impedimento do notario, o juizo provê á nomeação do substituto; si, porém, o impedimento se prolongar por mais de um mez, deve ser isso communicado ao ministro da justiça para as devidas providencias.

Em toda a circumscripção de um tribunal de appellação, ha uma camara notarial formada pelos notarios nella residentes: a ella compete representar os interesses da classe notarial, dar pareceres e apresentar relatorios ao governo, conciliar os membros da classe, etc. Mas, o poder disciplinar compete aos respectivos tribunaes de appellação e ao ministro da justiça. O tribunal de appellação póde inflingir, como penas disciplinares, a reprehensão, a multa até cem florins e a suspensão até tres mezes; as penas de remoção e destituição só podem ser inflingidas pelo ministro da justiça.

Quanto ao registro da propriedade, prevalece o systema do registro hypothecario, isto é, a da inscripção e transcripção para effeitos em relação a terceiros, a cargo dos juizes districtaes.

— Na Baviera o notariado é regulado pela lei de 10 de Novembro de 1861, a qual consta de cinco titulos, subdivididos em 153 artigos.

Os notarios são funcionarios publicos e têm a mesma esphera de attribuições que os notarios austriacos. O aspirante ao notariado deve, entre outras exigencias, provar approvação em exame judicial e ter, pelo menos, dous annos de pratica em um officio notarial. A caução dos notarios residentes nos juizos districtaes é de 1.000 florins e nos outros é de 500 florins.

O Estado é responsavel pelos damnos causados ás partes pelas acções culpaveis e omissões dos notarios, sómente no caso de se referirem aos negocios delegados a elles pelos juizes. Os notarios, comquanto empregados publicos, não percebem vencimentos do Estado, mas emolumentos das partes, segundo as taxas legaes. Por excepção, o governo é autórizado, observadas as condições economicas e commerciaes dos lugares onde estão fixadas as sédes notariaes, a assegurar aos notarios uma renda annual de 800 florins.

O poder disciplinar sobre os notarios compete aos respectivos juizes districtuaes; a vigilancia sobre elles é tambem attribuida aos procuradores superiores perante os tribunaes de appellação e ao ministro da justiça.

Todos os contractos que têm por objecto a transferencia do direito de propriedade ou direitos reaes sobre immoveis, devem, sob pena de nullidade, ser lavrados por um notario. No mais, as outras disposições da lei notarial bavara são conformes ás da lei austriaca.

Quanto ao registro, prevalece, conforme a lei de 1.º de Junho de 1822, o systema hypothecario

francez; está a cargo ora dos tribunaes de primeira instancia, ora dos juizes de districto, como na Austria.

—No Wurtemberg, o notariado segue as normas bavaras mais ou menos. Quanto aós registros, seguem o systema bavaro, mas, estão a cargo das municipalidades.

—Ha notarios tambem em Brunswick, nas cidades livres de Hamburgo; Bremen e Lubeck, etc., os quaes, mais ou menos, seguem as normas do notariado prussiano, cuja funcção principal é a de tomar os protestos. A lei fundamental, nesta materia, é a lei do Imperio sobre o cambio (*Wechselordnung*), que se estende a toda a Allemanha e que, no art. 87, dispõe que «os protestos devem ser feitos por um notario ou funcionario judiciario. D'ahi inconvenientes diversos, nascidos da latitude dessa expressão —*funcionario judiciario* (*gerichtsbeamte*), dando em resultado que em muitos logares, principalmente onde não havia notarios, os juizes ficavam sobrecarregados com a incumbencia dos protestos. Então, a lei de 21 de Abril de 1876 declarou que, entre os funcionarios judiciaes competentes para tomar os protestos comprehendem-se os *gerichtsschreiber* ou *gerichtssecretäre* (escrivães), os *bureauassistenten* (auditores) os *aktuaare* (escreventes) e os *gerichtsvoigte* ou *gerichtswoliers* (meirinhos), sendo que estes devem ser para isso autorizados pelo juizo competente.

—Na Alsacia e Lorena, depois da annexação ao Imperio Allemão, a lei do 25 Ventôse foi modificada pelas leis de 14 de Julho de 1871, 17 de Fevereiro de 1872 e 10 de Junho de 1872, que abrogaram o direito de apresentação e venalidade dos officios e determinaram as condições de nomeação e de exercicio, assim como pela lei de 26 de Dezembro de 1873, que, além de muitas disposições sobre a percepção de emolumentos e vigilancia disciplinar, determinou que

a assistencia de testemunhas e de um segundo notario não é exigida sinão para os testamentos, doação entre vivos e entre conjuges, revogação de testamentos e doações, reconhecimento de filhos naturaes e procurações para estes actos: para taes actos é necessaria a presença de testemunhas ou de segundo notario, sob pena de nullidade, no momento da assignatura das partes. Para os outros actos não é necessaria a presença effectiva, bastando que sejam assignados pelas testemunhas ou por um segundo notario: a lei allemã supprimiu depois esta formalidade. (13^a)

—A lei do Imperio de 1 de Maio de 1878 foi mais um passo na via da unificação, isto é, na applicação do art. 4 § 12 da constituição do Imperio Allemão. Na conformidade de muitas legislações particulares, um acto autentico emanado de um official publico allemão devia ser legalisado em certos casos, mesmo si este acto fosse destinado a ser produzido perante uma autoridade allemã. Conforme as legislações prussiana e saxonica, o possuidor de um acto autentico bavaro, badense, etc., não podia em certas hypotheses, servir-se delle na Prussia ou em Saxe sinão depois de ter feito legalisar por via diplomatica a assignatura do official publico bavaro ou badense. Não é tudo: conforme a lei bavara de 10 de Novembro de 1866, art. 97, todo o acto emanado de um notario bavaro devia ser legalisado pelo tribunal em cujo districto o notario exercia suas funcções, si este acto tivesse de ser produzido fóra de circumscripção do tribunal de appellação. A lei franceza do 25 Ventôse, art. 28, formula regra analoga, e esta lei estava em vigor na Hesse rhenana e na Alsacia e Lorena. A lei de 1 de Maio de 1878 abrogou todas essas disposições e estabeleceu que: 1.º Os actos emanados de um funcionario alle-

(13^a) *Annuaire*, de 1876, nota de M. GONSE, pag. 567.

mão ou de uma pessoa como tal considerada, não têm, na Allemanha, necessidade de ser legalizados; 2.º A legalisação de um consul ou de uma representação diplomatica do Imperio da Allemanha bastam para estabelecer a legitimidade de um acto produzido como lavrado por um funcionario estrangeiro ou pessoa como tal reputada (14).

— Quanto aos officiaes judiciaes, na Allemanha, (15) como nos outros paizes, foi no seculo XIII que, sob a influencia do direito canonico, as declarações das partes e as decisões dos juizes começaram a ser reproduzidas em registros judiciaes, a principio em resumo e depois por extenso. Apparecem então, as funcções dos *gerichtschreibern*, escrivães, e dos *anleitern*, meirinhos, depois denominados *geriehtsbote*, *gerichtswollzier*, mais salientes nas leis e na praxe do foro dos diversos paizes da Allemanha, com as differenças proprias de cada um delles, até que, formada a unidade do imperio, as leis de organisação judiciaria e processo, nos termos do art. 2 da Constituição, tornaram-se federaes, salvo em algumas minucias deixadas aos poderes locais.

A nova lei de organisação judiciaria é de 27 de Janeiro de 1877 e a do processo civil é de 30 de Janeiro desse mesmo mez e anno. Estas leis, diz ENDENMANN «são completamente novas, isto é, comquanto não deixassem de aproveitar dos principaes grupos de legislações (da commum, da prussiana, da transrhenana, da hanoveriana e de alguns codigos semelhantes a esta), os actos processuaes, *quoad materiam*, tanto quanto foi possível adaptal-os ás novas fórmulas, não é licito recorrer ás antigas leis como fonte directa de interpretação». A lei de organisação judiciaria constituiu as seguintes

14) JOBLÉ-DUVAL, not., no *Annuaire de legisl. étrang.*, pag. 38.

15) ENDENMANN, comm. á organis. jud. DUBARLE, introduc. ao novo Cod. do Processo.

jurisdições: juizes districtaes (*amtsgerichte*); tribunaes regionaes (*landgerichte*); tribunaes superiores (*oberlandgerichte*); supremo tribunal (*reichsgerichte*). Supprimiu as competencias especiaes. Organizou o ministerio publico (*staatsanwaltschaft*). E depois passou aos escrivães (*gerichtsschreibern*) e aos meirinhos (*gerichtswollziern*). Esta lei foi posta em execução nos diversos estados da confederação por leis estadoaes promulgadas durante os annos de 1878 e 1880, que estatuiram sobre pontos deixados aos poderes legislativos locaes.

Os registros judiciaes, isto é, os livros em que se mencionam os actos processuaes, têm o nome de *gerichtsbuch* ou *gerichtsprotocoll*. Quando ao modo de escrevel-o, as regras acham-se em STRICKIO, *de jure protocoll*, e são essenciaes as seguintes: *a*) Que nelle escreva o proprio *gerichtsschreiber* e não qualquer *schreiber*, escrevente ou amanuense; *b*) Que, a não ser aquillo que pertence ao curso ordinario do expediente da causa, nada se escreva no *protocoll* sem ordem do juiz; *c*) Que delle constem ordenadamente as citações, dilações, assignações de prazos e lançamentos, com a determinação dos tempos, logares, juizes, partes, exhibições de documentos, despachos, informações, incidentes e atestações dos officiaes de juizo.

A nova lei de organização judiciaria determina que, em cada juizo ou tribunal, haverá uma chancelaria ou cartorio (*gerichtschreiberei*), cujo regulamento é dado pelo chanceler para o Supremo Tribunal e pela administração das justiças dos Estados confederados para os outros juizos ou tribunaes. A lei federal deixou, pois, de descer a certas minucias, relativas quer ás condições de nomeação e exercicio, quer mesmo a attribuições; limitou-se a exigir, como garantia, a existencia do cartorio e do escrivão, deixando o mais aos poderes locaes.

Não temos elementos para apreciar todas as legislações e praxes locais da Alemanha; mas, podemos adiantar alguns esclarecimentos. Assim, na Prussia, foi a lei de 24 de Abril de 1878 que poz em vigor a organização judiciaria. Nessa lei de 1878, tits. X, se determina que: *a*) as condições de nomeação dos *gerichtsschreibern* serão reguladas por uma lei e a organização do serviço será feita por decreto do ministro da justiça; *b*) que, além das funções dos processos da jurisdição contenciosa, os *gerichtsschreibern* têm funções em materia de justiça voluntaria, taes como a de receber declarações para as inserções nos livros de commercio, de sociedades, de modelos e desenhos, a de tomar protestos, a de proceder á apposição de sellos e a inventarios. Outra lei prussiana, de 3 de Março de 1879, determinou que os *gerichtsschreibern* devem ser nomeados pelo ministro da justiça, ser maiores de 27 annos, ter satisfeito o serviço militar e passar por exame de habilitação; outrosim, nas mesmas condições, os *gerichtsschreibern* auxiliares ou escreventes, os quaes são habilitados para substituir os titulares.

No Grão ducado de Hesse, a lei de 3 de setembro de 1878, tit. VII, dispõe que os *gerichtsschreibern* dos tribunaes de bailiado tomam protestos, appoem e rompem sellos e redigem inventarios: todavia, na Hesse rhenana, a redacção dos inventarios é reservada aos notarios e a prestação de juramento, em materia de apposição ou rompimento de sellos, continúa a ter logar perante o juiz. Na Alsacia-Lorena, a lei de 4 de Novembro de 1878, secção X, determina que os *gerichtsschreibern* são nomeados pelo presidente do *Oberlandsgericht* e pelo primeiro representante do ministerio publico junto deste tribunal; outrosim, que os *gerichtsschreibern* não podem mais presidir as vendas publicas; e que os *gerichtsschreibern* dos tribunaes de bailiado podem, nos casos previstos pelos arts. 112 e

113 do Cod. das fallencias, appor sellos e instrumentar. No Grão ducado de Brunswick, a lei de 1 de Abril de 1879, tit. IX, estabelece as condições de nomeação e attribuições dos *gerichtsschreibern*. Não temos o texto da lei de 23 de Abril de 1879, que poz em execução a organização judiciaria na cidade livre de Hamburgo, nem outras leis locaes da Allemanha; mas, as que referimos bastam para dar uma idéa do systema das funcções dos auxiliares da justiça.

— Ficou tambem aos Estados confederados o direito de organizar o serviço dos *gerichtswolziern*, ou como o dos *uscieri* italianos e *huissiers* francezes, que, em regra, agem por simples incumbencia da parte, ou como o dos *gerichtsdienner* austriacos e meirinhos portuguezes, que só agem por despacho do juiz ou tribunal. Além disso, em muitos paizes da confederação, os *gerichtswolziern* não se limitam ás citações, notificações, intimações e diligencias da execução: tomam protestos e exercem muitos actos de jurisdicção voluntaria. A lei federal, pois, limita-se a determinar a necessidade desses officiaes, para as citações, notificações, intimações e execução, as suas incompatibilidades por impedimento ou suspeição e os casos em que não podem ser admittidos a instrumentar. O mais é deixado aos Estados.

Assim, na Prussia nos termos da citada lei de 24 de Abril de 1878, tit. XI, o serviço dos *gerichtswolziern* deve ser organizado por decreto do ministro da justiça e elles são competentes tambem para tomar protestos, proceder á venda publica de cousas moveis, de fructos pendentes, para apposição de sellos e inventarios, etc. No Grão ducado de Hesse, a citada lei de 3 de Setembro de 1878, tit. VIII, dispõe que, além das funcções que lhe são conferidas pelo Codigo do Processo Civil, os *gerichtswolziern* são ainda competentes: 1.º para tomar os protestos e outros actos especificados no art. 358

do Codigo do Commercio allemão; 2.º para proceder á venda publica voluntaria das cousas moveis, etc.; 3.º para notificar declarações, prazos e offertas; 4.º para todas as citações, notificações, intimações e diligencias ordenadas pela justiça; 5.º para apposição de sellos e para instrumentar nos casos previstos pelos arts. 112 e 113 do Codigo de fallencias. Não ficaram derogadas as disposições em vigor na Hesse rhenana e em virtude das quaes os *gerichtsvoltziern* podem igualmente cumprir certos actos especialmente previstos pela lei. No mesmo Grão ducado de Hesse, tal é a importancia das funcções dos *gerichtsvoltziern* que, na lei de 21 de Maio de 1879, ha sobre elles disposições minuciosas. Na Alsacia-Lorena, a citada lei de 4 de Novembro de 1878 determina que, além das attribuições que lhes competem pelo Codigo, os *gerichtsvoltziern* podem appor sellos e instrumentar nos casos dos arts. 112 e 113 do Codigo das fallencias. No Grão ducado de Brunswik, a citada lei de 1 de Abril de 1879 estabelece que os *gerichtsvoltziern* são nomeados pelos juizes e que, além dos actos de citações, notificações, intimações e execuções, tomam protestos, fazem vendas voluntarias de moveis, appoem e rompem sellos e fazem inventarios.

6). SUÍSSA.—Na Suissa, o notariado não se apoia sobre principios uniformes; pode-se mesmo dizer que cada cantão, conforme a origem, a lingua e a organização politica, tem uma legislação notarial differente. Esta diversidade não é, além disso, igualmente profunda em todos os vinte e dous cantões da confederação: em alguns delles as leis notariaes têm um ponto commum, pois, segundo são francezes, italianos ou allemães, o notariado deriva-se da legislação franceza, italiana ou allemã. Assim, por exemplo, as legislações notariaes de Genebra e Neufchatel, que vigoram em toda a parte occidental da confederação,

salvo ligeiras modificações, são substancialmente conformes á legislação franceza, e as de Basiléa e de Vaud, que vigoram na Suissa central e no Norte, têm muita semelhança com a legislação notarial da Allemanha do Sul.

As tres principaes linguas falladas na Suissa, o allemão, o francez e o italiano (art. 116 da Const.), são linguas nacionaes da confederação.

A mesma Constituição Federal, no art. 64, declarou que é da competencia da confederação legislar sobre a capacidade civil, sobre todas as materias de direito relativas ao commercio e á circulação mobiliár (direito das obrigações, inclusivé direito commercial e de cambio), sobre propriedade litteraria e artistica, sobre o processo executivo por dividas e fallencias. No art. 53 já estava firmado o principio de que o estado civil e a guarda dos respectivos registros competem ás autoridades civis e que a legislação federal faria a respeito as necessarias disposições.

Estas tendencias unitarias fazem esperar brevemente uma uniformidade na pratica do fôro suiso. Entretanto, apesar do disposto no art. 64 da Constituição Federal, sobre o processo por dividas e fallencia, a legislatura do cantão de Bale-ville apressou-se a regular esta materia por lei de 8 de Fevereiro de 1875, depois de haver, por lei de 1.º desse mez e anno, feito a sua organização judiciaria, com um tribunal civil, um tribunal criminal e um tribunal de appellação, junto a cada um dos quaes constituiu um *greffier* chefe, com *voto consultivo*, substitutos, *appariteurs*, thesoueiros e *huissiers*, para os quaes exige exame previo de habilitação e cauções. O aspirante á funcção de *greffier* deve satisfazer as mesma *condições de capacidade* exigidas para o presidente do tribunal. (16)

(16) EUGENE HEPP, not. no *Annuaire* cit., de 1875, pag. 743.

A lei do cantão de Neufchatel, de 13 de Julho de 1874, modificada pelo decreto de 1 de Abril de 1875, além de constituir os *assessores* como supplentes, não só dos juizes de paz, como dos *greffiers* e *huissiers*, exige para elles o concurso, os torna demissiveis, incumbe aos *greffiers* as escripturas e o archivo e aos *huissiers* as notificações e diligencias.

7). ESTADOS SCANDINAVOS.—Na Dinamarca e na Suecia e Noruega, o notariado não affastou-se do typo anterior á Revolução. Ainda vigoram quasi as mesmas leis e costumes já mencionados.

Relativamente á Suecia, ha uma noticia de DARESTE, no *Annuaire de legisl. étrang.* digna de attenção (17). Além de um extenso artigo sobre o systema hypothecario e do registro sueco, consigna-se a seguinte observação: «Não existem notarios na Suecia; e a attribuição de conferir autenticidade aos actos é allí supprida pela jurisdicção graciosa dos tribunaes, que fazem lavrar as declarações das partes. Servem-se de testemunhas instrumentarias para assignar os actos e de memorandums para as citações, notificações e intimações. A intervenção de testemunhas é, em geral, facultativa; mas, as obrigações particulares, que não são integralmente escriptas pelo devedor, devem ser feitas com o concurso de duas testemunhas, das quaes uma deve escrever o acto. No direito sueco nada se assemelha á nossa theoria sobre a fé devida aos actos autenticos.»

No *Annuaire*, de 1877, o mesmo DARESTE, referindo-se ao Codigo do Processo executivo, promulgado na Suecia em 10 de Agosto desse anno, faz as seguintes considerações:

17) *Annuaire*, de 1875, pag. 814.

«O processo executivo é muito distincto, na Suecia como na Allemanha, do processo judicial propriamente dito: é confiado a funcionarios de ordem diferente e segue regras especiaes. Isto explica a razão pela qual aquelle processo é objecto de um codigo independente.

«E' util notar em que consiste este systema. Conforme a maior parte das legislações germanicas, compete á autoridade administrativa assegurar a execução dos julgamentos e, em geral, de todos os direitos e creditos que não fazem objecto de uma contestação séria. O credor requer ao funcionario a notificação do devedor para, em prazo breve e determinado, explicar-se; si das explicações não resulta excepção ou defeza digna de exame, a execução prosegue por via administrativa. E' o que na Allemanha chama-se *Exekutionsprocess*. Este processo tem, além disso, certas variedades, como o *Mandatprocess* e o *Mahnverfahren*, cujo caracteristico principal é o mandado dirigido ao devedor pelo juiz.

«Por mais remota que pareça ser do nosso processo francez, esta instituição deriva-se tambem da teoria italiana dos *instrumenta guarantigiata*, em virtude da qual todo o acto notariado tem a mesma força executoria de uma sentença passada em julgado, porque o devedor é considerado um *confessus in jure*, que *pro judicato habetur*. Na Allemanha, onde estes principios, adoptados por occasião de ser introduzido o Direito Romano, foram muito exaggerados, estendendo-se a força executoria a todo o instrumento escripto, mesmo privado, desde que estivesse claro e sellado (*Klare Brief und Siegel*) e que indicasse precisamente *cui, quid, a quo, cur et quando deberetur*. Mas, então, tornava-se necessario ouvir a parte adversa e organizar uma especie de processo summario para esse effeito, ao mesmo

tempo que os actos de execução ficavam a cargo da autoridade administrativa.

«Ultimamente, sentiu-se a necessidade de evitar as demoras desta formalidade e de voltar, ao menos em parte, ao principio italiano e francez, que permite a execução directa dos actos autenticos revestidos da formula executoria. O novo Codigo do Processo Allemão admite as clausulas executorias ou *Vollstreckungsclauseln* (art. 702).

«A mesma necessidade foi sentida na Suecia, onde o processo allemão penetrou no seculo XVII. O Codigo sueco de 1877 resume e simplifica as formas e, ao mesmo tempo, preenche muitas lacunas do Codigo de 1784; mas, não imita a reforma allemã, por isso que não estabelece titulos autenticos que, por si mesmos, acarretem a *execução preparada* e dispensem as formalidades do processo ordinario da execução. . . . Em todo o caso é um processo mais rapido que o nosso processo summario; e, si não substitue a *execução preparada* dos titulos autenticos, offerece ao credor, munido de um instrumento privado, um meio expedito de fazer-se pagar e desembaraça os tribunaes de muitas contestações. Todavia, o novo Codigo exige qualquer titulo escripto: e nisto foi menos rigoroso que o Codigo de 1784, que remettia aos tribunaes todos os pedidos não fundados em sentença ou em *skuldebref*, titulo de natureza especial.» (18)

8). INGLATERRA.—Na Inglaterra, a instituição é regulada em parte por normas consuetudinarias (19) e

(18) Annuaire, de 1877, pag. 665. Feriu-nos a attenção o methodo da classificação das formas executorias no Codigo Sueco. O primeiro acto é a *Utmätving* (penhora). Ao lado della, ha a *Quarstad* (arresto); a *Skingsringsforbud* (proibição de alienar); a *Reseförbud* (proibição de viajar). Convem ainda ponderar que, na Suecia, o processo da fallencia (*Konkurs*) applica-se tambem aos devedores não commerciantes.

(19) Foi Eduardo III, da dynastia normanda, (1327-1377), quem substituiu a lingua ingleza á franceza e á normanda nos actos publicos; mas, a lingua ingleza actual só adquiriu formas fixas no principio do seculo XVIII.

em parte pela lei de 27 de Junho de 1801 do rei Jorge III, intitulada—*An act for the better regulation of public notaries*, pela lei de 28 de Agosto de 1833 do rei Guilherme IV, intitulada—*An act to alter and amend an act, of the forty-first year of his Majesty King George the Third for the better regulation of public notaries in England*, pela lei de 1 de Junho de 1835 do rei Guilherme IV e pela lei de 11 de Abril de 1838, chamada—*indemnity act*, da rainha Victoria.

Os notarios inglezes são funcionarios publicos e as suas attribuições consistem em tomar protestos de cambiaes e papeis mercantis, para o que são exclusivamente competentes, em reconhecer firmas ou assignaturas e a exactidão das copias e traducções, em dar attestados de vida, em notificar declarações, etc. E, como para um documento merecer plena fé é sufficiente que seja estipulado na presença de duas testemunhas ou que sejam observadas outras formalidades que já tivemos occasião de descrever, os contractos e os outros documentos civis legaes são lavrados por particulares, sendo disso, de ordinario, encarregados os chamados *attorneys* e *solicitors*.

Para ser admittido ao officio de notario, o aspirante deve provar ter uma pratica notarial de sete annos; e, tratando-se de um lugar de notario em Londres, deve ainda demonstrar ser membro da sociedade dos *scriveners*, instituida pelo rei Jayme I em 28 de Janeiro de 1616. A nomeação dos notarios compete á *Court of faculties*. O seu numero é indeterminado e varia todos os annos. Ao notario nomeado é dado o diploma relativo (*notarial faculty*). Antes de assumir o exercicio das funcções, deve prestar perante a *Court of faculties*, ou perante o presidente da mesma (*master of faculties*) o juramento de fidelidade ao rei, observar os deveres de seu officio, etc.

Para documento notariado algum é necessaria na Inglaterra a intervenção de testemunhas ou de um segundo notario: alli domina o principio — *unus notarios æquipollet duobus testibus* (GIBBON, *Codex juris ecclesiastici anglicani*, pag. 996). Os notarios inglezes não conservam os originaes dos documentos que lavram, mas os consignam ás partes. Elles têm, porém, alguns registros, como o *General notarial register book* e o *Protest and noting book*, nos quaes transcrevem taes documentos e dos quaes podem dar copias.

A vigilancia sobre a actividade officiosa dos notarios compete ao *master of faculties*. Cessando por qualquer causa o officio de notario, os seus actos e registros passam ao successor. Não existe uma tarifa de emolumentos notariaes e estes são, como em França, regulados por amigavel accordo das partes e, em falta deste accordo, pelos tribunaes. A cobrança de taes emolumentos, para cuja garantia o notario tem o direito de retenção sobre os protestos e outros documentos do devedor, é feita na conformidade da *common law*, isto é, segundo as normas do direito consuetudinario.

Uma especie particular de notarios é a dos existentes perante as cortes do almirantado e perante as curias ecclesiasticas, com encargo de tomar as declarações dos capitães de navio sobre sinistros do mar. Esses se chamam — *proctors* e são cumulativamente notarios, *attorneys* e *solicitors*. Existem tambem os chamados protonotarios do *Queen's Bank*, os quaes registram todas as acções civeis ahi tratadas, e os protonotarios da corte dos *common-pleas*, os quaes registram todas as declarações, allegações e acções, assim como as sentenças, verificam todos os escriptos judiciaes, como o *venire facias* (um mandado judicial, dirigido ao scherriff para convocar um jury da visinhança para

decidir a causa no inicio), o *habeas-corpus*, para dirigi-lo ao jury, os escriptos de execução, e notam todas as cobranças, cauções e obrigações feitas na côrte.

Os archivos do reino, reunidos em um grande edificio (*the public record office*), estão sob a vigilancia do *master of the rolls*, que faz os respectivos regulamentos e nomeia os conservadores.

—O processo inglez teve sua refôrma pelo acto de 5 de Agosto de 1873.(20) O legislador inglez teve sempre o maximo cuidado de deixar ás Cortes superiores a maxima liberdade no tocante aos detalhes do processo e á organização interna dos tribunaes. O numero de officiaes que, nas diversas Cortes, assistem os magistrados para a expedição dos negocios, é muito consideravel. Ha, junto de cada côrte de *common law* cinco *masters*, incumbidos de taxar as custas, de liquidar as perdas e danos e mesmo de estatuir *in chambers*, por delegação do juiz, salvo nas questões que affectam a liberdade pessoal. Na Corte da Chancellaria ha, sob a denominação de *chief-clerks, commissioners to administer oaths, taxing masters*, um certo numero de officiaes e tres *clerks of records and writs*, sem fallarmos nos *registrars*, addictos a esta corte, assim como ás cortes do almirantado, dos testamentos, das fallencias, nem de outros officiaes que, em cada côrte, trazem os nomes mais diversos. A justiça civil, em Inglaterra, custa cada anno ao Estado mais de 800.000 libras, além das custas (*fees*) pagas pelos litigantes. Os procuradores perante as Cortes de Chancellaria chamam-se—*solicitors*, perante as cortes de *common law* chamam-se *attorneys*; mas, todo o *attorney* é ao mesmo *solicitor* e reciprocamente. Dá-se o nome de *proctors*

(20) Vid traduc. e notas de M. ALEXANDRE RIBOT, no *Annuaire de legisl. étrang.*, de 1873, pag. 9 e seguintes.

aos procuradores das Cortes ecclesiasticas e do almirantado.

Os registros do estado civil, isto é, dos nascimentos, casamentos e obitos, estão regulados por uma lei de 1874 e a cargo do *registrar general*, residente em Londres, dos *registrars* e dos *superintendent registrars*.

Na Inglaterra não ha ainda systema geral e obrigatorio de registro para os actos de transmissão de propriedade, a não ser para os *copyholds*, isto é, para os titulos que já consistem em uma copia do registro de uma corte senhorial, sobre o qual se inscrevem todas as operações concernentes ao solar de que depende o immovel. Ha o Registro Torrens para as colonias, cujo fim é a expurgação do immovel e a mobilisação do credito real: suppõe um processo previo de expurgação e está a cargo de funcionarios especiaes. Nada disto, porém, é geral e obrigatorio. A unica garantia que tem o adquirente é que, immediatamente depois da venda, todos os titulos de propriedade devem ser-lhe entregues pelo vendedor. Logo que elle os detenha, está seguro de que alienação alguma poderá ser feita ulteriormente em seu prejuizo; mas, si elle fôr negligente em arrecadal-os, nada impedirá o antigo proprietario de vender ou *mortgager* o mesmo immovel a uma outra pessoa. Todavia, o *Land Transfer act*, de 1875, creou o cartorio do *registrar* como um verdadeiro tribunal estatuinto em primeira instancia sobre a validade dos titulos de propriedade. A inscripção pode ser requerida por toda a pessoa que faz um contracto para comprar um *estate in fee simple*, ou que tem um direito, *at law* ou *in equity*, a um semelhante *estate*, ou que é capaz de vendel-o a seu beneficio, salvo, no primeiro destes tres casos, o consentimento previo do vendedor. Ella póde

se applicar: 1.º aos titulos translativos da propriedade plena e inteira (*freehold*); 2.º ás terras aforadas (*Casehold lands*); 3.º ás constituições de hypotheca. Em principio, só o proprietario inscripto tem o direito de gravar a terra por via de registro; mas, toda a pessoa que tiver um titulo sufficiente (*a sufficient estate in the land*) póde constituir direitos sobre esta mesma terra, como si não houvesse registro da parte do proprietario, e garantil-os contra todo o acto emanado mesmo deste ultimo, fazendo inscrever no registro tal noticia, prohibição ou restricção. D'outro lado, qualquer pessoa, tendo ou pretendendo direitos sobre uma terra não ainda registrada, póde fazer ao *registrar* uma prohibição para fins que entender reservar, e nenhuma inscripção deve ser em seguida effectuada, sem que essa pessoa seja ouvida pelo juiz competente.

Do mesmo modo que não ha systema geral e obrigatorio de registro para os actos translativos de propriedade immovel, tambem não ha, quer na Inglaterra, quer na Escossia, registro geral em que todos os *deeds*, qualquer que seja o objecto, possam ser conservados. Mas, a Corte dos testamentos (*Court of Probate*) recebe de pessoas vivas os testamentos em deposito.

—Vamos extrahir da obra de FRANQUEVILLE, *Intitutions judiciaires de l'Angletere*, uma noticia sobre os officiaes judiciaes inglezes. (21)

Os juizes inglezes eram prodigos em crear funcionarios, muitas vezes inuteis e que eram pagos pelas partes, isto é, percebiam destes os emolumentos (*fees*.) Taes foram os clamores que, em meiado deste seculo, aboliram-se algumas sinecuras, taes como o *clerk of hanaper*, o *cursitor*, etc. Nas côrtes de *common law* sup-

(21) FRANQUEVILLE, *Inst. jud. de l'Angleterre*, I, pags. 413 e seguintes.

primiram-se muitas funcções, deixando se, porém, em cada uma dellas cinco *masters*. O *act* de 1873 produziu um outro de 1879, que foi o prenuncio de varias refórmãs.

Póde-se dividir o pessoal administrativo das côrtes de justiça em tres categorias: a primeira comprehende os *masters* e os funcçionarios dos serviços geraes communs a todas as secções das côrtes; a segunda compõe-se de agentes especiaes de cada uma das secções; a terceira é formada do pessoal dos circuitos das *Assises*. Os personagens mais importantes deste pessoal são os *masters of the Supreme Court*, creados pela lei de 1879. Elles têm a direcção geral do *Central Office*, mas sua acção é quasi exclusivamente concentrada nas causas submettidas á Corte de Appellação e á secção do *Queen's Bench*.

São em numero de quinze. Sua nomeação compete ao *Lord Chancellor*, ao *Lord chief justice* e ao *master of the rolls*, e são tirados d'entre os advogados com cinco annos de inscripção pelo menos, e são conservados emquanto bem servirem (*during good behaviour*).

Em principio, os *masters* devem estar presentes ás audiencias da Côte de Appellação e da secção do *Queen's Bench*; mas, na realidade, elles se fazem substituir, na maior parte das camaras, por *clerks* do *Central Office*, e é raro que haja mais de dous *masters* presentes ao *Queen's Bench* e mais de um na Côte de Appellação. Todos os outros ficam occupados ou considerados occupados, em seus gabinetes respectivos.

O trabalho actual dos *masters* incumbia outr'ora aos juizes *at chamber* e muitos dos actos que, nos termos das actuaes leis do processo, devem competir aos juizes, são, realmente, feitos por um *master*. Ha, todavia, duas restricções importantes: um *master* não póde

decidir questão que affecte a liberdade de um individuo, nem póde conceder penhora sinão em virtude de julgamento da Côrte.

Diariamente, tres *masters* ficam em seu gabinete, para decidir questões, que lhes são submittidas, relativamente ás causas inscriptas respectivamente sob as letras A a F, G a N, e O a Z. Um outro exerce a funcção de *practice master*, isto é, decide todas as questões occurrentes que se apresentam relativamente ao processo e que exigem uma solução immediata. Os *solicitors* procuram muitas vezes obter delles respostas que deveriam ser pedidas a advogados; e, por isso, estabeleceu-se a regra de não responderem sinão ás questões formuladas por escripto pelos *clerks* de um dos serviços do *Central Office*. Tres outros *masters* occupam-se quotidianamente de receber as partes ou os *solicitors* citados ou notificados; proferem julgamentos interlocutorios, decidem questões sujeitas ao seu arbitramento e taxam as despezas, ficando o *master* que começou a conhecer do negocio com competencia preventiva até o fim do processo. Os outros *masters* são incumbidos de estudar as questões que os juizes lhes remetem, para exame ou diligencia, de proceder ao interrogatorio dos litigantes condemnados que pretendem não poder executar os julgamentos contra elles proferidos, de inquirir de seus recursos, etc.

Nem todos os *masters* são igualmente occupados. Não havendo distribuição, isto é, sendo facultativa a escolha, o *solicitor* inicia as causas, em regra, perante o mais delicado ou melhor educado.

O mais antigo dos *masters* (*senior master*) é, de alguma sorte, o representante de seus collegas; é elle quem os reúne para deliberar sobre o que tem a tratar em commum; elle é quem assigna a correspondencia official da classe; emfim, é elle muitas vezes

consultado sobre difficuldades do serviço; elle preenche as funcções de *remembrancer* da Rainha.

Um outro *master* é *coroner* e *attorney* da Rainha; é especialmente encarregado, com um de seus confrades, de dirigir o officio da Corôa.

Um dos *masters* exerce as funcções de *registrar* dos julgamentos. Quando um julgamento é definitivo, aquelle que obteve pôde executal-o sobre os bens moveis e immoveis de seu devedor, mas os immoveis não pôdem ser penhorados sinão em virtude de um mandado especial de execução expedido pelo *registrar*.

Emfim, uma lei de 1833 creou o registro dos certificados de reconhecimentos de actos pelas mulheres casadas: estas funcções são dirigidas por um dos *masters*.

De passagem, mencionaremos o *solicitor official*, que é uma especie de *master*, porém incumbido de agir em nome dos indigentes, admittidos a litigar *in forma pauperum*.

Em 1879 foi votada a lei que decidia a fusão de todos os serviços annexos das côrtes de justiça (*masters, registrars, clerks*) e a criação do *central office*.

O acto LXI dos regulamentos geraes de processo, de 1883, decide que a administração central das côrtes de justiça é dividida em dez serviços, assim denominados: 1.º Mandados, comparecimentos e despachos; 2.º Citações e ordens; 3.º Classificação e registro; 4.º Taxas; 5.º Transcripções; 6.º Julgamentos e reconhecimentos dos actos pelas mulheres casadas; 7.º Bilhetes de venda; 8.º *Remembrancer* da Rainha; 9.º Officio da Corôa; 10.º Associados.

1.º O serviço dos mandados, comparecimentos e despachos é incumbido de registrar todas as phases por que passa cada uma das causas propostas perante as diversas secções da Alta Corte.

O autor ou seu *solicitor* apresenta no escriptorio dos mandados, um *writ*, que consiste em uma folha impressa, cujos espaços em branco são cheios á mão e em duplicata. O *clerk* a quem elle se dirige, examina summariamente o documento para assegurar-se de que é datado e assignado, conserva a duplicata e dá a *reference*, isto é, o anno, a letra e numero da causa. Inscreve em seguida em um registro (*desk book*) o nome e o numero do negocio e appõe sobre o *writ* o sello da Côrte. Transporta, emfim, a *reference* para um dos registros destinados á inscripção das causas (*cause book*), conforme a primeira letra do nome do autor, cada letra tendo um registro particular.

Si a causa tiver de ser proposta perante a secção da Chancellaria, tira-se á sorte o nome do juiz, ao qual é ella distribuida, e menciona-se-o sobre o *writ*; si não, inscreve-se simplesmente o nome da secção do *Queen's Bench* ou da dos testamentos e divorcios. As mesmas indicações são feitas sobre o registro das causas (*cause book*).

Preenchidas estas formalidades, o autor e seu *solicitor* pódem enviar o *writ* á parte adversa.

—O segundo acto é o comparecimento desta parte adversa (*appearance*), que corresponde á constituição de procurador, isto é, ao que em França chama-se—*la constitution d'avoué*. O réo ou seu *solicitor* apresenta-se, por sua vez, e offerece dous exemplares da sua *appearance*, um dos quaes é revestido do sello da Côrte e deve ser dirigido ao autor, emquanto que o outro é conservado e, si estiver em regra, inscripto no *cause book*.

—Segue-se a exposição da demanda (*statement of claim*). Si o réo reclama a producção deste documento, inscreve-se seu pedido; si não, o processo prosegue d'ahi em diante entre as partes.

—Vem, emfim, o julgamento. De facto, o *solicitor* prepara uma redacção delle, remette-a ao cartorio, com um certificado de *clerk* presente á audiencia e um dos *clerks* redige a decisão.

Quando o réo não comparece, os *clerks* verificam si todas as formalidades foram preenchidas e que o réo tem o direito de obter julgamento; e elles o entregam então, sem ordem alguma do juiz nem dos *masters*.

Os mesmos empregados são igualmente encarregados de sellar e de lançar os avisos dirigidos a terceiros, de reunir e classificar as conclusões e as memorias.

Vinte e quatro *clerks* são destinados a estes serviço; elles occupam seis salas, em cada uma das quaes está um *clerk* de primeira classe, cujas funcções são aliás semelhantes, ás dos outros. O trabalho não é pesado; de tres a quatro horas ha regularmente bastante serviço (*a regular rusk*); fóra disso quasi que não ha nada a fazer.

2.º O serviço das citações e notificações e ordens (*summons and order office*) é incumbido de lançar todas as citações, notificações e ordens emergentes ou incidentes e de redigir todas as ordens dos juizes e *masters* do *Queen's Bench*. Ahi ha dois registros, um para os juizes, outro para os *masters*. O pessoal é de nove *clerks*, installados em tres salas. Em cada uma dellas, um dos *clerks* tem por funcção unica inscrever, para uma das séries de letras A a F, G a N, O a Z, as citações e notificações que são de cinquenta mais ou menos por dia. As duas outras têm de redigir as ordens, que são quasi na mesma quantidade; leva-se-lhes uma nota escripta pelo juiz em estylo telegraphico, elles devem formulal-a, accrescentando-lhes o que fôr necessario e remettel-a logo ao *solicitor* ou ao

clerk que espera. Não é guardada minuta alguma desta nota, salvo em circumstancias excepçõaes; ellas não são mesmo mostradas ao *master*, mas, em caso de difficuldades, os interessados pódem dirigir-se ao juiz.

Ha, além disso, cinco *clerks* incumbidos das *court orders*, isto é, de assistir ás audiencias das camaras *in banco* e de redigir as ordens dadas pelos juizes. Como não ha geralmente sinão duas camaras funcionando ao mesmo tempo, e muito raramente tres, e como, durante os *circuits*, não ha sinão uma, o trabalho não é pezado.

3.º O serviço da classificação e do registro comprehende duas divisões: a da classificação dos *affidavit* e a da classificação geral. A primeira é a menos popular de todas entre o pessoal dos *clerks*: alli se classificam 120.000 *affidavits* apresentados annualmente, afim de os produzir, no momento opportuno, perante os *masters*, depois do que são guardados em cartorios, onde vão dormir o somno eterno. «E', dizia-se no inquerito de 1887, um trabalho penoso e enfadonho».

Quanto á classificação geral, comprehende a classificação de todas as declarações, das petições de Chancellaria, dos certificados dos pagadores da Chancellaria, dos *taxing masters* e dos *chief clerks*, dos inqueritos, dos resultados das acções, emfim de todas as ordens e decretos da Chancellaria. Lá tambem são conservados os registros dos *clerks*, ou ao menos as duplicatas destes registros formando *record*, as procurações dos *attorneys*, as cauções dos recebedores, as *duplicata* das ordens do *Queen's Bench*. Emfim, as conclusões e os documentos classificados pelo serviço dos mandados, comparecimentos e julgamentos, assim como a exposições de casos especiaes submettidos aos juizes, são reunidos e conservados pelos agentes deste serviço que são em numero de doze.

4.º O serviço da taxa não é, como se poderia acreditar e como o pensava recentemente o proprio *lord chief justice*, incumbido só de taxar as memorias. E', de facto, o secretariado ou o serviço central. O *clerk* de primeira classe que é encarregado disso é, de alguma sorte, o secretario do deão dos *masters*. Com elle estão centralizadas a correspondencia com o *lord chancellor*, com o *lord chief justice*, com o *master of the rolls*, com o *lord chief exchequer* (thesouraria), com o ministerio do interior, e as communições com os *solicitors* sobre as conferencias perante os *masters*. Ahi preparam-se os documentos estatisticos e outros esclarecimentos pedidos pelo governo, fiscalisa-se a marcha do serviço, de modo a que seja sempre substituido um *master* ausente ou doente por um de seus collegas. Ahi copiam-se as decisões dos *masters*, registram-se os exames dos devedores, os interrogatorios, etc. Emfim, ahi inscrevem-se todas as memorias que as partes querem fazer taxar, notando o nome do *solicitor*. «Quando o trabalho está acabado e o direito proporcional da taxa não é pago em um certo prazo, escreve-se ao *solicitor*, para lhe perguntar o que occorreu sobre a memoria apresentada em tal dia».

5.º O serviço das transcrições (*Enrolment department*) é, em realidade, uma sinecura; lá se transcrevem os actos e as cauções da secção da Chancellaria.

6.º Quanto ao serviço dos julgamentos e dos conhecimentos dos actos pelas mulheres casadas, é elle destinado a desaparecer quasi completamente: consiste em examinar os certificados, verificar si estão assignados e certificados devidamente e, si contêm as indicações necessarias, registral-os; mas este exame é extraordinariamente summario.

7.º O serviço dos bilhetes de venda (*bills of sale*) é simplesmente incumbido do registro destes docu-

mentos, cujo numero, aliás, diminuiu singularmente desde que o legislador estabeleceu o limite de 750 francos. Entretanto, a necessidade de enviar a todos os *clerks* de districto extractos destes documentos, impõe um certo trabalho.

8.º As funcções de *remembrancer* da Rainha são muito antigas, pois que se verifica a existencia dellas desde o seculo XII e tinham então grande importancia. Aquelle que era investido dellas tinha por missão salvaguardar os interesses do Thesouro Real, em todas as causas entre partes ou entre um particular e a Côrte; propôr as acções para cobrança dos creditos do Thesouro, multas e direitos da successão, assim como reivindicação de terras publicas. Estas diversas attribuições não têm mais hoje razão de ser; o officio foi abolido e o titulo de *remembrancer* compete hoje ao mais antigo *master* da côrte, encarregado de exercer as funcções que lhe são annexas e que consistem hoje em receber o juramento do *Chancellor*, do *Exchequer*, dos *sheriffs* e do *Lord-mayor* de Londres, em assistir a modelação das moedas (*trial of the pix*), em vigiar e dirigir o processo dos negocios da attribuição da côrte em materia da rendimentos (*revenue side*), o que comprehende a correspondencia com as administrações financeiras e as conferencias com os agentes destas administrações.

9.º O Officio da Corôa (*crown office*) é incumbido de todos os negocios dos quaes a secção do *Queen's Bench* é chamada a conhecer no exercicio: 1.º de sua jurisdicção criminal; 2.º de sua jurisdicção de prerogativa de *quo warranto* e de *mandamus*; 3.º de sua jurisdicção ordinaria para as instituições criminaes e julgamentos á barra, e 4.º de sua quasi jurisdicção de appellação, exercida por meio das avocações, mediante *writ of certiorari*, das causas iniciadas pe-

rante os tribunales inferiores. Este serviço é dirigido por um *master*, que traz o titulo de *coroner* e *attorney* da Rainha, assistido de um outro *master* e de quatro *clerks*.

10.º O ultimo serviço é o dos associados. Em consequencia dos temores que lhe inspirava o servilismo dos juizes, o Parlamento decidira, desde a origem dos circuitos de *assises*, que um certo numero de cavalheiros de cada condado seriam *associados* aos juizes, nas commissões reaes. Examinando a série dos *calendars* dos papeis do Estado, vê-se que este costume nunca foi abandonado; subsiste ainda hoje, mas perdeu toda a significação real. Desde muito tempo, o *clerk* da côrte tem sido o unico presente a todas as audiencias e constitue essencialmente o associado.

Houve igualmente associados em Londres e, como os presidentes das tres côrtes nella reuniram-se sós, *at nisi prius*, consideravam-se os associados como seus agentes e se lhes deixou o direito de escolha. Havia, pois, um associado para cada uma dos côrtes de *common law*; percebiam custas (*fees*). O associado inscrevia a causa na lista, sorteava o jury, conservava os archivos e tomava nota do julgamento; em geral, não era um legista: de facto, era quasi sempre um filho ou sobrinho do *chief justice* da Côrte.

Não ha mais, propriamente fallando, associado, isto é, não ha funcionario que traga especialmente este titulo, mas dá-se, em geral, a qualidade de associado ao *master* ou ao *clerk* qua assiste ao juiz na audiencia.

Os *clerks* do serviço dos associados são particularmente incumbidos de inscrever as causas na lista das diversas audiencias, de examinar os julgamentos afim de se assegurar de que estes julgamentos estão

lançados em regras, de preparar as listas dos negocios a julgar por cada um dos juizes, dos que são adiados ou remetidos, de assistir o que se passa nas diversas côrtes em sessão, e de confereneiar com o *clerk* presente á audiencia, de maneira a modificar e a preparar as listas do dia seguinte. Elles guardam um registro, um index de todas as causas julgadas, elles conservam um exemplar das notas dos associados presentes á audiencia, que resumem o julgamento proferido e dão copia aos *solicitors*. Inutilisam as estampilhas dos documentos produzidos e estabelecem a conta da percepção dos direitos. Enfim, o departamento dos associados recebe as decisões não enviadas ao Officio da Corôa. Antes da hora de retirada do *Central Office*, um dos *clerks* é incumbido do serviço das petições contra as eleições, o que lhe dá um trabalho muito leve e, sobretudo, muito intermittente.

—O numero dos *clerks* empregados nesses dez serviços do officio central é hoje de setenta e sete. Todo este pessoal deve, nos termos da lei de 1879, ser collocado sob a direcção e exame dos *masters* da alta Côrte; mas, de facto, os *masters* não sabem muito mais do que os juizes o que se passa em todos estes escriptorios.

Entretanto, quando uma commissão presidida pelo *lord chief justice* quiz verificar, em 1886, a organização dos serviços e a natureza do trabalho dos *clerks*, acabou por descobrir um *master*, que possuia certos esclarecimentos, graças á feliz circumstancia de ser o seu gabinete situado nos baixos, de sorte que se dirigem a elle mais frequentemente que a seus collegas.

A commissão começou por verificar que ninguem sabe exactamente a que autoridade é submettido todo este pessoal. Cada um está ao corrente de que se faz em seu escriptorio, mas ignora absolutamente o que

se passa no outro. Nenhum dos serviços tem chefe especial. O mais antigo, ou o mais elevado em gráo dos *clerks* que estão em uma mesma sala, tem, ou é considerado como tendo, autoridade sobre os outros empregados.

Não ha quinze annos que o tempo do serviço era das onze ás quatro horas; hoje é das dez ás quatro; mas, de facto, os *clerks* não têm escrupulo em abrevial-o; elles chegam depois da hora regulamentar, sahem antes das quatro horas e interrompem o tempo por uma meia hora consagrada ao *lunch*. . . Ninguém toma nota das presenças, porque qualquer fiscalisação poderia ferir as susceptibilidades destes funcionarios. . .

Para repousar desta vida tão *fatigante*. . . os *clerks* têm numerosos feriados; elles sahem no sabbado á uma hora e meia, e quinta-feira entram um pouco mais tarde que de costume; muitos delles quasi nada têm a fazer, quando os juizes estão em viagem de circuito; emfim, ha longas férias e feriados assás frequentes, ainda que o numero delles tenha sido recentemente diminuido e que se tenha, sob este aspecto, de *lamentar* os antigos tempos.

Os *clerks* não podem ser nomeados senão depois de ter feito um exame severo perante os commissarios do serviço civil. Os terceiros *clerks* não têm um direito absoluto á promoção, mas, salva esta excepção, a antiguidade é a unica regra para a passagem de uma classe para outra, o que faz que não haja emulação alguma, desejo algum de distinguir-se e que cada um não tenha outra preocupação sinão a de cançar-se o menos que fôr possivel.

Os vencimentos do pessoal são pagos pelas verbas da orçamento; são fixadas pelo *lord chancellor*, de accôrdo com a *Côrte do Exchequer*. A taxa varia entre

as cifras de 17.500 francos a 12.500 para a primeiro classe, de 12.800 a 6.300 para a segunda classe e de 7.500 a 2.500 para a terceira.

A lei de 1879 decide que todo o funcionario pôde ser demittido por uma decisão motivada tomada por maioria pelo *lord chancellor*, pelo *lord chief justice* e pelo *master of the rolls*, mas este poder nunca é exercido e mesmo aquelles, cujo emprego é supprimido, não deixam de receber o estipendio. E' o producto de sentimento de uma alta equidade e do respeito aos direitos adquiridos.

O acto de 1879 permite á *Côrte do Exchequer* conceder, sobre proposta do *lord chancellor*, pensões de aposentadoria proporcionadas ao tempo do serviço dos agentes. Dá mesmo ao *lord chancellor* o direito de aposentar *ex-officio* os agentes affectados de enfermidade que os torne incapazes de exercer suas funcções.

Ha ainda o serviço das expedições (*scrivenery department*), ainda não mencionado e cujo pessoal fórma uma categoria especial. O chefe é um funcionario publico, mas os empregados não têm este caracter. Vinte copistas, empregados por semana, são incumbidos de escrever as expedições de todas as peças, para as diversas côrtes. Os *solicitors* têm, aliás, a faculdade de copiar as peças necessarias aos seus clientes e fazel-as conferir depois no serviço central, mediante pagamento taxado por pagina.

—Um pessoal especial está funcionando na secção da Chancellaria.

Os principaes agentes são os *chiefs-clerks*, os *taxing masters*, os *masters in lunacy*, o pagador e os agentes do *petty bag*.

O officio de *registrar* da Chancellaria é muito antigo: era conferido a titulo de propriedade heredi-

taria e exercido por escreventes nomeados pelo *registrar* titular. Uma lei de 1833 terminou este estado de cousas, de sorte que ha hoje doze *registrars*, cada um tendo sob suas ordens um certo numero de *clerks*. Os *registrars* assistem as audiencias, tomam o juramento do jury, notificam as testemunhas, marcam os documentos produzidos perante a Côrte, tomam nota das decisões dos juizes, redigem os julgamentos, assignam os certificados que permitem a transferencia de valores, enfim dão, no caso ne necessidade, esclarecimentos ao juiz durante as audiencias.

Os *chief clerks in chancery* foram instituidos em 1852 para substituir os *masters in chancery*, cujo emprego fôra supprimido. Seu numero é de doze; elles são escolhidos entre os *solicitors* em funcções desde dez annos pelo menos. Elles são assistidos de, pouco mais ou menos, cincoenta *clerks* de diversos grãos. Tres *chief clerks* servem perante cada um dos mais antigos juizes da divisão da Chancellaria; elles dividem entre si, por ordem alphabetica dos nomes dos autores, todas as causas da Camara a que pertencem. Elles são os supplentes dos juizes, elles proferem os despachos interlocutorios relativos ás prorogações de prazos, ás modificações das conclusões, ás producções de documentos e outras questões do processo. Elles igualmente tomam as decisões relativas á tutela e a tudo o que diz respeito á pessôa e á fortuna dos menores, á administração dos bens em fideicommissos, enfim, á liquidação de sociedades, etc. Seu papel não é, entretanto, tão importante como o dos *masters* da secção do *Queen's Bench*; o seu titulo, sobretudo, offusca os advogados, que consideram com uma regra de etiqueta nunca apparecer perante um *chief clerk*, emquanto que não fazem difficuldade em se apresentar perante os *masters*. Resulta d'ahi que é necessario submeter ao proprio juiz uma serie de questões que poderiam ser

facilmente resolvidas pelo *chief clerk*. Além dos *chief clerks*, cada um dos juizes da divisão da Chancellaria tem um ou dous *clerks* addictos ao seu serviço.

Os *taxing masters*, incumbidos de taxar as despesas, são nove. Estas funcções que foram creadas em 1842, não podem ser conferidas sinão a *solicitors* que tenham, pelo menos, doze annos de pratica. O trabalho da taxa é assás minucioso e exige alguma attenção. Um certo numero de *solicitors* fazem preparar seus memoriaes por especialistas chamados *bill-makers*, que possuem a arte de *emprenhar as custas*, de sorte que o trabalho de glozar as custas e despesas indevidas é delicado, principalmente tratando-se de dispendios que devem ser supportados por menores, alienados, fideicommissarios e exactores, em que é preciso tambem supprimir despesas feitas inutilmente. Quando as partes não ficam satisfeitas do resultado da taxa, o *master* póde autorisal-as a appellar para os juizes, mas estes casos são raros.

Os *masters in lunacy* são incumbidos de examinar si as pessôas encerradas ou tratadas como alienados são realmente privadas de suas faculdades; elles procedem a este inquerito sem assistencia do jury, salvo nos casos em que o interessado reclama esta formalidade e naquelles em que o *master* a considera como util. Quando o resultado é affirmativo, se o verifica por um certificado deposto no escriptorio do *petty bag*.

Isto feito, o *master* deve informar-se da situação da familia e da fortuna do alienado, faz nomear uma commissão incumbida de velar por sua pessoa e bens e fiscalisa todos os seus actos no interesse do incapaz. Os dous *masters*, nomeados pelo lord Chancellor, devem ser escolhidos entre os advogados com doze annos de pratica, pelo menos, e têm sob suas ordens muitos *clerks*. Tres *visitors*, dos quaes dous são medicos e

um é jurisconsulto, visitam, quatro vezes por anno, cada alienado, excepto os internados nos asylos approvados; dirigem ao lord Chancellor relatorios sobre o resultado de seus exames.

O escriptorio de pagamento (*pay office*) da Chancellaria tem por fim conter as especulações dos *masters* com o dinheiro dos litigantes, obrigar-os a não conservar sommas exhibidas, isto é, dar-lhes o destino ou leval-as ao depositario geral.

O escriptorio do *petty bag* é o antigo officio dos mandados, dos *records* e do registro da Côrte de Chancellaria e, desde uma epocha que os documentos do reinado de Izabel mostram ser muito antiga, todos os mandados e outras peças dirigidas ao Rei em Chancellaria lhe são enviados. Sua attribuição comprehende em primeiro logar tudo o que compete á jurisdicção de *common law* da Côrte de Chancellaria, como as de *scire facias* (nome de um *judicial writ*, mais commumente empregado para chamar alguém á Côrte, donde emana que a execução do julgamento lavrado contra elle não deve ser realisado fóra), as petições de direito, os mandados de *monstrans de direito*, de *audit querela* e de *supplicavit*. Elles abrangem em seguida o *enrolment* de certos documentos, taes como as nomeações de bispos, os *writs* para as eleições do Parlamento, as commissões de *melius ad inquirendum*, as de *lunatico inquirendo*, os *writs de sedimus* para os juizes de paz, etc.

O escriptorio do *petty bag* prepara ainda, sob as ordens do lord Chancellor, as commissões que devem ser selladas com o Grande Sello; emfim, preenche diversas funcções que lhe são attribuidas por diversos actos do Parlamento.

No que diz respeito á secção do *Queen's Bench*, o serviço é feito por agentes do serviço central, cujas

atribuições já conhecemos. Póde-se acrescentar que cada juiz tem um *clerk*. Os lords juizes de appellação têm igualmente um ou dous *clerks*. O *lord chief justice* e o *master of the rolls* têm, além disso, um secretario particular e um *clerk* de primeira classe.

Alguns funcionarios especiaes são addictos á secção dos testamentos, dos divorcios e de almirantado. Além do secretario do presidente e do *chief clerk* addicto ao juiz, ha, para as causas de testamentos e de divorcios, quatro *clerks*, que preenchem funcções quasi analogas ás dos *masters*; elles assistem ás audiencias, redigem os julgamentos e taxam as despezas. Ha ainda os *clerks of rules*, seu adjuncto e archivista.

O *registrar* do almirantado exerce as funcções de *master*, de arbitro, de *clerk* e de *taxing master* para os negocios desta côrte; expede, com o sello da Côrte, as citações, notificações e mandados de penhora dos navios, sendo que estes ultimos são raros, porque, em geral, para evitar a penhora, as partes dão caução. Um *chief clerk* é addicto a este serviço.

Os serviços dos circuitos de *assises* é effectuado por agentes especiaes independentes do Officio Central. O pessoal de cada circuito comprehende egualmente: um *clerk of assises*, um *clerk assistant*, um *clerk of arraigns*, um *clerk of indictments* e um associado.

Estas funcções são antigas. Uma lei do seculo XVI prohibe aos encarregados de exercel-as, em seus circuitos, as funcções de advogado e de *attorney*. O direito de nomear estes agentes pertence ao mais antigo dos juizes encarregados das viagens de circuitos do inverno e do verão.

Logo que elle recebe, dos diversos directores das prisões, a indicação do numero dos accusados, o *clerk of assises* se infórma da cifra approximativa das causas

civeis a julgar e vae procurar os juizes que devem fazer sessão do circuito, afim de fixar as datas da chegada em cada uma das cidades. Elle dá ao escriptorio da Corôa em chancellaria os avisos necessarios para a redacção das commissões, elle prepara as ordens de convocação do jury, fal-as assignar e revestir do sello e as envia aos sheriffs, informando-os do numero nos jurys especiaes reclamados pelas partes. Antes de deixar Londres, elle recebe as commissões, de que deve dar conhecimento, em audiencia publica, em cada cidade de *assises*.

Durante o circuito, recebe os depoimentos relativos aos negocios criminaes e prepara os actos de accusação, salvo tratando-se de processos intentados por uma administração publica, caso em que este documento é preparado pelo *solicitor* do departamento interessado. Elle toma assento no *Crown side*, convoca o jury, põe os accusados em julgamento, recebe as cauções, toma nota de todas as phases do processo e das decisões, e redige os despachos relativos á execução das sentenças da Côrte. Taxa depois as despesas do queixoso, as das testemunhas da accusação e da defeza, remette os mandados contra o thesoureiro. Organisa, emfim, a lista de todos os accusados julgados e das sentenças proferidas e envia-as ao ministerio do interior.

Estabelece um quadro demonstrativo do estado das cauções feitas e das multas, afim de que o sheriff faça a cobrança; escreve aos jurados não presentes, convida-os a dar as suas excusas, que elle submete ao juiz, afim de tomar suas ordens em relação ás multas a inflingir.

Na côrte civil (*nisi prius*), o *clerk of assises* deve receber, examinar e registrar todas as peças do julgamento; deve estar presente á audiencia, receber, veri-

ficar e inutilisar todos os sellos, tomar nota de todos os actos da Côrte, redigir as ordens, certificados, despachos, julgamentos e entregal-os ás partes. Examina todos os documentos produzidos perante o juiz, assegurando-se de que estão devidamente sellados; emfim, póde, sendo necessario, servir de juiz arbitro.

E' elle ainda quem executa os *writs de certiorari* (cartas avocatorias para os juizes inferiores) do *Queen's Bench* e quem dirige ao ministro do Interior a estatistica das causas civis julgadas durante o circuito.

O *clerk of assises* tem, em Londres, um cartorio em que são conservados os archivos do circuito; elle fornece os esclarecimentos e expedições pedidas.

Em resumo, elle é encarregado de organizar e de vigiar o funcionamento dos serviços administrativos das *assises*. Elle póde fazer pessoalmente certos serviços ou incumbil-os a seus collaboradores. De facto, é o *clerk of arraigns* quem toma assento geralmente na audiencia criminal e o *associado* na audiencia civil.

A maior parte dos *clerks of assises* têm um suplente, mas cujas funcções são, na realidade, preenchidas pelo *clerk of arraigns* e pelo *clerk of indictments*. O *clerk of indictments* prepara os autos de accusação, conforme os documentos transmittidos pelos escrivães de paz; revê e corrige estes actos formalisa-os e apresenta ao jury os referidos documentos. O *clerk of arraigns* taxa as despesas e indemnisações devidas ás testemunhas, occupa-se da formação do jury, dá aos juizes os esclarecimentos de que necessitam e, emfim, redige os despachos e mandados relativos á execução das decisões.

O *clerk of indictments* e o *clerk of arraigns* são nomeados pelo *clerk of assises*.

O *associado* redige as ordens e decisões do juiz da Côrte de *nisi prius*, assigna os certificados, lê os

documentos produzidos perante a Côrte e dá ao juiz sua opinião sobre as questões de processo. E' muitas vezes escolhido entre os *solicitors* em exercicio.

Ha, finalmente, em cada circuito, um balio que transporta as formulas impressas sobre pergaminho, os *records* dos seis ultimos annos, os livros, notas e outros *impedimenta*, que formam uma bagagem consideravel.

Póde-se mencionar ainda o *marshal*, que é, de alguma sorte, o ajudante de campo do juiz. Elle toma o juramento ao grande jury e preenche as funcções de secretario particular.

Não é necessario insistir muito sobre o vicio desta organisação. Todo o pessoal dos circuitos é desoccupado, durante a maior parte do intervallo que separa as sessões e, por outro lado, os *clerks* de muitos serviços do *Central Office* quasi nada têm a fazer, quando os juizes estão fóra de Londres. Seria, pois, natural utilizar uma parte destes ultimos e reduzir, si não supprimir absolutamente, os agentes de circuito; mas, os juizes não são todos desta opinião... «Que diriam seus filhos e seus netos si se lhes tirasse essa quasi sinecura?»

Além do pessoal fixado em Londres e dos associados ou agentes que regem os circuitos da *Court of assises*, existem, nas principaes cidades de provincia, auxiliares da alta Côrte. A lei de 1877 previa o estabelecimento, nos diversos condados de Inglaterra e do paiz de Galles, de escrivães de districto (*district registries*), cujo numero e competencia são determinados por ordens reaes no Conselho Privado.

Sua importancia é naturalmente muito desigual. Os *registrars* são escolhidos entre os *solicitors* da alta Côrte, com cinco annos de exercicio, ou entre os *clerks* das côrtes locaes inferiores. O mesmo *registrar* póde ser incumbido de dous districtos.

Os *registrars* de districto pôdem lançar as primeiras petições das acções, receber os juramentos, ordenar as penhoras conservatorias, alistar os negocios, proferir julgamentos á revelia e preencher todas as outras funcções que os regulamentos da côrte pôdem lhes confiar.

A côrte pôde igualmente encarregal-os de produzir certos documentos, de examinar contas, de proceder a inqueritos e de organizar relatorios.

Os *registrars* de districto são em realidade succursaes do *Central Office*. Elles são destinados a permittir ás partes preparar seu processo, sem serem forçados a ir e vir de Londres, de lançar e receber diversos *pleas*, etc. A lei permite, entretanto, a todo o réo, que recebe uma citação de um *registrar* de districto dirigir-se á alta Côrte para pedir que o processo seja transferido ao *Central Office*.

Para processos especiaes, ha o *registrar* das falencias, cujo papel é tão importante que, em certos casos, tornam-se juizes; assim como ha muitos outros *registrars e clerks* e mais auxiliares da justiça, taes como os addictos aos diversos serviços da secção dos testamentos, divorcios e almirantado, os *clerks* que servem de escrivães de paz nas *petty sessions* e nas *quarter sessions* e os que servem de escrivães das côrtes de condado.

9). RUSSIA.—Na Russia, o notariado é regulado pela lei de 14 de Abril de 1865, a qual offerece muitas particularidades. (11)

Os notarios são empregados publicos, mas percebem sómente os emolumentos das partes pelos actos que lavram.

(11) LEHR, *Le notariat russe*.

E da sua competencia: lavrar, á requisição das partes, instrumentos de qualquer especie, salvo alguns expressamente exceptuados por lei; dar copias e expedições; emitir autenticações sobre a epocha da apresentação dos documentos, sobre protestos de todo o genero, sobre a genuinidade de assignaturas ou firmas, sobre a concordancia das copias com os originaes, etc. e conservar em deposito os actos a elles confiados pelas partes. Para conseguir um lugar de notario requer-se: que o aspirante seja cidadão russo, que seja de maior idade, que esteja no pleno gozo dos direitos civis e que tenha sido approved em exame de idoneidade. Este é oral e escripto e deve ser prestado perante o presidente do juizo districtual, o procurador e o protonotario. A nomeação dos notarios é feita pelo presidente do tribunal de appellação, sobre proposta do presidente do juizo districtual.

São sujeitos a um fundo de reserva ou caução, o qual é fixado de cada vez pelo ministro da justiça de accordo com o ministro do interior, em uma importancia maior ou menor, segundo a população e a importancia commercial dos lugares para que são nomeados. Si o rendimento do officio passar de uma importancia determinada pela lei, deduzido o sufficiente para sua sustentação e para cobrir as despezas de chancellaria, a terça parte do excesso é empregada no augmento da caução, de sorte que não passe a mesma de dez, quinze ou vinte mil rublos, conforme as sédes notariaes.

Os notarios devem prestar juramento com a formula prescripta para os outros empregados do Estado, Elles estão sob a vigilancia do governo, dos respectivos juizes districtuaes e dos proto-notarios, e sómente podem ser removidos em virtude de sentença em processo disciplinar.

Os protonotarios são tambem empregados publicos, têm o mesmo gráo e trazem o mesmo uniforme dos secretarios judiciaes; mas, ao contrario dos notarios, percebem do Estado um estipendio de 2.200 rublos e um subsidio para despezas de chancellaria, o qual varia segundo a importancia dos juizos districtuaes a que são addictos. A nomeação dos protonotarios compete ao ministro da justiça. Elles exercem, o seu officio na residencia dos respectivos juizes. E' da sua competencia fiscalisar os archivos notariaes e os officios hypothecarios perante os juizes existentes, ter os livros do registro da propriedade immovel (*krépostnyia knighi*) e guardar os livros, os registros os documentos e os signaes publicos dos notarios que cessam funcções. De todos estes livros são autorisados a dar ás partes expedições, certidões, extractos, etc.

Os notarios são obrigados a estar no seu cartorio ou estudo pelo menos seis horas durante o dia. Devem precisar ao juiz que horas do dia destinam para isso e, si elle nada oppuzer, devem dar aviso ao publico por meio da gazeta official. Podem exercer o seu ministerio sómente na circumscripção do juizo para o qual foram nomeados, e um instrumento lavrado na circumscripção de outro juizo não tem a força de um acto notariado. Nenhum póde affastar-se da propria séde sem permissão do presidente do juizo, o qual póde concedel-a sómente quando o notario propuzer substituto idoneo e declarar garantil-o com a propria caução.

Os notarios não podem lavrar acto prohibido ou prejudicial á ordem publica, á moralidade publica e á honra pessoal de quem quer que seja. Não podem igualmente, sob pena de nullidade, lavrar acto algum em negocios em que sejam pessoalmente interessados, nem em negocios que interessem á sua mulher ou a parentes consanguineos em linha recta em qualquer

gráo e, em linha collateral, até o quarto gráo, ou afins de uns e de outros até o segundo gráo.

Os actos notariados devem ser escriptos em lingua russa, com clareza e sem emendas nem abreviaturas. Os espaços em branco devem ser cheios com linhas. Si uma das partes não conhecer a lingua russa, ou for cega, surda, muda, ou surda-muda, são prescriptas para isso normas identicas ás da lei italiana. O notario é obrigado a indagar da capacidade pessoal das partes antes de estipular o acto notariado e deve conhecê-las pessoalmente, ou então, a identidade pessoal dellas deve ser confirmada por duas testemunhas abonadoras, que podem contemporaneamente ser testemunhas instrumentarias. Nos contractos de transmissão de propriedade immovel são necessarias tres testemunhas e nos outros actos bastam duas.

Os actos são esboçados pelos notarios em minutas, que devem ser lidas ás partes; si estas as approvam e satisfazem os emolumentos, são transportadas, isto é, transcriptas no livro dos documentos, consignando-se a quem devem ser dadas as expedições. Ahi se deve tambem fazer menção das procurações eventuaes e dos outros allegados, nos quaes devem ser postos a data e o numero do documento a que se referem e devem ser conservados pelo notario. Depois que o acto é transcripto no livro dos documentos, deve novamente ser lido ás partes e ahi assignado por ellas, pelas testemunhas e pelo notario. As testemunhas podem ser excluidas da leitura do acto, sempre que, em sua presença, as partes declarem que o esboço foi lido por ellas ou foi lido a ellas e no documento venha expressamente mencionada essa circumstancia.

A validade dos contractos e dos negocios legaes, relativos á transferencia ou limitação do direito de propriedade de cousas immoveis, depende sempre de

actos notariados. De cada um destes actos o notario é obrigado a dar participação ao protonotario (*starchi-notarius*) do juizo, em cuja circumscripção se acham as cousas immoveis a que se referem. As partes devem, dentro do termo de um anno do dia em que foi lavrado o acto, apresentar ao protonotario uma expedição para que a confirme e depois transcreva-a nos livros do registro de propriedade immovel. Si o protonotario achar regular a expedição e, á vista dos livros por elle guardados ou de outros documentos exhibidos, resultar indubitavelmente que a propriedade do immovel pertencia ao alienante, fará a transcripção nos respectivos livros, devendo os interessados pagar previamente tres rublos para o Estado. O protonotario faz analoga averbação sobre a expedição, a qual é conservada, em todos os annexos, no archivo notarial.

O notario é obrigado a ter um registro (*réestr*) dos protestos, das autenticações, dos reconhecimentos de debito, etc.; dous livros de documentos (*actovyiya knighi*), para transcrever integralmente no primeiro os actos relativos á transmissão dos bens immoveis e no segundo os actos da differente natureza; um livro para especificar os emolumentos percebidos pelo notario; um indice alphabetico de todas as pessoas a respeito das quaes haja lavrado um acto notariado e um elencho de todos os documentos que estão sob sua guarda.

Cheio ou findo que seja o livro dos documentos, o notario é obrigado, dentro do prazo de um anno, a remettel-o, com todos os annexos, ao protonotario de sua circumscripção, o qual, depois de havel-o examinado e achado regular, fará sobre elles analoga declaração e o consignará ao archivo notarial, para que seja guardado.

Os notarios são responsaveis, nos termos das leis civil e penal, por toda a lesão que produzirem por

faltas de officio. Os livros e actos dos notarios e dos seus substitutos, assim como os dos protonotarios, podem, a todo o tempo, ser inspeccionados por delegados dos respectivos juizes e das autoridades fiscaes.

Os notarios convencionam com as partes sobre os seus honorarios; em falta de accordo amigavel, na medida prescripta pela tarifa. Além das despezas do papel sellado e dos honorarios dos notarios, as partes devem satisfazer uma taxa a favor do lugar em que é lavrado o acto, a menos que não se tratem de procurações para negocios não commerciaes ou de documentos que devam ser confirmados pelo protonotario.

10). GRECIA. — Não temos elementos para apreciar as evoluções do notariado na Grecia moderna. Entretanto, as influencias que alli foram preponderando, após a dominação turca, fizeram, como é facil de comprehender, resurgir o dominio das leis bysantinas. Em 1835 foi promulgada a lei de organização judiciaria; em 1832 já um decreto real tinha determinado que as leis civis dos imperadores romanos do Oriente, contidas nos seis livros do *Harmenoupoulo*, vigorassem até a promulgação do Codigo Civil. Este codigo, si já foi promulgado, não o conhecemos. Seja porém como fôr, a verdade é que alli domina o espirito do direito romano, de tal sorte que os tribunaes da Grecia, mesmo quanto ao *Harmènoupoulo*, não o consultam sinão nos casos restrictos em que ha differença com o disposto no *Corpus Juris Civilis*.

Leis especiaes têm disposto sobre testamentos e sobre o regimen hypothecario. Na legislação grega, a inscripção não é um requisito sómente para a preferencia; a lei faz mesmo depender da inscripção a existencia da hypotheca. (11)

(11) Vid. SAINT-JOSEPH, *Conc. entre les codes*, II, pag. 303. Em 1830, o presidente CAPO D'ISTRIA nomeou uma commissão encarregada da

11). TURQUIA.—A Turquia tem caminhado, em muitos pontos, no sentido de approximar-se do direito occidental. Assim: a Lei do 16 zil didjé 1292 (13 de Janeiro de 1876) sobre a profissão de advogado, o Codigo Civil, promulgado aos poucos, isto é, livro por livro, dos quaes appareceram os livros XIII e XIV pelas leis de 9 djémazziul ewel 1293 (1.º de Junho de 1876) e de 9 djémazziul akhir 1293 (1.º de Julho de 1876), livros esses que muito nos orientam sobre a fórma dos instrumentos forenses.

Para os turcos, toda a declaração pela qual uma pessoa reconhece o direito de outra é uma confissão (*icrar*). A confissão por escripto (*icrar bil kitabet*) produz os mesmos effeitos que a confissão verbal. O *icrar bil kitabet*, mandado escrever por um terceiro, produz os mesmos effeitos que um *icrar* directo. As menções feitas nos livros dos commerciantes têm o effeito de *icrar*. O *icrar* não dá nascimento a um direito, mas prova a existencia de um direito. Assim, não procede o pedido formulado nestes termos. «Tal objecto me pertence, porque o possuidor delle confessou pertencer-me»; ao passo que procede o pedido assim formulado: «Tal objecto me pertence; o possuidor mesmo confessa que esse objecto me pertence». Emfim, na Turquia já ha notarios e, em regra, ha instrumentos de actos e contractos com fé publica; mas, como já dissemos, no direito musulmano, a redacção por escripto é exigida apenas para os contractos de casamento e para a venda a termo (*salam*). (12)

revisão das *Basilicas*, do *Harmenoupoulo* e das *Novellas* dos imperadores bysantinos. Parece-nos que este trabalho não chegou a ser feito, porque desde 1837 começou a agitar-se a idéa dos novos codigos civil, do processo, e outros.

(12) Vid. DARESTE, *Etudes d'hist. du droit*, pag. 54 e seguintes; e tambem a noticia e traducção de M. SERVICHEM, no *Annuaire de legisl. étrang.*, de 1876, pags. 671 a 728.

12). HESPAÑHA—Na Hespanha, o notariado teve a sua organização pela lei de 28 de Maio de 1862 e pelo regulamento de 9 de Novembro de 1874.

Os notarios são officiaes publicos, autorizados a lavrar contractos e outros negocios legaes não pertencentes á competencia da autoridade judiciaria; a dar expedições, certidões, extractos, etc. e a formar protocollo, isto é, o volume contendo, por ordem chronologica, os actos originaes (las escrituras matrices), lavrados no decurso de um anno. O ministro da justiça é o notario supremo do Estado e, como tal, autentica os actos do rei e da familia real.

Para conseguir um logar de notario requer-se: que o aspirante seja cidadão hespanhol, que tenha vinte e cinco annos completos, que pertença ao estado secular, que seja de conducta illibada e que tenha sido approved nos exames exigidos.

Na Hespanha, como já fizemos vêr, é onde mais estudo e attenção se presta ás habilitações notariaes. Ha alli a *Academia Madrileña del Notariado*, cujo regulamento póde ser lido na Revista portugueza—*O Notariado*, pags. 327, 342, etc. Alli florescem MORCILLO Y LEON, CASADO, COSTA, LAS CASAS e outros muitos especialistas em questões de *notariado* e *registro*.

Os estudos, lá muito apurados, são prescriptos no Decr. de 2 de Setembro de 1883, fazem parte da Faculdade de Direito e são usados em quatro grupos. Compreendem as seguintes materias: direito romano; direito civil hespanhol, commum e foral; direito administrativo e politico e noções do contencioso; direito penal e processo criminal; direito commercial de Hespanha e das principaes nações da Europa e da America; elementos de direito ecclesiastico geral e particular da Hespanha; direito internacional privado; elementos de Fazenda publica; theoria e pratica de

redacção de instrumentos publicos e actos judiciaes; paleographia.

Terminados os estudos, cujos alumnos já devem ter o diploma de *Bachiler en artes*, dá-se-lhes outro diploma de *Notario*. Mas, para os logares vagos, ainda é necessario um concurso, cujo jury é composto de um magistrado designado pelo presidente do tribunal de primeira instancia, dois professores de notariado ou da Faculdade de Direito (ou, na sua falta, dois advogados), o decano e o secretario da junta directora dos notarios. O magistrado é o presidente do jury, servindo de secretario o secretario da junta.

Os candidatos devem ter 25 annos de idade. Os concursos são publicos e constam da parte theorica e da parte pratica.

Na parte theorica, o candidato deve responder oralmente a doze questões, sendo: uma sobre direito romano, duas sobre direito civil, uma sobre direito commercial, uma sobre direito penal, duas sobre legislação hypothecaria, duas sobre legislação notarial, uma sobre direito fiscal, uma sobre direito administrativo e uma sobre direito internacional privado.

Na parte pratica, o ponto expõe um caso da vida pratica; o candidato deve explicar oralmente qual é o titulo de direito que corresponde a esse caso, qual a fórmula, quaes as cautelas e clausulas essenciaes, quaes as formalidades posteriores á assignatura; e, por fim, deve responder ás observações de um dos seus companheiros, indicado pela sorte. O jury não faz observações nem perguntas de especie alguma.

O programma relativo aos exercicios theoricos comprehende pelo menos 240 questões, dois terços das quaes versam sobre direito civil, leis hypothecarias e leis notariaes, e o terço restante sobre outras materias.

Os themas dos exercicios praticos são 50, no minimo: correspondem a outros tantos instrumentos publicos. As doze questões theoricas e o thema pratico são tirados á sorte.

O jury deve velar para que nas urnas haja sempre mais da metade dos themas sobre cada materia; delibera secretamente e classifica, segundo o merito, em muito bom, distincto, bom e sufficiente.

Para cada officio vago, o jury apresenta tres candidatos ao ministerio de graça e justiça; e o ministro é obrigado a nomear um dos tres.

O officio de notario é incompativel com qualquer emprego estipendiado pelo Estado, pelas provincias ou pelas communes, e com qualquer outro officio que possa obrigar-o a ausentar-se da propria séde. Sómente nas cidades que tiverem uma população superior a vinte mil habitantes, é permittido ao notario aceitar o cargo de deputado ás côrtes ou á dieta provincial.

O numero e a residencia dos notarios para cada districto são determinados pelo governo, depois de ouvidos os concelhos provinciaes e com relação á população e ás relações economicas, industriaes e commerciaes de cada lugar. A nomeação dos notarios compete ao rei.

Dentro de trinta dias, a contar daquelle em que for publicada a nomeação na gazeta official de Madrid, o novo notario deve provar o deposito da caução, que é fixada, segundo a residencia do officio, em mil pesêtas para as cabeças dos collegios notariaes, em quinhentas pesêtas para as cabeças dos officios de provincia, em duzentas pesêtas para as cabeças dos officios de districto e em cento e vinte para os outros lugares.

Do ministerio de graça e justiça é expedido o decreto de nomeação. O notario nomeado deve apresentar tal decreto á junta notarial e, depois de prestado o juramento e de obtido o sinete (sigillo) tabellional, é com rito solemne investido em seu officio. Elle recebe do presidente da junta um livro, symbolo do protocollo, e uma insignia que deverá trazer na parte esquerda do peito, a qual consiste em uma medalha de prata ou de ouro, oval, de dezenove millimetros de diametro em sua maior extensão e quinze de altura, com um filête branco em seu contorno (symbolo da pureza), contendo no anverso um livro fechado (symbolo do segredo), orlado com ramos de oliveira (symbolo da paz), com a inscripção ao redor —*Nihil prius fide* (pensamento de Propercio), e no reverso a data da lei do notariado. Esta medalha deve ser usada pendente de um fitão branco e verde. Os membros da junta notarial trazem uma medalha de maior dimensão.

E' fixada aos notarios a obrigação da residencia e a faculdade de exercerem o officio dentro de toda a circumscripção do juizo districtual para que são nomeados.

As disposições sobre formalidades dos actos notariados, expedições, etc., não divergem muito da lei austriaca. Os actos notariados têm o mesmo character, os mesmos effeitos que as sentenças passadas em julgado.

Os notarios, que têm residencia na circumscripção de um tribunal de appellação, formam o collegio notarial. Este é representado por uma junta de notarios, composta de um presidente, chamado decano, dous censôres, um secretario e um thesoureiro. O presidente e os membros da junta são eleitos pelos notarios pertencentes ao collegio, servem durante tres annos e são

reelegiveis depois de decorrido este tempo. A séde da junta notarial é no logar da séde da Corte de Appellação. A's juntas notariaes compete vigiar a conducta e a gestão de negocios dos notarios, curar da honra e dignidade da classe e compor ou decidir os litigios que entre os notarios surgirem. Para o mais conveniente desempenho destas funcções, as juntas elegem, d'entre os notarios da circumscripção de cada julgado, um delegado e, para o caso de impedimento, um sub-delegado. O poder disciplinar e a vigilancia sobre os notarios compete, não só ás juntas notariaes, como ás cortes de appellação e á Direcção geral dos Registros civil, de propriedade e do notariado.

Si um notario, para salvar os proprios actos do incendio, inundação ou de qualquer outra força maior, tornar-se inhabil para o seu officio, tem direito á pensão por parte do Estado.

Foram instituidos nas sédes dos julgados de districto archivos notariaes, nos quaes devem ser depositados os actos e livros dos notarios que cessaram suas funcções e tambem os instrumentos lavrados em epocha mais remota do que a de trinta annos.

A tarifa notarial foi regulada pela lei de 11 de Junho de 1870. Os honorarios são fixos ou proporcionaes e estão determinados em relação ao valor do acto ou ao tempo empregado. A média destes honorarios deve ser tal que correspondam plenamente á dignidade do officio de notario, ás necessidades de sua vida, ao trabalho que prestam, á responsabilidade que assumem e aos sacrificios sustentados para manter a profissão.

Na Hespanha, prevalece o registro da propriedade immovel, segundo o systema germanico e está a cargo de um official denominado registrador. A lei hypothecaria é de 1869.

Muitas outras leis têm sido publicadas posteriormente, taes como: o Regulamento geral de 9 de Novembro de 1874; as Instrucções dessa mesma data sobre a maneira de redigir os instrumentos publicos sujeitos a registro; o Decr. de 25 de Fevereiro de 1879 sobre escripturas de venda de bens nacionaes e remissão de censos; o Decr. de 20 de Janeiro de 1881, reformando varias disposições regulamentares; o Decr. de 8 de Setembro de 1885 sobre honorarios; o Decr. de 14 de Novembro de 1885 sobre o registro de actos de ultima vontade; o Decr. de 2 de Junho de 1889 sobre a divisão notarial do territorio, etc.

13). PORTUGAL.—Em Portugal, pouco se tem adiantado em relação ao notariado. Segundo as leis de 21 de Fevereiro de 1801, 11 de Outubro de 1808 e 5 de Fevereiro de 1816, o aspirante a um lugar de tabellião em Lisboa, deve provar ter frequentado satisfactoriamente uma aula de diplomatica. A caução foi determinada pela lei de 16 de Setembro de 1814.

O codigo civil, promulgado em 1867, estabeleceu, nos arts. 2422, o valor probatorio dos documentos autenticos; nos arts. 949 e seguintes o registro da propriedade a cargo de conservadores. O Decr. de 28 de Novembro de 1878 estabeleceu as cautelas e formulas do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos. O Decr. de 1 de Junho de 1895 estabeleceu o regulamento para liquidação e cobrança da contribuição do registro.

Os tabelliães portuguezes têm se reunido em associações, exigido refórmas e declarado, com patriotica franqueza, os defeitos de sua organização.

Opportunamente seremos mais extensos em relação a Portugal.

Dr. João Mendes de Almeida Junior

(Continúa)

Da applicabilidade da fallencia aos não commerciantes

De todas as refórmias commerciaes a que mais tem preocupado a attenção dos legisladores e juriconsultos, é, incontestavelmente, a que se refere ao instituto juridico da fallencia.

Por isso é que, com razão, diz Lehr (1): os trabalhos, sobre essa materia, feitos na França, Belgica, Italia, Allemanha, Inglaterra e nas duas Americas, nestes ultimos 20 annos, encherião uma bibliotheca.

Escolhendo nós, portanto, a questão da applicabilidade da fallencia aos não commerciantes, para objecto deste artigo, obedecemos, tão sómente, á importancia do assumpto, que, na verdade, constitue hoje uma das preoccupações mais dignas de nota por parte dos commercialistas modernos.

Estudando a fallencia, sob o ponto de vista historico, verifica-se que, em sua origem, ella se applicava a todos os devedores.

(1) Code de Commerce Portugais—Introduction.

E' bem conhecido o rigôr da *Lei dos 12 Taboas*, sobre a execução dos devedores, em geral, rigôr que, posteriormente, foi modificado devido á grita dos plebeus e a intervenção dos pretores, que suavizando as severidades da lei civil, derão-lhe um cunho juridico differente, sem comtudo modifical-a quanto á sua applicação aos commerciantes e não commerciantes, cuja distincção continuou a não conhecer.

A Ordenança de 1673, que, incontestavelmente, constitue o inicio da codificação commercial franceza, influenciada pelas opiniões dos jurisconsultos italianos da média idade, estabeleceu que, á fallencia, ficarião sujeitos todos os devedores que não pagassem as suas dividas (1).

Em 1807, porém, com a promulgação do Codigo Commercial Francez, que no dizer de Vidari, é o pai de todos codigos do commercio, a fallencia deixou de ser um meio de liquidação de todos os devedores, para se tornar um processo de execução applicavel tão sómente aos commerciantes.

Não obstante, porém, a disposição do Codigo, a jurisprudencia franceza, nos primeiros annos, vacillou sobre a applicação dos principios referentes á fallencia aos devedores communs, como assegurão Lion Caen et Renault (1)

A lei franceza de 28 de Maio de 1838, que revogou o Liv. 3.º Codigo Commercial, sobre a fallencia, em nada alterou a sua natureza, estabelecendo modificações apenas na parte penal, cujo rigôr marcial, denunciava o character de Napoleão, impresso nesse mesmo Liv. de Codigo.

(1) Lyon Caen et Renault—Droit. Com. vol. 7.º n. 9, Jousse—Traité de la Justice criminelle—Liv. 3.º tit. 5.º parte 4.ª Des banqueroutes.

(1) Op. cit.

ERRATA

Pag. 116—linha 23—onde se lê—*Lion*—
leia-se *Lyon*.

Na pag. 116—nota (1) onde se lê *Renoult*—
leia-se *Renault*.

Na pag. 117—nota (1) onde se lê *Ad*—
leia-se Ed.

Na pag. 121—nota (1) onde se lê Ad.—
leia-se Ed.

Na pag. 121—linha 23—onde se lê *Re-
noult*—leia-se Renault.

Na pag. 125—linha 29—onde se lê *que*—
leia-se *quer*.

Na pag. 125—linha 30—onde se lê *que*—
leia-se *quer*.

Na pag. 126—linha 8—onde se lê—de—
leia-se—da.

Na pag. 126—nota (2) onde se lê—Ad—
leia-se —Ed.

INDEX

- 1. ... 116-117 ... se A. ...
- 2. ... 116-117 ... se A. ...
- 3. ... 116-117 ... se A. ...
- 4. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 5. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 6. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 7. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 8. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 9. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 10. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 11. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 12. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 13. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 14. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 15. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 16. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 17. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 18. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 19. ... 117-118 ... se Ed. ...
- 20. ... 117-118 ... se Ed. ...

D'ahi a uniformidade de todos os Codigos, modelados pelo Francez, em considerar a fallencia um instituto applicavel só aos commerciantes.

E o Codigo Brasileiro de 1850, copiado dos Codigos Hespanhol e Portuguez, modelados pelo Francez, não podia deixar de reproduzir a doutrina de suas fontes, sobre a natureza da fallencia, declarando, como fez no art. 797 que *todo o commerciante que cessa seus pagamentos, considera-se fallido ou quebrado*, disposição essa traduzida litteralmente do art. 437 da citada lei franceza de 1838.

A corrente de opiniões, porém, manifestada, já nos corpos legislativos, já nos trabalhos doutrinarios, nestes ultimos annos, é toda favoravel em tornar a fallencia um meio de liquidação applicavel a todos os devedores em geral.

Na propria França, berço do systema restrictivo da fallencia ao campo commercial, já se tem agitado a questão da applicabilidade desse instituto aos devedores communs, tendo sido apresentados dois projectos nesse sentido, sendo um em 1879 e outro em 1881, que não lograrão seus propugnadores vêr convertidos em lei (1)

Na Camara italiana, quando se discutio o novo Codigo do Commercio, a mesma questão foi objecto de grande discussão, como nos attestão Castagnola, Bolafio e Gianzona (2).

A tendencia da legislação portugueza é para nivelar os devedores civis aos commerciantes, sujeitando

(1) Ad. Thaller—Des fallites en Droit comparé—vol. 1.^o

(2) Nuovo Codice italiano—Turim—1886.

uns e outros ao mesmo regimen de execução, como bem se percebe da exposição de motivos do Codigo Commercial de 1888.

Estudando as legislações estrangeiras, vê-se que ellas se dividem em 3 systemas diversos—sobre a applicação da fallencia.

O primeiro—circumscreve esse instituto juridico ao campo exclusivamente commercial. A este systema pertencem as legislações—franceza, belga, italiana, e, em geral, as de todos os paizes da America do Sul.

O segundo—submette á fallencia todos os devedores insolvaveis, quer commerciantes, quer não commerciantes. Seguem este systema as legislações—ingleza e allemã.

O terceiro—finalmente, que podemos chamar *mixto*, considerando a fallencia applicavel a todos os devedores insolvaveis, todavia estabelece algumas differenças de processo, e de sancção penal, sendo esta mais rigorosa para os commerciantes. Perfilhão este systema, entre outras, as legislações austriaca, hungara e norueguesa.

A legislação suissa, adoptando um systema de transacção, permite a inscripção no registro do commercio a todos os devedores civis, ficando estes só por esse modo, sujeitos ás regras da fallencia (1).

O legislador brasileiro de 1890, no afan de reformar a legislação do regimen politico anterior, expedio o Decr. n. 917 de 24 de Outubro d'aquelle anno, o qual revogou por inteiro o Titulo 3.º do Cod. Commercial, que se intitula das *quebras*.

(1) Lei federal suissa de 11 de Abril de 1889, art. 39.

Deixando de parte os defeitos de methodo e de doutrina de que se resente esse Decreto, defeitos esses oriundos do açodamento com que foi feito, para só tratarmos delle na parte referente ao assumpto deste artigo, verifica-se desde logo, que o legislador republicano perfilhou o systema restrictivo da fallencia ao commercio, declarando que:

o commerciante sob firma individual, ou social, que sem relevante razão de direito, deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil liquida e certa, entende-se fallido (1).

E completando o seu pensamento contido nessa disposição, declarou mais o legislador no art. 140— *que os devedores por titulo civil, no caso de cessação de pagamentos ou de insolvencia, reputar-se-hão insolvaveis, mas não fallidos.*

Só estão, portanto, sujeitos á fallencia, segundo o Dec. 917 de 24 de Outubro de 1890, os commerciantes.

O mesmo legislador republicano de 1890 no Dec. 169 A de 19 de Janeiro, que expedio, approximou-se da melhor doutrina, estabelecendo no art. 20, que os devedores por effeitos commerciaes, comprehendendo os que contrahissem emprestimos hypothecarios e penhores agricolas, ficavam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia.

Mas tendo o Dec. 917 de 24 de Outubro do mesmo anno de 1890, declarado no art. 1.º que os commerciantes é que estão sujeitos á fallencia, estabelecendo excepção especificada com relação aos *correctores, agentes de leilões, trapicheiros e commissarios de*

(1) Dec. 917 de 24 de Outubro de 1890—art. 1.º

transporte no art. 139, havendo mais estabelecido no art. 140 que os devedores por titulo civil, não estão sujeitos á fallencia, é claro que o referido art. 20 do Dec. 169 A foi revogado pelos arts. 1.º e 140 do Dec. 917 citado, na parte referente á fallencia.

Não nos parece, portanto, acceitavel a opinião de alguns advogados, entre os quaes, o illustre Dr. João Motta (1) que entendem ser o art. 20 do Dec. 169 A, uma excepção ao art. 1.º do Dec. 917.

Não nos consta que, mesmo na vigencia do art. 20 do cit. Dec. 169 A, fosse elle applicado, sendo aberta a fallencia em devedores civis por effeitos commerciaes e por empréstimos hypothecarios e agricolas.

Mas, andou bem o legislador brasileiro, adoptando o systema restrictivo da fallencia aos commerciantes, com todas as suas consequencias?

Antes de apresentarmos a nossa opinião, vejamos os fundamentos desse systema.

Procuram legitimal-o seus propugnadores, allegando que, a natureza e multiplicidade das operações commerciaes, o credito que ellas exigem, os riscos aos quaes se expoem, constituem a razão da lei sobre as fallencias, ao mesmo tempo favoravel e rigorosa ao devedor (2).

D'ahi concluem elles que, si a fallencia constitue uma necessidade manifesta no commercio, porque ella assegura de um modo positivo os credores auzentes e presentes, evitando que uns se locupletem com a ignorancia dos que não conhecem a situação embaraçosa do devedor, lançando-se sobre seus bens, em detrimento dos outros, essas vantagens não apparecem nas rela-

(1) Processo das Fallencias--1898.

(2) Lyon Caen et Renault op. cit. vol. 7.º n. 37.

ções civis, onde o individuo não tem necessidade de ultrapassar os seus recursos, nem de se entregar aos azares da especulação (1).

Sem embargo desses motivos e da opinião dos jurisconsultos que sustentam o systema restrictivo da fallencia, adoptado pelo nosso legislador, pensamos que elle não é o melhor, nem representa o periodo superior da evolução moral e juridica dos paizes, que o seguem, como brilhantemente sustenta o illustre professor da Universidade de Bolonha (2).

Antes de tudo. A differença que os adeptos desse systema procuram enxergar entre commerciantes e não commerciantes, é arbitraria, por isso que a classe dos primeiros, como é sabido, não está ainda bem definida na linguagem juridica.

A qualidade de commerciante, é determinada pela *pratica de actos do commercio por profissão habitual*.

Mas, que são actos do commercio? Um problema ainda insolúvel para a doutrina, um tormento para o legislador, um enigma para a jurisprudencia (1).

E é, justamente, pela impossibilidade de se caracterizar os actos mercantís, differençando-os dos outros actos da vida commum que Lyon Caen et Renoult (2) dizem não encontrar para elles uma definição nas condições absolutas do direito e da justiça.

A profissão habitual sendo uma questão de facto, é por isso mesmo sujeita á apreciação dos juizes e tribunaes, aos quaes é dado um largo poder para decidir, si os actos mercantis, praticados por um indi-

(1) Ad. Thaller—op. cit. vol. 1.º

(2) Cesare Vivante—Diritto Commerciale.

(1) Dr. Brasílio Machado—Da unificação do Direito Privado—1897.

(2) Op. cit. vol. 1.º n. 102.

viduo são tão numerosos, que attemem exercicio habitual do commercio.

Mas, como um individuo póde praticar actos do commercio por profissão habitual, e não ser commerciante, como os *prepostos*, a doutrina e alguns codigos, como o de Wutemberg, exigem, além dos dois elementos apontados, que os actos commerciaes sejam feitos em proprio nome, para que a pessoa possa ser considerada commerciante.

Dest'arte o commerciante é aquelle que pratica actos do commercio por profissão habitual e em seu proprio nome.

E só estes, portanto, estão sujeitos ao regimen da fallencia.

Entretanto, encontram-se nas legislações, que perfilham o systema restrictivo, individuos que, não reunindo as condições de commerciante, como os correctores, agentes de leilões e trapicheiros, estão todavia sujeitos á fallencia (1).

Não ha, portanto, quer na doutrina, quer na jurisprudencia, um criterio seguro para se distinguir os commerciantes das outras classes sociaes.

Para o systema restrictivo, não é só a qualidade de commerciante, por parte do devedor, que autoriza a declaração da fallencia. E' preciso que a vida ou obrigação não satisfeita, seja tambem commercial.

Pela nossa legislação, essa exigencia é expressa no artigo 1.º do Dec. 917 de 1890. E no § 2.º do mesmo artigo 1.º o legislador expressamente declara:

(1) Dec. 917 cit., art. 139.

que ás dividas civis podem concorrer com obrigações mercantilis para constituir o estado de fallencia, mas só por si, não autorisam a declaração della.

Este artigo resolveu a questão muito debatida, em os nossos tribunaes, ao tempo da vigencia doTitulo 3.º do Cod. Commercial sobre quebras, qual a de saber se a cessação de pagamentos de dividas civis dava ou não logar á fallencia, em vista da disposição generica do art. 797 do mesmo Codigo.

Mas, se esse segundo requisito,—*falta de cumprimento de obrigações commerciaes*, é que determina a fallencia, os defensores do systema que analysamos, deveriam, para ser coherentes, amplial-a aos não commerciantes, que faltassem ao cumprimento destas obrigações resultantes de actos do commercio (1).

Esta verdade, tão bem comprehendeu o nosso legislador do Dec. 169 A de 19 de Janeiro de 1890, que no artigo 20, deixou claro não haver obstaculo no character civil do devedor, para o effeito de sujeital-o á fallencia, quando se trata de falta de cumprimento de obrigações commerciaes.

Infelizmente, conforme já se fez notar, o legislador do Dec. 917 do mesmo anno de 1890, revogou o art. 20 citado, com verdadeiro sacrificio de logica.

Não vemos razão para se distinguir as obrigações commerciaes das civis para os effeitos da fallencia.

E na verdade; si não padece duvida que o commercio repousa sobre o credito, e si é certo que este é indivisivel, o não pagamento das dividas civis, que, incontestavelmente se reflecte nas relações commerciaes, denunciando um estado precario do devedor, deve, por isso mesmo, autorizar a sua fallencia.

(1) Vidari—Corso de Diritto Com. vol. 8.º 7652.

Além disso, é injusto, que o credor civil, que soffre todas as consequencias da fallencia, não tenha direito de requerer a sua decretação.

Entre as proprias legislações que seguem o systema restrictivo, alguns admittem a fallencia por falta de pagamento de dividas civis.

E' assim que, o Codigo Commercial belga (lei de 18 de Abril de 1851), declara no art. 487, que a falta de pagamento de dividas civis, póde dar logar á abertura da fallencia, desde que se ache abalado o credito commercial do devedor.

O novo Codigo hespanhol, segundo Romero y Giron, não exigindo, expressamente, como fazia o Codigo de 1829, que a fallencia fosse determinada pela falta de cumprimento de obrigações mercantis, tem permittido que a jurisprudencia firme, que a falta de pagamento de dividas civis, dá logar á sua declaração.

A jurisprudencia franceza, segundo attestão Ruben de Couder e outros jurisconsultos, por muito tempo vacillou si, diante do texto da lei de 1838, que não declara, expressamente, que só a falta de pagamento de dividas commerciaes, é que dá logar á fallencia, teve por muito tempo sérias hesitações, sobre se as dividas civis tambem determinavam essa situação.

Do exposto se conclue que, os dois elementos exigidos pelo systema restrictivo, para determinar a fallencia, não encontram no systema geral do direito, bases solidas, sendo certo até, que, com relação ao segundo elemento, falta de cumprimento de obrigações commerciaes, as legislações são discordantes.

Analysando os argumentos com que os defensores do systema restrictivo, procuram justificar-o, deprehende-se logo, que elles não conseguem demonstrar a inutilidade da applicação da fallencia aos não commerciantes.

E' facto notado nestes ultimos tempos, que a especulação tem avassalado todas as classes sociaes; e tão amplas e multiplas se tem tornado as relações da vida civil, que bem se póde assegurar a sua confusão com as relações commerciaes.

As grandes transacções lucrativas sobre immoveis, são a prova cabal da semelhança das relações civis ás commerciaes.

E é, justamente, attendendo a isso, que alguns Codigos, como o italiano e rumano, já declararam commerciaes, as transacções feitas sobre essa especie de bens, para o effeito de sujeital-as á competencia commercial.

Pelo crescente desenvolvimento do espirito de associação, modernamente, vê-se surgir em toda parte grandes sociedades de natureza civil, entregando-se á operações tão importantes e arriscadas, como as operações commerciaes.

Entretando os seus credores, dignos de interesse, como os de um commerciante, não são protegidos pelas regras da fallencia (1).

A nossa legislação sobre sociedades, melhorou de algum modo, estabelecendo a liquidação judicial, para as sociedades anonymas, que o seu objecto seja civil, que commercial (2).

(1) Lyon Caen et Renault op. cit. vol. 7.º n. 37.

(2) Decretos—30 de Dezembro de 1882 e de 4 de Julho de 1891.

A legislação suíça, que estabelece a fallencia, a toda pessoa individual, ou collectiva, desde que esteja escripta no registro, não hesitou em considerar as proprias sociedades, que tem fins moraes e intellectuaes, sujeitos a este meio de liquidação, uma vez que, pelo mesmo registro, adquiram a personalidade juridica (1).

Os tribunaes de algumas cidades importantes de França, como Lyon, têm se afastado da lei escripta, estabelecendo um regimen de liquidação collectiva, calcado sobre as regras da fallencia, contra os devedores civis insolvaveis (2).

Este facto, como bem diz o citado escriptor Thaller, só pôde significar, a necessidade de uma refôrma energeticamente reclamada pelas transformações economicas do seculo.

E na verdade, si a insolvabilidade do devedor civil e a fallencia do commerciante, são dois phenomenos economicos da mesma natureza, por isso que, ambos denunciam perturbações e embaraços da fortuna privada, creando uma situação grave para seus credores, não ha razão para a dualidade do processo da execução, maxime, com manifesta desigualdade de garantias para os credores do devedor civil, como estabelecem as legislações que seguem o systema restrictivo de fallencia ao commercio.

O commerciante que cessa seus pagamentos, ou como estabelece a nossa legislação, deixa de pagar só uma pequena divida liquida e certa, sem comtudo, estar insolvavel, é logo submittido aos rigores de um processo especial de liquidação, onde ao lado da pro-

(1) Brustlein—commentario ao art. 30 da lei de 18 de Abril de 1889.

(2) Ad. Thaller—op. cit.

tecção aos credores, apparece a ordem publica, reclamando a sua punição como criminoso.

Entretanto, o devedor civil, que não tem necessidade de ultrapassar os limites de seus recursos, nem de se entregar aos azares da especulação, como dizem os defensores do systema referido, pelo abuzo do credito ou por simulação, tornam-se insolvaveis, dando enormes prejuizos a seus credores, muitas vezes numerosos, offendendo assim, á moral e á ordem publica e não estão sujeitos ao mesmo processo especial de liquidação dos commerciantes!

O legislador brasileiro, considerando a insolvencia uma situação criminosa, declarou no art. 337 do Código Penal: *que o devedor não commerciante que se constitue em insolvencia, occultando maliciosamente seus bens, ou simulando dividas, em fraude de seus credores, será punido com a pena de prizão cellular de 6 mezes a 2 annos.*

Ora, si os mais directamente prejudicados com a insolvencia malicioza e fraudulenta do devedor civil, são os credores, a estes a lei, devia, logicamente armar de meios efficazes para a liquidação do devedor, como o processo collectivo de fallencia.

Accresce que as *garantias* que a nossa legislação concede aos credores contra o devedor civil insolvavel, são deficientes e póde-se mesmo dizer imprestaveis.

A *acção pauliana* ou revogatoria, pela sua natureza e pela prova que exige do dólo, quer do devedor, quer do possuidor de bens, não constitue, é claro, uma garantia sufficiente aos credores contra os devedores astuciosos.

Além disso, as despezas enormes, que uma acção dessas acarreta, são outros tantos motivos, para que os

credores, na maioria dos casos, desistam de seus direitos, deixando em paz, o seu devedor.

E é á sombra dessas difficuldades, creadas pela lei, que presenciámos todos os dias a fingida ruina de individuos pouco escrupulosos, que simulando uma insolvidabilidade, para obter accordos amigaveis de seus credores, com grandes rebates, d'ahi a pouco surgem na sociedade, gozando os resultados da sua fraude.

De resto, as limitações impostas pela lei nas execuções, contra o devedor civil, constitue, entre nós, enorme embaraço, na descoberta dos bens deste, *maxime* attendendo ao grande desenvolvimento de propriedade mobiliaria.

Não temos um regimen de liquidação contra os devedores civis.

As leis existentes, não garantem de um modo efficaz os credores contra a insolvencia de taes devedores, como acabamos de vêr.

Urge, portanto, que o legislador brasileiro, que entendeu reprimir essa situação de devedor fraudulento, sujeitando-o á sancção penal, organize, para ser coherente, um processo collectivo de liquidação, em vantagem dos credores, divorciando-se desse modo, do máu systema que perfilhou.

Si receios tiver o legislador em adoptar o systema inglez e allemão, que se approxime ao menos de melhor doutrina, como fizeram as legislações da Austria, Hungria e Suissa.

Dr. Gabriel de Rezende.

ECONOMIA E FINANÇAS (1)

- § I.—Divida publica.
- § II.—Divisão da divida publica.
- § III.—Divida brasileira, externa e interna, activa e passiva.
- § IV.—Meio circulante nacional, sua composição e quantidade.
- § V.—Influencia do papel-moeda sobre o cambio.
- § VI.—Situação financeira do Brazil, refórmias aconselhadas.

§ I.—**Divida publica** é todo e qualquer compromisso pecuniario contrahido pelo Estado (2).

A legitimidade da divida publica tem sido objecto de interminaveis discussões entre os financistas.

Muitos entendem:—que a divida publica constitue um fardo demasiado pesado, «que a céga prodigalidade de nossos antepassados tem legado á sévêra probidade das gerações presentes»;—que não se deve comprometter o futuro de um Estado a despeito de motivos os mais justificaveis finalmente, que uma geração não tem direito de viver saccando illimitadamente sobre a vindoura. Em consequencia, todas

(1) O presente estudo faz parte do *Manual da Sciencia das Finanças*, publicado recentemente pelo Autor.

(2) Os compromissos do Estado podem ser contrahidos, quer directamente (por meio de operações de credito), quer indirectamente (por meio de responsabilidades assumidas em virtude de *deficits* orçamentarios e outras causas).

as responsabilidades devem ser immediatas e não differidas por tempos tão remotos.

Semelhantes arguições perdem, porém, de importancia quando se considera o facto universal do assentimento tacito de todos os povos em relação ás dividas anteriormente contrahidas.

Não importa essa approvação ou consentimento n'uma expressa confirmação da legitimidade da divida publica?

Parece-nos que sim.

«Ainsi la légitimité stricte des dettes publiques est bien établie; la nier ce serait approuver un procédé que la conscience publique a partout réprouvé, celui de la répudiation par une génération des dettes contractées par la précédente» (1).

Comquanto reconhecamos incontestavel a legitimidade da divida publica, todavia achamos que ella deve ter seu limite definido e aliás já indicado pelo systema de amortização que reembolsa o capital emprestado em curto prazo.

Em alguns Estados do Brazil as leis organicas das municipalidades têm fixado um limite para todas as operações de credito (2) e seria da maior conveniencia que se generalizasse esse salutar principio de modo a evitar-se a funesta consequencia da progressão da divida publica de que tratam varios escriptores (3).

(1) *Leroy Beaulieu*, em seu «*Traité des Finances*», á pag. 234, exhibe as opiniões de Ricardo, J. B. Say, Smith e Gladstone sobre o assumpto.

(2) O art. 44 da lei n. 16 de 13 de Novembro de 1891, que organizou os municipios do Estado de São Paulo é assim concebido:—«Poderão os municipios fazer operações de credito para as necessidades dos serviços e obras municipaes, bem como contrahir empréstimos contanto que o serviço do pagamento de juros e da amortização a que se obrigarem annualmente não consuma *mais do que a quarta parte da renda municipal.*»

(3) O *Estado de São Paulo*, em editorial de 6 de Abril ultimo, transcreveu o seguinte conceito de *Politis* em seu livro sobre «Os empréstimos

Por que motivos não se precisar nas constituições politicas esse limite á divida publica reservando-se para o serviço da mesma os rendimentos do patrimonio do Estado?

Nada mais util e proveitoso.

§ II.—**Divisão da divida publica.** As differentes categorias da divida publica pódem ser assim classificadas (1):

Divida publica externa.	{	<i>activa</i> e <i>passiva</i>	subdividindo ambas em	{	fundada fluctuante especial
Divida publica interna.	{	<i>activa</i> e <i>passiva</i>	subdividindo ambas em	{	fundada fluctuante especial

a)—*A divida publica externa activa* comprehende tudo quanto é devido ao Estado pelo estrangeiro. E' o credito do Estado no estrangeiro contra terceiras pessoas publicas ou privadas, obrigadas por lei, acto ou contracto.

As quantias devidas ao Estado em virtude de reclamações diplomaticas ou indemnizações de guerra estão tambem comprehendidas nesta categoria.

b)—*A divida publica externa passiva* quando constituida:—por titulos de renda ou apolices, inscriptos nos livros respectivos, negociaveis nas *bolsas*, de juros assim como o prazo de pagamento e resgate expressamente estipulados, se denomina *fundada*;—

dos Estados em Direito internacional»:—«A segunda metade do seculo vindouro, ficará celebre na historia financeira do mundo pela frequencia das banca-rôtas dos Estados. Os futuros historiadores poderão chamar-lhe—o periodo do desmoronamento financeiro dos governos.»

(1) Não se deve confundir a natureza da divida publica com os differentes *modos* pelos quaes é ella constituida. D'ahi vem o dizer-se:—divida amortizavel, reembolsavel por annuidade, vitalicia e outras.

por adiantamentos obtidos por lettras a prazo curto ou incerto, aceitas ou descontadas no estrangeiro, por saldos devedores em contas correntes bancarias, se denomina *fluctuante*; — por subvenções ou garantias de juros concedidas a empresas industriaes e pagas no estrangeiro, se denomina *especial*.

c)—*A divida publica interna activa* comprehende tudo quanto é devido ao Estado dentro de sua circumscripção territorial. E' o credito do Estado contra terceiras pessoas publicas ou privadas, obrigadas por lei, por acto ou contracto.

Em geral, comprehende esta divida todos os titulos mobiliarios, accções, lettras, debentures ou obrigações de bancos e companhias; apolices já emittidas pelo proprio Estado e accumuladas no Thesouro em virtude de operações de credito.

Abrange tambem os direitos creditorios provenientes de impostos não pagos, relativos a exercicios findos, de capitaes directamente empregados a todo estabelecimento industrial ou bancario; de reposições e restituções.

d)—*A divida publica interna passiva* quando constituída:—por titulos de rendas ou apolices inscriptos nos livros respectivos, negociaveis nas *bolsas*, de juros assim como os prazos de pagamento e resgate expressamente estipulados, se denomina *fundada*; — por bonus (1) certificados, bilhetes a prazo curto, ou incerto, e juros estipulados, emittidos directamente pelo Thesouro e por saldos devedores em contas correntes bancarias, se denomina *fluctuante*; — por titulos ao por-

(1) Os *bonus* são tambem chamados *buoni* pelos italianos e *bonds* pelos inglezes. *F. Flora*, á pag. 386 do seu «Manuale di Scienze delle Finanze» cit., diz: «Ma la forma tipica del debito fluctuante, e la sola conosciuta in Italia, sono i *buoni del tesoro*, la cui origine, si trova in Inghilterra nei primi *bill* dello Schacchiere che comparvero nel 1696 (*Exchequer bills*) e in Francia nei biglietti della *Cassa dei prestiti* emessi nel 1707.»

tador—de curso forçado, sem prazo nem juro estipulados (papel-moeda (1), notas) subvenções ou garantias de juros a empresas nacionaes, depositos, empréstimos do cofre dos orphãos, annuidades, montepios, pensões, aposentadorias, refórmias (2) e outros, se denomina *especial*.

§ III.—**A divida brazileira** presentemente é assim representada:

a)—*Divida externa activa* da Republica Oriental do Uruguay para com o nosso paiz, na importancia de 23.078:386\$959 e da Republica do Paraguay, na de 135:818\$980.

—Na divida do Uruguay não estão comprehendidos 6.817 titulos do valor de 725.212 libras, recebidos pelo Governo Federal, em liquidação de contas com o Banco da Republica, nem as despezas feitas com a divisão auxiliar que esteve em Montevidéo nos annos de 1854 e 1855, as quaes devem ser indemnizadas pelo respectivo governo, em vista do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851 e do accordo de 5 de Agosto de 1854.

—Na divida do Paraguay não está incluída a que resulta da indemnização das despezas feitas pelo Brazil com a guerra contra o governo d'aquella Re-

(1) O *papel-moeda* distingue-se da *moeda-papel*; a primeira denominação se dá aos titulos de curso forçado emittidos a prazo indeterminado e resgataveis á vontade do Estado; a segunda, aos titulos de curso legal, resgataveis em especies á vontade do portador.

(2) O *Jornal do Commercio*, de 18 de Novembro de 1897, publicou um quadro estatístico da despeza com aposentadorias, pensões, meio-soldo, montepios e reformados, nos exercicios de 1890 a 1897, segundo o decr. n. 198 de 30 de Dezembro de 1889 e lei n. 429 de 10 de Dezembro de 1896. Pelos dados exhibidos, se vê que a despeza subiu de 4.059:118\$877 em 1890 á elevada somma de 10.585:515\$636 (!) em 1897.

Neste caminhar, o Brazil póde alcançar os Estados Unidos da America do Norte, onde quasi um terço da receita federal é dispendido com as *pensões!*

publica, por não ter sido ainda devidamente determinada.

b) — *Divida externa passiva.* O capital circulante nominal da divida externa passiva do Brazil, em 31 de Dezembro de 1897 era de 34,697.300 libras.

N'esse algarismo não vae incluído o novo emprestimo contrahido em virtude do convenio celebrado com os portadores dos titulos da mesma divida externa e pelo qual irão aquelles recebendo durante tres annos os juros vencidos em novos titulos do referido emprestimo.

c) — *Divida interna activa.* A despeito de não constar a importancia total d'esta divida, dos relatorios officiaes, tudo de modo rigorosamente especificado e completo, é ella tambem representada pelas seguintes parcellas:

—divida dos Estados da Parahyba, Piauhy, Goyaz e Paraná, proveniente de emprestimos feitos;

—dos Estados da Bahia e Pernambuco, na importancia de 25.775:344\$859, quantum despendido até 31 de Dezembro de 1897, com juros de 2 % garantidos ás estradas de ferro construidas n'aquellas regiões;

—de apolices de 4 % ouro, no valor de 51.487:000\$, transferidas para a propriedade do Thesouro Nacional, nos termos da lei 427 de 9 de Dezembro de 1896;

—divida do Banco da Republica, conforme o accordo celebrado a 18 de Maio de 1897, na importancia de 94.670:149\$783;

—divida da Companhia Leopoldina (diversos titulos), na importancia de 27.115:237\$000;

—divida da Companhia União Sorocabana e Ituana, na importancia de 14.877:525\$000;

—divida do Lloyd Brasileiro, na importancia de 5.013:602\$000; -- divida da lavoura (emprestimos) 45.000:000\$; impostos de exercicios findos 26.000:000\$ e muitas outras constantes de emprestimos feitos aos Estados, empresas e bancos, e de contas correntes nestes institutos de credito.

Seria de toda conveniencia organizar-se e publicar-se (talvez pela primeira vez) uma estatistica da divida brasileira interna activa, a qual representa uma grande parte do patrimonio da União.

d)—*Divida interna passiva.* O total circulante, da divida interna (fundada) em 31 de Março de 1897, era assim representado:

Em apolices de 5⁰/₀, papel, emittidas de accordo com a lei de 15 de Novembro de 1827; em apolices de 4⁰/₀, ouro, ultimamente reconvertidas para 5⁰/₀, papel; e mais 109 ditas de 4⁰/₀, papel, na importancia de . 491.468:100\$000

Em apolices de 6⁰/₀, ouro, emittidas de accordo com o decr. n. 4244 de 15 de Setembro de 1868, na importancia de 11.584:500\$000

Em apolices de 4¹/₂ ⁰/₀, ouro, emittidas de accordo com o decr. n. 7381 de 10 de Julho de 1879, na importancia de 24.679:000\$000

Em apolices de 4⁰/₀, ouro, emittidas de accordo com o decr. n. 10322 de 27 de Agosto de 1889, na importancia de 109.694:000\$000 formando um total de. . . **637.425:600\$000**

O total da divida interna permanente do papel-moeda em circulação fluctuante em 31 de Dezembro de 1897 attingia á cifra de . **754.958:606\$500**

A' estas parcelas deve-se acrescentar: os depositos das caixas economicas . . . 81.499:282\$349

e os emprestimos:—do cofre dos orphãos, . . . 13.364:831\$610

defuntos e ausentes 3.713:884\$864

e outros pequenos debitos.

Embora a somma d'essas parcelas quasi represente a totalidade d'essa divida, todavia faltam muitos outros elementos que, aliás, não constam de documentos officiaes, e cuja publicidade seria da maior conveniencia. Mesmo a redacção de taes documentos resente se da falta de simplicidade e singeleza, que em taes assumptos facilitam sempre o conhecimento, tanto do publico como d'aquelles que se dedicam a tão absorventes pesquisas, quão penosos estudos.

§ IV.—**Meio circulante nacional, sua origem, composição e quantidade.** Alguns economistas (1) distinguem tres especies de papel-moeda:—o *representativo* do numerario correspondente, depositado como garantia em um banco ou em mão do Estado; como, por exemplo, os *silver certificates* dos Estados Unidos; —o *fiduciario* (ou de curso legal), convertivel á vontade do portador, como são as notas emittidas por bancos de fundo metallico; finalmente, o *convencional* (ou de curso forçado), que nada representa além de uma promessa de reembolso á vontade do Estado.

(1) Ch. Gide, «Principes d'Économie Politique», pag. 234.

Outros reduzem essas tres especies de papel a duas sómente e as denominam:—*moeda papel* (curso legal) o certificado, a nota do Thesouro ou bancaria, convertivel em especie á vontade do portador; (1)—*papel-moeda* (curso forçado) o papel precario, convencional, que contém apenas uma promessa de pagamento, sem garantia alguma de prompto e immediato reembolso.

O meio circulante nacional ou o papel-moeda do Brazil pertence a esta ultima categoria; é de valor official ou ficticio por ser, pelo governo, investido da força liberatoria da moeda.

Estudemos pois esse agente de permutas em sua origem, composição e quantidade.

a)—A circulação do papel-moeda em nosso paiz (2) vem dos tempos coloniaes, quando o dec. de 12 de Outubro de 1808 creou o Banco do Brazil, que começou a emittir bilhetes ao portador em Dezembro de 1809.

Havendo esse banco se liquidado em 1829, o governo assumiu a responsabilidade de suas notas trocadas por outras de valor nominal de 19.174:920\$000, o que, no dizer do «Jornal do Commercio», foi o inicio do nosso papel-moeda.

A despeito de ser reconhecido o perigo de abuso d'esse instrumento de circulação por todos os ministros da Fazenda do extincto Imperio, desde Castro Silva, Miguel Calmon e C. Baptista de Oliveira até o Visconde de Ouro-Preto, o volume do papel-moeda foi se ampliando e se desenvolvendo no correr dos annos,

(1) Por analogia tambem se denomina *moeda-papel* a apolice emittida com a clausula da conversão em ouro.

(2) «O papel-moeda», extenso artigo historico publicado em editorial do «Jornal do Commercio» de 19 de Fevereiro de 1896, attribuido ao dr. José Carlos Rodrigues.

de modo a ser representado pela quantia de.....
183.177:400\$000 em 15 de Novembro de 1889 e,
d'ahi em diante, quadruplicou, elevando-se presente-
mente á cifra de 754.958:606\$500 (1).

b)—Essa importante somma do papel-moeda é formada das differentes emissões da União, dos Bancos da Republica do Brazil (ex-Estados Unidos do Brazil e do Brazil), Nacional, Emissor do Sul, Emissor da Bahia, Emissor do Norte, Emissor de Pernambuco, do Credito Popular, e actualmente encampadas. Havendo o dec. de 17 de Dezembro de 1892 sustado as emissões desses bancos e concentrado a faculdade emissora no Banco da Republica, posteriormente veio a lei n. 183 de 23 de Setembro de 1893, que extinguiu aquella faculdade concedida ao referido banco, autorizando o governo a entrar em accordos com os diversos bancos emissores para se lhes transferirem as emissões e respectivos lastros.

A unidade da emissão bancaria foi pois objecto da lei n. 427 de 9 de Dezembro de 1896, em virtude da qual a União encampou definitivamente toda a emissão circulante que está sendo convenientemente uniformizada ou reduzida em seus innumerados e differentes padrões (2).

(1) A historia dessas emissões em 1890 e 1891 é a historia de uma verdadeira orgia nacional. Partindo de um ponto de vista todo theorico—que o paiz precisava de maior circulação para desenvolver-se, que esta circulação devia ser supprida por grandes centros correspondentes ás zonas do paiz, e que os dispensadores d'esta circulação seriam homens praticos e patriotas, que não poderiam jogar com os mesmos elementos que se punham a seu alcance —o Governo passou a deixar emitir moeda tão depressa quanto a preparavam as officinas de gravura». Esta apreciação, extrahida do editorial do «Jornal» citado, aqui a consignamos para constatar o *modo* por que se fez a emissão.

(2) Para cumprimento da primeira parte d'esta lei foi expedido o decr. 2406 de 16 de Dezembro de 1896, assim concebido. art. 1.º—A União assume a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação; § 1.º Ficam pertencendo á União os lastros depositados pelos bancos em garantia dos mesmos bilhetes; E' declarada extincta a faculdade

A encampação operou-se e a União assumiu a responsabilidade de 340.714:370\$000, valor das notas dos bancos emissores e, paulatinamente, ora as substitue por cédulas do Thesouro.

A composição do papel-moeda em circulação em 31 de Dezembro de 1897, pois, era e ainda é a seguinte:

—papel-moeda do Estado 439.614:276\$500; papel bancario, que está sendo substituído por notas do Estado 315.344:330\$000; TOTAL, 754.958:606\$500 (1)

Essa quantidade de papel é excessiva?

Tal é a grande questão renovada diariamente na imprensa e sempre discutida em ambas as casas do Congresso Nacional.

Comquanto estejamos convencidos:

—de não se poder precisar em absoluto e *a priori*, como affirmam todos os financistas, a quantidade necessaria de meio circulante convertível ou não em um paiz qualquer, visto depender do maior ou menor elasterio dos negocios publicos e privados bem como dos habitos commerciaes da população;

—de ser inutil discutir-se no Brazil a assás comprovada necessidade da extincção ou convertibilidade do papel de curso forçado, porque o seu volume con-

emissora concedidas ás instituições bancarias por leis anteriores e concentradas no Banco da Republica do Brazil e bem assim fica extinto o direito exclusivo de emissão de notas ao portador conferido ao mesmo banco; § 4.º —O Governo substituirá os bilhetes bancarios ora em circulação por notas do Thesouro Nacional, fixando para isso os prazos e o modo de substituição.

—Em 1860, nos Estados Unidos do Norte, o numero de typos de notas attingiu a sete mil (!) sendo necessario recorrer-se a *detectors* especiaes para reconhecel-as... Para esse estado de cousas caminhava o paiz. A diversidade de notas emittidas, facilitando as falsificações, dificultava enormemente as transações commerciaes levantando geraes reclamações.

(1) Relatorio de 1898, do dr. Bernardino de Campos, actual ministro da Fazenda, pag. 126.

tinuará a crescer sempre e progressivamente, desde que falem a indispensável economia nos gastos publicos e o incremento na producção, e continuem os *deficits* nos orçamentos e na balança internacional (1).

—de ter sido o papel-moeda inconvertivel, a despeito dos males que occasiona um dos poderosos factores do desenvolvimento economico do Brazil (2); todavia, achamos de conveniencia conhecer os principaes argumentos dos que entendem *não* ser ainda superabundante ou excessiva a quantidade do papel-moeda actualmente em circulação.

Taes argumentos são os seguntes:

a)—O art. 5.º, combinado com o § 3.º do art. 1.º do dec. legislativo n. 3403 de 24 de Novembro de 1888, promulgado no antigo regimen, pouco depois da abolição da escravatura, e que avaliou a somma do papel-moeda bancario indispensavel para o paiz— em seiscentos mil contos, afóra cento e setenta mil contos de papel do Estado, sendo o total deste computo de setecentos e setenta mil contos (770.000:000\$000) adoptado por muitos estadistas do antigo regimen;

b)—o confronto da circulação com a população, pois, suppondo-se o territorio nacional tão limitado e a população tão compacta, como a das regiões europeas, a proporção, *per capita*, ainda assim seria inferior á

(1) Em quasi todos os relatorios do ministerio da Fazenda de nosso paiz encontra-se a estatistica das emissões do papel moeda desde 1829 até 31 de Dezembro findo. De 20.507:437\$000, n'aquelle anno, foi augmentando a emissão gradativamente, de modo a attingir a cifra actual de 754.958:606\$500.

E assim havemos de ir caminhando fatalmente, em virtude da influencia permanente dos factos economicos e financeiros indicados no (§ 90).

(2) O dr. *Amaro Cavalcanti*, á pag. 22 do seu livro «Refórma Monetaria» mostra, em termos concisos, apoiados em dados estatisticos, a relação proporcional dos serviços prestados á vida economica dos povos pelas duas moedas—ôuro e papel—e á pag. 31 diz que o Brazil deve ao papel-moeda a *quasi totalidade* de seus progressos na ordem economica.

circulação fiduciaria convertivel, da França ou dos Estados Unidos (1);

c)—a necessidade da expansão do meio circulante depois da abolição, pois em todos os centros agricolas tanto os libertos como os colonos exigem dinheiro, de contado, para pagamento de seus salarios, desconhecendo os efeitos do credito, que tanto facilita as transacções (2).

(1) Discutindo o assumpto dizia «*O Paiz*», em editorial de 30 de Agosto de 1896:—«E' assim que a França, por exemplo, com uma população de 39 milhões e 3.500 milhões de papel em circulação, toca a cada habitante 80 fr. ou ao cambio actual 80\$ e a um cambio de 20 d. cerca de 40\$. Na Allemanha, com uma circulação de 450 milhões—a quota por habitante regula 120 fr.; nos Estados Unidos, toca por habitante 23,48 ou cerca de 115\$000 ao cambio de 10 d.

No nosso paiz, admittindo a circulação actual de 780 mil contos, teriamos para cada habitante a somma de cerca de 48\$000 apenas, o que ninguém poderá achar excessivo».

Combatendo a theoria acima, escrevia o conselheiro A. do Amaral em editorial do «*Jornal do Commercio*» de 7 de Novembro do mesmo anno: «E' um absurdo pretender que cada habitante do Brazil disponha de uma quota de meio circulante igual a qualquer outro paiz do mundo commercial, O meio circulante deve proporcionar-se á massa das transacções...»

Poucos dias depois, a 16 do mesmo mez e anno, dava-se no Banco da Inglaterra um facto que demonstrava o contrario, isto é, que nos paizes de grandes relações e transacções commerciaes, a quantidade do papel não é tão necessaria como nos paizes de população disseminada. Referimos ao pagamento feito da indemnisação de guerra pelo representante da China ao representante do Japão por meio de um *cheque* de 4.900 libras ou cerca de 147 mil contos, ao cambio de 8 d. cheque entregue ao snr. Bowen, thesoureiro d'aquelle banco, que o inscreveu no activo da nação japoneza...

Em nosso paiz, aquelle pagamento, pelo menos na metade, seria em dinheiro de contado... tal é o pouco uso que aqui se faz do poderoso instrumento do *cheque*.

(2) O sr. cons. *Ruy Barbosa*, em seu Relatorio cit., á pag. 90, diz: «Digo intencionalmente «dinheiro de contado»; porque o jornalista liberto ou livre, entre nós, desconhece o credito e não se accomoda ao trabalho senão atrahido ou afeiçoado a elle pela pontualidade dos patrões». A' pag. 101, tratando da emissão do papel bancario accrescenta:—«O accrescimento, pois, do meio circulante, quando essa emissão tocar ao seu extremo, estará na razão de 138%, em relação ao existente em 13 de Maio de 1888, ao passo que o gyro do dinheiro nas regiões agricolas cresceu 505% e o capital representado nas aggremações bancarias e industriaes subiu de 500 a 550%. Evidentemente a desproporção é incommensuravel».

O dr. *Pires de Almeida*, em um artigo publicado no «*Jornal do Commercio*» de 9 de Maio ultimo, escreveu:—«Hoje lavrador algum deixa de ter em cofre menos de 10 a 20 contos de réis, para satisfazer os salarios aos colonos; e estes a seu turno, depois de embolsados, conservam

d)—O facto de se tratar de um paiz extensissimo, de 1200 leguas de costa, de difficeis e demoradas communicações. «Um paiz agricola necessita de maior quantia para a mesma população e mesma riqueza do que um paiz fabril.» Um paiz de população exparsa necessita de mais, nas mesmas circumstancias, do que outro demasiadamente povoado. Um paiz onde escasseiam meios de communicação, demanda maior abundancia de meio circulante do que outro bem servido de meios de transporte (1).

e)—finalmente, a pressão financeira occasionada pela retracção de capitaes ou do enorme encaixe permanente dos bancos do Rio de Janeiro, avaliado em 150 mil contos, dos bancos do Estado de S. Paulo, avaliado em 100 mil contos e dos demais Estados em 80.000 (2), não se fallando na alta do juro dos descontos de letras (3), na emissão illegal e abusiva nos Estados e municipios, a qual «a ninguem é dado saber, por falta de dados estatisticos, a quantos mi-

grandes reservas. Sendo estas duas classes muito numerosas, sem receio de errar, podemos calcular que ellas retém immobilizados mais de 300 mil contos; ora se a esses algarismos adicionarmos cem mil contos de saldos pagos pelos bancos (referia-se aos da Capital Federal) restarão apenas em circulação 312 mil contos que, forçoso é confessar, não chegam para um paiz de tão vasto territorio e sem vias faceis de communicação».

(1) Este argumento de *Sumner*, «Hist. of. American Currenci», pag. 221, adoptado pelo cons. *Ruy Barbosa* no celebre discurso que proferiu no Senado Federal, em 3 de Novembro de 1891, e mencionado pelo «Paiz», edict. cit., é o mesmo que se encontra no discurso pronunciado no senado, a 26 de Julho de 1888, pelo ex-ministro da Fazenda, cons. *Laffayette*, que achava «absolutamente insufficiente» a circulação de então para todo o Imperio «com 20 provincias que são como que 20 Estados, com 6 praças commerciaes sendo as do Norte autonomas em relação ás do Sul e tendo ellas relações insignificantisimas».

Clément Juglar, em seu livro «Crises Commerciales», pag. 24, diz: «—On oublie qu'il n'y a pas seulement ici une question de quantité, mais aussi de rapidité de circulation. Un wagon faisant dix voyages rend autant services que dix wagons n'en faisant qu'un».

(2) Esta estatistica é publicada constantemente pela imprensa.

(3) O juro corrente, exigido pelos bancos, é de 12%; pelos particulares 24/100, e ás vezes *mais*.

lhares de contos ascende» (1), e em muitas opiniões autorizadas indicadas pelo cons. Ruy Barbosa, no discurso citado, assim como os varios órgãos da imprensa (2), de banqueiros e escriptores estrangeiros, conhecedores dos negocios do Brazil (3).

§ V.—Influencia de papel-moeda sobre o cambio.

No § antecedente deixamos consignada a noção do papel-moeda; examinemos, agora, a influencia que esse agente de permutas exerce sobre o cambio.

Em geral, os tratadistas definem assim o cambio—o preço pelo qual se obtém em uma praça commercial determinada certa quantidade de moeda metallica para ser entregue n'outra praça (4).

Desenvolvendo mais essa noção, accrescentaremos:—é o premio, a differença, o agio, a relação de interesse que resulta da troca monetaria, ou antes, a relação numerica que exprime a equivalencia da moeda entre duas ou mais praças, quer sejam nacionaes (cambio interno), quer sejam estrangeiras (cambio externo). O fim do cambio é dispensar o transporte

(1) Dr. *Amphilophio*. «A circulação do papel fiduciario dos Estados e Municipios», série de artigos publicados no «Jornal do Commercio», de 15 a 24 de Março de 1898.

(2) A «*Gazeta de Noticias*», em editorial de 22 de Setembro de 1891, emittiu o seguinte conceito: «Não se nos afigura demasiada a somma de 600 mil contos para o total da moeda de um paiz tão vasto como o nosso e que entrou n'uma phase de grande desenvolvimento».

(3) O snr. *Glyns* presidente do «London Bank», reputa a somma indispensavel de papel moeda para o Brazil em 900 mil contos, opinião aceita pelo deputado federal *Paula Ramos*, em seu discurso na camara dos deputados em 12 de Agosto de 1897.

—*Ruy Barbosa*, «Discursos e escriptos», pag. 78 e 79, edição de 1892.

(4) *Leroy Beaulieu*, em seu livro «Précis d'Éc. Polit.», pagina 285, assim define: «On appelle *Change* le prix auquel s'achète sur une place commerciale déterminée une quantité fixe de monnaie métallique ou fiduciaire livrable en un autre lieu».—*Cambial* é a letra de cambio susceptivel de compra e venda como qualquer mercadoria.

das especies metallicas (moeda) de uma praça para outra.

O cambio externo é o thermometro da força productiva e dos recursos de uma nação, indica ainda o estado favoravel ou desfavoravel da balança internacional (1).

Sempre que um paiz não tem producção ou recursos proprios e sufficientes para fazer face a todas as responsabilidades provenientes da permuta internacional, verifica-se um depauperamento de forças, immediatamente constatado pelo *deficit* internacional e pela baixa do cambio (2).

«O elemento fundamental do preço do cambio, diz Wolowski, está no principio bem simples que se liga á somma relativa dos compromissos reciprocos; outras influencias podem modificar essa expressão elementar do contracto, mas a questão dominante a que tudo fica subordinado é sempre o equilibrio dos compromissos; não digo da balança do commercio» (3).

(1) Não se deve confundir «*balança commercial*», que indica a parte mais consideravel dos compromissos internacionaes, mas somente aquelles que são constatados pelas repartições alfandegarias, com *balança «international*», que abrange o todo das transacções commerciaes e financeiras entre uma nação e todas as outras com as quaes mantém relações commerciaes e financeiras.

(2) Le pair du change indique que les dettes entre les deux pays peuvent se compenser sans transport d'espèces; le change favorable à l'un des pays, c'est-à-dire au-dessus du pair, démontre que ce pays est en définitive créancier de l'autre; le change défavorable à un pays, c'est-à-dire au-dessous du pair, prouve que ce pays est, à l'égard de l'autre, débiteur.» *Leroy Beau-lieu*, «Précis d'Éc. Polit.», pag. 286.

(3) *G. Goschen*, em seu livro «Théorie des changes étrangers», versão franceza de Léon Say, á pag. 61, escreve: «Les mouvements qui se produisent á un moment donné dans les changes étrangers sont, tout à la fois, le résultat nécessaire et l'indication certaine des inégalités qui existent à ce moment dans les dettes réciproques des differents pays, inégalités qui se manifestent soit dans le montant des engagements; soit dans le terme assigné aux paiements, soit dans les rapports entre la monnaie d'un pays et celle d'un autre pays».

O Visconde de Mauá em seu classico parecer dado ao ministerio da Fazenda, em 17 de Dezembro de 1859, (1) declarou:—«A importancia de nossa producção agricola exportavel regulada pelos seus valores nos mercados consumidores é o que determina o cambio».

Em relação portanto ao cambio externo, a producção é pois o principal factor, e a principal causa positiva a ter-se em conta; a sua acção material é immediata ou inflexivel, não raro de ordem permanente, como succede ao nosso paiz (2).

Os demais factores são de ordem secundaria, são accidentaes ou transitorios, como, por exemplo, a especulação (3), os incidentes da politica interna e externa, a instabilidade e incapacidade administrativa, os emprestimos, as lutas civis e outros.

(1) Vide o *Diario Official* de 7 de Outubro de 1891, n. 271.

—O deputado *Paula Ramos*, em 12 de Agosto de 1897, examinando as causas da baixa do cambio e aconselhando ao Governo «desenvolver a producção nacional e crear riqueza. . .», disse na Camara federal:—«Para mim a causa é devida á balança internacional de valores, isto é, o Brazil exporta mais valores do que importa; exporta mais cambias do que aquelles que representam o valor da importação».

(2) No «*Correio Paulistano*», de 7 de Janeiro de 1896, demonstramos com a estatistica que, desde 1891, a producção se conserva estacionaria. Em nosso folheto sobre «Premios á cultura intensiva», publicado em 3 de Novembro de 1897, ainda constatando esse facto desalentador e indiscutivel da insuficiencia da producção nacional, dissemos: «Diante de tão grave phenomeno que constitue, ao nosso ver, o principal agente da crise economica-financeira actual, em vista da nociva influencia que exerce sobre as liquidações de contas do Brazil no mercado exterior, causando enormes *deficits*—não são de avisado conselho medidas passageiras e transitorias, como temos visto serem suggeridas pela imprevidencia de uns e pela inepecia de outros. De par com a resoluta economia nos gastos publicos, cumpre appellarmos para a nossa fertil e uberosa naturcza, explorando as suas inexgotaveis riquezas, reanimando e readquirindo a ininterrupta prosperidade do passado por meio do esforço intelligente do trabalho applicado ás diferentes industrias».

(3) Contra a especulação toda a imprensa brasileira tem se insurgido. O «*Paiz*», de 26 de Novembro de 1895, publicou a respeito uma interessante estatistica citando um banco estrangeiro que havia feito transacções de cambio 15 vezes maiores do que o capital realizado pelo mesmo banco!

—A recente mensagem do actual Presidente da Republica calculou o valor das operações sobre cambio em mais de 60 milhões de libras esterlinas.

Examinemos o quadro seguinte:

CREDITO (1)	Em contos	DEBITO	Em contos
Computemos: — Exportação, em 1897, de 9.817.493 saccas de café á razão de 1 1/2 libra cada uma (2) conforme a recente mensagem do Presidente da Republica e no valor de libras 14.726.239 equivalentes ao cambio de 8 d. (3)		Computemos: — Importação ext. avaliada em 1897 conforme o recente relatório da Fazenda, pag. 421 (5)	671.600
— Exportação, em 1897, de 14.874.435 kilos de borracha dos Estados do Amazonas, Pará, Ceará e Bahia, conforme a cit. mensagem	441.787	— Divida externa e differenças de cambio (6)	80.000
— Exportação, em 1897, de fumos e pelles (13.000); cacão (12.000); matte (9.000); metaes (7.000); assucar (7.000); algodão (5.000); conforme o recente relat. do actual ministro da Fazenda, (pag. 422) e outros productos que avaliamos em (24.000)	102.213	— Juros das apolices de capitalistas residentes no ext.	5.000
— 10% sobre o transporte (4)	64.400	— Corpo diplomatico, consules e commissões	2.000
		— Materias para estradas de ferro, emprezas particulares e obras publicas.	40.000
		— Armamento e equipamento do exercito, navios e material da armada	20.000
		— Immigração nos Estados	10.000
		— Dividendos a pagar no ext.	5.000
		— Pensões ou remessas das colonias port. e ital. (7).	130.000
		— Alugueis de predios de capitalistas do exterior	30.000
		— Quantias transportadas pelos viajantes	2.000
		— Subvenções de socios capitalistas de casas commerciaes e residentes no exterior	5.000
Total	708.400	Total (8)	1.000.600

(1) Goschen, em seu classico livro «Théorie des Changes E'trangers», diz á pag. 66: «Si l'on veut étudier le sujet dans son ensemble, il est nécessaire de se former, tout d'abord, une vue nette de ce qu'on entend par les dettes internationales; de connaître les éléments qui constituent ces dettes et de savoir discerner les divers phénomènes qu'elles engendrent; c'est là ce qui domine toute la théorie des changes étrangers».

(2) O preço actual da sacca de café de 50 kil., procedente do Brazil, nos mercados do Havre e outros é de 35 a 36 francos e do de outras procedencias (igual quantidade e qualidade) é de 110 a 120 francos—tal é a especulação a que se tem prestado a monocultura. O valor é pois dado pelo estrangeiro, graças tambem á falta do credito agricola e ao facto de serem os commissarios banqueiros dos fazendeiros.

—O dr. *Mauricio de Abreu*, presidente do Estado do Rio, em sua mensagem de 15 de Setembro de 1897, indicando as causas da baixa do preço do café attribuiu-a ás condições especialissimas de inferioridade de resistencia da produção nacional e ás imposições do estrangeiro.»

(3) O «E'conomiste Français», de 17 de Outubro de 1897, art. de F. Dreyfus e o «E'conomiste Européen», de 14 de Junho de 1897, avaliaram a nossa exportação em 900.000 francos por não haver sido ainda accentuada a baixa no preço do café.

(4) *Thorold Rogers*, referindo-se ás exportações «invisíveis», assim denominadas por *Giffen*, diz á pag. 341 do seu livro «Interprétation Économique de l'Histoire»: «Dans une leçon précédente, j'ai évalué le fret moyen universel à 10 pour cent de la valeur, mais des personnes compétentes ont calculé qu'il varie entre 11 e 15 pour cent. Cette addition de valeur, qui ne se manifeste pas à première vue, ne doit pourtant pas être négligée.»

(5) O dr. *Moura Brazil*, em 18 de Maio de 1898, na conferencia que fez na «Sociedade Nacional de Agricultura», apoiando-se em dados estatísticos do dr. *Honorio Ribeiro*, presidente da associação commercial do Rio, demonstrou que só a importação de cereaes é do valor de 200 mil contos, annualmente.—O dr. *Luiz Pêza*, em editorial do «Correio Paulistano», de 10 de Julho ultimo, demonstrou que o valor official dos generos alimenticios importados no Estado de S. Paulo em 1897, attingiu a 80.000 contos!

(6) No orçamento vigente está consignada a verba de 17.705:707\$000 em ouro.

(7) O dr. *Castro Carneira*, á pag. 689 da sua «Historia Financeira e Orçamentaria do Brazil», avaliou, em 1888, as remessas das colonias italiana e portugueza em 30.000 contos, posteriormente entrou no paiz mais de um milhão de immigrants.

(8) Esta estatística é aproximada como são todas as mais que conhecemos.

Embora não tenhamos *uma só estatística exacta* da totalidade dos compromissos internacionaes a satisfazer annualmente, é bastante a simples inspecção sobre os dois termos indicados para se concluir que existe *grande differença* contra o Brazil e resultante do deslocamento de avultadas sommas remetidas para a Europa, sendo certo que esse *deficit*, verificado desde muitos annos como origem da crise actual, tem sido sempre supprido por meio de empréstimos externos e da progressiva emissão do papel-moeda.

Para muitos pode parecer vulgar e banal a questão aqui exposta, da maior ou menor producção, em relação á alta ou baixa do cambio. Pensamos diversamente, porque a opinião preponderante, no paiz, a julgar pelas medidas sempre postas em pratica, é justamentè a que vê no papel-moeda, não um *effeito* inevitavel e fatal do disequilibrio das permutas internacionaes, mas a *causa* ou o principal agente da actual situação economica e financeira do Brazil, e em tal pé, applaude o arrendamento ou a venda da Estrada de Ferro Central, e tantos outros palliativos suggeridos para resgatar ou extinguir de vez «esse enorme cancro que corróe o organismo economico nacional!»—«essa fonte perenne de todos os males»—«essa péste circulante, no dizer de Mirabeau» (1) etc., etc...

Se outra fosse a corrente da opinião (e não se considerasse o papel-

(1) Propositalmente deixamos de indicar os documentos officiaes e discursos de parlamentares onde estas palavras são por vezes repetidas. O grande Zacharias exclamava no Senado a 21 de Maio de 1875: «O papel-moeda é peor do que a crise!» como se esta não o determinasse...

moeda como *causa* da difficil situação financeira do paiz)—a protecção escla-recida á industria nacional, as escolas *praticas* de agricultura, (1) os campos de demonstração, a introducção de machinas agricolas, a instituicção de premios, a divulgacção do ensino agricola por professores ambulantes, como estão fazendo a Italia, a França e a Allemanha (2), a distribuicção de adubos chemicos e de sementes, com a indispensavel explicacção de seu emprego, a instituicção de bancos de credito real, a fixacção do immigrante ao solo (3), a reducção ou eliminacção gradual do imposto de exportacção o transporte reduzidissimo para os generos alimenticios nas estradas de ferro, a repressão da vagabundagem emfim, um sem numero de ideias fecundas, constituiriam a principal preocupacção dos governos e não

(1) Na Italia existem actualmente 1394 escolas de agricultura, comprehendendo os cursos especiaes de enologia, viticultura, pomologia (de Florença) zootechnia, ovcultura e as escolas superiores de Milão e Piza e a florestal de Vallombroza.

Em sessão do Congresso Paulista de 21 de Maio de 1898, o deputado dr. F. Malta apresentou um projecto de lei sobre o ensino agricola, que já conta uma escola no interior.

(2) *Maurice Block.*, «L'Économiste Français» de 2 de Abril ultimo, pag. 432.

(3) O dr. *Vaz de Mello* apresentou á Camara Federal, em 7 de Dezembro de 1896 um projecto que declara isentos da penhora varios bens, além dos ennumerados no art. 529 do decr. n. 737, de 25 de Novembro de 1850. Esse projecto (sob n. 191) tem por fim a instituicção do *homestead* no Brazil, como uma medida de colonizacção, de povoamento e exploracção das terras publicas,

—O Estado de S. Paulo, a despeito de haver despendido até 31 de Dezembro ultimo 33.817:127\$487 com a immigração, não resolveu ainda o problema da localizacção do immigrante.—Pelo relatorio do dr. *Antonio de Toledo Piza* (pag. 404), de 1897, se vê que existem em 45.700 estabelecimentos ruraes de 155 municipios, trabalhadores nacionaes, em numero de 103.345: e sómente 72.704 estrangeiros.

passariam, como ainda passam, de méras aspirações do patriotismo... ou de medidas socialistas reclamadas por uma escola que pede a intervenção do Estado, acossada pelo «delirio das perseguições»!... (1)

Evidentemente a therapeutica seria inteiramente diversa do que a que se tem posto em pratica no paiz sem o menor resultado.

Estabelecida portanto, como preliminar, a succinta exposição de ideias e de factos constantes dos dois §§ ultimos, julgamos poder chegar ás seguintes conclusões:

a)—A quantidade do papel-moeda existente actualmente no Brazil, considerada como um effeito, um resultado do disequilibrio na balança internacional, dos *deficits* orçamentarios e da falta de economia nos gastos publicos, não exerce *immediata* influencia sobre o cambio (2);

(1) Esta expressão é corrente entre os individualistas (§ 13, letra a).

(2) O dr. *A. de Toledo Piza*, no jornal «Lavourea e Commercio», desta Capital, em 20 de Julho ultimo, escreveu:—«O ponto a desenvolver e a completar é o seguinte:—producto da exportação do café 13 milhões de libras, de outros generos de exportação 12 milhões—total 25 milhões. Os compromissos a acudir annualmente montam em 40 milhões. Comparando estas duas quantias verifica-se um *deficit* de 15 milhões de esterlinos que tem de ser supprido por cambias, contribuindo para o empobrecimento do paiz e fazendo o cambio descer a 6 d. como temos agora».

—O dr. *Pires de Almeida*, em consciencioso estudo sobre a «crise», publicado nos editoriaes do «Jornal do Commercio», de 22 de Julho de 1897, após a exhibição de valiosos dados estatisticos, chega á seguinte conclusão:

—«O papel-moeda, pois, não influe n'essa baixa; e mais ainda não ha superabundancia de numerario».

—A lei de *Gresham*:—«que a moeda má expelle a boa» deve ser convenientemente applicada. *Poinsard*, una das autoridades na materia, diz á pag. 37 de seu livro «La Question Monetaire»:—«Cette formule imaginée, dit-on, par le ministre anglais Gresham, a été decorée à tort du titre de loi car elle n'est pas aussi absolue qu'on l'enseigne généralement. Pourquoi'elle s'applique à coup sûr, la réunion de toute une série de circonstances sociales et économiques, concourant au même résultat, est nécessaire».

b) — Em sentido inverso — o papel-moeda só influe no cambio quando emittido em excesso e empregado abusivamente; em taes condições, provoca sempre grande importação e perturba a marcha regular de todos os negocios, alimentando e desenvolvendo a especulação e arruinando o paiz (1).

c) — A depreciação do papel-moeda é primeiro que tudo a inevitavel consequencia do disequilibrio existente na balança internacional e dos *deficits* orçamentarios; é, além disso, o indicador indeclinavel e fatal dos mesmos phenomenos. O cambio baixa e a depreciação augmenta sempre na proporção da intensidade do mesmo disequilibrio (2).

d) — A extincção ou o resgate, a convertibilidade ou a valorização do papel-moeda no Brazil é uma necessidade que deve ser satisfeita pelo processo natural da incrementação da producção nacional, a par de grandes economias nos gastos publicos (reme-

— Em nosso paiz o cambio tem subido por vezes em occasião de emissões (o que não quer dizer que a emissão seja um remedio para o mal). Nos ultimos 10 a 12 mezes, com a mesma quantidade de papel-moeda, o cambio tem descido a menos de 6 e subido a mais de 10 d. por mil réis.

De 1866 a 1870 duplicaram com pouca differença o quantum do meio circulante e o cambio subiu de 14 a 23, chegando-se ao par em 1875, sem que houvesse sido retirada da circulação nem a decima parte. *H. Milet*. «O meio circulante e a questão bancaria», pag. 7.

(1) O snr. *Oliveira Martins*, em sua monographia sobre «Bancos», á pag. 27, diz: — «A emissão só pode ser causa de crises ou motivo de aggravação destas, quando for anarchica». O abuso e o modo pelo qual foram feitas as emissões no Brazil, nos annos de 1890 e 1891 que elevaram inopinadamente a circulação de 180 mil contos a 514.000, offerece um exemplo do asserto. Essas emissões determinaram na praça do Rio a creação de empresas com o capital nominal de 3.600.000 contos e excedendo de um milhão em S. Paulo. — Em Portugal, a importancia das notas em circulação attingia, em 20 de Novembro de 1846, a 5.714 contos e o agio oscillava entre 40 e 50 %; hoje a circulação fiduciaria está em 63.700 contos; attendendo ao premio do ouro, pode-se dizer que o agio das notas é quasi igual ao de então. Editorial do «*Diario de Noticias*» de Lisboa, de 24 de Maio de 1898.

(2) Ainda que todo o papel-moeda do Brazil fosse immediatamente convertido em moeda metallica, voltaríamos em breve tempo a adoptal-o, á vista da permanencia dos *deficits* internacionaes.

dios naturaes), de preferencia ao resgate total ou parcial, empréstimos, repressão da especulação e outros expedientes (remédios artificiaes ou empiricos) (1).

e)—A estabilidade do valor da producção nacional, base da reorganização economica e financeira do Brazil, além do impulsioneamento ás industrias, depende mais da polycultura do que da monocultura; esta facilmente se presta á concentração ou á especulação nos mercados consumidores; aquella, pela sua variedade, mantém a independencia economica.

§ VI.—**Situação financeira do Brazil, refórmias aconselhadas.** A melindrosa situação financeira do Brazil, resultante de causas complexas e diferentes, tem suscitado sérias apprehensões no espirito de quantos se interessam pelos destinos de tão futuroso paiz.

A depreciação do meio circulante nacional, que chegou a uma cotação jámais registrada nas tabellas bancarias (2), a enorme baixa dos titulos da divida

(1) O dr. *Castro Carreira*, á pag. 689 de sua «Historia Financeira e Orçamentaria do Brazil», diz:—«...Emquanto as liquidações annuaes (da balança internacional) se fizerem com tão avultado *deficit*, o cambio estará sempre ao arbitrio dos saccadores, quer a emissão do papel-mocda seja grande ou pequena ou o meio circulante seja fiduciario ou metallico, a menos que este não se exgotte como outra qualquer mercadoria e o ouro será exportado na mesma proporção da cambial.

O dr. *Mattoso Camara* escreveu no «Jornal do Commercio» de 21 de Setembro de 1897: «O governo que se aventurasse a tal empreza, passaria incontestavelmente pela dolorosa decepção de ver o cambio elevar-se e manter-se alto apenas durante o fugaz tempo necessario para a derivação do ouro, producto da venda das vias ferreas, a qual seria tanto mais rapida quanto mais alta fosse a taxa que attingisse o cambio».

(2) O agio do ouro ou a maior depreciação do papel-mocda no Brazil foi de 380 %; na Republica Argentina, de 460 %; no Chile, de 300 %; na Hespanha, de 210 %; no Japão, 90 %; na Grecia, de 85 %; Portugal, 80 %. «Nos Estados Unidos, nos tempos coloniaes, chegou a um preço inaudito: 100 libras trocavam-se por 200, 700 e 1000 libras em papel. Em 1860 a depreciação chegou a 400 %. Tal era o numero dos padrões que de 11 typos de notas em circulação, apenas 6 eram verdadeiros, sendo preciso recorrer-se a *detectors* para verificar a legitimidade d'elles». *Ruy Barbosa*, Relatorio da Fazenda, 1891, pag. 66.

publica interna e externa, de par com muitos outros factos, assinalando precisamente a terrível crise actual, em suas multiplas manifestações, convenceram a todos da seguinte verdade:—que os perigos que cercam a Republica são menos sociaes do que economicos e financeiros.

Ideias patrioticas, alvitres numerosos têm sido suscitados para se conjurar a crise, todos preconizam urgentes remedios, ora de ordem natural ou economica, ora de ordem artificial ou exclusivamente financeira e que, aliás, ainda não foram postos em pratica sob um plano regularmente preconcebido e sob o firme intuito da reorganização das finanças no Brazil (1).

De um lado está uma forte corrente de opinião, impressionada com o facto desalentador e indiscutível da insufficiencia ou do estacionamento da producção nacional, sustentando que, *sem a expansão das forças economicas do paiz, de par com uma rigorosa economia nos gastos publicos*—nenhuma reforma monetaria deve ser levada a effeito, nem ao menos se poderá chegar á valorisação do meio circulante (2).

(1) A crise monetaria no Brazil, dificultando o credito, retrahindo o capital, elevando o salario e o preço dos generos alimenticios, bem como o custo do transporte, alterando todas as relações economico-financeiras, seria de muito maior intensidade se não coincidissem com o phenomeno da baixa dos preços de todos os artigos de manufacturas, calculados n'estes ultimos annos em 30 a 40 % por *Sauerbek* no «Économiste Français» de 25 de Agosto de 1895.

(2) Em nosso «Estudo economico e financeiro sobre S. Paulo», á pag. 70, demonstrámos que a producção do café só tem augmentado progressivamente n'este Estado, ao passo que tem sido em escala decrescente nos Estados de Minas e Rio de Janeiro.

No Pará e Amazonas dá-se o mesmo phenomeno em relação á borra-cha. A cultura do algodão, tão adiantada n'estes ultimos Estados e em S. Paulo, desapareceu completamente, sendo apenas mantida em Pernambuco, onde a exigua safra actual de 84.000 saccas está sendo de alguma sorte compensada pela alta do preço (18\$000 por 15 kilos), segundo refere o jornal «*Provincia*», do Recife, em artigo transcripto pelo «Jornal do Commercio» de 21 de Maio ultimo.

De outro lado, grande numero de homens eminentes na politica, na administração e na imprensa, attribue semelhante situação quasi que exclusivamente á existencia do papel-moeda de curso forçado e, em tal pé, reclama: *uma refôrma monetaria* pelo estabelecimento immediato da circulação metallica, mediante grandes e arrojadas operações financeiras—*ou a extinção gradual e parcial do papel-moeda* por meio de diferentes processos.

Vejamos detalhadamente, portanto, os principaes alvitres suggeridos ou as refôrmas planejadas, que mais têm preocupado o espirito publico n'estes ultimos tempos e oriundas d'aquellas opiniões divergentes.

a) -- *Remedios de ordem economica como base da reorganização financeira.* (1) Em relação a tão grave assumpto, além da garantia de juros concedida, desde o antigo regimen, a empresas de transportes e a alguns engenhos centraes (lei de 6 de Novembro de 1875) e dos empréstimos á lavoura (1889) e ás industrias do Estado do Rio e da Capital Federal (2),

(1) O snr. cons. *Lourenço de Albuquerque*, no «Jornal do Commercio» de 10 de Fevereiro de 1897, escreveu:—«Crise economica propriamente dita não tivemos; ao contrario, a produção tem-se augmentado de modo consideravel, e como por outro lado não se pode attribuir a geral carestia dos generos e serviços a extraordinario augmento da população, é forçoso explical-a pela depreciação da moeda, effeito de sua superabundancia.»—O snr. dr. *Antonio Prado*, no «Congresso Agricola», reunido em S. Paulo, a 30 de Setembro de 1897, disse que o Estado de S. Paulo não passava por uma crise economica, affirmação que circulou ao depois em muitos relatorios officiaes e na imprensa estrangeira.—O snr. *Felisbello Freire*, ex-ministro da Fazenda, em discurso de 9 de Agosto de 1897, na Camara federal, referindo-se á situação financeira, disse: «salvo erro da minha parte não descubro nenhuma causa de valor economico como factor da situação a que chegamos...».

Poderiamos invocar muitas opiniões evidentemente inexactas como estas e que de alguma sorte têm contribuido para a perplexidade no emprego de medidas tendentes a melhorar a nossa situação economica. Não se pôde negar em nosso paiz a insufficiencia da produção nacional, a desorganização do trabalho e a falta de capitaes. Esse facto é evidente.

(2)—Dos 66 mil contos em *bonus* destinados ás industrias, cerca de 40 mil foram dados a empresas da Capital Federal e do Estado do Rio, em sua maioria atrazadas com o proprio Banco da Republica incumbido de fazer

poucas têm sido as medidas até hoje empregadas pela União, incluindo-se n'esse numero todas as refórmas aduaneiras realizadas mais no interesse da renda do que de uma esclarecida e conveniente protecção á industria nacional (1).

O actual ministro da Fazenda, dr. Bernardino de Campos, em seu relatorio apresentado ao Governo em 30 de Abril de 1897, fazendo ver «a necessidade inadiavel» de o Governo attender para a lavoura, escreveu, á pag. 112:—«Augmentar a producção do paiz fomentando as industrias, promovendo a polycultura, de accordo com os climas e qualidade das terras, diminuindo as despezas publicas, eis em synthese *o processo mais efficaz com que se pode ter meios seguros para valorizar o meio circulante*».

Subordinando a este principio e pedindo providencias ao Congresso Nacional, aquelle ministro indicou as causas determinantes da crise economica sob a seguinte classificação:

a)—carença de conhecimentos profissionaes e de utilização nas culturas, dos processos e instrumentos aperfeiçoados, do dominio da mechanica e das sciencias naturaes ;

b)—necessidade de divisão da propriedade, applicação da lei *Torreus* e mobilisação do solo para a verdade do credito real;

c)—falta de estatistica para conhecimento das médias da producção e do consumo dos generos nacionaes afim de se conhecerem os seus respectivos valores;

effectivo o auxilio... ás industrias, entre as quaes figurou a Camara Municipal do Rio, com dez mil contos. Vid. o Relat. de 31 de Março de 1896 do Banco da Republica, pag. 28.

(1) «Monographia sobre Tarifas Aduaneiras», pag. 47 e seguintes. Do Autor.

d)—necessidade de transportes rapidos e economicos e da restituição integral das mercadorias despachadas;

e)—deficiencia de trabalhadores remunerados de modo proporcional aos resultados de seus trabalhos;

f) — necessidade indispensavel de modificação no prejudicial e absurdo processo, em vigor, da arrecadação do imposto de exportação;

g)—escassez de capitales e de credito.

Em seu recente relatorio, apresentado ao Presidente da Republica, o dr. Bernardino de Campos sustenta a mesma ideia de que a reorganização financeira do paiz filia-se á complexidade do problema industrial e economico.

Além das medidas que dizem respeito a expansão das forças productoras do paiz, aquelle ministro aconselha a economia nos gastos publicos, o equilibrio entre a receita e a despeza, o pagamento dos impostos de importação em ouro, e outras providencias de governo.

Alludindo aos planos gigantescos do estabelecimento da circulação metallica, sem primeiramente resolver-se o problema economico, diz aquelle ministro :

«Não se decreta a circulação em ouro; pode-se sim preparar o seu advento. *Qualquer esforço sóra das condições naturaes* passará de um artificio esteril e prejudicial em seus resultados; *não edificará cousa alguma* duradoura e acarretará onus. Cumpre, portanto, banir de vez as phantasias, estudando, comparando e reflectindo profundamente no empenho de

não ligar a sorte do paiz á céga rotina, nem confial-a ás azas da chimera» (1)

Todos estes factos, constatados em um documento official, não revelam um attestado eloquente da crise economica porque passa o paiz?

Como não reconhecel-a e proclamal-a para o emprego de immediato remedio ou correctivo?

Alguns Estados (2) como os de Minas, S. Paulo e Rio, secundando os esforços da União e interpre-

(1) No relatório citado, referindo-se ás diferenças de cambio sempre supprimidas com empréstimos ou emissões de papel-moeda, escreveu o actual ministro:—«Como eliminar ou reduzir a diferença de cambio sem o concurso de *elementos economicos de lenta elaboração* e não existentes no momento?»

—Como se vê, o pensamento da administração financeira do paiz está primeiro que tudo na solução do problema economico de preferencia a toda e qualquer medida aconselhada pelos que olham com indiferença e desdem para a agricultura nacional.

(2) No *Estado de Minas* já foram instituidos campos de demonstração em Entre-Rios, Oliveira e Bello-Horizonte, pela lei n. 140 de 20 de Julho de 1895;—seis nucleos colonias á margem das estradas de ferro, pela lei n. 150 de 20 de Julho de 1896; diversos premios no valor de 150:000\$ á lavoura pela lei n. 42 de 13 de Maio de 1893;—institutos zootechnicos e de agronomia pela lei de 22 de Agosto de 1896;—empréstimos no valor de 20.309:084\$158 a empresas de transporte pela lei n. 64 de 24 de Julho de 1893, além de 19.625:707\$771 de garantias de juros pagos ás mesmas empresas, conforme se vê da recente mensagem de 15 de Junho ultimo, do Presidente do Estado, dr. *Bias Fortes*, ao Congresso. Em sua mensagem dirigida ao Congresso estadual em 15 de Julho de 1897 aquelle presidente declarou «que o Governo não interrompeu o serviço iniciado da introdução de machinas agricolas para a revenda aos lavradores por preços minimos bem como a distribuição de sementes e mudas de plantas de utilidade», lembrando a ideia da criação de um grande estabelecimento de credito agricola e de outras providencias de ordem economica

—No *Estado de S. Paulo* o governo tem gasto até 31 de Dezembro ultimo, 33.817:127\$487 com a introdução de immigrants e organização de nucleos de pequena lavoura como o de *Funiil*, em Campinas e que vai ser um modelo no governo, graças á iniciativa do ex-presidente dr. Campos Salles. No que diz respeito á iniciativa particular e á propaganda, são ellas impulsionadas pelo sabio dr. Luiz Barreto, que tem no seu sitio de Pirituba o mais notavel campo de demonstração do paiz, visitado constantemente por nacionaes e estrangeiros e conhecido na Europa.

—Em mensagem dirigida ao Congresso estadoal, em 10 de Agosto do corrente anno, o dr. Peixoto Gomide lembrou a ideia de se impulsionar com premios a cultura da mangabeira, cuja exportação já é calculada em 200 mil kilos e promette grandioso futuro a S. Paulo.

tando:—«a inadiável necessidade da reorganização económica de tão férteis regiões, têm posto já em pratica medidas que, em breves dias, virão trazer fecundos resultados, concorrendo assim para naturalmente chegar-se ao principal objectivo—o da valorisação do meio circulante, cuja depreciação é *effeito* de tão rudimentar situação económica.

Divulgando em 1891 os mesmos principios tão sensatamente abraçados pelo Governo, escreveu o sr. dr. Amaro Cavalcanti:—«Fique assentado de uma vez:—o mal estar economico do paiz não está e nem provém do cambio externo; elle ha de perdurar emquanto a sua producção industrial for insufficiente para bem satisfazer as necessidades publicas e privadas da vida nacional. E' pelo trabalho e pelas industrias que elle crêa que havemos de obter o caminho *favoravel*, a boa *moeda* e a prosperidade commum (1).

E' de lamentar-se que em face da baixa do preço do principal producto do paiz—o café (que numa exportação de 7 milhões de saccas, de 1894 a 95, deu 28 milhões de libras e de 1897 a 98, numa exportação de 7.250 mil saccas, deu 12.687.000 de libras) haja ainda hoje quem não considere em primeiro lugar, como preliminar de toda e qualquer reforma financeira—a questão da producção! (2)

—No *Estado do Rio*, declarou o dr. Mauricio de Abreu, em sua «Mensagem» dirigida ao Congresso:—«A desvalorisação da moeda tem origem em multiplas causas todas conhecidas e estreitamente ligadas ás de inferioridade económica do productor». Acerca da transformação agricola immediata do Estado por meio da polycultura, mostra «como o Governo está empenhado em applicar medidas directas ou indirectas, umas terminadas, outras iniciadas, como sejam a immigração, centros agricolas, nucleos coloniaes, fornecimento de adubos chimicos e de variadas sementes.»

(1) A «Reforma Monetaria», pag. 53.

(2) O sr. J. Franco de Lacerda, em sua monographia sobre «A producção de café no mundo», estuda detalhadamente este grave assumpto.

b)—*Remedios de ordem artificial para a reorganização financeira* :

— *Conversão total e parcial*. O snr. senador Leite e Oiticica foi o primeiro que em nosso paiz organizou um plano para o resgate *total* do papel-moeda do Brazil (1).

Essa ideia de refôrma radical consta de um projecto apresentado no senado, em 8 de Agosto de 1896, após extensa explanação da materia. O objectivo era o resgate de todo o papel em circulação no Brazil pela média dos cambios de 1892, 1893, 1894 e 1895, ou um terço mais ou menos do seu valor nominal, com o producto:—das apolices que serviram de lastro dos bancos emissores;—com um oitavo dos direitos de importação em ouro;—com as quótas annuaes da divida do Banco da Republica;—e com o producto do arrendamento das estradas de ferro da União.

Para a constituição immediata de um fundo de garantia, o Governo ficaria autorizado a contrahir no estrangeiro um emprestimo de 20 milhões de libras.

O dr. Leite e Oiticica, antes de levar ao senado o seu projecto, deu conhecimento delle á imprensa

(1) Como se pode vêr no «Jornal do Commercio» de 15 de Junho de 1883, os snrs. James Bellamy, Phipp Frère & C.^ª, Hugh, Wilson & Fils, J. B. Vianna Drumond e o dr. *Augusto Teixeira Coimbra* apresentaram no dia 14 do mesmo mez e anno, á camara dos deputados uma proposta para o arrendamento da Estrada de ferro Pedro II (hoje Central) por 35 annos, por libras 8.330.000, para o immediato resgate de 94.055:000\$000 de papel-moeda, metade da emissão então circulante.

—O corretor *A. Hitchings*, em conferencia de 2 de Janeiro de 1897 perante o «Club de Engenharia», propôz um plano de resgate do papel-moeda conjunctamente com o de refôrma monetaria do paiz, desenvolvidamente exposto no «Jornal do Brazil» de 10, 15 e 25 de Novembro de 1896 e em dois pamphletos. O resgate seria baseado no arrendamento e alteração do padrão conforme engenhoso plano claramente exposto nos referidos pamphletos.

—O snr. *Zacharias de Góes e Vasconcellos*, em sessão de 21 de Maio de 1875, disse:—«Emquanto não se tirar da circulação toda a massa em grande parte do papel-moeda...» A ideia pois vem de longe, mas nenhum plano chegou a ser organizado.

travando interessante polemica a respeito com o cons. Angelo do Amaral (1).

Um dos principaes argumentos invocados pelo snr. cons. Amaral foi o seguinte:—«..... a nota de curso forçado é um titulo de divida que o Estado se obrigou a pagar oportuna e integralmente na razão de 4\$ por oitava de ouro; pretender pagal-a com desconto é esquecer que um contracto só é revogavel por outro contracto, como uma lei por outra lei; é substituir a força do direito pelo direito da força (2).

A argumentação do cons. Amaral, baseando-se na moral e no direito, teria todo fundamento, se o resgate fosse obrigatorio, como aliás pedia o projecto e acerca do que certamente seu autor não fazia questão.

Além disso a operação tinha um fim lucrativo tanto para o Estado como para o portador das notas já effectivamente depreciadas, ha annos, em mais de dois terços de seu valor. Com outras medidas de ordem secundaria mas complementares e não indicadas pelo snr. Oiticica nada tinha de impraticavel o projecto, tanto mais quanto era coetaneo o precedente da reforma monetaria chilena, a qual não foi lembrada na discussão (3).

(1) Vide o «Jornal do Commercio», de 1 de Julho até 15 de Agosto de 1896.

(2) «Jornal do Commercio» de 9 de Agosto de 1896. Na Camara dos Deputados, um dos mais fortes apologistas da ideia do arrendamento foi o snr. Serzedello Corrêa, ex-ministro da Fazenda que, considerando excessiva e perniciosa a circulação do papel-moeda, apresentou em 23 de Setembro de 1897 o projecto sob n. 105, afim de se constituir por aquelle meio um fundo especial e permanente de resgate.

(3) «Supponhamos, escrevia o dr. Oiticica, um capitalista que possua mil contos de réis, no dia de hoje; quanto possui realmente? Ninguém contestará que são mil contos de réis na moeda unica em circulação; como essa tem apenas o valor de um terço pela sua desvalorisação de 300%, segue-se que, reduzido esse capital ao denominador commum de valores, elle possui, em boa moeda, apenas 333 contos de réis. Contraindo-se emprestimos cujos juros e amortisação quem pagará é a Nação inteira, decretam-se impostos que a

As refórmãs monetarias do Brazil, effectuadas pela lei n. 59 de 8 de Outubro de 1833, que reduziu o padrão de 67 $\frac{1}{2}$ pences por mil réis a 43 $\frac{1}{4}$, e a lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, que posteriormente o reduziu de novo a 27 pences—são precedentes em favor do projecto Oiticica, e ninguem se lembrou de acoimal-as de calote official, como tambem não vimos ser acoimadas assim as refórmãs do Chile e do Japão (1).

Divulgado o projecto acima sobre o resgate total do papel-moeda, foi elle adoptado e modificado na imprensa:—pelo deputado federal *Costa Machado* (2), que sustentou a ideia, lembrando o seguinte proloquio, em certas occasiões bem acertado:—«o bem é o mal que evita maiores males; o lucro é o prejuizo que evita maiores prejuizos»;—pelo snr. Visconde *Rodrigues e Oliveira*, que imaginou um emprestimo de 20 milhões de libras, sendo a metade para o resgate do papel-moeda e outra metade para a liquidação das

população toda pagará, para haver sobras no orçamento, façam-se todos os sacrificios, impostos ao grande anonymo que é o povo e no fim de certo numero de annos da verba attribulada, insupportavel do momento presente, ha sido resgatado o papel moeda pelo seu valor nominal; o povo terá soffrido toda sorte de vexames, de privações, de exigencias e de miserias mesmo para realizar esse papel, mas o nosso capitalista possuirá os seus mil contos de réis figurados acima».

(1) O governo japonez, sob a iniciativa do conde Matsukata, realisou em 1.^o de Outubro de 1897 uma notavel reforma monetaria n'aquelle paiz, convertendo por *meio-yen* de ouro o *yen* de prata que com o papel-moeda, desde 2 de Abril ultimo, deixaram de ter curso legal. Apreciando as bases da refórma, disse o snr. *Georges Michel*, no «L'Economiste Français» de 6 de Setembro de 1897:—Não quer isto dizer entretanto que o prejuizo dos credores fosse de 50 %, esse prejuizo já se déra effectivamente, pouco a pouco... Consultem-se, á respeito, o «Jornal do Commercio» de 18 de Outubro de 1897 e de 3 de Fevereiro ultimo, o «Journal des Économistes» de 15 de Novembro de 1897, e a «Revue d'Économie Politique» de 15 de Junho de 1898, n. 7, 8 e 9 de Junho de 1897, artigos de *Bourguin*.

(2) Conferencia feita no «Instituto Historico», em 5 de Setembro de 1897 e publicada no «Jornal do Commercio» de 18 de Setembro do mesmo anno.

necessidades extraordinarias do Thesouro (1);—pelo snr. *Ramos de Oliveira*, que inqueria:—«Não será lícito ao governo por um meio diverso, resgatal-o sem comtudo reconhecel-o; deixando-se á vontade do possuidor aceitar a modificação tal como se converteram as apolices de 5 % para 4 % e que seus portadores tiveram o direito de aceitar ou não a conversão ou receber o respectivo valor em moeda corrente?» (2)... e accrescentava:—«não se faz a menor coacção ao publico; só aceita a conversão quem puder e quizer; portanto, é perfeitamente liquida e praticavel a medida» (3).

A ideia do resgate parcial e gradual ficou vencedora e determinou o dec. 2412 de 28 de Dezembro de 1896, promulgado especialmente para aquelle fim.

Referindo-se ao assumpto, disse o snr. dr. Manoel Victorino, Vice-Presidente da Republica, em mensagem de 1.º de Janeiro de 1897:—«O *unico remedio* conhecido para este outro mal que ameaçava igualmente absorver todos os recursos nacionaes e que já exgotaram todos os meios e expedientes praticaveis, era o do resgate que se *impunha como medida salvadora*, ainda mesmo á custa de maiores sacrificios como a da mais sevéra e rigorosa economia e o da applicação da renda que podessem dar as vias ferreas da

(1) Conferencia feita no «Instituto Historico», em 5 de Setembro de 1897 e publicada no «Jornal do Commercio» de 18 de Setembro do mesmo anno.

(2) Editorial do «Jornal do Commercio» de 23 de Novembro de 1897.

(3) O grande emprestimo mais tarde autorizado pelo dec. n. 412 de 28 de Dezembro de 1896, para o referido resgate e outros fins, seria baseado no arrendamento da Estrada de Ferro Central. Esta rica propriedade do Estado, pelo relatorio publicado no «Jornal do Commercio» de 7 de Maio ultimo, representa um capital empregado de mais de 150 mil contos. A da linha é de 1.220 kil. com 146 estações. A renda em 1899 está calculada em 42.900 contos e a despeza em 38.900. A estrada transportou no anno de 1896 11.209.936 passageiros e 830.314.853 kil. de mercadorias,

União, melhor administradas. Pedi, pois, ao Congresso que me facultasse autorização para assumir a responsabilidade das emissões bancarias e que me desse meios de resgatal-as. Devo dizer-vos, com justo desvanecimento e como um voto de reconhecimento ao primeiro poder da nação, que esta prova de confiança e este serviço preciosissimo aos interesses do paiz, foi-me concedido pela *quasi unanimidade* das duas casas legislativas» (1).

— *Extincção gradual e parcial do papel moeda mediante differentes medidas.*

O snr. cons. *Lourenço de Albuquerque*, em conferencia feita na Associação Commercial do Rio de Janeiro, em 21 de Dezembro de 1897, sustentando o principio aliás verdadeiro:—«que o resgate do papel-moeda não pode ser o inicio mas o complemento de outras medidas», indicou a *economia* nos gastos publicos como o unico caminho para realizar-se a grande refórma por tantos almejada. E' o «regimen da dieta» tão preconisado por Beaulieu no «*Économiste Français*», em relação aos paizes de finanças avariadas da America do Sul.

Disse o snr. cons. L. de Albuquerque:—« . . Que faz o negociante quando vae mal o ramo do commercio a que se dedica? . . Reduz o numero de seus empregados, restringe até as despezas particulares se

(1) Gryphamos algumas palavras para melhor se conhecer a opinião dominante e não se dizer que o snr. *Leroy-Beaulieu* foi inopinado ou irreflectido em vir corroborar a *opinião vencedora* no paiz e consagrada no decr. 2412 de 28 de Dezembro de 1896, que determinou o arrendamento das estradas de ferro para o resgate do papel-moeda. O principal trecho do artigo escripto por aquelle eminente financista, tão injustamente criticado, é o seguinte:—«Si le Brésil veut rétablir ses finances ou même prévenir une catastrophe, il faut qu'il aliène résolument et promptement son reseau de chemin de fer et qu'il emploie les deux tiers ou les trois quarts du prix de vente à retirer du papier-monnaie». Vide o «*Économiste Français*» de 28 de Agosto de 1897.

é homem de bem e não quer faltar aos seus compromissos. Como procede o industrial se cahe o preço de seus productos ou a venda destes diminue e o *stock* augmenta dia a dia? Reduz o numero de operarios, compra menos materia prima e limita as despesas do estabelecimento ao estrictamente necessario. Pois o que fazem o industrial e o negociante não pode, não deve fazer tambem o governo? . . . Sem a maior reduccão das despesas de todos os ministerios não ha plano que sirva» (1).

O regimen da dieta (phrase de Beaulieu) tem sido tambem a medida preferida e aconselhada :

—pelo snr. cons. *Francisco Belizario*, ex-ministro da Fazenda, em seu relatorio de 1887, que, á pag. 15, escrevia:—«No meu humilde conceito, a ideia capital do plano de melhoramento financeiro é a vulgarmente posta em pratica pelo homem de bom senso que vê-se a braços com despesas superiores aos seus rendimentos—restringir-se ao que lhe permittem os seus recursos, cortando as despesas superfluas, ainda com sacrificio, as uteis até chegar á justa equação entre os dous termos de todo orçamento»;

—pelo snr. dr. *Moraes Barros* que, na tribuna do senado, tanto se tem batido pelas grandes questões economicas da viação, immigração e ensino profissional, como sendo a triplice base da prosperidade patria;

(1) «Jornal de Commercio» de 30 de Outubro de 1897. Relativamente ao arrendamento escreveu o snr. L. de Albuquerque no mesmo jornal, em Junho do anno passado, o seguinte:—«O arrendamento das estradas de ferro, medida que sinceramente applaudimos embora seja a tacita confissão da incapacidade administrativa dos que governam, pode, se for feito em boas condições, *dar-nos talvez um anno de respiro*; não resolve porém o problema financeiro: é um simples expediente. Consumidos os recursos que d'ahi se esperam, os quaes em grande parte serão applicados ao pagamento das despesas já feitas, mais grave será a situação do Thesouro, se antes providencias não forem logo tomadas».

—pela redacção do *Jornal do Commercio*, em notáveis artigos publicados em 2 de Dezembro de 1896 e de 11 de Novembro do mesmo anno e que constituem documentos de alta valia para o estudo da questão;

—pelo snr. cons. *Angelo do Amaral* que, em 7 de Novembro de 1896, em editorial do «Jornal do Commercio» sob a epigraphe «papel-moeda», escreveu: —«A base de qualquer plano de reorganisação de nossas finanças avariadas é um regimen de economia»;

—finalmente, entre outros homens competentes, pelo dr. *Mattoso Camara*, como se deprehende da conferencia que fez, em 14 de Outubro de 1897 na «Associação Commercial do Rio», onde tanto recommendou a «observancia e applicação das leis economicas», these essa que alli tão desenvolvidamente discutiu.

Partidario da substituição gradativa do meio circulante nacional é o snr. *Muniz Freire*, ex-presidente do Estado do Espirito Santo, que numa série de artigos (1) escreveu:—«O povo brasileiro pagaria de bom grado um adicional de 10 % a todas as contribuições, destinado sem o menor desvio ao resgate do papel-moeda como outr'ora pagou o que era destinado á extincção de uma ou de outra praga igualmente funesta e que foi a escravidão. Se os Estados auxiliassem esse exforço, ao exemplo do que lembrou o honrado governador do Pará, com a creação de taxa's identicas, mais ou menos elevadas, conforme a situação de cada um delles, poder-se-ia com esse duplo curso crear um fundo especial de resgate superior talvez a cincoenta mil contos annuaes, que augmentado de outros auxilios, será bastante para extinguir o curso

(1) «*Jornal do Commercio*» de 8 de Julho de 1897.

forçado no Brazil em um periodo de 8 a 10 annos, de uma acção lenta e gradual como convém».

—O snr. *Mattos Faro*, partindo do mesmo principio que:—«o curso do cambio é determinado pelo resultado das operações entre a exportação e a importação», comprehendendo no seu calculo todos os compromissos externos do paiz, em editorial do «Jornal do Commercio» de 13 de Janeiro do corrente anno, aconselhou diversas medidas e entre ellas a prophylaxia das usurpações e fraudes nas repartições publicas arrecadadoras», o auxilio dos Estados e a tão reclamada conversão das apolices de 4 % em 5 %, papel (1) e outras medidas.

—A mais recente medida aconselhada é a do dr. *Paes de Carvalho*, actual presidente do Pará, que em sua mensagem de 7 de Abril ultimo ao Congresso do Estado, depois de accentuar a necessidade de combater radicalmente o papel-moeda:—«esse maior inimigo da prosperidade do paiz e da Republica, lembrou a conveniencia de:—«computar-se a despeza e a receita dos Estados, em ouro, subsistindo embora a necessidade de pagar-se e receber-se em papel-moeda, ao cambio corrente, necessidade que seria mais tarde eliminada pela fixação provavel do stock metallico sufficiente. . . E' isso possivel desde que o povo, o Congresso e o governo se compenetrem de seus legitimos interesses, iniciando o primeiro regimen das negociações exactas, elaborando o segundo o orçamento do Estado, em ouro, executando o terceiro todas as autorizações legislativas que para effectividade dessa medida lhe forem autorizadas, inclusive de prover a praça com meios praticos

(1) Estas apolices, creadas por decr. de 6 de Outubro de 1890 foram reconvertidas, em vista da autorização concedida na lei do orçamento vigente, pelo decr. de 11 de Junho do corrente anno. O capital d'essas apolices subia a 124.655:000\$ e os juros annuaes pagos em ouro a 5.986:200\$000 ou... 20.200:926\$000 em papel, ao cambio de 8 d.

de que possa carecer no iniciar do novo regimen fiscal e orçamentario. (1)

Longe iriamos se os estreitos limites de que dispomos n'este livro, permittissem mesmo a simples consignação de muitos outros *remedios*, aconselhados pela therapeutica financeira para a salvação do paiz ainda em difficeis emergencias (2).

—De nossa parte, observando essa diversidade de ideias, de leis e de conselhos acerca de tão grave problema ainda não resolvido, temos, *de preferencia*, persistido na defeza de dois principios da maior oportunidade:—o da intervenção directa ou indirecta do Estado na ordem economica, mediante um plano bem concebido e no exclusivo intuito de se fomentar a producção nacional, tão descurada e abandonada ao rigor das leis naturaes e o da sevéra economia nos gastos publicos, a qual, implicando a fiscalisação administrativa, refreando a especulação, firmaria de vez o credito do paiz, tanto no interior como no exterior.

Qualquer plano de melhoramento do meio circulante, dizia o cons. Rodrigues Alves, ex-ministro da Fazenda (3), deve ser prudente e cauteloso, de sorte

(1) «Jornal do Commercio de» 26 de Abril de 1898. Não tem sido bem acolhida no paiz, esta idéia, porque vae-se reconhecendo que o Brazil precisa menos do ouro do que aquillo com que se adquire o ouro, isto é, a producção nacional abundante, como tão bem afirmou o snr. *Amaro Cavalcanti*, á pag. 26 do seu livro «Refórma monetaria».

(2) O pagamento do imposto de importação em ouro tem sido preconizado por muitos, a despeito da inconvertibilidade do meio circulante. Esta ideia tem sido sempre repellida pelo commercio, como se pode ver na representação publicada no «Jornal do Commercio» de 16 de Julho de 1896, dirigida ao Congresso e o protesto da Associação Commercial do Rio, em 24 de Novembro de 1897, perante a commissão do orçamento da Camara federal.

—O recente relatorio apresentado ao Presidente da Republica pelo dr. Bernardino de Campos recommenda esta idéia, que ainda não foi vantajosamente discutida no paiz.

(3) Relatorio de 1896, pag. 31.

que as medidas adoptadas produzam seus efeitos de modo lento e sem grandes oscilações (1).

Neste simples conceito ha uma grande verdade.

Turgot, o velho economista, aceitando o pesado encargo da reorganização financeira da França, no reinado de Luiz XVI, traçou um plano de salvação de sua patria, pelo qual não se utilisava do credito, nem se augmentavam os impostos, nem se recorria á banca-rôta.

O objectivo d'aquelle estadista era pois fazer economias e augmentar a producção, ou por outra:— *gastar menos, trabalhar e produzir mais!*

(1) No recente relatório do actual ministro da Fazenda pag. 587 e seguintes encontra-se uma série de extensos e desenvolvidos artigos alli intercalados sobre: a influencia do papel-moeda sobre o cambio—causas da depreciação da moeda—valorisação do papel-moeda, seu resgate parcial e total.

As ideias geraes do illustrado articulista são as seguintes:

—«A notavel decadencia a que chegou o cambio no Brazil excedendo já em muito os limites naturaes do cambio real, só pode ser attribuida em sua maxima parte ou quasi totalidade á *depreciação do papel-moeda*»... «O verdadeiro correctivo de uma circulação depreciada é pois o resgate acompanhado de medidas tendentes a suavisar e garantir os seus efeitos»... «Talvez que o melhor expediente seja encarar resolutamente de frente o problema de sua completa extincção». «...Não devemos pensar em resgatal-o pelo seu valor nominal; só o podemos fazer pelo valor do curso»... «Uma empresa desta ordem não poderá ser tentada senão com o fim de restabelecer a circulação mixta sob a base da conversibilidade nem poderá ser levada a efeito senão por meio de uma operação de credito cuja importancia no estado actual de depreciação do papel a resgatar não excederia de 170 mil contos, mas que nós computaremos em 200 mil, tomando uma média mais elevada para o valor da moeda em circulação»... «Esta operação em vez de ser realizada por meio de um emprestimo, directamente lançado pelo governo estrangeiro, poderá ser levada a efeito por intermedio de um ou mais bancos de emissão com que, mediante favores e condições razoaveis, se contracte o resgate e substituição do papel-moeda em circulação, de modo que a medida que a operação se for realizando, recebam aquelles estabelecimentos, em pagamento do papel resgatado, titulos em ouro, do typo convencionado e de juro de 4 % pagaveis nas capitais dos principaes paizes da Europa e America, com: que o Brazil entretém relações commerciaes».

—Como se vê toda a preocupação está no papel-moeda, *efeito* e não *causa* do descalabro financeiro de nossa patria.

Para o articulista a solução do problema economico, base do problema financeiro, ficará para depois... quando deve ser primeiramente resolvido.

Felizmente o actual ministro das Finanças, no proprio relatório, pag. 9 e 10, emittiu juizo diametralmente contrario e com elevado criterio e bom senso classifica tão engenhosos planos de verdadeiras illusões. E' o nobre

Levando a effeito tão bello e tão simples programma, com inflexivel energia e decidida resolução, embora arrostando a impopularidade dos que julgam inexgottavel a bolsa do contribuinte, terá o nosso governo lançado o solido alicerce da refórma monetaria, ha tanto tempo almejada e reclamada no paiz, para o engrandecimento e dignificação da Republica.

A ideia não constitue uma novidade; (1) o certo é que ella não se tem implantado; ainda não calou no espirito das classes dirigentes da politica nacional; convém revivel-a, dia a dia, em pról da grandeza e do futuro da patria.

Pensamos como Fontenelle:—«ne nous imaginons pas que le vraie soit victorieux dés qu'il se montre, il est à la fin; mais il faut du temps pour soumettre les esprits».

S. Paulo, 24 Agosto de 1894.

Dr. João Pedro da Veiga Filho.

ministro quem diz: «Qualquer esforço fóra das condições naturaes, não pasará de um artificio esteril e prejudicial em seus resultados; não edificará cousa alguma duradoura e acarretará onus... cumpre portanto banir de vez as phantasias, estudando, comparando e reflectindo profundamente no empenho de nem ligar a sorte do paiz a céga rotina, nem confial-a ás azas da chimera».

—Nunca se disse tanta verdade, em tão poucas palavras, acerca de certos planos de reconstituição financeira da patria!

O Chile e o Japão, indifferentes á questão fundamental da produção nacional, resolveram o problema financeiro inopinadamente. Hoje aquelles paizes estão de novo atravessando uma terrivel crise. (Quanto ao Chile, vide o «Journal des Économistes» de 15 de Novembro de 1897, pag. 17c; e quanto ao Japão, vide o mesmo jornal de 15 de Junho ultimo, pag. 392). Em nosso «Manual da Sciencia das Finanças», pags. 281 e seguintes tratamos deste assumpto.

(1) *Baldantoni*, em seu recente livro «La circolazione in Italia, i mali, la cura», só se preoccupou do mesmo factu que aliás se dá na Italia, onde o saneamento da circulação está estreitamente ligado á melhora das condições economicas e da gestão financeira. «E' preciso, diz aquelle financista, que a produção e a riqueza do paiz augmentem para que suas finanças assentem em base solida, que o credito se levante e se consolide... O problema a resolver é antes de tudo economico...» Vide o «Journal des Économistes» de 15 de Abril de 1898, pag. 145.

O ARTIGO IV DA LEI HYPOTHECARIA

O Snr. Conselheiro Duarte d'Azevedo, cuja auctoridade na jurisprudencia nunca é demais encarecer, escreveu umas razões em causa hypothecaria debatida em o nosso Tribunal de appellação, as quaes, publicadas pela GAZETA JURIDICA, fasciculo do mez de Março deste anno tem corrido o mundo dos lettrados.

Lettrados que leiam as gazetas de leis ou jurisprudencia não ha muitos. Ha porém bom numero delles que não deixam de folhear as obras ao menos para saber que novidades tem-se aventado cá e lá, neste Estado ou nos Estados do Brazil.

Professor que sou da Faculdade de Direito, na qual sobresahe o Cons. Duarte d'Azevedo com tal clareza no ensinar e profundeza no conhecer, que as saudades do seu nome são mui vivas ainda, não posso de officio deixar correr sem humilde protesto uma theoria ensinada nas dictas razões, perigosa sob varios aspectos e de todo puncto inaceitavel.

Já daqui me humilho ante os collegas que na Faculdade ensinam o direito civil, que não é materia minha. Não póde porém o direito civil ser especiali-

dade de ninguém, pelo muitíssimo que a todos toca. Temos todos o dever de metter hombros a demolir, resistir, ou reconstituir, sempre que o progresso do direito reclame de nós uma daquellas forças.

Presto, pois, meu contingente que ahi vai despretencioso.

* * *

1. Em pouco tentaremos compendiar a theoria do insigne jurisconsulto.

Disse: a) que o art. 4.º § 6.º da Lei Hypothecaria está de todo obsoleto; o tempo já o aniquilou.

b) Que, embora o tempo não houvesse perimido aquella disposição da lei, todavia nulla não era a escriptura que omittira aquella declaração, porque o immovel, objecto do pacto hypothecario, fora adquirido no mesmo momento, e por isso seria absurdo crer que *naquelle momento* estivesse já gravado de hypotheca o que *naquelle momento* acontecia ao patrimonio do gravante.

* * *

2. Chamamos toda attenção de nossos leitores para esse resumo que ahi fica feito. Estudemos cada um de per si.

* * *

3. Caducou a disposição do art. 4.º § 6.º?

Nunca. Só caduca o que não se applica mais pelo desuso ou o que não se póde mais applicar pela repugnancia ou incompatibilidade.

Não ha aqui logar ao desuso. Todos os dias se passam escripturas com taes declarações, bem que tambem todos os dias se passem outras sem ellas, já que é invencivel a ignorancia de muitissimos tabelliães.

Estudemos, pois, a repugnancia. Aqui é que gyra o eixo da argumentação do abalisado advogado, contra o qual temos honra em combater.

4. Façamos uma recordação brevissima dos diversos systemas de hypotheca:

Quanto á causa geradora ou fonte dondè promanam, as hypothecas se partem em *convencionaes* e *legaes*. Aquellas proveem da vontade dos contractantes; estas deduzem da lei sua existencia.

Quanto á causa, isto é sempre; mas quanto ao *conteúdo* e á *publicidade* é que as hypothecas tem variado entre nós com tres feições, bem caracteristicas, que vem a ser:

No regimen de 1864, quanto ao conteúdo ellas eram especiaes, especializadas e geraes; e quanto á publicidade dividiam-se em *inscriptas* ou *manifestas* e não *inscriptas* ou *tacitas*.

No regimen da lei de 1885, quanto ao conteúdo tivemos a mesma triplice manifestação; mas quanto a publicidade, todas inscriptas. Acabou-se com as hypothecas tacitas e deu-se prazo de um anno para que as tacitas se inscrevessem, pena de caducarem. Reg. de 1886, arts. 88 e 89.

No regimen de 1890, que é o vigente, quanto ao conteúdo são especiaes ou especializadas (quanto a terceiros) e quanto a publicidade devem ser todas inscriptas. Reg. 2 de Maio de 1890, art. 116.

Deu-se prazo de um anno as inscriptas geraes para que se especialisassem afim de não caducarem. Reg. art. 397.

*
* * *

5. E' força que transcrevamos *verbo ad verbum* alguns trechos das razões que confutamos para que mais claro resaltem as erroneas consequencias da argumentação assentada pelo Cons. D. de Azevedo:

«Havia hypothecas legaes validas
«por terem sido inscriptas; porém mui-
«tas ou algumas não estavam especialisa-
«das, e difficil era portanto conhecerem-se
«os immoveis sobre que recahiam, situa-
«dos por ventura em outra comarca.
«A declaração, pois, da parte do devedor
«que se propuzesse a outorgar uma
«hypotheca convencional, de que seus
«bens se achavam livres de responsa-
«bilidades por hypotheca legal, era uma
«garantia para o credor, e a falsidade
«daquella declaração um acto de fraude,
«que a lei considerou criminosa.

«Decorrido porém o anno desi-
«gnado para a especialização das hypo-
«thecas legaes ainda não especializadas,
«as que ficaram valendo eram todas *es-*
«*pecializadas* e *inscriptas* e nenhuma ra-
«zão mais tinha a exigencia da decla-
«ração imposta pelo art. 4 § 6.»

*
* * *

6. No dominio da lei de 1885, como vimos, acabou-se com as hypothecas tacitas e mandou-se que

todas se inscrevessem, pena de caducidade. Art. 86, do Reg. de 1886.

Ora, si todas as hypothecas legaes que até 1887 não se inscrevessem, estavam caducas, e só ficavam valendo as inscriptas, porque a lei de 85 e o Reg. de 86 exigiam que para validade das escripturas de hypothecas em geral (art. 87 § 2) houvesse a declaração do mutuario sobre a responsabilidade que onerasse seus bens com hypotheca legal?

Si a inscripção no Reg. Geral é a denunciação authentica e irrecusavel para todos, si a inscripção exclue qualquer allegação de ignorancia, para que exigir tão forte e energicamente tal declaração sob pena de nullidade da escriptura e crime do tabellião, caso a declaração não constasse?

E' que a lei não dispõe só no interesse dos credores, mas dos devedores tambem, dos terceiros em geral e principalmente daquelles que constituem as varias classes privilegiadas, a cujo beneficio toda a culta legislação tem estatuido as hypothecas legaes.

Ninguem se lembrou no tempo do Imperio' quando as leis se faziam à passo lento e ponderado, ninguem teve a má lembrança de dizer que, passado o anno de prazo constante no art. 89 do Reg. de 86, caducou a exigencia da declaração do art. 8, copiada *ipsis verbis* pelo art. 4 § 6 da novissima lei.

Entretanto se caducou aqui, não ha razão para que não tivesse caducado lá. Mas, penetrando um pouco mais fundo no estudo da hypotheca, acharemos o porque lá não caducara no Imperio e porque tambem aqui na Republica de modo algum caducou aquella exigencia, em que pez ao egregio advogado que temos á nossa frente.

7. Sabemos que o estudo que vamos fazendo é por natureza arido, pouco attrahente. E' preciso, porém, que saiba a mocidade que nos lê que foi sempre difficil a carreira das lettras juridicas. Quem se mette a isto é que tem energia de vontade e tenacidade no aprender. *Labor omnia vincit arduus.*

Corrido o anno de prazo dado pelo art. 89 do Reg. de 86, as hypothecas legaes que não estivessem inscriptas deixavam de ser hypothecas para os terceiros. Mas o direito civil nunca pára e nunca parou entre nós, nem ainda sob este regimen em que tudo quer parar. De modo que apezar da execução da lei de 85 com seu Reg. de 86, as relações do direito civil continuaram as mesmas, a saber as hypothecas legaes nas suas variadas especies foram nascendo e renascendo, sempre validas entre os vinculados por ella quer *tacitas* quer *inscriptas*, mas só validas para com terceiros depois da inscripção.

A pena de caducidade, portanto, imposta no final do art. 89 do Reg. de 86, só fere e alcança as relações de terceiros, porque os interessados no vinculo hypothecario, esses não dependem da inscripção para que valha em seu pról ou em seu damno as hypothecas legaes a que estão adstrictos.

*
* *

8. Applicando os mesmos principios ou a mesma regra ás novissimas disposições da lei de 90, chegaremos ás mesmas conclusões. E é o que entramos a fazer.

Pelo systema de 85 acabou-se com as hypothecas tacitas e prescreveu-se que todas fossem inscriptas para valerem contra terceiros. O systema de 90 deu um passo avante no sentido de discriminar e esclarecer os

deveres e direitos que estão implantados ás hypothecas legaes. Deu prazo de um anno ás inscriptas para que se especialisassem e determinou que as novas todas se especialisassem para assim serem inscriptas.

Vejam bem nossos leitores que o que fez a lei de 85 das tacitas para as inscriptas, fez a lei de 90 das inscriptas para as especializadas.

E notem com toda attenção que todas essas disposições só concernem ás relações de terceiros, porque as relações dos vinculados em nada se alterou nem por um nem por outro systema.

*
* *

9. O primeiro erro portanto da theoria sustentada pelo Cons. Duarte de Azevedo é este —acreditar que a disposição energica do art. 4 § 6 só diz respeito a terceiros. Eis ahi a *prima causa malorum*.

Aquella exigencia que como dissemos é a consagrada no art. 8 da lei de 85, repetida agora no art. 4 § 6, aquella exigencia, si é algum favor especial, o é para as classes privilegiadas, dado este nome a todo aquelle em pról de quem foram creadas as hypothecas legaes. O Cons. Duarte de Azevedo parece que só encarou a dicta exigencia como favor aos mutuantes, que pretendessem hypothecas convencionaes de pessoas gravadas de hypotheca legal. Desçamos á analyse de alguns trechos de suas razões.

A

«Havia hypothecas legaes validas
«por terem sido inscriptas; porém muitas
«ou algumas não estavam especializadas
«e difficil era portanto conhecerem-se os
«immoveis sobre que recahiam, situados
«por ventura em outra comarca.»

Não é por terem sido inscriptas que as hypothecas de 85 eram validas. A inscripção é a denunciação authentica, legal e irrecusavel. Ninguem se póde defender allegando ignorancia, quando ha no Registro Geral a inscripção feita.

A inscripção póde ser viciada e nulla, como nulla póde ser a hypotheca inscripta. A inscripção não dá sanidade á hypotheca viciada, como a falta de inscripção não deprime a substancia da hypotheca boa.

Para sua validade intrinseca, pois, ella é inteiramente independente da inscripção. Sem esta, eis o caso, *os terceiros* não ficam affectados pelo vinculo hypothecario. Mas os que intervieram na constituição da hypotheca ou se enlaçaram nos vinculos della, esses não são *terceiros*, esses são *obrigados*, quer haja, quer não haja inscripção.

Outro poncto: a hypotheca legal simplesmente incripta no systema de 85, irradiava-se não só aos bens do responsavel existentes ao tempo, como alcançava os que elle fosse adquirindo durante a constancia da hypotheca.

Não era impossivel, só era ás vezes difficil, conhecer si estavam ou não os bens de Pedro gravados. Sendo o registro feito na comarca da situação, alli devia-se encontrar a inscripção. Si esta faltasse, houvesse ou não houvesse hypotheca legal, ella não feria nem alcançava aos extranhos, isto é, aos terceiros.

*
**

10 «A declaração, pois, da parte do
«devedor, que se propuzesse a outorgar
«uma hypotheca convencional, de que
«seus bens se achavam livres de res-
«ponsabilidade por hypotheca legal, era
«uma garantia para o credor...

Ha aqui um grave engano. O preceito da lei não é que o mutuario faça constar simplesmente que *seus bens estão livres de hypotheca legal*, mas que o mutuario faça constar *si sobre seus bens* pesa tal gravame e qual elle é, caso exista. E' claro, é evidente que, si houver responsabilidade, o mutuario deve narrar em que consiste, para assim a verdade ser conhecida por inteiro, pois o mutuario mentiroso incorre em crime.

Nem a existencia desse gravame obsta á hypotheca convencional. O que sim é que, o mutuante que fez hypotheca convencional, não póde jámais allegar ignorancia nem invocar para si a posição de *terceiro* diante dessa hypotheca legal constante na escriptura de seu contracto por obrigação restricta da lei.

Não é, portanto, uma garantia tão só para o mutuante que contractou hypotheca convencional, mas é garantia geral para todos, credores e devedores e terceiros em geral, porque si ha caso em que a verdade jámais prejudicou é este.

Continuemos a analyse.

*
* *

11 «Decorrido, porém, o anno de
«prazo para a especialisação das hypo-
«thecas legaes ainda não especializadas, as
«que ficaram valendo eram todas *especiali-*
«*sadas e inscriptas*, e nenhuma razão mais
«tinha a exigencia da declaração imposta
«pelo art. 4 § 6, do Dec. de 19 de Janeiro.
«O decreto não comprehendeu essa exi-
«gencia entre as disposições transitorias,
«porém, ella desapareceu pela natureza
«das coisas.»

Aqui temos a mais grave das affirmações erradas, que escaparam ao provectoro jurisconsulto.

As hypothecas legaes simplesmente inscriptas (como era o regimen de 85) valiam contra todos. A lei de 90 marcou um prazo fatal de um anno para que se especialisassem e assim depois se inscrevessem, pena de não mais valerem contra terceiros.

Diz o nosso antagonista que no correr desse anno de prazo teve vigencia a disposição do art. 4, § 6. Depois caducou pela natureza das coisas, como quem diz: Passado o anno de prazo, repugna ao direito vigente e aos mais preceitos da lei hypothecaria que continue em vigor aquella disposição.

E' o maximo dos enganos!

O Snr. Cons. Duarte de Azevedo ha de bater em consequencias erradas desde que assentou falsas premissas. S. Exc. assentou comsigo que a especialisação obrigada pela novissima lei foi um mandamento em pról dos credores de hypothecas convencionaes, e, pela exposição de sua falsa theoria se vê que não tira os olhos de sobre elles, como o facto que attrahe sua melhor attenção. E assim discute que as hypothecas legaes que se não especialisaram no decurso de um anno, não mais valeriam, e que *ficam valendo* só as que se responsabilisaram e inscreveram.

A verdade é que todas as hypothecas legaes, constituidas validamente, quer inscriptas quer não, quer especialisadas quer não, são validas, tem vigor juridico, vigor que não é intrinsecamente modificado pela inscripção. No correr do anno de prazo, diz o notavel jurisconsulto, já que ellas valiam sem especialisação, era preciso avisar os credores convencionaes e dahi a necessidade de declarar nas escripturas a existencia do gravame legal.

Passado o anno, só tem vigor as especializadas e inscriptas, logo a disposição energica do art. 4.º, § 6.º não tem mais razão de ser.

O argumento não precisa ninguem arremetter contra elle para o derribar. Elle cae de si mesmo.

Si ellas eram inscriptas simplesmente em termos geraes, eram conhecidas de todos, porque a inscripção é a denunciação solenne que a todos obriga.

Si ellas são especializadas e inscriptas tambem são conhecidas de todos, porque ninguem póde allegar ignorancia ante a certeza da inscripção.

Onde, pois, o criterio para se argumentar da vigencia da lei lá para a caducidade aqui?

E' claro que não ha repugnancia, não ha incompatibilidade alguma, que obrigue á caducidade.

O que ahi perturba o raciocinio de tão preclaro talento é o preconceito de que a lei cogitou neste passo dos interesses do credor convencional. Não ha tal.

O não valer contra terceiros ou a respeito de terceiros não é o mesmo que *não valer*.

* *
* *

12. A lei determinou que as hypothecas legaes todas se especialisassem e se inscrevessem. Este é o preceito; preceito a todos os interessados, preceito aos escrivães, aos tabelliães, testamenteiros, juizes, etc., como se póde ver nos capitulos especiaes a cada caso de hypotheca legal.

Apezar de tantas e taes admoestações, ordens e ameaças, será verdade que as hypothecas legaes se especialisam e inscrevem?! E' vergonha dizelo, mas

é a verdade: talvez a decima parte dellas é que está a rigor da lei. Tudo o mais, anda na maior e mais descurada relaxação!

O Instituto dos Advogados de S. Paulo já discutiu e votou uma representação ao Congresso, solicitando que cogitasse por uma refórma na lei hypothecaria do desmazelo que grassa neste assumpto com detrimento dos interesses que a lei tanto quiz acautelar com a hypotheca legal.

Ora, quem lê as razões do Cons. Duarte de Azevedo parece que naturalmente conclue que tudo que não estiver inscripto está para nada.

Não e nunca. Si pelo nosso calculo $\frac{9}{10}$ das hypothecas legaes não se tem especializado e portanto não se tem inscripto, é certo todavia que no seio desta lei viciosa e disparatada como é, feita por tres espadas, dois generaes e um generalissimo, encontram-se contrapesos a essa calamidade. O jogo ou manobra do rodame e correame da machina não é facil, mas não podemos em menoscabo dos tres generaes que a fizeram de um golpe, não podemos dizer que ella largou ao Deus-dará todos os interesses, cujos vinculos não constam do registro hypothecario.

* * *

13. Faz muito ao nosso proposito reverter contra o Cons. D. d'Azevedo o seu principal argumento:—

Não valem as hypothecas desde que não estão especializadas e inscriptas. Logo não ha mais logar a exigencia do art. 4.º § 6.º

Retorquimos:—Nem todas as hypothecas legaes se especialisam e inscrevem. Muito pelo contrario, pouquissimas é que se mettem no caminho e rigor

da lei. Logo é mais que nunca necessario que haja a declaração do mutuário afim de não cahirem em erro os que negociam com sujeitos gravados de hypotheca legal.

14. A lei fulminou a pena de nullidade contra as escripturas omissas ou silenciosas relativamente á declaração das hypothecas legaes que oneram o mutuário, e fulminou a pena de estellionato sobre o mutuário mentiroso. Estas penas severissimas precisam de razão de ser.

Si tivessem sido méra invenção dos auctores da novissima lei, não nos devia fazer móssa; que obra de tres generaes não é maravilha que saia golpeada de incongruencias e novidades. Mas já a lei de 85, como atraz citamos, estatuio essas penas: é força que busquemos e achemos a razão dellas.

* * *

15. A lei admoesta a uns, pede a outros, ordena a muitos que cuidem de inscrever as hypothecas legaes e leva o zelo a ameaçar e punir. Entretanto, o homem é o homem; e com suas fraquezas e desidias conta sempre deve sempre contar o legislador.

Assim o fez. Certo de que, apesar de cercadas as hypothecas de todas as providencias creadas em ordem ao registro, tal registro em muitos casos se não faria, como em verdade se não faz, ordenou a lei um freio contra os devedores ou obrigados remissos ou relapsos e esse freio é a *exigencia muito racionavel* do art. 4.º § 6.º

Ou faz o mutuário a declaração e é valida a escriptura hypothecaria que outorga, ou não a faz e então é nulla de pleno direito. No primeiro caso, va-

lida a escriptura de hypotheca convencional, como nella ficou manifestada a responsabilidade das hypothecas legaes, o credor convencional *deixa de ser terceiro* para ser interessado ou vinculado nas malhas da obrigação que lhe era dantes extranha, não podendo allegar seus direitos hypothecarios com preferencia aos da mulher casada, menores, pupillos, ou quem quer que no caso seja o titular da hypotheca legal.

Ou então, si na escriptura se fez silencio quanto ás responsabilidades do mutuario por hypothecas legaes, neste caso nada soffre, nem de leve é melindrado o direito dos credores privilegiados (chamamos taes os de hyp. legal), porque tal escriptura de hypotheca convencional é NULLA DE PLENO DIREITO.

Eis porque afoitamente affirmamos, sem sombra de receio algum, que, si cogitou a lei com tal medida do bem particular de alguem, foi do bem das nove classes privilegiadas, em cujo pról se crearam as hypothecas legaes, a saber: a mulher casada, o filho menor, o pupillo, o interdicto, a fazenda publica, a corporação de mão morta, o offendido, o co-herdeiro e o credor com sentença exequivel.

De maneira que, estudada a esta luz irrecusavel, a saber o interesse dessas classes particularmente acobertadas pela lei, a providencia do art. 4.º é salutarissima, apezar de ser um tanto complicado o rodame da machina, cujas entrosas não calham bem, e em cuja superficie notam-se galhas e asperezas quinas vivas, revelando-se em tudo a obra que é, mal chanfrada por tres espadas de general ou melhor por uma espada de tres generaes.

16. Mas, perguntamos agora á nossa consciencia, mas não será uma forçada illação concluir da exigencia do art. 4.º § 6.º, concluir desse grave pre-

ceito e de sua gravissima sanção, que o credor convencional, sciente da legal obrigação do mutuário, não é mais *terceiro*?

Creemos que a illação é a mais natural do mundo e a unica consentanea com a natureza das relações creadas pela novissima lei.

* * *

17. QUEM SÃO TERCEIROS?

TERCEIROS não é facil dizer numa palavra quem são. A lei vigente no art. 64 disse-o numa palavra; mas, si por favor não disse errado, todavia disse com muita imperfeição.

«Consideram-se terceiros, no sentido
«da lei, todos os que não forem partes
«no contracto ou seus herdeiros.»

A palavra *contracto* é tomada aqui no sentido latissimo. *Contracto* é o factu ou o conjuncto de factos, uns voluntarios, outros não, de que resultou a hypotheca legal.

E si tractarmos da hypotheca convencional, então podemos acceitar a explicação de terceiros dada nesse art. 64.

No direito francez varios arts. falam em *terceiro*; e, segundo é a materia de que se tracta, assim toma diversos matizes a significação desse vocabulo. Vide DALLOZ, verbo TIERS, n. 1, 2 e 3.

«O terceiro propriamente falando,
«é o que não foi parte nem represen-
«tado pelas partes em um acto, con-
«venção ou julgamento . . . Ha o ter-
«ceiro inteiramente extranho ás partes e

«á convenção, que os Doctores chamam
«*penitus extraneus*; e ha o terceiro que,
«posto que extranho á convenção ou
«julgamento que se lhe oppõe, é entre-
«tanto sob outros aspectos ou relações
«o subrogado de uma das partes. Obra
«cit. n. 2».

Não é tudo: o sentido da palavra terceiro nem sempre tem a mesma latitude. E passa a exemplificar em arts. do Cod. Civil e leis francezas).

E continua: «A qualidade de terceiro
«é pois puramente relativa: tal indi-
«viduo póde ser terceiro sob certas
«relações e não o ser sob certas outras.
«Vê-se dahi que é impossivel determi-
«nar de modo absoluto quaes pessoas
«são e quaes não são *terceiros*, devendo-
«se interpretar sempre o sentido d'essa
«palavra segundo a disposição especial
«que se trata de applicar. Ob. cit. n. 3.

*
* *

18. A lei de 64 nada adianta quanto á explicação de que sejam terceiros. O Reg. de 65 no art. 67 diz perfeitamente as palavras que lemos no art. 64 da novissima lei.

Ora, as relações do direito hypothecario em materias de hypothecas legaes eram muito outras do que são hoje. Basta dizer que as hypothecas legaes da mulher casada, do menor e do interdicto valiam contra todos ainda sem inscripção. Entretanto a palavra *terceiro* apparece não só no art. 123, como no § 12 do art. 3.º do Reg. de 65 e muito ha que dizer sobre

sua significação, principalmente quando vemos a *seccura* com que o art. 64 do Reg. actual reproduzio *ipsis verbis* o dizer da lei antiga, sendo já outros os principios dominantes.

*
**

19. Afoitamo-nos pois a affirmar que *terceiros* só são aquelles que tem direito de allegar ignorancia das *hypothecas* legaes, porque não conheciam nem pela inscripção, que é a denunciação universal, nem por outro modo legal, authenticico e obrigatorio, qual o do art. 4 § 6 da lei vigente.

Ampliando a definição de *Daloz* podemos dizer que *terceiro* é o que não foi parte nem representado pelas partes em algum acto, convenção ou julgamento, nem se vinculou posteriormente ás relações irradiadas de um facto ou acto gerador de *hypotheca*.

*
**

20. Desçamos um pouco ao terreno chão dos factos.

O marido que tem seus bens gravados pela *hypotheca* legal oriunda do dote de sua mulher, e que, dando *hypotheca* convencional desses bens já gravados, mas não especializados nem inscriptos, narra na escriptura do contracto, segundo manda o art. 4 § 6, que sobre seus bens pesam as responsabilidades legaes oriundas do dote, que garantia dá a seu credor convencional?

Só dá as que se compadecem com a existencia e validade da *hypotheca* legal. Nem tal credor, sciente do gravame dos bens e da situação de seu devedor, póde allegar jámais que sua *hypotheca* convencional

prefere á da mulher dotada, pois elle não é *terceiro* no rigor dos principios, visto que não é *inteiramente extranho* ás obrigações hypothecarias ou antes aos vinculos que já prendiam os bens que lhe foram dados em garantia. Si pois o fito da inscripção não é dar valor ás hypothecas, mas fazel-as conhecer (e isto não no interesse do credor ou devedor, mas no interesse do bem de todos), é evidente que não se póde acobertar sob a capa de *terceiro* quem soube do caso por miudo, de modo authenticico, legal, innegavel, porque a lei obriga ás partes e ao tabellião que declarem na escriptura que se vai fazer quaes as responsabilidades por hypothecas legaes que pesam sobre os bens do mutuário.

Si, porém, o credor ignorava a situação real do mutuário, e este nada fez constar na escriptura nem o tabellião o interpellou, é claro que elle ficou em perfeita ignorancia em relação ás hypothecas legaes, que haja por ventura no caso; elle ficou no papel de *terceiro*.

Nesta conjunctura, porém, em vez de elle se achar primeiro credor sobre os bens do marido, a hypotheca convencional é *nulla de pleno direito*, e quem se acha incolume, quem se acha ainda em primeiro logar é a mulher dotada, apesar de não estar inscripta sua hypotheca.

Eis a razão da grave pena que a lei fulminou ás escripturas omissas;—SALVAR OS DIREITOS DAS CLASSES PRIVILEGIADAS.

*
* *

21. Outro factio. Morta a mãe que deixou filhos menores, nasceu desse factio a hypotheca legal desses filhos contra os bens paternos.

Sem o inventario e partilha não se póde determinar o valor das quotas hereditarias, e sem isto a especialisação não se póde fazer e portanto não póde o pai, por mais que seja diligente, inscrever a hypotheca legal de seus filhos.

O facto de estar em communhão com seus filhos não inhíbe o pae de hypothecar seus bens, desde que ponha os pontos nos iis e não falte aos deveres paternaes nem aos deveres civicos com o credor mutuante.

Para não faltar a nenhum ponto de sua probidade, ha de declarar que o immovel que hypotheca é só seu em parte ideal e que, de mais a mais, não tendo ainda havido partilha, unico modo de attribuir a cada um parte certa, elle não teve tempo de especialisar a hypotheca dos filhos, os quaes, não obstante isso, são seus credores de hypotheca legal, o que vale o mesmo que dizer: Todos os immoveis (na parte que pertence ao pai) são hypothecados aos filhos em garantia dos bens maternos, de modo que qualquer hypotheca convencional feita nesses termos está *ex-vi legis* posposta á legal dos filhos. Eis como, sem tolher ao pai a administração e meneio dos bens communs, prestou a lei a maneira lisa e chã de salvaguardar o direito dos credores convencionaes.

*
* *

22. Cessemos aqui. A doutrina do Cons. Duarte de Azevedo é improcedente de todo ponto; anarchisa o direito já tão trabalhado pelas espadas dos generaes, pela puerilidade dos legisladores, pela ignorancia crescente dos juizes e por um sem numero de tropeços, que fazem solavancar em seu caminho o carro da jurisprudencia.

Está em pleno vigor o art. 4 § 6.

Ai de nossa sociedade, ai dos interesses das classes privilegiadas pelas hypothecas legaes, si houver juizes que sanccionem com suas sentenças a opinião perniciosa que a auctoridade do notavel jurista ainda torna mais clamorosa!!

SEGUNDA PARTE

23. Muito longe vai isto. Mas precisamos de encarecer a gravidade dos erros, consagrados nas razões que confutamos. Eis porque os leitores relevarão mais algumas linhas como formando uma segunda parte. O eximio professor de direito, ponderando sobre a circumstancia aliás communissima de se haver na mesma escriptura de aquisição estipulado o pacto hypothecario, permanecendo o immovel ora adquirido em segurança do preço fiado, affirma estas palavras que forçam a admiração:

«Nestas circumstancias, como seria
«possivel que os compradores estivessem
«onerados de hypotheca legal sobre os
«bens que adquiriram nesse momento
«mesmo? Seria uma necedade suppor
«que os bens comprados se achavam
«antes ou no instante da compra, su-
«jeitos á hypotheca dos compradores».

Não é necedade de modo algum. O Snr. Cons. Duarte de Azevedo, esperamol-o com todo empenho da mais cordial sympathia, ha de ter vida para ajudar outra geração a restaurar tudo isto que vai aos boléos, quando melhores dias Deus dér a este paiz unificado sob o sceptro.

Iamos dizendo que, apesar dos desconcertos que enxameam na refórma hypothecaria, não é necedade acreditar que o adquirente do immovel *no mesmo acto*

de o adquirir já o tinha gravado de hypotheca legal. Não é necessidade.

A hypotheca legal em regra onera TODOS OS BENS do responsável. A especialização é que vem encerrar a responsabilidade dentro de certos e determinados limites, gravando certos e determinados bens. Desta arte, acontecendo qualquer desses factos geradores de hypotheca legal, por exemplo a morte da mulher casada, seus filhos desde esse momento tem sobre os bens paternos, *não obstante a communhão*, hypotheca legal e geral, que só pela especialização se restringe. O mesmo se dá ao momento em que o tutor subscreve o termo da tutela. E assim *de ceteris*.

Ora, imaginemos que um determinado sujeito, exemplo o cliente em cujo favor o Snr. Cons. Duarte de Azevedo sustentou tão extranha theoria, imaginemos que no momento de adquirir a fazenda que no mesmo acto hypothecou, elle tinha subscripto um termo de tutela ou curatela e não havia especializado a legal hypotheca a favor do menor ou do interdicto. Como é indubitavel, absolutamente indubitavel, que primeiro elle adquiriu a fazenda e depois é que hypothecou ao vendedor, embora tudo dentro da mesma escriptura e dentro do mesmo quarto d'hora, é por egual incontestavel que ao momento de entrar dita fazenda para seu patrimonio, *ella ficou gravada pela hypotheca legal*, porque esta abarca todos os bens e portanto compreendeu tambem a aquisição daquelle momento. Hypothecada a fazenda ao vendedor, essa hypotheca convencional JÁ É SEGUNDA, porque antes della está a LEGAL. Devia, pois, o devedor declarar e devia o tabellião fazer constar os encargos que sobre seus bens pesavam *ex-vi legis*.

Tal declaração, ao mesmo tempo que salvaguarda os interesses do menor ou interdicto, esclarece ao

mutuante a situação do devedor e o põe em segunda linha como credor hypothecario, porque constando-lhe de modo authenticico a hypotheca legal anterior, nunca pôde a convencional preferir áquella, ainda que a convencional se inscreva na mesma hora e a legal nunca se inscreva, pois a inscrição só é de mistér para *terceiros*, e em nosso caso não ha *terceiros*, porque o menor ou o interdicto, o vendedor e o comprador obrigado, em suas reciprocas relações acham-se de tal modo vinculados, que nenhum pode invocar o papel ou posição de *terceiro* ante os outros dois.

TERCEIRA PARTE

24. Diziamos ao numero antecedente que em regra a hypotheca legal grava todos os immoveis do responsavel e que o processo da especialização é que circumscreve a orbita do gravame legal a certos e determinados bens.

Accentuemos isto, porque tal ponto, fóra de possível duvida para quem lê attentamente a materia, não teve a adequada intelligencia em certo tribunal deste paiz.

Queremos falar do caso de Maceió, constante á fls. 305 e seguintes do fasciculo de Julho deste anno da REVISTA DE JURISPRUDENCIA do Rio de Janeiro.

Faz-se longa demais esta dissertação si trouxermos á luz a integra dos dizeres de pag. 307 em diante.

Aventa-se ali o caso de haver a escriptura de hypotheca convencional declarado expressamente que *os bens então hypothecados* não estavam sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypotheca legal.

O Accordam pondera que a exigencia do art. 4.º § 6.º é acautelar os direitos dos entes privilegiados a cujo beneficio foram instituidas as hypothecas legaes. E não pondera mal. O disparate vem depois, e transparece quando diz que por affirmar o mutuario a isenção de gravame nos bens que ora offerece em hypotheca, *ipso facto* affirma tambem que todos seus bens estão isentos.

25. Antes de tudo é original e curioso que um tribunal superior esteja a eludir ou burlar a prescripção legal. Preceito é preceito; conselho é conselho; nullidade é nullidade. A lei e o reg. actual, como a lei e o reg. de 85, fulminam a nullidade absoluta, de pleno direito, aos contractos omissos. A lei manda que se desvende a situação do responsavel sob o aspecto das hypothecas legaes. E esse preceito, cuja energica disposição não póde ser mais accentuada, requer que se declare não só a situação do responsavel considerada quanto aos bens que ora hypotheca, mas a sua situação quanto a todos os bens.

A escriptura, pois, que fala e tracta só dos bens que são objecto de uma hypotheca convencional, é falha e falsa e nulla de pleno direito, porque não satisfaz á disposição legal.

26. Dando agora de barato que tal declaração relativa aos bens ora gravados convencionalmente satisfaça ao intuito legal, fica de pé outro erro de crassitude pouco commum: é o affirmar o Accordam que as hypothecas legaes sempre abrangem todos os immoveis do patrimonio do responsavel!!

E' aspero dizel-o: mas ha casos em que uma exclamação como esta deixa de ser atrevimento por ser verdade evidentissima: os magistrados nem leram a lei hypothecaria!!

Si é verdade que *ordinariamente* a hypotheca legal desde o momento de sua existencia até ser especializada grava todos os immoveis do responsavel, é tambem certo que a hypotheca legal pôde já nascer onerando tão só certos e determinados bens. Taes são estes dois casos:

a) quando na escriptura dotal foram mencionados os bens seguradores do dote, a hypotheca da mulher dotada só poisa nos bens nomeados, isentos todos os mais;

b) a hypotheca legal do co-herdeiro só grava o immovel em que elle tinha condominio e que foi addicto ao co-herdeiro reponente: todos os mais bens do reponente são immunes dos vinculos dessa legal hypotheca. VIDE arts. 164 e segs., e 200 do Reg. hypothecario.

27. Em os termos acima expostos, é sophistica a argumentação do Tribunal de Maceió, a qual dá este syllogismo: Si ha no caso hypotheca legal, ella abarca todos os bens do obrigado. Ora, ha um bem do obrigado Pedro que sabemos livre e isento de hypotheca legal. Logo todos os bens de Pedro estão livres de hypotheca legal.

A esse syllogismo responde peremptorio est'outro: As hypothecas legaes nem sempre gravam todos os bens do responsavel ou obrigado.

Ora eu tenho certeza que tal propriedade de Pedro não está gravada com hypotheca legal. Logo fico em duvida si os mais bens d'elle se acham ou não se acham isentos de hypotheca legal.

28. Sinão vejamos:

Supponhamos que o mutuario Pedro, ao fazer da hypotheca convencional, faz a declaração nos termos que relata o Tribunal de Maceió.

Suponhamos ainda que Pedro é adjudicatario de um predio commum e deve reposição a seus co-herdeiros. Não é esse predio commum que elle quer hypothecar, mas outro.

A declaração que elle exarou na escriptura é mentirosa; pois si é verdade que sobre o predio que elle ora hypotheca não pesa gravame legal, é tambem verdade que ha uma propriedade sua (o predio adjudicado) gravado de hypotheca legal.

Entretanto isso ninguem deduz de sua declaração omissa ou manca.

O que a lei quer e manda com absoluto imperio é que declare a escriptura *si sobre os bens do mutuario* pesa responsabilidade derivada de hypotheca legal.

Ninguem põe duvida em que a declaração no caso de Maceió contém alguma verdade; mas a verdade no seu perfeito conceito e para o caso que nos occupa nunca será a verdade, si algo de mentira ou falsidade se intrometter no seu conteúdo.

Faz ao ponto o aphorismo da moral: *Bonum ex integra causa: macum ex quocunque defectu.* Si no dicto ou affirmação do mutuario ha alguma coisa do cumprimento do dever que a lei impõe, ha de mistura o vicio de occultar a situação dos outros bens, porque, como já vimos, o que quer e exige a lei é que conste a situação do mutuario relativa a todos os seus bens.

*
**

29. O que ficou dito ao caso da hypotheca legal do co-herdeiro, gravado só e só o immovel que

era commum e que ficou addicto a um só interessado com obrigação de repor, applica-se *mutatis mutandis* ao caso de uma escriptura dotal, na qual se exarasse individualmente quaes os bens que ficavam assignados á segurança do dote.

Ninguem se nos affronte a dizer que na pratica não tem importancia a argumentação por nós produzida. Não é essa a questão.

O que queremos é que fique patente até á evidencia qual é irrecusavelmente o preceito legal.

Não ha mais nobre dever do jurisconsulto do que cooperar para a verdade consagrada nos textos.

Sabemos perfeitamente que a pratica nem sempre corre de par com a theoria. Sabemos que ha na sociedade, e sempre os houve, homens divorciados do bem e que por meios tortos fazem grande fortuna e assentam em collocação invejavel. Entretanto ha outros que suam a probidade a vida inteira e não conseguem se erguer fóra da chã de uma pobreza apertada.

Quem ha ahi, porém, tão descreido que ouse dizer que as leis sejam preceitos supervacuos ou que as virtudes bem se possam dispensar?!

*
**

30. Terminemos. A doutrina do Trib. de Maciú é erradissima, mas a do Sr. Cons. Duarte d'Azevedo é calamitosa. Façamos, todos que prezamos seu saber profundo, façamos votos ao céu para que quanto antes, á volta do Imperio, nas refórmas que temos de fazer urgentes no direito civil, sejam seus conselhos um dos mais altos pharoes.

S. Paulo, Setembro de 1898.

Dr. Raphael Correa da Silva

DISCURSO PRONUNCIADO

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 15 DE JUNHO DE 1898

SOBRE O

projecto que altera algumas disposições da organização
Judiciaria do Estado

O sr. Candido Motta—Sr. Presidente, o projecto n.º 25, apesar das manifestações de applauso que recebi logo após a sua apresentação por parte das pessoas mais competentes da alta administração e da magistratura, eu o sabia, não era um trabalho perfeito, isento de senões, isento de censuras. Tinha, porém, esperança de que as luzes dos meus illustres collegas se congregassem para expurgar os vícios que por ventura tivesse, dando-lhe um verdadeiro character de viabilidade.

Opposição sabia que havia de haver alguma, porque não desconheço a lei de psychologia humana em virtude da qual toda a innovação levanta quasi sempre desconfiança e opposição.

Essa opposição, porém, viria dar-me alento, viria dizer-me que as minhas idéas, o meu modo de pensar, não era de todo máu, pois, estou habituado a seguir o conselho de um notavel pensador de desconfiar sempre daquellas idéas que, sem o menor exame e discussão alguma, são promptamente acceitas.

Mas, sr. presidente, vivemos em um mundo de illusões, no mundo das decepções.

E a decepção que experimentei, lendo o parecer da illustrada commissão de justiça, foi terrivel! * Foi terrivel, porque nunca pensei que o meu projecto, apezar dos seus defeitos, pudesse ficar reduzido a infimas proporções, ás proporções de uma coisa impresentavel, só digna de figurar em uma cesta de papeis sujos!

O SR. EUGENIO EGAS—Não foi esse o intuito da commissão de justiça.

O SR. CANDIDO MOTTA —Decepção terrivel porque, para reduzir o meu projecto a essas proporções, foi preciso inverter os principios do direito, foi preciso falsear as verdadeiras doutrinas sobre o assumpto, foi preciso atacar-se a logica de principio a fim, e, permitta a illustre commissão que eu assim me exprima, deixando até de guardar certas conveniencias que o legislador é obrigado sempre a manter!

A minha decepção ainda foi enorme, sr. presidente, porque este parecer foi subscripto por dois illustres collegas dos quaes, um deixou nos cargos de magistratura que exerceu os traços luminosos do seu talento e do seu character (*apoiados*), e outro é um advogado emerito dos auditorios desta capital e uma das figuras mais salientes desta Camara!

O SR. EUGENIO EGAS—Muito obrigado a v. exa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Eu procurarei, sr. presidente, acompanhar o parecer em todos os seus topicos e tratarei de refutal-o na medida de minhas fracas forças.

Mas, como que devo ainda observar que a illustre commissão de justiça se esqueceu de que nos achamos em fins do seculo XIX, em que os bacarmates da velha e gasta metaphysica e os mosquetões dos palavrões sonoros mas ocos de sentido não podem absolutamente medir-se com as armas de precisão da logiça contemporanea, firmemente assestadas na muralha impenetravel e positiva da observação e da experiencia!

Não declamo, sr. presidente, não vim á toa trazer á discussão nesta casa o projecto n.º 25. Quando tive a honra de apresental-o, disse desta tribuna que tinha o compromisso moral de defender estas idéas, pelas quaes me bati quando exerci um cargo publico nesta capital. De modo que a observação e a experiencia foram as inspiradoras do meu projecto.

A primeira proposição do parecer n.º 118 é que o projecto n.º 25, no seu artigo 1.º, tem por fim abolir indirectamente o jury.

Começo por contestar essa proposição, que absolutamente não se funda em disposição alguma do projecto.

Antes, porém, de demonstrar a sua falsidade, se-
jão-me permittidas algumas observações a respeito do jury, instituição sobre a qual a illustre commissão de justiça emite os mais lisongeiros conceitos, que não estão por certo de accordo com as theorias modernas dominantes.

A lei da evolução natural nos ensina que no organismo vegetal, no animal e mesmo no social, ne-

nhuma variação póde ser util ou estavel si não é o effeito de uma elaboração lenta e continua das forças organicas e das condições exteriores que as rodeiam. De modo que todo o organ que não tiver mais funcção alguma a exercer tem necessariamente de atrophiar-se e desaparecer, assim como nenhum organ novo terá condições de vida sem que seja reclamado por uma funcção immediata e correlativa.

Ora, sr. presidente, v. exa. sabe que o jury é uma instituição que tem uma triplice origem: tem origem em Roma, onde o caracteristico essencial que predominava era a escolha dos juizes; tem origem no regimen feudal, onde o caracteristico principal era o julgamento pelos pares; e, finalmente, tem origem na Inglaterra, onde o caracteristico principal era o julgamento pelos vizinhos, que nos tempos primitivos eram simples testemunhas e peritos, e que mais tarde foram investidos das funcções de julgadores de facto.

Portanto, a instituição é estrangeira e foi enxertada artificialmente na nossa organização judiciaria e social, sem que tivesse com ella essas relações necessarias, seculares, espontaneas e organicas para que pudesse fructificar; sem que á sua adaptação precedesse siquer um processo de transfusão de sangue que nos modificasse o character, o temperamento, a indole; sem que se adoptasse um outro processo, dadas as nossas condições de vida e costumes especiaes, que nos equiparasse ao paiz de onde foi trazida directamente para o nosso— a Inglaterra, onde tem dado os resultados tão apregoados!

Sendo assim, sr. presidente, é claro que essa instituição não póde dar bons resultados.

Não é de hoje que se clama contra a instituição do jury, creada, entre nós, pela lei de 18 de junho de 1822.

Mas, quando aquelles que estudam de perto as necessidades sociaes, vêm no jury uma dessas instituições que fazem bancarrota, na expressão energica de Holtzendorff, levantam-se vozes, aliás respeitabilissimas, que invocam as palavras de Blakstone, que dizia não se arrecear da sorte das liberdades inglezas por estarem perfeitamente defendidas pelo jury; de lord Chatam que o considerava como um palladio da liberdade. . .

O SR. AMADOR COBRA—Realmente é.

O SR. NOGUEIRA MARTINS—Devia ser, mas não é.

O SR. CANDIDO MOTTA—De Lucchini que levou o seu fetchismo por essa instituição ao ponto de attribuir-lhe parte preponderante na unificação da Italia moderna!

De modo que, sr. presidente, essa instituição, apesar de contar setenta e tantos janeiros neste paiz, não conseguiu radicar-se sinão na mente dos nossos rethoricos, para os quaes o valor meramente decorativo já é grande coisa, como se afigura ao distincto collega sr. Amador Cobra.

Que o jury seja uma instituição liberal, como uma instituição politica, eu acceito, apesar de não ter ella dado bons resultados na Inglaterra sob Henrique VIII e apesar de ter feito cair a cabeça de Carlos I. Como instituição politica que se relaciona directamente com a soberania popular, é realmente o jury uma instituição bella; nesse caso, porém, só poderá ter efficacia nos crimes politicos, excluidos todos os criminosos de delicto natural.

Mas como instituição judiciaria, como instituição repressiva, é incontestavel que o jury é o que de mais inefficaz e mais fraco temos e que, portanto, deve ser

eliminado do corpo da nossa organização judiciaria como um mecanismo imprestavel!

O SR. ARISTIDES MONTEIRO—Depende da escolha dos jurados.

O SR. CANDIDO MOTTA—Hei de chegar lá; conheço todos os argumentos em favor dessa malfadada instituição.

Demais, sr. presidente, o jury não corresponde ás necessidades de um verdadeiro julgamento penal. Como instituição repressiva, technicamente falando, o jury é incompetente, porque, como muito bem diz o notavel professor da universidade de Roma, sendo os jurados escolhidos indistinctamente pela sorte cega de todas as classes do povo, não podem representar outra coisa sinão a qualidade dominante deste, isto é, a ignorancia.

Todos os dias nós estamos vendo as provas irrecusaveis e patentes da incapacidade do jury pela ignorancia dos jurados.

V. exa. sabe perfeitamente que, já não direi no interior, mas na capital, quando um conselho de jurados se recolhe á sala secreta, ha um ou dois que dirigem e todos os outros votam levados pelas opiniões deste ou daquelle, conforme suas sympathias, conforme a maior ou menor influencia que um exerce sobre o outro. Já nem falo da cabala desenfreada que se estabelece fóra, antes da formação dos conselhos.

Mesmo aqui, sr. presidente, ha casos de jurados que molham as pontas dos dedos, deitam sobre papeis em que estão escriptos as palavras «sim» e «não», e, conforme ficarem as pontas dos dedos colladas sobre um ou outro desses papeis, o réu é condemnado ou absolvido.

E' com este criterio que os jurados distribuem justiça!

O SR. AZEVEDO MARQUES—O argumento é casuistico.

O SR. CANDIDO MOTTA—Como esse existem muitos outros.

Mas, sr. presidente, eu quero agora chegar ao ponto a que se referiu o meu collega, sr. Aristides Monteiro, que disse em aparte que a instituição do jury pôde ser melhorada desde que se escolha um bom pessoal.

Nem sempre a capacidade moral ou intellectual do jurado constitue garantia de uma boa decisão.

S. exa. deve conhecer um aphorismo que vem precisar a questão, reduzindo-a aos seus verdadeiros termos: «*Senatores boni viri, Senatus autem mala bestia*»; que vem provar quão falho é o principio Spenseriano de que o character do aggregado é uma resultante do character das unidades que o compõem; que vem corroborar o axioma de Aristides Gabelli de que as forças dos homens reunidos se eliminam e não se sommam, e que Max Nordau demonstrou de modo admiravel com as seguintes palavras: (*Lê*):

«Reuni vinte ou trinta Goethe, Kant, Helmholtz Shakespeare, Newton, etc., e submettei á sua opinião e suffragio as questões praticas do momento. Seus discursos seriam talvez mui differentes dos que poderia pronunciar uma assembléa qualquer (si bem que não convenha responder mesmo por isso); mas quanto ás suas decisões estou certo que ellas não differeriam em nada das de uma assembléa commum. E porque isto? Porque cada um dos vinte ou trinta eleitos além da propria originalidade, que faz d'elle um individuo excellente, possui tambem o patrimonio de qua-

lidade herdado da especie, que o torna semelhante não sómente ao seu vizinho na assembléa, mas tambem a todos os individuos desconhecidos que passam nas ruas. Póde-se dizer que todos os homens, no estado normal teem certas qualidades que constituem um valor commum, identico, supponhamos egual a— x —valor que augmentando nos individuos superiores dá um outro valor differente para cada um delles: seja p. ex. egual á b , c , d , etc. Isto admittido resulta que em uma assembléa de vinte homens, todos genios do mais alto gráo, se teriam $20x$ e sómente um b , um c , um d , etc., etc., e necessariamente os vinte x venceriam os b , c , d , isolados, isto é, que a essencia humana venceria a personalidade individual, e o bonnet do operario cobriria completamente o chapéu do medico e do philosopho.»

Demonstração mais cabal, sr. presidente, não póde haver.

Este factó é diariamente observado, principalmente nesta capital, que serviu de campo ás minhas observações.

Não se diga que o conselho de jurados formado de homens competentes, escolhidos, possa dar bons resultados. Não; nunca me hei de esquecer de uma celebre sessão do jury em que o conselho se compunha, além de outros, de seis homens diplomados, conselho esse que deu uma decisão absurda, até vergonhosa, porque, além de revelar frouxidão, revelou a mais crassa ignorancia dos principios comesinhos do direito, ao alcance de qualquer.

E' assim que, sr. presidente, esse jury, depois de ter resolvido por quasi unanimidade de votos que o réu tinha commettido o crime em legitima defesa propria, respondeu, pelo mesmo numero de votos, que o réu tinha commettido o crime por imprudencia!

Não me posso esquecer de outro facto em que um jury reconheceu a legitima defesa propria e reconheceu tambem a excusa do art. 27, § 4.º, isto é, que o réu tinha commettido o crime em estado de completa privação de sentidos e intelligencia!

Innumeras são as decisões desta natureza, sem senso commum.

Ora, factos desta ordem num jury do interior poderiam ser desculpados; mas no jury da capital, onde o pessoal deve ser melhor, vem provar exuberantemente que não ha correctivo possivel para essa instituição e que a unica solução é eliminal-a de uma vez da nossa organização judiciaria!

O SR. EUGENIO EGAS—V. exa. não interpöz appellação?

O SR. CANDIDO MOTTA—O réo foi absolvido appellei, e o Tribunal de Justiça negou provimento á appellação.

O SR. EUGENIO EGAS—E é um tribunal de juizes togados.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas é um tribunal collectivo.

O SR. ARISTIDES MONTEIRO—Assim, vamos ao extremo.

O SR. FONTES JUNIOR—A consequencia é a dissolução do Congresso.

O SR. CANDIDO MOTTA—Eu creio ter deixado demonstrado o inconveniente dos tribunaes collectivos, e para mim um dos defeitos do jury é ser um tribunal collectivo, mas não posso deixar de reconhecer que é sempre preferivel um tribunal de juizes letrados, profissionaes, que julguem friamente com a lei, que um tribunal de leigos, onde tem sempre assento todas as paixões, mesmo as mais perigosas.

Mas no caso do Tribunal de Justiça, elle não encontrou nullidade, negou provimento julgou com a lei.

Sr. presidente, além do mais, a instituição do jury não se compadece com uma boa organização processual, porque, como ensinam todos os mestres, o processo deve ser simples, breve e equitativo. Ora, com o processo que a casa conhece para o julgamento pelo jury, vemos que se perde muito tempo; o processo é complicado, lento. . .

O SR. RANGEL JUNIOR—Para maior garantia da defesa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Engana-se o collega: é lento e o resultado da lentidão é a impunidade.

Montesquieu já dizia que o paiz mais livre seria aquelle em que o individuo fosse julgado num dia, condemnado a morte e executado no dia seguinte. Não chego até lá, mas quero mostrar que a lentidão affrouxa a repressão. E nós estamos vendo o que se passa entre nós em relação ao facto mais grave que se tem dado na nossa vida politica, o attentado de 5 de novembro.

As nossas leis são tão frouxas, o nosso mechanismo processual é tão moroso, que essa gente toda implicada nesse hediondo crime, que já podia estar julgada, condemnada definitivamente, necessariamente pelo retardamento irá para a rua!

O SR. ARISTIDES MONTEIRO—O defeito é das leis.

O SR. CANDIDO MOTTA—Defeito das leis, morosidade dos processos, e tambem a complicação do nosso processo para o jury.

O SR. AMERICO DE CAMPOS—Na hypothese do meu illustre collega, a politicagem dos tribunaes tambem.

O SR. CANDIDO MOTTA—Tambem, mas, além disso, o processo não equitativo.

Os meus illustres collegas da commissão de justiça, que tanto se batem pela instituição do jury como um palladio da liberdade, esquecem-se que o jury é um palladio da liberdade para os criminosos. As nossas leis só garantem os malfeitores, não a sociedade.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—A culpa não é da justiça.

O SR. CANDIDO MOTTA—Na Inglaterra o réu confesso não vae ao jury, para que não se dê o que se costuma dar em S. Paulo, isto é, ser absolvido o réu confesso, negando o jury o facto principal.

O SR. PLINIO DE GODOY—Deu-se um facto desses na comarca em que fui promotor.

O SR. CANDIDO MOTTA—Dão-se desses factos em todas as comarcas.

O SR. RANGEL JUNIOR—Na Inglaterra só pela confissão ninguem é condemnado.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Nem eu disse isso. Na Inglaterra o réu confesso não vae ao jury para evitar-se o perigo de ser negado o facto criminoso. Nesse paiz é preciso que haja unanimidade de votos tanto para a condemnação, como para a absolvição, ficando assim estabelecido o verdadeiro equilibrio.

Entre nós, quando ha 6 votos a favor e 6 contra' isto é, quando ha 6 homens de consciencia que affirmam que o réu commetteu o crime de que é accusado, manda-se o homem para a rua! *In dubio pro réo.*

UM SR. DEPUTADO—E' um brocardo juridico.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas é brocardo que dá máus resultados.

O SR. EUGENIO EGAS—Esse v. exa. não derruba.

O SR. CANDIDO MOTTA—O que eu quero mostrar é que com as instituições criminaes que temos não ha verdadeiro equilibrio entre os direitos do individuo e os direitos da sociedade; o criminoso leva sempre vantagem!

O SR. AMADOR COBRA—A lei foi sempre favoravel a elle.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas devemos dar um correctivo a essa lei que favorece o criminoso em vez de favorecer a sociedade, que é por elle atacada.

Na Inglaterra, sr. presidente, o jurado limita-se ao *guilty or not guilty*; aqui apresenta-se uma série de quesitos, circumstancias aggravantes, attenuantes, justificativas, derimentes, etc.; quando o jury tem de julgar de facto, até questões scientificas lhe são propostas.

O SR. EUGENIO EGAS—A culpa não é dos jurados.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas é do jury. O jurado tem de responder sobre a gravidade ou não do ferimento, si o ferimento é a causa efficiente ou não da morte, si esta resultou das condições personalissimas do individuo, ou do facto de não ter elle seguido e observado o tratamento medico-hygienico reclamado pelo seu estado, etc. Qual é o jury popular que tem capacidade para responder a estas questões?

O SR. CARLOS GUIMARÃES—O juiz togado tambem não tem.

O SR. CANDIDO MOTTA—E' por isso que eu quero juizes especialistas, tecnicamente capazes; e o homem letrado estuda com mais facilidade e resolverá com consciencia essas questões todas, ao passo que os jurados, tirados á sorte de todas as classes da sociedade, não podem resolvel-as senão ao acaso.
(*Apoiados*)

Demais, na Inglaterra não ha essa distincção entre decisão de facto e de direito, distincção essa que no Conselho do Estado Cambacérès dizia que era uma verdadeira chimera.

Mas, sr. presidente, perdi-me em considerações sobre o jury, quando affirmei que não se trata de supprimil-o e que o meu projecto absolutamente não visa semelhante coisa.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Ainda bem.

O SR. CANDIDO MOTTA—Perdi-me nessas considerações unicamente por ter visto o enthusiasmo dos meus distinctos collegas, membros da commissão de justiça, por esta instituição tão desmoralizada.

O SR. EUGENIO EGAS—Nós ainda não estamos enthusiasmados; mais tarde talvez fiquemos . . .

O SR. CANDIDO MOTTA—Pelo art. 1.º do projecto estabeleço que «aos juizes de direito, além das attribuições que pelas leis anteriores já lhes são conferidas, compete: § 1.º processar e julgar em primeira instancia todos os crimes e contravenções a que não estiver imposta pena maior que a de oito annos de prisão cellular, com ou sem multa, excepto os dos arts. 315 e 317, quando combinados com o art. 316 do Cod. Penal, os quaes serão da competencia do jury».

Se nessa propria disposição eu reconheço que fica mantida a competencia do jury para certos crimes, segue-se que não quero supprimil-o.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' porque não pôde eliminal-o.

O SR. CANDIDO MOTTA—A commissão de justiça diz que o projecto quer extinguir o jury, eu contesto lendo a disposição do art. 1.º

Agora, si entendem que a diminuição das attribuições importa a sua eliminação, eu confesso . . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Indirectamente. E' assim que se começa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas a tendencia do jury é mesmo desapparecer.

E nem sou eu o primeiro que neste paiz pede a eliminação dessa instituição, que só por um traço de penna foi incorporada ao nosso organismo judiciario.

O velho Paula Pessoa. . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Nabuco de Araujo e outros.

O SR. CANDIDO MOTTA— . . .queria que ficassem sujeitos a elle sómente os grandes crimes.

Foi o que fiz no art. 1.º do projecto accrescentando os crimes de imprensa.

Si eu quizesse eliminar o jury não o poderia fazer, mesmo porque a constituição o véda.

Neste ponto devo declarar que ainda não estou de accordo com a illustrada commissão de justiça, quando se apoia na constituição federal.

O SR. AMERICO DE CAMPOS—Aliás em declaração expressa.

O SR. CANDIDO MOTTA—A constituição federal em declaração expressa diz que é mantida a instituição do jury.

A constituição federal foi modelada pela constituição dos Estados Unidos da America do Norte, que tambem estabeleceu que é mantida a instituição do jury.

Apezar, porém, dessa disposição da constituição federal, ella preceitúa tambem em um dos seus artigos

que aos Estados compete legislar sobre a sua organização judiciaria.

Assim sendo, parecerá que estas duas disposições são antinomicas, são contradictorias.

Estabelecendo a constituição federal que é mantida a instituição do jury, tambem as diversas constituições dos diversos Estados do Brazil adoptaram essa disposição, inclusive a do nosso, o que quer dizer que reconheciam a sua competencia para legislar sobre o assumpto, a menos que essas disposições não sejam consideradas como superfluas, desnecessarias, inuteis.

Na America do Norte os diversos Estados que constituem a grande União Americana, não se julgaram obrigados a manter a instituição do jury, só pela disposição da constituição federal, e entenderam que ella manteve o jury para a justiça federal; tanto que cada um dos Estados reproduziu a disposição em suas respectivas constituições.

Portanto a unica lei que nos garante o jury é a Constituição Estadoal e não a Federal.

Sr. presidente, diz o parecer da digna commissão de justiça que pela disposição da constituição federal, na declaração de direitos aos Estados não foi conferido o direito de legislar sobre o jury, de modo a desnatural-o ou nullifical-o em seus effeitos.

Já demonstrei que não pretendi abolir o jury, e nem isso se póde deduzir do § 1.º do projecto.

Portanto, esse § não é inconstitucional, pois, para que o fosse, seria preciso que offendesse o jury em sua substancia, tal como existia quando foi mantido.

Mas, quaes são os caracteristicos essenciaes da instituição do jury?

Primeiro, julgamento por seus pares, fundamento esse que, entre parenthesis, direi que nem sempre é verdadeiro. Não temos julgamento por pares; os criminosos não são julgados por seus eguaes, nem os jurados mesmo se julgam eguaes aos criminosos. E não raro os proprios accusados, tornados taes por um lamentavel accidente, são superiores, moral e intellectualmente considerados, aos jurados que os julgam, uma vez que pelas nossas leis, para ser jurado basta ser eleitor.

O SR. EUGENIO EGAS—Esse argumento não é digno de v. exa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Porque?

O SR. EUGENIO EGAS—Porque não é essa a interpretação da palavra *pares*. O que a lei quer dizer é que o julgamento seja feito por outros cidadãos.

O SR. CANDIDO MOTTA—Um réu reincidente, que attenta constantemente contra o propriedade, devendo ser julgado por seus pares, por quem será julgado,

O SR. EUGENIO EGAS—Por outros cidadãos.

O SR. CANDIDO MOTTA—*Par* não quer dizer *igual*?

O SR. RANGEL JUNIOR—Egual, perante a lei.

O SNR. CANDIDO MOTTA—Por seus pares quer dizer—por seus eguaes. Isto é um empréstimo do jury federal, em que os servos eram julgados pelos servos do mesmo senhor, como nos affirma Raúl de la Grasserie em um recente e completo estudo sobre o jury. D'alli é que fomos tirar esta instituição. Demais a egualdade perante a lei a que se referiu o nobre deputado só foi estabelecida pela Republica que não admite privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, suas prerogativas e regalias; mas o jury é

uma instituição que fomos desenterrar dos escombros da monarchia, em que os titulares e privilegiados eram tambem jurados.

Mas, isto foi um parenthesis.

Em segundo logar, a clandestinidade do voto, as recusas peremptorias. . .

Mittermeyer diz: (*Lê.*)

«E' sabido que os caracteres especiaes do jury resultam do seguinte:

1.º De serem para cada causa tirados dentre o povo os cidadãos chamados a julgar;

2.º De não serem esses cidadãos sinão juizes de facto;

3.º De não serem obrigados a motivar a sua sentença, visto estarem livres de todas as regras de prova legal, e não obedecerem sinão á sua convicção pessoal;

4.º Que os jurados podem ser juizes de livre escolha do accusado por ter este o mais amplo direito de recusação.»

São esses, segundo o professor da Universidade de Heidelberg, os caracteristicos essenciaes da instituição do jury.

Ora, em nenhum desses caracteristicos o meu projecto toca. Portanto, sendo approvedo o projecto, o jury é mantido tal qual era quando se promulgou a constituição.

E' verdade que suas attribuições se tornam mais restrictas, mas isso é da competencia do direito judiciario.

A União disse aos Estados: eu legislo sobre direito substantivo, eu estabeleço as leis theses; vós

vos encarregaes de organizar a vossa justiça e dar-lhe a necessaria competencia para o conhecimento e julgamento das causas.

A competencia é um instituto todo de direito judiciario, e os meus collegas não podem affirmar que o direito judiciario seja direito substantivo.

Assim pois, a restricção das attribuições do jury não importa a annullação do mesmo porque não offende os seus caracteristicos essenciaes, e não é considerada caracteristico essencial a competencia sobre que assiste aos Estados o direito de legislar.

Si o projecto seguisse por exemplo a lei Rio Grandense que admittio o voto a descoberto e aboliu as recusas peremptorias, então sim seria inconstitucional porque veria affectar a instituição na sua essencia, falseando e promessa constitucional de mantel-a tal como existia quando foi adoptado. Não o fazendo, não póde ser accusado do mesmo vicio.

Em relação, sr. presidente, ao argumento da distincta commissão de justiça sobre os juizes singulares, eu entendo que, si o juiz é facil, é susceptivel de corrupção, julgando debaixo da pressão de influencias politicas, muito mais susceptivel de tudo isso é o jury, que não tem responsabilidade pelos seus julgamentos.

O juiz, por mais accessivel que seja a propostas criminosas, por mais docil que seja ao mando de influencias politicas, tem sempre mais um pouco de pudor, permitta-se-me a phrase, para velar pelo seu proprio nome, por instincto de conservação, por querer subir, por querer galgar posições, tem, emfim, aspirações que o jurado não póde ter. Entretanto, sabemos que o jurado é accessivel a todas essas sollicitações, que rodeiam os juizes, e ás quaes estes victoriosamente resistirão uma vez que tenhamos uma

boa lei de organização judiciaria, que lhes assegure a maxima independencia e os ponha ao abrigo dos que teem nas mãos actualmente as chaves da sua carreira. Pedirei até aos meus illustres collegas que me apontem um só factó nos annaes do jury deste Estado, em que tivesse sido condemnado um verdadeiró criminoso que gosasse da protecção politica dos chefes locaes. Não ha, sr. presidente, e não é deshonoroso para nós esse factó, porque elle dá-se em toda parte. Silvela, o ministro conservador da Hespanha, já dizia que nesse paiz a experiencia da instituição do jury era detestavel, porque nunca foi possivel subtrahir essa instituição á influencia que os politicos, os mandões, exerciam sobre os jurados.

Além disso, a funcção repressiva demanda juizes technicamente capazes, de accordo com os principios dominantes, uma vez que é verdade reconhecida que não se trata de punir os criminosos, applicando disposições impessoaes e préviamente estabelecidas da lei, como uma tabella de preços correntes; mas de applicar a pena correspondente ao character do individuo, á sua temibilidade, ás probabilidades que offerece de regeneração ou *readaptabilidade* social a sua personalidade physio-psychica.

E' por isso que cada vez mais avulta a idéa de que os juizes chamados a julgar os criminosos devem ter as noções necessarias para o estudo natural do homem criminoso, e constituir uma ordem de magistrados toda distincta da dos juizes do civil.

O progresso moderno aconselha a criação de especialidades e apregôa os maravilhosos resultados da divisão do trabalho, o que por certo o jury contradiz.

A digna commissão de justiça lançou o seu anathema sobre o meu projecto por que elle teve a infelicidade de não lembrar o processo a seguir.

Mas, eu creio que os projectos nesta casa não saem promptos das mãos de seus auctores como Minerva da cabeça de Jupiter.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Deviam sair.

O SR. CANDIDO MOTTA—São apresentados para serem discutidos e emendados, e si commetti uma omissão, si não me lembrei de estabelecer uma disposição regulando o processo, corria á commissão de justiça, que estudou o projecto, o dever de emendal-o.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não existe essa obrigação.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não é isso, porém, motivo para ser rejeitado. De modo que, sr. presidente, eu desde já peço licença para lembrar uma emenda no sentido de applicar-se o processo do Dec. n. 707, de 9 de outubro de 1850, para o julgamento, apenas tirando a obrigação de tomarem-se de novo por escripto no plenario os depoimentos das testemunhas.

Creio que os collegas devem ficar satisfeitos.

(Lê)

«A idéa constante do § 2.º do art. 1.º igualmente não passa de uma simples aspiração doutrinaria; sobre confundir as duas phases do processo, instrucção e julgamento, essa theoria, traduzida em lei, facilmente comprometteria os interesses da segurança social pelos favores concedidos aos delinquentes.»

Sr. presidente, eu creio que não contundo coisa alguma neste projecto e muito menos as duas phases do processo, instrucção e julgamento. Eu é que noto nesta parte do parecer, permitta-me a commissão, palpavel contradicção.

O jury, diz o parecer, é uma instituição liberal, é o palladio da liberdade: a instituição do juiz sin-

gular é perigosa porque tira ao accusado a amplitude de defesa de que gosa perante o jury; porque não é democratica, segundo diz o Manduca, que os nossos collegas tanto consideram. (*Riso.*)

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E gosa de grande conceito.

O SR. CANDIDO MOTTA—Entretanto, na sua critica ao § 2.º os meus collegas dizem que essa disposição compromettia os interesses da segurança social pelos favores concedidos aos delinquentes. Qual é o favor? E' ser julgado pelo juiz singular!

Já se vê a casa que, segundo a propria commissão, o juiz singular não é uma instituição tão anti-liberal e anti-democratica como a principio affirmou... A commissão reconheceu que o juiz singular só é inconveniente por excesso de liberalidade...

Agóra vou passar a um topico que me causou, não decepção, mas assombro!

(*Lê.*)

«Não póde tambem a commissão de justiça dar o seu apoio ás idéas contidas no projecto relativamente á fiança, porque entende que esta é um instituto de direito criminal e não processual.»

Sr. presidente, quando li este topico confesso que não acreditei que o tinha lido ou pensei que se o li não o tinha entendido. E quando, dahi a dias o *Estado de S. Paulo* publicou de novo o parecer dizendo que tinha sido impresso com erros, pressuroso fui ver si na emenda, si na repetição estava esse topico, e infelizmente encontrei-o!

Fiança instituto de direito criminal!

Mas, vamos ver em que accepção tomou a commissão a expressão—direito criminal.

(*Lê.*)

«... porque entende que esta é um instituto de direito criminal e não processual.»

A expressão «direito criminal» tomada na accepção lata comprehende o direito penal propriamente dito e o direito processual. De modo que essa expressão do parecer «direito criminal» entende-se no sentido restricto, por alli estar collocada em opposição a expressão—direito processual. A commissão falou referindo-se ac direito penal.

O SR. EUGENIO EGAS—Exactamente.

O SR. CANDIDO MOTTA—Ora, sr. presidente, eu sempre queria ouvir os meus distinctos collegas dizerem onde foram buscar semelhante coisa.

O direito penal limita-se a definir o crime e estabelecer as penas.

A fiança é um instituto destinado a garantir, evitando que o réu fuja, a applicação da pena, concorrendo bem assim para que elle responda a todos os termos do processo.

Vê-se, portanto, que a fiança é uma instituição puramente processual.

O SR. EUGENIO EGAS—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA—Porque «não apoiado»?

O SR. EUGENIO EGAS—Direi opportunamente.

O SR. CANDIDO MOTTA—Sinto que a commissão de justiça, que impugnou largamente as idéas contidas no projecto não esclarecesse esse ponto.

O SR. EUGENIO EGAS—Esclarecerá da tribuna.

O SR. CANDIDO MOTTA—A fiança é um instituto de direito penal, diz a commissão de justiça.

Entretanto, pondo de parte o nosso codigo penal, que foi feito antes da constituição federal, que deu aos

Estados a faculdade de legislar sobre o processo, encontramos disposições sobre fiança no código do processo criminal italiano, no brasileiro de 1832, art. 101...

O SR. EUGENIO EGAS—Mas é preciso pôr de lado o código penal da Republica...

O SR. CANDIDO MOTTA—Sim; ponho de lado o código penal da Republica, que foi promulgado antes da constituição federal, porque foi a constituição federal que permittiu aos Estados organizarem a sua justiça local.

O SR. EUGENIO EGAS—Mesmo depois da constituição federal o código penal está em vigor na Republica,

O SR. CANDIDO MOTTA —Em todas as disposições que não são contrarias ao texto constitucional. Tanto é assim que a celebração do casamento religioso, por exemplo, antes do civil, era considerado como um crime, crime esse punido pelo código (art. 284). Entretanto, em virtude de interpretação do Congresso Federal, ficou estabelecido que essa disposição do código estava revogada pelo art. 72.º da constituição federal.

Mas, sr. presidente, a comissão de justiça avançou essa proposição bazeando-se na constituição federal, art. 72.º, § 14.º, que diz: (Lê.)

«Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, se prestar fiança idonea, *nos casos em que a lei permittir.*»

Mas, qual é a lei que permite? E' o código penal? Não. A propria constituição deu aos Estados a faculdade de legislar sobre o direito adjectivo, sobre o seu processo, e como a fiança é regulada por todos os códigos de processo do mundo, inclusive pelo nosso,

segue-se que a lei que permite é o código de processo, e portanto a constituição federal em nada fica offendida com essa disposição.

A casa desculpar-me-á si eu a estou fatigando (*não apoiados geraes*), mas o assumpto é importante e eu estou exercendo o direito de legitima defesa.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Nós o ouvimos com o maior prazer. (*Apoiados*)

O SR. EUGENIO EGAS—O orador não está nas condições de requerer fiança . . .

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas os nobres deputados podem pedir *habeas-corpus*, que é peor . . . (*Riso*)

Eu faço uma concessão á illustrada commissão de justiça.

O SR. EUGENIO EGAS—Já são duas.

O SR. CANDIDO MOTTA—Qual é a outra?

O SR. EUGENIO EGAS—Uma que v. exa. fez a principio.

O SR. CANDIDO MOTTA—E' esta mesmo: Sou ainda mais generoso que a commissão que não me concedeu coisa alguma.

No art. 2.º diz o projecto: (*Lê*)

«A fiança não será concedida, salvo nos casos do art. 35 § 1.º do código penal, nos crimes cujo maximo da pena for de quatro annos ou mais de prisão celllular ou reclusão.

Eu reconheço que, uma vez que já estabeleço no art. 1.º a competência do juiz para tomar conhecimento desses casos, a fiança torna-se dispensavel, porque no caso do art. 35, o réu (pelo menos não conheço factu algum) nunca é preso em flagrante e não ha juiz criterioso conhecedor de sua missão que conceda a ordem

de prisão preventiva contra um homem que commetta um crime em repulsa dos que a noite entrarem ou tentarem entrar em sua casa ou dependencias.

Portanto, essa disposição do art. 2.º não tem razão de ser attenta a disposição do § 2.º do art. 1.º, e eu proponho que se modifique a redacção do seguinte modo: (*Lê.*) «A fiança não será concedida nos crimes cujo maximo de pena fôr de quatro annos ou mais de prisão cellullar ou reclusão». Isto é, com pequena alteração, apenas na redacção, reproduzo a disposição do art. 406.º do codigo penal.

Diz o art. 3.º: (*Lê.*)

«Tambem não será concedida fiança nos casos do art. 330.º e seus §§, qualquer que seja o tempo da prisão e a multa a impor».

Aqui eu vou além da commissão de justiça. Ella entendeu, depois de estabelecer que não podemos legislar sobre fianças, que, caso o pudessemos, essa medida devia tornar-se extensiva ao caso do art. 339.º do codigo. Vou além: em vez de «art. 330.º e seus §§», acceito que se diga «cap. 2.º, tit. XII e art. 339.º».

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Pondero ao nobre deputado que a commissão não teve em vista incluir no numero dos crimes inaffiançaveis esses. Argumentou apenas achando exquisito que quem furta 100\$000 não tenha fiança e quem usa de artificio fraudulento, isto é, pratica crime mais grave, goze desse favor.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas, eu acceito a observação e corrijo. Acho justo o reparo e vou além, apresentando a emenda que acabei de ler.

Parecerá extranho que quando o nosso codigo penal estabeleceu como criterio para a fiança o tempo

de prisão, eu venha abrir uma excepção denegando fiança nos casos de crime de furto.

Mas, a razão que presidiu á confecção desse artigo conhece-a todo aquelle que já exerceu um cargo na magistratura, um cargo do ministerio publico, um cargo policial, como alguns de nós, inclusive V. Ex.^a sr. presidente.

O gatuno *bate* uma carteira; essa carteira contém 50\$000. Pelo artigo 100.º do codigo do processo esse gatuno, preso em flagrante, livra-se solto, independente de fiança. De modo que o gatuno preso é immediatamente solto, e vem para a rua continuar a bater carteiras.

Porém, si o gatuno é reincidente, si é vagabundo conhecido, nesse caso não se póde livrar solto sem prestar fiança.

Um individuo com o nome José bateu uma carteira contendo 100\$000, supponhamos; porém, para evitar a hypothese da reincidencia, elle usa do nome de Francisco para ir bater outra. De modo que nem ao menos podemos dizer que o gatuno se chama José. . . (*Riso*).

O SR. EUGENIO EGAS—E' uma questão que se resolve photographando o individuo.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não aproveita a prova, porque o individuo se livra solto immediatamente, sem fiança, não havendo tempo para se conhecer da reincidencia, porque como v. exa. sabe a reincidencia é uma questão do facto que depende de julgamento. E, si não é preso em flagrante então escapa inteiramente a acção da justiça, porque além da prova tornar-se mais difficil, difficil se torna a sua citação para se ver processar, uma vez que perfeitamente sabe não poder ser condemnado sem ser ouvido. De modo que, sr.

presidente, a policia é um verdadeiro motu-continuo: prende gatunos, solta gatunos, e sempre os mesmos individuos, sem que para isso haja um correctivo.

Eu não inventei essa disposição; achei que ella era de toda a conveniencia, assim como todos que conhecem de perto esses factos tambem a acham.

Pergunto eu: por que é que esses individuos acostumados a esses crimes são repugnantes, são isentos de fiança, pelo facto de terem furtado 100\$000, e um que pela primeira vez furta 300\$000 não o é?

Um é tão criminoso como o outro; um é reincidente, é *habitué* do xadrez, o outro é a primeira vez que commette tal crime. Em resumo: o gatuno que bateu uma carteira, que não sabia que continha 300\$, para se livrar solto, precisa prestar fiança, ao passo que um outro, que furtou outra com 100\$000, pensando que tinha 500\$000 ou mais, está dispensado de offerecer as garantias de que não fugirá a acção da justiça!

A commissão diz que não podemos legislar sobre o caso porque o art. 100.º do codigo diz que esses criminosos se livram sem fiança.

De modo que ella foi buscar a propria disposição que quero revogar, para servir de empecilho á sua revogação!

A prevalecer tal theoria todas as nossas leis são irrevogáveis!

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA —Está aqui. (*Lê*).

«Accresce que nos crimes previstos nos §§ 1.º e 2.º não ha fiança, porque nelles o réu se livra solto, salvo a excepção do art. do cod. de processo».

A excessão é quando o sujeito é vagabundo...

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Nesses crimes nunca houve fiança.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não quero mesmo que haja, não quero que o réu se livre solto.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' preciso nesse caso revogar expressamente a lei.

O SR. CANDIDO MOTTA—Eu digo no projecto: (*Lê*). «Tambem não será concedida a fiança nos casos do att. 330.º e seus §§, qualquer que seja o tempo da prisão e a multa a impôr».

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Para esses casos nunca se cogitou de fiança.

O SR. CANDIDO MOTTA—Vou mostrar que si nós nunca cogitamos, outros paizes cogitaram. Essa disposição não é criação minha, é do codigo italiano.

O codigo de processo italiano diz o seguinte: (*Lê*)

... E' esclusa (art. 206) *a*) quando si tratti di delitto per il quale la legge stabilisce una pena restrittiva della libertà personale non inferiore nel minimo ai tre anni, e il reo sia stato sorpreso in flagrante, ovvero il delitto sia fra quelli contro la sicurezza dello Stato o DI FURTO, eccetto che l'imputato sia minori di diciott'anni e non recidivo;.....
ff) quando sia IMPUTATO DI FURTO O TRUFFA etc., etc.

Essa disposição existe na sabia legislação da sabia Italia, não é uma inovação minha.

Demais, sr. presidente, voltando um pouco atraz, quanto á competencia para legislar sobre fianças, chamo a attenção da digna commissão de justiça para o parecer do digno e illustre dr. João Monteiro, para o seu projecto de codigo, que legisla tambem sobre o caso. E ninguem dirá que o dr. João Monteiro, lente de processo na Faculdade de Direito de S. Paulo, mes-

tre de nós todos, seja capaz de apresentar á consideração do Congresso um projecto contendo disposições que não possam ser acceitas por inconstitucionaes.

O SR. EUGENIO EGAS—Está cheio de disposições que não pódem ser acceitas.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas, o meu collega ha de demonstrar tudo isso. E' facil affirmar que uma disposição é inconstitucional. Pergunta-se: porque? Porque é. Mas isso não é argumentar.

Diz o parecer: (*Lê*).

«A negação da fiança nos casos do art. 330.º e seus §§ não é tambem acceitavel, porque leva a consequencias absurdas, quaes, por exemplo, a de obter o favor da lei o estellionario e não o furtador de coisa movel de valor não excedente a 100\$000».

Essa critica julguei justa e emendo a falta acrescentando, como já disse, as palavras «cap. 2.º tit. XII e art. 339.º».

Continúa o parecer: (*Lê*).

«Nos arts. 4.º, 5.º § unico, 1.ª parte e 6.º, contém o projecto idéas dignas de applauso;» platonicas, mas, em todo o caso, fizeram-me algumas concessões . . . (*Riso*) «Entretanto» aqui vem a contradicção «julga a commissão de justiça que não devem ser approvadas porque, relativamente ao art. 4.º, não tem o Estado competencia de dispor sobre o direito de acção publica ou particular, e quanto aos demais, porque, não ha conveniencia de legislar-se isoladamente». De modo que essas idéas são dignas de applauso, mas são inconvenientes.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Isso não está no parecer. Dizer que ha inconveniencia em legislar isoladamente não é achar as medidas inconvenientes.

O SR. CANDIDO MOTTA—Diz o projecto no art. 4.º: (*Lê*).

«Ao ministerio publico em geral incumbe denunciar os crimes comprehendidos no tit. XI, cap. unico do Cod. Pen., quando commettidos contra corporações que exerçam auctoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario de auctoridade publica».

O mais se refere á parte auxiliar de accusação.

Sr. presidente, chegamos ao ponto em que parece-me que a digna commissão de justiça não guardou a conveniencia que deveria guardar e não foi logica como deveria ser.

V. exa. sabe, sr. presidente, que nós temos uma lei do Estado que deu acção publica aos crimes de furto e damno, a lei n. 109 A, de 30 de Setembro de 1892.

Essa lei tem sido executada pelos funcionarios competentes, mas no Tribunal de Justiça não tem havido harmonia de vista sobre a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, de modo que temos visto o seguinte: um accordão hoje dizendo que a lei é constitucional, outro accordão amanhã vindo affirmar justamente o contrario.

Ora, os nobres deputados, membros da commissão de justiça, pronunciando-se como se pronunciaram sobre este assumpto, reconheceram implicitamente que essa lei é inconstitucional. Si reconheceram isso, mandava a logica que, immediatamente a digna commissão de justiça apresentasse um projecto revogando essa lei, que continúa em vigor, estando sujeita a cair num dia, levantar-se no outro, não havendo, portanto, estabilidade, e deixando a todos perplexos!

Mas, sr. presidente, parece-me que a digna commissão de justiça não tem absolutamente razão sobre

a questão, porque se funda exclusivamente numa confusão entre o direito de acção e o exercício da acção.

O illustre senador federal, sr. Coelho e Campos, na sessão de 22 de Novembro de 1892, disse, num inconsequente e illogico discurso, o seguinte: (*Lé*) «E como a acção, em geral, é o meio ou fórma de exercício de direito, PARTE ADJECTIVA E NÃO SUBSTANTIVA na estrutura juridica, dahi a sua classificação NO DIREITO PROCESSUAL».

Logo adiante: «Assim é materia processual A COMPETENCIA para o julgamento, o estabelecimento dos recursos de defeza, A FIANÇA, etc., e pertence, portanto, á legislação dos Estados no que lhes é attinente».

E mais: materia, que APEZAR DO SEU CHARACTER ADJECTIVO OU PROCESSUAL, elle codificou na mesma lei criminal. . . »

Disse inconsequente porque o senador Coelho e Campos, apesar dos conceitos já referidos e por s. exa. mesmo emitidos, entende que a acção publica nos delictos é de direito substantivo, por estar consagrada no Codigo Penal de 1890; mas s. exa. esqueceu-se que o Codigo foi obra da Dictadura, e que a disposição relativa á acção foi derogada pela Constituição Federal, quando deu aos Estados a faculdade de legislar sobre o seu direito judiciario e processual.

Garraud, o eminente mestre da Universidade de Lyon, diz o seguinte: (*Lé*). Les lois de procedure comprennent l'organisation judiciaire, LA THEORIE DES ACTIONS ET DE LA COMPETENCE, celle des preuves et la procedure proprement dite».

A. Normand, professor da Universidade de Poitiers assim se exprime: «Sous la rubrique ci-dessus (*Théorie de l'action publique et civile*) le Code d'instruction criminelle, qu'il eût été plus exact d'appeler Code

de procédure criminelle, l'instruction proprement dite n'étant qu'une phase et qu'une partie d'un proces criminel, TRAITE DE L'ACTION PUBLIQUE ET DE L'ACTION CIVILE qui peuvent naître d'une infraction, et en ce qui concerne spécialement l'action publique, les articles 5, 6, 7 modifiés par la loi du 25 Juin 1866, nous font connaître les cas dans lesquels les tribunaux français sont appelés à réprimer, les infractions etc».

Lucchini, o maior inimigo da nova escola penal, assim se pronuncia: (*Lé*).

«Si è fatta questione se la materia dell'azione sia pertinente al diritto materiale o al diritto formale. La prima tesi, prevalente in Italia, si fonda nel considerare l'azione nient'altro che un effetto pedissequo della lege sostanziale, e constiteunte, come abbiamo veduto, un diritto.

«Ma tutta la procedura è una conseguenza del giure statuente e ogni instituto processuale à carattere giuridico. D'ALTRONDE, TOLTA L'AZIONE ALLA PROCEDURA, QUESTA REMAREBBE SENZA PONTO D'APPOGIO, SENZA TITOLO E SENZA VINCOLO DI RELAZIONE COL DIRITTO SOSTANZIALE; mentre, d'altro canto, le sue funzioni e vicende stanno fuori del campo del diritto medesimo».

Ora, sr. presidente, a acção póde ser considerada sob o ponto de vista subjectivo, objectivo e formal. Sob o ponto de vista subjectivo, como dizem Garçonnet, Galdi e Goudsmit, ella confunde-se com o proprio direito, ou antes, é o proprio direito armado em guerra. No sentido objectivo, ella é o exercicio do direito. No sentido formal, ella é o modo pelo qual se exercita esse direito. A acção resulta da violação de um direito.

Ora, segundo a escola que os meus dignos collegas acceitam, o direito substantivo no caso, o direito

violado que dá logar a acção penal é o direito de conservação da ordem social, é o direito que pertence privativamente á sociedade civil, o direito de punir.

A acção no sentido subjectivo não é um prolongamento desse direito de punir, é elle proprio. Mas, a sociedade civil, para fazer valer esse direito, tem necessidade de delegar o exercicio da acção, e então ella, ou escolhe um organ proprio do Estado, o ministerio publico, ou dá ao proprio particular o direito de promover os meios para chegar á punição, porque para a sociedade o fim é a punição do delinquente e a reintegração da ordem juridica, para o individuo é a satisfação do damno causado.

Ora, a lei que diz que compete ao ministerio publico denunciar não é uma lei substantiva, é uma lei de competencia, é a acção no sentido objectivo, porque é o exercicio da acção, tanto assim que quando ella dá aos particulares o direito de queixa, não dá por isso o direito de punir, porque esse direito, si tal direito existe, reside exclusivamente na sociedade, e é immanente.

Assim, sr. presidente, si é verdade que a lei substantiva estabelece theses, e a lei adjectiva tira conclusões, faz applicação dessas theses, e si a acção no caso vertente é um exercicio, é um acto pelo qual o individuo faz valer o direito de punição que tem a sociedade, e ao mesmo tempo, indirectamente, trata da satisfação do damno que particularmente lhe foi causado, temos que a acção nesse sentido pertence á lei adjectiva, porque não subsiste por si só, porque depende da lei substantiva, que nesse caso é a que regula o proprio direito de punir.

A União resolveu que lhe competia estabelecer os crimes e as penas e competia aos Estados dar

organização á sua magistratura, dar competencia aos seus magistrados e aos auxiliares de sua magistratura, porque como v. exa. sabe o ministerio publico é um auxiliar do juiz.

E seria absurdo que assim não fosse, porque, como muito bem se deduz das palavras de Lucchini, um processo sem competencia, um processo que não regulasse a acção e seu exercicio seria um processo sem cabeça.

Ora, sr. presidente, deante do que affirmam os mestres,— e neste particular tambem chamo a attenção da camara para o projecto do dr. João Monteiro, emendado pela commissão de jurisconsultos composta dos drs. Campos Toledo, Paulo Egydio e Oliveira Escorel, onde vem essa medida de dar-se acção publica nos crimes de calumnia e injuria quando commettidos contra funcionarios publicos ou agentes da auctoridade publica no exercicio de suas funcções, parece que o meu projecto não é inconstitucional, como egualmente não o é a lei do Estado que deu acção official nos crimes de furto e damno, e que só por um mal entendido tem sido julgado tal, por uma maioria toda occasional no tribunal de justiça deste Estado.

O art. 8.º propõe que o producto da multa dos jurados constitua renda do Estado, e seja destinado a indemnização das testemunhas, operarios que perderem, um ou mais dias de serviço para attender aos reclamos da justiça.

O SR. AMADOR COBRA.—E, evidentemente socialista esse artigo.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Diz a illustrada commissão de justiça em seu parecer que esse artigo propõe uma medida que, sem dar resultado pratico, póde, entretanto, prejudicar o serviço da justiça.

Eu não sei, não atino em que essa disposição possa prejudicar o andamento da justiça. Pelo contrario, acho que della só poderão resultar, pela experiencia que tenho, grandes beneficios.

Essa medida existe em todos os paizes.

V. exa. sabe, sr. presidente, que as testemunhas quasi sempre são individuos pobres, operarios que vivem do trabalho quotidiano, e que, chamados para accudir aos reclamos da justiça, perdem o dia de salario.

Vou citar um facto que se deu em uma sessão do jury desta capital. Foi marcado o julgamento de um réu para determinado dia; compareceram as testemunhas, porém o advogado, não me recordo porque razão, obteve que o julgamento fosse adiado. Uma das testemunhas apresentou-se ao juiz de direito, que nessa occasião era o integro magistrado sr. ministro M. de Godoy, pae do nosso distincto collega, sr. Plinio de Gogoy, e perguntou-lhe: entra ou não entra o processo hoje? O juiz respondeu: não; foi adiado o julgamento. A esta resposta a testemunha declarou com a maxima arrogancia: não venho mais aqui; sou pobre, vivo do meu trabalho e não perco mais dias inutilmente.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Ha muitos que vivem disso.

O SR. CANDIDO MOTTA.--Será um abuso facil de evitar.

Essa disposição do meu projecto não traz augmento de despesa, facilita até a distribuição da justiça porque, desde que as testemunhas saibam que não perderão o dia de salario, comparecerão mais facilmente. Nesta capital são raros os julgamentos a que comparecem as testemunhas de accusação.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Qual o modo pratico de ser executada?

O SR. CANDIDO MOTTA.—Está no § unico do art. 8.º que diz: «Essa indemnização será correspondente a dois terços do salario perdido e devidamente comprovado, a juizo do respectivo exactor.»

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Os operarios vão gastar mais do que aquillo que terão de receber.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Não gastam e, mesmo que gastem, não é motivo para ser rejeitada a disposição do projecto. Essa é uma questão que só a pratica poderá resolver.

O meu illustre collega estabeleça o processo a seguir de modo a evitar as especulações de um lado e de outro *o eterno papelorio*...

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—E' uma medida inutil.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Não é; ella se bazeia em factos positivos que presenciéi.

O meu nobre collega, que já foi juiz, o que faria si uma testemunha fizesse o que vi essa testemunha fazer e que ha pouco relatei?

O SR. EUGENIO EGAS.—Applicava-lhe a pena de 8 dias de prisão.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas nem por isso teria reparado a injustiça de que ella era victima, pelo contrario, tel-a-ia aggravado.

O SR. EUGENIO EGAS.—Mas então o Estado ha de pagar testemunhas?!

O SR. CANDIDO MOTTA.—O Estado não paga testemunhas, mas indemnisa o prejuizo que por sua causa soffrem, e essa indemnisação é correspondente apenas a $\frac{2}{3}$ do salario perdido. Não se cria despesa nova

para attender a esse serviço, pois o producto das multas impostas aos jurados por falta de comparecimento ás sessões do jury é destinado a esse fim.

O SR. CARLOS VILLALVA.—As multas dos jurados constituem renda do Estado.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Eu estabeleço como medida geral: a multa será do Estado, e destinada a esse fim.

O SR. EUGENIO EGAS.—Já demos ás camaras municipaes.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Pelo meu projecto tiramos, e com essa medida até se attende a reclamações de varias camaras. V. exa., que faz parte da commissão de justiça, deve ter visto na pasta uma representação da Camara de S. Roque nesse sentido.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Ha outras.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Ainda bem. Já vê a casa que a medida é até reclamada pelas partes interessadas, que são as camaras municipaes.

Mas, sr. presidente, como corollario dessa disposição eu estabeleço mais uma. (*Lê*)

«A condemnação ás custas só poderá recair sobre o inculpado que for julgado criminoso e tambem nos crimes por queixa sobre o queixoso que decair da acção.»

De modo que o Estado e as municipalidades nunca mais serão condemnados ás custas.

Essa disposição está de accordo com a reclamação da Camara Municipal de S. Roque, que acho muito razoavel.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Qual é?

O SR. CANDIDO MOTTA.—As municipalidades e o Estado nunca mais serão condemnados ás custas.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não estou de acôrdo.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Pois, como é que o Estado, que exerce a missão social de punir vae ser punido!?

Quando a justiça decair da acção ninguem é condemnado, ninguem recebe custas.

Sr. presidente, cheguei ao fim da minha jornada.

O SR. AMADOR COBRA.—Que percorreu brilhantemente. (*Apoiados.*)

O SR. CANDIDO MOTTA.—Não posso, porém, deixar de lavrar o meu protesto contra o final do parecer da commissão de justiça que diz: (*Lê.*)

«Do exposto se vê que as idéas capitaes do projecto não devem merecer approvação da Camara dos senhores Deputados. Entende a commissão de justiça, constituição e poderes que a legislação processual, salvo caso de urgente necessidade, não deve ser reformada, porque ella é eminentemente liberal, e garantidora dos direitos individuaes, ao mesmo tempo que salvaguarda os interesses da sociedade. Si defeitos tem, não podem elles ser removidos unicamente pela intervenção do Estado por isso que o direito processual está de tal modo vinculado ao direito substantivo, que não é possivel legislar sobre cada um delles izoladamente. E' por isso que a unificação do direito no nosso paiz se impõe como providencia de indeclinavel necessidade.»

Eu protesto, sr. presidente, contra essa tendencia que tem a honrada commissão de justiça de querer vincular eternamente ao poder central a nossa orga-

nização judiciaria quando, pela faculdade que temos, de que jámais devemos prescindir, nós podemos neutralizar muitos defeitos das leis substantivas!

Demais, a aspiração dos nobres deputados pela aprovação dessa tendencia pelos outros 19 Estados da Republica Brasileira, não será uma realidade, porque estou certo que nenhum delles, que já gozam de leis por elles proprios elaboradas, quererá abrir mão desse direito para ficar vinculado ás leis defeituosas emanadas das grandes corporações politicas, como é o Congresso Nacional!

Não posso, sr. presidente, deixar de lêr algumas palavras de dois eminentes criminalistas sobre o assumpto.

Garraud diz (*Lê*) «Em materia criminal AS LEIS DE PROCESSO TEM TALVEZ MAIS IMPORTANCIA que as leis de penalidade: PORQUE SI SE TEM VISTO POVOS CORRIGIR COM UMA BOA LEI DE PROCESSO OS INCONVENIENTES DE UM SYSTEMA PENAL DEFEITUOSO, O PHENOMENO INVERSO JAMAIS SE VIO.»

O professor da Universidade de Roma diz: (*Lê*) «Antes de tudo, se as theorias positivistas reduzem muito a importancia pratica do Cod. Penal, de outro lado ellas augmentam bem mais a das leis do processo penal, destinadas a fazer descer as ameaças legislativas contra os crimes sobre o terreno pratico e quotidiano da defeza social contra os criminosos. Porque como eu dizia, no Parlamento Italiano, se o Cod. Penal é o Codigo para os malfeitoses, o do processo é o Cod. para os homens bons, submettidos a julgamento, e que não são ainda reconhecidos como malfeitoses. É isto tanto mais que se nós podemos ter codigos penaes, que fundam todo seu mecanismo de coacção psychologica sobre a organização platonica de systemas penitenciarios escriptos em seus artigos syme-

tricos... mas que na realidade não existem como por exemplo na Italia, isto não é possível com o processo penal.»

Esse facto observado por H. Ferri tambem se dá no nosso paiz. Temos o exemplo do nosso codigo penal que legislou sobre systema penitenciario e, entretanto, nós sabemos que essa disposição é letra morta, não é executada. (*Continúa a ler.*)

«O codigo penal póde ficar letra morta, quando diz, por exemplo, que todas as penas detentivas devem ser executadas nas prisões cellulares, porque (felizmente) as cellulas necessarias na Italia para 50 a 60 mil detidos (ou na França 30 a 40 mil) custam muito caro para que se obedeça a esses artigos do codigo penal, que entretanto custaram tantas discussões academicas sobre o melhor systema penitenciario, auburniano, philadelphiano, irlandez ou progressivo! Na organização judiciaria toda disposição legislativa recebe ao contrario uma applicação immediata e portanto as reformas do processo produzem effeitos immediatos e visiveis.»

«Accrescentemos ainda que si o pouco de efficaia defensiva que a pena possa realmente ter, depende (com a sua adaptação aos differentes typos de criminosos) da certeza e da promptidão da sua applicação, estas dependem justamente e unicamente da organização da policia judiciaria e do processo penal.»

Ora, sr. presidente, essas palavras veem refutar de modo cabal o fim do parecer da illustrada commissão de justiça, que liga tão insignificante importancia, collocando-o em segunda plana, ao processo penal.

Devo accrescentar que extranhei mesmo esse final porque, estando essa illustre commissão encarregada do estudo dos codigos do processo civil e criminal,

mandados confeccionar pelo governo do Estado, para o que não gastou pequena quantia, ella vem, entretanto, nos fazer a revelação de que absolutamente não cogita do estudo desses codigos porque não acceta reformas nesse sentido!

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Eu não disse que não cogitamos disso; cada um dos membros da commissão tem liberdade de pensar.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Diz a commissão: (*Lê*)

«Entende a commissão de justiça, constituição e poderes que a legislação processual, salvo caso de urgente necessidade, não deve ser reformada porque ella é eminentemente liberal, e garantidora dos direitos individuaes, ao mesmo tempo que salva-guarda os interesses da sociedade. Si defeitos tem, não podem elles ser removidos unicamente pela intervenção do Estado, por isso que o direito processual está de tal modo vinculado ao direito substantivo, que não é possível legislar sobre cada um delles izoladamente.»

Não se póde legislar isoladamente, diz a commissão; reconhece, portanto, a impossibilidade. (*Lê*)

«E' por isso que a unificação do direito no nosso paiz se impõe como providencia de indeclinavel necessidade.»

De modo que os nobres deputados se reservam para quando tivermos a unificação do direito adjectivo (porque a do substantivo já temos), que si é a aspiração da commissão de justiça, não é da maioria desta Camara!

Concluindo a minha missão, direi: Théonore Jouffroy, assistindo a uma brilhante prelecção do mestre dos mestres, Carmignani, em que esse insigno professor combatia de modo irrefuctavel a instituição do

jury, exclamou: «Vós salvaes a logica, mas mataes e liberdade!» Eu direi então á digna commissão da justiça: «Vós salvaes as pessimas instituições repressivas que temos, mas, assim procedendo, tereis lançado mais uma pá de terra sobre a esperança que alimenta o povo de S. Paulo de manter o seu socego, a sua tranquillidade; a esperança que devemos todos dar á sociedade em que vivemos, de calma e paz, para o seu engrandecimento!»

VOZES.—Muito bem! Muito bem!

(*O orador é muito cumprimentado.*)

DISCURSO PRONUNCIADO

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 30 DE AGOSTO DE 1898

Sobre o mesmo assumpto

O sr. Candido Motta.—Sr. presidente, até que afinal o meu pobre projecto, que dormia somno calmo na pasta da commissão de justiça, volta á tona da discussão, infelizmente n'um momento em que nada mais poderemos fazer, em que elle não terá um destino definitivo.

O sr. CARLOS GUILMARÃES.—Acho que felizmente para elle.

O SR. CANDIDO MOTTA.—E' possível que esse projecto caia na proxima sessão; é possível que elle seja definitivamente lançado no lugar que a commissão de justiça teve em vista designar-lhe a principio...

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA.—... isto é, deixal-o no meio dos papeis velhos.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—A commissão de justiça nunca teve em vista isso.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas, sr. presidente, eu e o meu projecto nada soffreremos com semelhante facto; quem soffrerá, eu o garanto, é a sociedade em que vivemos, porque o meu projecto, ao contrario do que se tem dito, não é um projecto revolucionario, pois que visa justamente a conservação da ordem social.

E cada vez mais me convenço, sr. presidente, que a idéa que tive de sua apresentação nesta casa foi uma idéa feliz...

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA.—... porque, quando não tivesse outro merecimento, elle teve o mérito de ter-nos proporcionado a audição dos brilhantes discursos proferidos *ex adverso*, e por outros collegas que teem concorrido com o seu auxilio para que eu possa levar aos monumentos legislativos do Estado mais esta pedrinha.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—V. exa. tem abrilhantado muito a discussão.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Agradecido.

Não pretendia, porém, tomar mais parte nesta discussão, para não tornar-me enfadonho (*não apoiados*) e perturbar o bello effeito das magnificas orações aqui

produzidas, effeito esse que ainda perdura e perdurará sempre. Principalmente na sessão de hoje, sr. presidente, porque eu desejava com o meu illustre collega sr. Aristides Monteiro, que a presente sessão fosse encerrada com uma chave de ouro, e, de facto, assim o teria feito o nosso distincto collega sr. Azevedo Marques, si fallasse por ultimo. . .

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Muito obrigado: é bondade sua.

O SR. CANDIDO MOTTA.—... embora lastimando eu que não se realizasse a minha esperança de o ter a meu lado defendendo o projecto.

Por esta razão, sou forçado a occupar a tribuna, rebatendo os argumentos por s. exa. produzidos.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Muito a meu pezar estou em parte contra v. exa.

O SR. CANDIDO MOTTA.—E não tomaria mesmo eu a palavra si não fora ainda o receio de que o meu silencio pudesse ser entendido como capitulação ou como adhesão ás doutrinas, que reputo erroneas, sustentadas pelos distinctos membros da commissão de justiça. . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Só da commissão, não.

O SR. CANDIDO MOTTA.—... e por outros não menos illustres collegas.

Assim procedendo, porém, vou ter o desprazer de encerrar a presente sessão com uma chave de ferro enferrujado. . . (*Não apoiados geraes.*)

Não trago para a tribuna, nem nunca trouxe, preocupações de escola. V. exa. não ignora, sr. presidente, que eu em materia de direito criminal me filiei desassombradamente a uma escola, que todos os

dias adquire novos proselytos, e que ha de acabar por dominar completamente todos os espiritos.

Mas tanto não é uma preocupação de escola que me determinou a apresentar o projecto n. 25, e tanto não é por seguir levemente idéas de escriptores. com quem sympathizo, que peço licença para referir aos nobres collegas, sobre a instituição do jury, o parecer do chefe dos classicos, o homem que mais elevou o nome da Italia no mundo do direito criminal, o celebre Francisco Carrara.

O SR. ARISTIDES MONTEIRO.—Esse é insuspeito.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Absolutamente insuspeito.

Carrara já dizia em 1879: (*Lê*) «Minha opinião sobre o jury—eu a manifestei já em 1841 em um artigo publicado nos *Annaes da Jurisprudencia Toscana*, isto é, que a justiça criminal tornava-se uma loteria. Tira-se a balança á justiça para substituil-a pela urna. Eis para mim a falta capital do jury. Todos os outros defeitos se poderia talvez eliminar com uma boa lei: mas este vicio é inseparavel do jury... Mesmo entre os magistrados encontram-se os ferozes e os clementes; mas, em summa, elles julgam com os calculos da razão juridica, e se poderá mais ou menos prever o resultado do processo. Mas com os jurados toda a previsão é temeraria e fallaz. Estes julgam com o sentimento, e que ha de mais vago e mutavel que o sentimento? Com os jurados a astucia é mais util ao advogado que o saber. Uma vez eu tinha que defender um marido que tinha assassinado, num café, o amante de sua mulher. Da lista dos jurados exclui os celibatarios, acceitando só os casados. Fiquei certo de vencer, e venci...

Eis o verdadeiro vicio essencial do jury, que nenhuma medida legislativa saberia evitar.»

Não é preocupação de escola, sr. presidente, porque, logo depois de Francisco Carrara, eu tenho a opinião do inimigo mais encarniçado da nova escola penal, Lucchini, que em um recente trabalho publicado na «*Revista Penale*» diz que a unica parte das réformas que offerecem real urgencia é a relativa á restricção da competencia do jury.

E', sr. presidente, Camoin de Vence, antigo magistrado, espirito notabilissimo, um dos membros mais influentes da Sociedade Geral das Prisões de Paris e um dos partidarios mais destemidos da escola correcionalista franceza, que referindo-se ao ultimo congresso juridico de Napoles, onde Pessina bateu-se como um leão pela instituição do jury, diz: (*Lê.*) «A la séance générale, M. Pessina a éloquentment soutenu la cause du jury. Mais c'est plutôt son auctorité personnelle qui a prévalu que la vigueur de ses arguments. C'est une conquête sacrée du peuple, s'ecrie-t-on, d'avoir le droit de rendre, lui-même la justice! Que le peuple en méseuse, s'il veut, on ne peut pas empiéter sur ce droit essentiel. Nous répondons que, dans l'intérêt même du peuple, on doit, avant tout, assurer la sécurité sociale. Il ne faut pas considérer la question seulement á un point de vue abstrait, mais dans ces applications et ses consequences pratiques. Les fonctions de juré sont remplis souvent par les individus les moins consciencieux et les moins capables. Le peuple, lui même, a perdu beaucoup de sa confiance dans la sagesse de leurs decisions. Le décret-loi de 1889 a bien fait de reduire leur competence.»

E para coroar esta minha prova, invoco o testemunho eloquente e solemne que acaba de ser dado pelo sr. presidente da Republica, que em mensagem especial dirigida ao Congresso Nacional, pediu que fosse retirado da competencia do jury fede-

ral o julgamento dos crimes de notas falsas, porque a instituição do jury era impotente para reprimir esse crime, que concorre immensamente para a ruina da nação, desacreditando a sua moeda.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Elle usou dessas expressões?

O SR. CANDIDO MOTTA.—Perdoe-me, não é preciso ter grande intelligencia nem grande força de logica para ver que dessa mensagem do sr. presidente da Republica resulta a condemnação formal do jury federal, que não dá os resultados esperados.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Essa medida que o presidente da Republica pediu não fére o art. 72.º da constituição, é constitucional.

O SR. CANDIDO MOTTA.—O meu fim é mostrar que se deve restringir a competencia do jury e que eu não propuz essa medida para obedecer a principios de escola, tanto que cito em meu favor a opinião de Carrara, Lucchini, Camoin de Vence, do presidente da Republica e do Congresso Nacional, que approvou em 3.ª discussão o projecto, retirando da competencia do jury os crimes de moeda falsa e contrabando.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Perante os principios doutrinarios, estou de accordo; a minha questão é a inconstitucionalidade do projecto.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Apezar de todas essas opiniões, não houve ainda uma só nação do mundo civilizado que abolisse o jury.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Póde o nobre deputado garantir que essas nações não cogitam de abolir o jury? V. exa., observando, verá essa tendencia manifestada pela vóz dos homens mais auctorizados.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Ha quantos annos e com que resultados?

O SR. CANDIDO MOTTA.—Essa corrente a favor da suppressão do jury avolumou-se modernamente.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Já Nabuco de Araujo em 1840 trabalhava nesse sentido.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas, o nobre deputado sabe que infelizmente neste paiz existe muita preocupação com aquillo que se passa em outras nações. Não queremos ser originaes ainda que tal originalidade nos convenha. Isso até deu logar a que se dissesse que o povo brasileiro gostava muito de *macaquear*.

Cumpre-me antes de tudo, sr. presidente, ainda que de passagem, levantar uma accusação que da tribuna desta Camara foi dirigida aos juizes de direito da capital por um dos oradores que se occuparam do meu projecto.

S. exc., fazendo a apologia do jury, disse que nesta capital elle não podia mesmo dar bons resultados porque os processos eram mal feitos, e assim succedia porque os juizes não assistiam á formação da culpa, correndo tudo á revelia.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não é uma verdade isso? Invoco o testemunho dos advogados da capital.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Não nego que não assistem, o que contesto é outro facto. Contesto que seja esta a causa em virtude da qual o jury tem dado máu resultado aqui na capital, porque no interior onde os processos são geralmente bem feitos, o nobre deputado ha de encontrar clamores vehementes contra essa instituição. Mesmo lá o jury tem dado pessimos resultados.

Mas os juizes de direito da capital não pódem absolutamente assistir á formação de culpa em todos os processos. E porque? Porque os juizes não teem o dom da ubiquidade.

Quando exerci o cargo de promotor publico desta capital reclamei, em relatorio dirigido ao procurador geral do Estado, sobre a necessidade da creação de varas privativas do crime com os seguintes fundamentos: (*Lê*) «Dissemos em nosso relatorio do anno passado que, independentemente de toda preocupação de ordem scientifica, a creação de duas varas privativas do crime impunha-se nesta capital, pelo numero exaggerado de causas civeis e commerciaes que dão logar ao máu preparo dos proessos crimes.»

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Ha máu preparo v. exa. já reconheceu. . .

O SR. CANDIDO MOTTA. —Mas não é a causa.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Pode ser uma dellas.

O SR. CANDIDO MOTTA.—E no interior onde não existe isso! Peço a attenção dos meus nobres collegas para a demonstração que fiz de que os juizes não podem attender a todos os processos (*continúa a lêr*) «Durante o corrente anno foram processados nesta capital, pelos respectivos juizes, os seguintes feitos: civeis 674; commerciaes 912; criminaes 387; orphanologicos 263; total—2.236 feitos.

Temos, portanto, que os juizes do civil, commercial e crime, processaram e julgaram 947 feitos, isto é, cinco causas em dois dias; os de orphams e crime sete causas em seis dias; não estando comprehendidos nestes dados os serviços dos feitos da fazenda, provedoria e os orphanologicos que não foram distri-

buidos, tendo os escrivães servido por designação dos juizes.»

Já vê o nobre deputado que os juizes não teem culpa de não poder assistir a todos os processos, pois não tem o dom da ubiquidade.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Eu disse que os processos não eram feitos pelos juizes e promotores.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas, pelas razões que expuz. Para que não pareça que elles são desidiosos...

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—E os promotores?

O SR. CANDIDO MOTTA.—Os promotores são partes, não são juizes.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Porque não assistem?

O SR. CANDIDO MOTTA.—Porque nem sempre teem tempo para tanto. Vou relatar um factó que se deu commigo quando fui promotor publico desta capital.

Tratava-se da formação da culpa em um processo e o juiz não compareceu. Representando eu a justiça, era natural que fiscalisasse o serviço. Entretanto, apesar de ter praticado esse acto sem preocupação de especie alguma, a não ser a de concorrer para o bom andamento da justiça, fui atacado na imprensa desta capital porque tive a ousadia de *repimpar-me* numa cadeira de juiz para inquirir testemunhas!

Si os juizes não comparecem e os promotores fazem a inquirição das testemunhas, o processo não serve porque essa inquirição não foi feita pelo juiz!

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não se faz o processo.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Permitta o nobre deputado, a solução é outra. O nobre deputado que é membro da commissão de justiça, apresente um projecto creando varas privativas do crime nesta capital.

Si eu mesmo não o faço é que receio que o meu projecto seja considerado inconstitucional... (*riso*).

O SR. GOMES NOGUEIRA.—O que é que os juizes vão fazer no foro?

O SR. CANDIDO MOTTA.—As causas civeis, as commerciaes, as criminaes, as orphanologicas, as da fazenda, etc.!

O nobre deputado não attendeu á estatistica que acabei de ler.

O SR. GOMES NOGUEIRA.—Isso é para resalvar. Qual a occupação dos juizes no Forum? Que fazem elles?

O SR. ARISTIDES MONTEIRO.—Não ha tempo para nada.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—O tempo faltaria para o civil; mas para o crime devia haver sempre.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas forma-se a culpa diariamente nesta capital em dois, tres e quatro processos. O juiz não pôde presidir a todos ao mesmo tempo, e dahi ficarem alguns sacrificados.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—E' que trabalham no civil e deixam de lado o crime.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Sr. presidente, a questão capital que tem merecido a attenção dos meus collegas é a questão da competencia do jury, isto é, que não podemos alterar a competencia do jury, dizem s. exas., porque essa competencia foi estabelecida pela constituição federal segundo a commissão de justiça, e pela estadual segundo o illustre collega sr. Azevedo Marques.

Mas antes disso devo lembrar que o meu projecto incorreu em critica pelo facto de ter tomado como criterio para a competencia—a pena.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—De minha parte, não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Da parte do nobre deputado e da parte do sr. Alfredo Pujol.

Entretanto este honrado collega criticando este criterio tomado por mim, disse que era absurdo, contrario ao que s. exa. seguia; mas esqueceu-se, infelizmente, de nos revelar o criterio que adopta de modo a nos ser impossivel estabelecer um parallelo.

Mostrarei entretanto que o criterio da penalidade é o acceito geralmente. Segundo as theorias modernas, o criterio que tem de regular a competencia é o da gravidade do delicto.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Não apoiado: é o criterio da lei.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Perdão, é o que dizem os escriptores modernos todos. Eu me refiro justamente ao legislador. Ora, a gravidade do delicto é inseparavel da gravidade da pena. Portanto, eu tomando a gravidade da pena como criterio para estabelecer a competencia, *ipso facto* encarei a gravidade do delicto.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Mas ahi não é para estabelecer a competencia: é para estabelecer a transferencia para os juizes singulares.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas essa transferencia não firma a competencia dos juizes singulares para julgar certos crimes?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Sim, mas secundaria-mente.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Confesso que não percebo essa distincção que faz o nobre deputado. Demais, sr. presidente, allegou-se que eu deixava justamente o

crime mais grave, como o homicídio, para o jury, entregando outros mais leves aos juizes singulares, quando deveria ser o contrario.

Mas, sr. presidente, é facto muito natural e sustentado por notaveis escriptores, e a tendencia moderna do direito criminal é essa mesma. Porque, sr. presidente? Porque esses crimes são os mais simples, estão mais ao alcance da massa popular, podem com menos injustiça ser julgados pelo jury. Lembro-me da opinião de um distincto escriptor italiano, Longhi, que diz o seguinte, num recente estudo sobre a competencia em materia criminal: (*Lê*)

«La Corte di Assise meglio apprezza quei delitti in cui la colpabilità puó essere di molto modificata dalla intenzione dell'accusato e delle sue condizioni morali, quali l'omicidio, ovvero i delitti di comune pericolo, quali l'incendio, la esplosione, la inundazione, i desastri ferroviari.

Il magistrato togato e collegiale é naturalmente chamado a giudicare quelle cause di una certa gravitá, in cui sogliono presentarsi questione giuridiche, per risolvere le quali non basta il buon senso popolare; tali, ad esempio, i delitti relativi allo stato civili e quelli di falso, di bancarrota, truffa e simili.»

Quando se pergunta ao jury «Fulano de tal matou Beltrano?», o jury não póde encontrar difficuldade em responder, em dizer «sim» ou «não». Entretanto, si se formular quesitos sobre um estellionato, si se perguntar si o réu usou de manobras fraudulentas. . .

O SR. ARISTIDES MONTEIRO—Nem sabe o que isso é.

O SR. CANDIDO MOTTA—Perfeitamente.

O crime de homicídio é o mais facil de julgar, e por isso deixei-o ao jury. Precisando deixar alguma coisa, deixei esse.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Tomo nota da declaração.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não podemos deixar de manter o jury, mas, deixando-se um crime que seja, elle fica mantido.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA—O nobre deputado não póde contestar que, conservada a competencia do jury para o julgamento de um crime, fica mantida a instituição.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Quem póde tirar quasi tudo póde tirar tudo.

O SR. CANDIDO MOTTA—A instituição não deixa de existir, mantem-se o jury. O nobre deputado não deve ignorar que quando o jury foi creado no Brasil elle tinha competencia unicamente para os crimes de liberdade de imprensa.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—«Manter» significa «conservar illeso». E' essa a interpretação grammatical do termo usado pela constituição.

O SR. CANDIDO MOTTA—Vou mostrar que não é assim, porque a competencia póde ser augmentada ou diminuida, sem affectar a essencia da instituição.

Sr. presidente, eu sustentei aqui que na União Americana, quando a constituição federal declarou mantido o jury, referiu-se unica e exclusivamente á justiça federal. Isto sustentei de accordo com o sr. Ruy Barbosa. . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES—O sr. Ruy Barbosa sustenta o contrario.

O SR. CANDIDO MOTTA —V. exa. póde verificar lendo o trabalho do sr. Ruy, publicado no «Direito», vol. 73, á pag. 74, se não me falha a memoria. Elle diz que essa disposição se entende com a justiça federal. Neste ponto estou de accordo com elle, e, estudando a disposição da nossa constituição federal, chego a mesma conclusão, isto é, que ella manteve o jury para a justiça federal e não para a estadoal; para nós o que regula é a disposição da constituição do Estado.

O SR. CARLOS VILLALVA.—Que não póde deixar de estar de accordo com a federal.

O SR. CANDIDO MOTTA—Sr. presidente, a prova de que os Estados pódem modificar a competencia do jury está no seguinte: tendo as constituições dos diversos Estados da America do Norte estabelecido que ficava mantida a instituição do jury, a competencia do jury em cada um delles não é a mesma.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Porque as respectivas assembléas constituintes teem modificado.

O SR. CANDIDO MOTTA—E a constituição federal então? O nobre deputado não disse que quem manteve o jury foi a constituição federal, que os Estados são obrigados a manter? Pódem os legisladores estadoaes alteral-a?

Si a constituição federal impedisse a modificação do jury por parte dos Estados, a competencia deveria ser uniforme. Entretanto assim não é, porque, como v. exa. sabe, nos Estados Unidos ha duas especies de leis; ha á *common law*, o direito costumeiro, e a *statutory law*, a lei escripta.

E assim, em alguns Estados da America do Norte o que impéra é a *statutory law*, ao passo que em outros o que regula a competencia é a *common law*.

O SR. AZEVEDO MARQUES—V. exa. note que não ha analogia entre nossa constituição e a da America do Norte: a razão de decidir no nosso caso é outra que não a da constituição americana.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não é a constituição federal americana, a que regula o jury para os Estados; são as constituições estadoaes. A federal apenas dispoz que não podia o jury ser abolido.

O SR. CANDIDO MOTTA—Portanto, o nobre deputado vae concordar commigó. O que diz a constituição federal? Diz: E' inviolado o jury.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Meus argumentos referiram-se ás constituições estadoaes.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas, a constituição federal o que diz? Diz que mantêm ou não?

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não tenho presente as palavras da constituição federal.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Diz que mantêm. Pois bem.

Fournier, o commentador do cod. do processo criminal de New-York diz que devemos dividir os Estados em tres categorias: 1.º Estados que são regidos em materia criminal só pela *statutory law*, taes como o Ohio, Indiana, Missouri; 2.º Estados que são regidos sómente pela *common law*; 3.º Estados que são regidos ao mesmo tempo pela *statutory* e *common law*. Mas, a *common law* não é a mesma para todos os Estados, pois os fundados no seculo XVII como a Virginia, a Pensylvania, o Massachussets e New-York, tem por *common law* a legislação ingleza de igual época, ao passo que a *common law* dos Estados fundados nos seculos XVIII e XIX reflecte o quadro da legislação ingleza em época posterior.

Ora, se isto é verdade, si nos Estados-Unidos impéram tanto a *statutory law* como a *common law*, que não são identicas, si a propria *common law* não é a mesma para todos os Estados, temos que as competencias tambem variam, acompanhando as leis que as estabelecem.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Além disso, lá os Estados tem competencia para legislar sobre direito substantivo.

O SR. CANDIDO MOTTA.—E' outra questão, que não tem relação com a competencia sobre o jury.

Sobre a organização do jury o nobre deputado encontra no mesmo Fournier que na maior parte dos Estados da União Americana ha completa uniformidade, e este ponto diz respeito á essencia do jury.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Quasi sempre a divergencia é quanto ao grande jury, ou jury de accusação, e não quanto ao jury de julgamento.

O SR. CANDIDO MOTTA. --A questão é de competencia.

Diz ainda Fournier quando trata de desclassificação, (*Lê*). «Na *common law* o jury tem sómente a faculdade de substituir um crime (*felony*) por um outro crime, um delicto por um outro delicto (*misde-monor*), si os elementos de uma destas infracções estão comprehendidos na outra; mas a substituição de um delicto por um crime é impossivel. Assim o jury tomando conhecimento de uma accusação de—*murder*—(assassinato) póde a desclassificar para substitui-la pelo —*mans laughter*—(homicidio ordinario) mas não poderá proceder do mesmo modo substituindo pelo —*assault*—(golpes) que é um delicto. Comtudo certos estatutos nos Estados Unidos auctorizaram especial e notadamente para o—*assault*—a desclassificação de um

crime em delicto. Em certos estados esta ultima desclassificação tornou-se impossivel pela competencia exclusiva em materia de delicto attribuido a uma jurisdicção inferior. Si a accusação refere-se a um delicto, o jury não póde desclassifical-o para um crime.

A competencia *rationi materiae* não está estabelecida de um modo preciso, senão nas jurisdicções inferiores, pois ao passo que em alguns estados taes como a Louisiana e a California essa competencia é determinada, em outros estados não o é.

Portanto, si a constituição Norte-Americana diz: E' mantida a instituição do jury, isto é, é inviolavel a instituição do jury,—segue-se que os estados não podiam deixar de ter leis uniformes sobre o jury.

Não as tendo como acabo de demonstrar, é forçoso convir que cada um delles póde livremente legislar sobre o assumpto, sem embargo da constituição federal que só se refere ao jury federal.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não é essa a consequencia: é que, em cada um dos Estados, o jury continuava a ser o que era.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas antes da constituição federal não eram Estados!

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Eram colonias: Direito costumeiro.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Eram Estados antes da constituição.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Então o que regula o jury nos Estados Unidos não é a constituição federal.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—A constituição federal disse que não podia ser abolido: mas o que regula são as constituições dos Estados.

O SR. CANDIDO MOTTA. - E' pouco mais ou menos a expressão da nossa constituição federal. No tempo das colonias, não havia *statutory law*: sómente a *common law*, é que regulava todas as relações jurídicas.

E' ou não verdade? Na America do Norte o direito costumeiro foi revogado em alguns Estados, como em New-York, onde continúa a ter apenas um caracter suppletivo, predominando a *statutory law*.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—A constituição federal garantiu o jury conforme existia em cada um dos Estados differentes.

O SR. CANDIDO MOTTA,—Foi modificado por aquellos Estados que estabeleceram lei escripta.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Podem modificar.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Então, podem alterar a competencia.

O SR. CARLOS GUIMARÃES:—Não ha alteração de competencia.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—As alterações foram para o grande jury.

O SR. CARLOS VILLALVA.—Essa distincção é importante.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Está enganado. A lei fala em jury em geral e não faz tal distincção. Tenho aqui um outro parecer, que não é de Fournier, e que é categorico sobre o assumpto. E' o relatorio de M. Samuel Barrows, deputado ao congresso federal, que passa em revista a competencia do jury em todos os Estados da America do Norte. Esse relatorio é parcial; não se refere á competencia em geral para qualquer assumpto, refere-se especialmente ao caso previsto pelo nosso codigo penal, art. 27.º § 4.º, que é o caso de completa privação de sentidos e intelligencia, o caso de loucura permanente ou transitoria.

O SR. AZEVEDO MARQUES.— Isso nós temos também.

O SR. CANDIDO MOTTA.— O que temos é que o nosso jury é competente para tomar conhecimento dessa excusa.

O SR. AZEVEDO MARQUES.— Não apoiado, tem competencia cumulativamente com os juizes singulares, por uma ampliação em beneficio da defeza.

O SR. CANDIDO MOTTA.— Não é meu intuito dizer que é o unico competente; quero dizer que tem competencia.

Mas, nos Estados-Unidos, ha o Estado de Alabama em que a competencia é facultativa; o de Arkansas, Connecticut, Indiana, Maryland, Carolina do Sul, Colorado e outros, em que o unico competente para tomar conhecimento é o jury; ao passo que em New-Jersey, na Virginia, etc., a questão de irresponsabilidade só é resolvida por uma commissão medica, pois alli domina o principio de que não pôde ser conduzido ante os tribunaes um alienado.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.— Anteriormente cada um regulava o jury.

O SR. CANDIDO MOTTA.— Depois alteraram a competencia.

O SR. AZEVEDO MARQUES.— Essa competencia para julgar a excusa do art. 27.º do nosso codigo penal, referida no relatorio, não é competencia de punir, de julgar crimes, e sim competencia para julgar uma excusa.

O SR. CANDIDO MOTTA.— Veja a que consequencia chega v. exa. com o seu aparte: a competencia do nosso jury é só de absolvição? Não pôde negar a procedencia da excusa?

O SR. CARLOS GUIMARÃES.— Pôde.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Como, si é só para absolver?!

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Para conhecer da defesa.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Pois, é essa competencia que lá varia de Estado para Estado.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—E entre nós póde variar.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Si o jury póde deixar de ter competencia para isso, segue-se que a competencia do jury póde ser alterada.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Conhecer da excusa não é conhecer da punição.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Quando o jury deixa de acceitar uma excusa, punè ou não? O nobre deputado allega, por exemplo, que o seu cliente commetteu o crime em estado de completa privação de sentidos; o jury não reconhece essa excusa; pergunto eu condemna ou não?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Póde não condemnar.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Como não?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Si negar o facto principal.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Não é isso que pergunto. Sinto ter difficuldade em me fazer comprehender (*não apoiados*); mas, o que eu queria dizer era o seguinte: no caso de um réu confesso, o nobre deputado allega, como unica defesa, que elle commetteu 'o delicto em estado de completa privação de sentidos, e o jury não reconhece essa derimente. Condemna ou não?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Não condemnará si negar o facto principal.

O SR. CANDIDO MOTTA.—E si affirmar o facto principal?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Então, condemnará.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Ja vê por tanto que tem competencia para punir.

Mas, sr. presidente, a prova de que a constituição federal manteve o jury para a justiça federal, conforme sustentei no meu primeiro discurso, está no seguinte. O dec. n. 848 do 14 de outubro de 1890, invocado pelo illustre collega, organizou o jury federal; não é verdade? Pergunto: o jury federal organizado por esse decreto é igual ao jury, tal como tinhamos quando se proclamou a Republica?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Na competencia é.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Não é na competencia e não é tambem na sua essencia.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Na competencia é, e eu reputo a competencia a essencia primeira.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas ha outros pontos essenciaes. O numero de jurados não é o mesmo.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Não é da essencia. E' questão processual.

O SR. ARISTIDES MONTEIRO.—Pode haver jury com tres pessoas?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Pode.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas, quando o sr. Plinio de Godoy propoz uma emenda nesse sentido, disseram que era inconstitucional, que ia affectar a essencia do jury!

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Não. A commissão de justiça não se manifestou sobre esse assumpto.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas, como eu ia dizendo quando os nobres deputados me interromperam, o jury a que se refere o decreto 848 de 14 de outubro de 1890, não é egual nem na competencia, nem em outros pontos essenciaes ao jury que tinhamos na ultima phase do antigo regimen. E' assim, sr. presidente, que o julgamento dos crimes de contrabando e moeda falsa, por exemplo, era da competencia do juiz singular, e pelo decreto 848 passou para o jury federal. E' assim que, ao passo que as nossas leis anteriores determinavam que os doze juizes de facto fossem tirados de uma lista de 48 nomes, o jury estabelecido pelo decreto citado de 1890 é composto de doze juizes tirados de uma lista de 36. Pelo codigo do processo o juiz no plenario tinha a liberdade de interrogar o réu como lhe parecesse, ao passo que a lei do jury federal restringiu esse direito.

Ora, como todos sabem, a Constituição Federal é muito posterior ao referido decreto que creou o jury federal. Portanto, quando ella diz, fica mantida a instituição do jury, a que jury se refere? Si manteve o jury federal, temos que ella em nada nos embaraça, podemos legislar livremente sobre o nosso jury; si manteve o jury antigo, o que ficou sendo do jury federal creado pelo decreto 848 de 1890, que tantas innovações introduziu na instituição existente?

Entretanto, ao que consta, esse decreto tem sido fielmente executado pelos tribunaes, nunca tendo sido posta em duvida a sua constitucionalidade.

Não é, portanto, mais natural que entendamos a Constituição Federal como só se referindo ao jury federal?

Accresce que o dec. n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que organizou a justiça local na capital da Republica, deu competencia aos tribunaes correc-

cionaes e á Camara Civil e Criminal para o processo e julgamento de crimes anteriormente da competencia do jury.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—E' unconstitutional: é anterior a constituição.

O SR. CANDIDO MOTTA—Os nobres deputados não teem razão para taxar de unconstitutional essa lei, que foi depois confirmada pelo reg. de 6 de junho de 1896 e pelo dec. 2.464 de 17 de fevereiro de 1897.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Mas, em relação á competencia do jury, foi confirmado?

O SR. CANDIDO MOTTA—Si o Supremo Tribunal Federal, que é o supremo guarda da constituição, está todos os dias a reconhecer a existencia constitucional dessa lei, com que direito affirmam os nobres deputados que ella é unconstitutional?

O SR. AZEVEDO MARQUES E CARLOS GUIMARÃES—Porque ninguem allegou ainda a sua unconstitutionalidade.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas o Supremo Tribunal tem-n'a respeitado e não achou ainda que fosse unconstitutional.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—*Ex-officio* não póde fazel-o.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Só póde decidir em especie.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E quando provocado pela parte.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas o vicio de unconstitutionalidade não precisa ser allegado pela parte. Si, como os nobres deputados não podem contestar, muita gente tem sido condemnada em virtude dessa lei, e si dessas condemnações, como é natural, teem recor-

rido os interessados, é claro que numa dessas occasiões, si a lei fosse inconstitucional, o tribunal o declararia, independentemente de qualquer allegação nesse sentido. Não o fazendo, porém, auctoriza-nos a suppor que reconhece a sua constitucionalidade.

Isto parece-me inegavel.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Essa lei é inconstitucional e está em vigor como tantas outras. Haja vista a propria constituição do Rio Grande do Sul.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—No nosso proprio Estado ha leis assim.

O SR. CANDIDO MOTTA—O nobre deputado tenha a bondade de ouvir-me.

A interpretação authentica da nossa constituição está na lei n. 18 deste Estado, feita pelo proprio Congresso constituinte e essa lei alterou a competencia do jury.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA—Como não ?

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Já demonstrei que não alterou.

O SR. CANDIDO MOTTA—E o art. 306 do codigo penal?

O SR. AZEVEDO MARQUES.— Não era da competencia do jury.

O SR. CANDIDO MOTTA—Si o crime do art. 306 não era da competencia do jury, v. exa. não o poderá contestar, não era tambem o do art. 156; mas a lei n. 18 deu ao jury o conhecimento desse crime, e nem por ser uma ampliação deixa de ser uma alteração.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—Era da competencia do juiz singular tambem por causa da pena de seis mezes.

O SR. CANDIDO MOTTA—Demais, sr. presidente, a collocação da disposição constitucional que manteve o jury entre as garantias de direitos, facto a que o nobre deputado attribuiu grande importancia, não é argumento tão valioso como a s. exa. pareceu.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—E' muitissimo importante.

O SR. CANDIDO MOTTA—Ha pouco tempo assistimos aqui a uma discussão sobre a liberdade profissional, e entretanto, si formos dar á disposição constitucional essa interpretação grammatical, como quer o nobre deputado, para o artigo referente ao jury, a consequencia a tirar é que essa liberdade é ampla. Ora, nós aqui reconhecemos justamente que ella não é ampla e sim limitada pelas leis de policia e hygiene.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' preciso verificar si não ha antinomia entre a expressão litteral e o pensamento da lei.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—A liberdade profissional já existia anteriormente, regulada, restringida pelas leis de policia e hygiene. Portanto, a constituição republicana manteve-a tal como existia.

O SR. CANDIDO MOTTA —Não manteve.

O SR. AZEVEDO MARQUES.—V. exa. acaba de dizer que manteve.

O SR. CANDIDO MOTTA—A constituição declara *livre* o exercicio de qualquer profissão. Pois então, com essa disposição liberal a constituição não vae revogar quaesquer disposições anteriores restrictivas? Pois uma lei mais ampla não revoga uma lei mais restricta?

Eu quero mostrar a contradicção dos nobres deputados. Si s. exas. reconhecem que a constituição

federal, quando declarou mantido o jury, estabeleceu uma disposição ampla, na qual absolutamente não podem tocar os Estados...

O SR. AZEVEDO MARQUES—Podem.

O SR. CANDIDO MOTTA—Os Estados?

O SR. AZEVEDO MARQUES—Naquillo que não for da essencia da instituição, podem.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas; o nobre deputado disse ha pouco que isso era uma questão de garantia individual, que não podia ser modificada!

Por isso é que eu appellei para o caso da liberdade professional. A disposição constitucional é ampla, e entretanto nós estabelecemos restricções.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Nesse caso ha o elemento historico que influe para essa interpretação.

O SR. CANDIDO MOTTA—E no caso actual o elemento historico é contrario ao nobre deputado.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Absolutamente não é.

O SR. CANDIDO MOTTA—Quando se discutiu o artigo referente á liberdade professional, diversos deputados apresentaram emendas restrictivas, explicativas e ampliativas, e caíram todas. Dahi tiraram a conclusão, acceita por quasi todos, de que esse livre exercicio das profissões soffria restricções.

Agora vae o nobre deputado invocar o elemento historico da disposição referente ao jury, e traz para aqui emendas que declaravam mantido o jury para a União e para os Estados, emendas rejeitadas.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Perdão, eu li tudo que havia em relação á questão. Li as emendas apresentadas e disse que a ultima é que tinha vigorado, e a ultima é a meu favor. Essa não estabelece restricções ao passo que as outras estabeleciam.

O SR. CANDIDO MOTTA—Justamente. Em relação a liberdade profissional a ultima é a favor, e não estabelece restricções.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não ha paridade.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Não ha.

O SR. CANDIDO MOTTA—Os nobres deputados não encontram paridade onde não lhes convem; mas que ha paridade ha. Os argumentos que os nobres deputados apresentam em favor da limitação da liberdade profissional adaptam-se perfeitamente a questão do jury.

O SR. AZEVEDO MARQUES—A restricção é aquella que os Estados podem fazer.

O SR. CANDIDO MOTTA—Como esta que diz respeito á competencia. Em relação a fiança, o parecer da Camara dos Deputados Federal, invocado pela commissão de justiça, é contraproducente, porque reconheceu que era necessario incluir a fiança no direito substantivo. Em termos expressos: si a commissão da Camara Federal reconheceu a conveniencia de se incluir a fiança no direito substantivo, segue-se que ella reconhece que ella não é de direito substantivo.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Como não? Não é logico.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não sei o que é logico para o nobre deputado! Si a commissão reconhece que é preciso incluir a fiança no direito substantivo, então é que a fiança não é de direito substantivo!

O SR. AZEVEDO MARQUES—V. exa. apegou-se ás palavras.

O SR. CANDIDO MOTTA—Si a fiança é de direito substantivo, para que incluil-a no direito substantivo?

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' porque a fiança estava regulada no codigo do processo, e devia passar para o codigo penal.

O SR. CANDIDO MOTTA—Portanto, não é uma lei substantiva.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' por essa razão que a comissão da camara federal disse que era conveniente incluil-a no direito substantivo.

O SR. CANDIDO MOTTA—Quer dizer: tiral-a do direito adjectivo e passal-a para o direito substantivo.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não é tiral-a do direito adjectivo: é tiral-a do codigo do processo.

O SR. CANDIDO MOTTA—Tomei nota das palavras do nobre deputado. . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Mas, minhas palavras não podem ser contrarias ao parecer da comissão a que me referi.

Eu não teria reproduzido fielmente, pôde ser.

O SR. CANDIDO MOTTA—«a fiança achando-se intimamente ligada ao direito de punir, julgamos conveniente incluil-a no direito substantivo.»

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não tenho presente aqui, não sei si disse isso.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas eu garanto: tomei nota e aqui reproduzo. Portanto reconhece que não é de direito substantivo, tanto que é preciso incluil-a nesse direito.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Mas não é prova de não ser do direito substantivo o facto de achar a comissão que ella deve ser ahi incluída.

O SR. CANDIDO MOTTA—Si está em todos os codigos de processo, em que o nobre deputado se funda para sustentar sua opinião?

Quando eu disse que me causava espanto considerar-se a fiança como materia de direito substantivo o nobre deputado disse que não havia razão para esse espanto, porque tinha a seu lado o parecer da commissão da Camara Federal.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Perfeitamente: quiz dizer que não estava só, que estava com um illustre lente da Academia do Recife, especialista no assumpto.

O SR. CANDIDO MOTTA—Emquanto que eu apresento a fiança regulada por todos os codigos de processo do mundo, o nobre deputado traz o parecer da commissão da Camara Federal!

O SR. AZEVEDO MARQUES—Mas não é razão; porque, assim como está nos codigos, podia estar em uma lei ordinaria qualquer.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—A prescripção criminal é direito substantivo ou adjectivo?

O SR. CANDIDO MOTTA—O direito á prescripção é substantivo.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—No emtanto os codigos de processo legislam sobre ella.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não me recordo... O nobre deputado cite-me um.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não tenho de momento aqui, mas é a verdade. O dr. João Monteiro incluiu no d'elle por exemplo.

O SR. CANDIDO MOTTA—No projecto.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' uma opinião accetavel.

O SR. CANDIDO MOTTA—O nobre deputado a acceita?

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não.

O SR. CANDIDO MOTTA—Então como a invoca? Disse o nobre deputado sr. Azevedo Marques, citando a opinião do sr. barão de Sobral, sobre a fiança, que ella não deve ficar aos Estados...

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não deve ficar, não: *não fica*, diz elle.

O SR. CANDIDO MOTTA—Não fica.

O argumento decisivo de que fica é o art. 51 do codigo penal. Vão agora os nobres deputados dizer que esse artigo é inconstitucional...

(*Lê*) «O livramento condicional será concedido por acto do governo federal, o dos ESTADOS, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatório.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Não se refere á fiança o art. 51.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Mas, trata de questão talvez de maior importancia.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Não tem applicação ao caso.

O SR. CANDIDO MOTTA.—O nobre deputado diz que a fiança interessa á liberdade individual e por isso não póde ficar sob a competencia dos Estados; eu apresento então o livramento condicional depois da condemnação que tambem interessa a liberdade individual, e é tão importante, sobre que os Estados podem legislar.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Esse argumento não é digno de v. exa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Bem sei que os meus argumentos nada valem para os nobres deputados...

O SR. AZEVEDO MARQUES—O talento de v. exa não precisa recorrer a esse argumento.

O SR. CANDIDO MOTTA—Estou discutindo com toda a lealdade, mas parece que os meus argumentos só são dignos de mim mesmo, quando porventura podem favorecer aos nobres deputados...

O SR. AZEVEDO MARQUES—Não apoiado.

O SR. CANDIDO MOTTA—Sr. presidente, temos ainda uma questão relativa ao projecto. Os nobres deputados tem sido pouco generosos para commigo; de modo que não pude desenvolver a minha defeza.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Os nossos apartes são uma prova de attenção.

O SR. CANDIDO MOTTA.--São uma prova de attenção, concordo, mas perturbam a argumentação.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Eu desejava ouvir v. exa. sobre o processo.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Satisfarei o nobre deputado. Antes disso, porém, vou tratar da materia da acção.

Dizem os nobres deputados que o projecto é inconstitucional nesse ponto.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Eu não disse tal coisa.

O SR. CANDIDO MOTTA--A commissão de justiça. E o argumento principal da commissão é a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não apoiado; a commissão acha que a acção é direito substantivo.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas, eu já demonstrei em discurso anterior, e os meus argumentos não foram refutados, que se trata do exercicio da acção e portanto de direito adjectivo.

A comissão de justiça invocou a auctoridade do Supremo Tribunal para mostrar que tanto é uma questão de direito substantivo que o Supremo Tribunal tem annullado processos por este motivo.

Mas, o tribunal diz que a materia da acção é de direito criminal, e eu já demonstrei que a expressão direito criminal comprehende tanto o direito substantivo como o adjectivo.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Concordo que a phrase não é boa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas, o argumento principal dos que entendem que essa lei é inconstitucional é que o facto de um Estado dar acção publica e outro não, estabelece uma desigualdade entre os habitantes do paiz.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Um de nossos collegas citou apenas as variadas disposições que existem a respeito na legislação dos Estados.

O SR. CANDIDO MOTTA—Refiro-me ao voto de alguns magistrados que dizem que essa lei é inconstitucional porque fére o principio da egualdade perante a lei. Acham, que dando S. Paulo acção publica nos crimes de furto e não a dando o Estado do Pará, desaparece a egualdade.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Não vou por ahi.

O SR. CANDIDO MOTTA—Si tal desigualdade existe ella é uma consequencia da disposição constitucional que deu aos Estados a attribuição de legislar sobre o processo.

Além disso, ha o art. 66 da lei n. 76 de 16 de agosto de 1892, que organizou a policia no districto federal, lei essa que estabeleceu a acção publica nos crimes de furto e damno.

Ora, si os Estados não tem a faculdade de legislar sobre o assumpto, segue-se que a competencia é do Congresso Federal. Mas, não podemos admittir que o Congresso Federal estabelecesse uma lei dessa natureza exclusivamente para o districto federal. E legislando só para o districto federal, devemos concluir que o Congresso reconheceu que essa faculdade está comprehendida na disposição estabelecida pela Constituição Federal que dá competencia aos Estados. Portanto aos Congressos dos Estados é que compete legislar sobre a materia da acção.

O SR. AZEVEDO MARQUES—Apoiado; neste ponto de accordo.

O SR. CANDIDO MOTTA—Vamos vêr agora o parecer da commissão. O nobre deputado não quiz absolutamente acceitar a emenda que se refere ao processo, porque diz que a approvação desse artigo importaria em perfeito retrocesso no nosso actual regimen de processo criminal.

Agora pergunto: esse processo é ou não actualmente executado entre nós?

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Em muito poucos casos. Não quer dizer nada. E' lei antiga.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas existe.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Existe.

O SR. CANDIDO MOTTA—Logo não é retrocesso, é lei actual, que nós applicamos aos casos occorrentes.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Mas leia o parecer e artigo do substitutivo.

O SR. CANDIDO MOTTA—Pois o artigo do substitutivo é meu!

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Esse creio que não está assignado por v. exa.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas é materia de uma das emendas por mim apresentadas. Portanto si esse processo existe actualmente, si nós o empregamos em certos casos, como nas fallencias, segue-se que, generalizando-o aos demais casos, não retrocedemos.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Retrocedemos, porque vamos ter processo mais difficil e complicado, contra a opinião geral de todos os publicistas e homens do direito.

O SR. CANDIDO MOTTA.—Acho que seria muita pretenção de minha parte querer ensinar o *padre-nosso* ao vigario (*riso*). O nobre deputado foi magistrado muito distincto e deve recordar-se que o processo que estabeleci no substitutivo é muito liberal e garantidor: pois teremos summario de culpa tal como existe actualmente para os crimes da competencia do jury, e teremos o plenario sem aquella encenação dos doze juizes de facto, aquellas solemnidades que fazem perder tempo, teremos audiencia publica, com debates oraes, e portanto tão sómente uma simplificação da fórma do jury.

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—Agora diga: não era melhor para os crimes policiaes o processo que nós temos?

O SR. CANDIDO MOTTA—Não. Porque esses processos summarissimos não garantem de modo algum a liberdade individual.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Está perfeitamente garantida.

O SR. CANDIDO MOTTA—O nobre deputado quer o jury porque o processo perante elle é mais liberal e garantidor: entretanto, quer tambem esse processo sum-

marissimo em que a defeza não póde ter amplitude, visto reconhecer as mesmas garantias que tem o do jury! Isto é contradictorio!

Agora, sr. presidente, devo terminar. Os nobres deputados, membros da commissão de justiça, limitaram-se na contestação ao meu projecto e ao meu discurso a repetir os conceitos já emittidos no parecer n. 118, em que, de modo brilhante, mas—permittão-me dizer—improficuo, fizeram a apologia do jury.

Apoiados unicamente, não na opinião de um juris-consulto. . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES.—V. exa. desconhece quanta gente illustre defende o jury?

O SR. CANDIDO MOTTA.—. . .mas nas razões de um advogado, porque peço licença para distinguir entre parecer e razões. . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Creio que o Manduca, que v. exa. redicularisou não está lá.

O SR. CANDIDO MOTTA—Perdoe-me, não redicula-ri-sei esse escriptor. Mas o nobre deputado reconhece a auctoridade de Manduca?

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Reconheço.

O SR. CANDIDO MOTTA—Si reconhece então submette-se a ella?

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Pelo facto de reconhecer-a não se segue que me submeta incondicionalmente a todas as suas opiniões.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas, neste assumpto.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Referindo-me a elle quiz dizer que não tiramos o seu parecer das razões de advogado, porque nellas não foi elle citado.

O SR. CANDIDO MOTTA—Eu apenas disse que os nobres deputados se escudaram nas razões de um advogado e não que dellas tiraram o seu parecer.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Escriptor que não é citado pelo sr. Ruy Barboza, o que prova que a commissão não tirou o seu parecer das razões daquelle advogado.

O SR. CANDIDO MOTTA—Nem eu disse tal; o que eu disse é que a commissão se escudava na opinião do Sr. Ruy Barbosa, que escreveu aquelle trabalho como advogado e não como jurisconsulto.

O SR. CARLOS GUIMARÃES — Como ambas as coisas.

O SR. CANDIDO MOTTA—Tenha paciencia o nobre deputado; respeito muito o sr. conselheiro Ruy Barbosa como jurisconsulto, mas posso não acatar as suas opiniões como advogado, e seguir as suas razões como si fossem um parecer de mestre.

O SR. CARLOS GUIMARÃES — Não sei como v. exa. faz essa differença.

O SR. CANDIDO MOTTA—Si o nobre deputado offendeu-se com a minha observação, retiro-a, porque não é meu intuito melindrar quem quer que seja. Quiz apenas dizer que não reconheço auctoridade nas razões que o sr. Ruy Barbosa apresentou como advogado na questão Alcides Lima.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Pois eu reconheço a auctoridade do Sr. Ruy, cuja opinião é muito valiosa pela parte activa que elle tomou na elaboração da nossa Constituição Federal.

O SR. CANDIDO MOTTA—Como jurisconsulto, já disse que acceito. Ninguem admira e respeita mais os talentos do notavel senador que eu.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Neste assumpto foi mais jurisconsulto.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas sr. presidente, eu queria, uma vez por todas, que o nobre deputado declarasse si acceita e reconhece a auctoridade de Felippe Manduca, e si a ella se submette.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—Já disse que pelo facto de reconhecê-la não me submettia incondicionalmente a todas as suas opiniões.

O SR. CANDIDO MOTTA—Mas no assumpto parece que o nobre deputado submette-se porque invoca no parecer essa auctoridade. Pois bem, tenha a bondade de ouvir o que diz o mesmo F. Manduca, citado pelo nobre deputado: (*Lê*)

«Un tempo fummo fanatici propugnatori della giuria. Ora però i nuovi studi sull'istituto, la lunga esperienza, poichè per molti anni abbiamo avuto l'onore di far parte della magistratura inquirente, ci hanno fatto passare al campo opposto, a quello di radicali abolizionisti, onde torna di un certo interesse esporre qui di tal cambiamento nostro le ragioni precipue... E di vero l'istituto è discusso oggi in Inghilterra, dove nacque, e dove giuristi dotti, sociologi illustri lo vogliono soppresso. Si discute la sua utilità giuridica, politica, sociale, in Francia, in Austria, negli Stati Uniti d'America, in Germania, in tutti gli Stati insomma nei quali l'istituto funziona
.

Però, siccome una istituzione non é un progresso o un regresso se non perchè sia o non adatta alla funzione che le è assegnata, la questione sta sempre lì: nel suo corretto o no funzionamento giuridico. E su questo punto checchè si dica, ad onta di tutte le possibili guarentigie di capacità e di moralità, l'is-

tituto non risponde alle giuste esigenze della giustizia sociale. Materializzate pur quanto volete le questioni, i verdetti scandalosi non li potete mai scongiurare. La competenza dei giurati in ordine alla specie dei reati, alle discriminanti, alle minoratrici, alle modalità insomma, sono le questioni che hanno da determinare il giurista non preoccupato a vagheggiare nell'interesse della giustizia la sopprezione o no d'un istituto che non risponde alle esigenze della giustizia sociale. Una magistratura che ammette o esclude delle circostanze di fatto indebitamente o per impressione; che le accoglie o respinge a base de simpatia o antipatia, di vendetta o di convinzione politico-religiosa, di prevalenza avvocatessa o di mitezza, di incoscienza o di ignoranza, di predilezione o di odio per talune figure giuridiche di reati, francamente não può essere propugnata che dall'idealista a base trascendentale, nebulosa. Si facciano tutti gli sforzi possibili per scongiurare dei verdetti scandalosi, per riabilitare giuridicamente, politicamente, socialmente l'istituto, saranno sempre dei conati vani, perchè il male sta nello istituto stesso, nel suo stesso organismo, che manca di vitalità. ¶ I progetti astratti tendenti all'attuazione della ipotesi della scissione del fatto dal diritto propugnata da illustri scrittori di ogni paese, i progetti relativi al tempo in cui debbonsi formulare le questioni, ed alle parti alle quali ha d'attribuirsi la compilazione, quelli relativi al reclutamento dei giurati, al modo come debbonsi portare le cause ai giurati, ed al funzionamento organico dei giuri ecc., sono stati e saranno dei conati che non arriveranno mai ad ottenere l'ideale della giustizia. La teorica della *materializzazione* delle questioni, proposta dello Stoppato, è un'altra ipotesi con la quale non si arriverà ad ottenere la separazione del materiale di fatto dall'apprezzamento giuridico. L'ideale dello Stoppato della unità del voto, sarà sempre un

ideale. L'istituto continuerà la sua orbita sinistra, ad esser sempre ed a representar sempre un organismo giuridico patologico, affetto da tuberculosi

Segundo i nostri studi, secondo la nostra pratica, il giuri è un istituto che non ha ragione di esistere. Il sistema dei palliativi, dei temperamenti, dei rabberciamenti, che sono prova de povertà intelletuale, non soddisfano, secondo noi, alguna legitima esigenza scientifica e pratica, gastano e corrompono le fonti e le correnti della vita e prosperità nazionale.»

E termina, sr. presidente do seguinte modo . . .

O SR. CARLOS GUIMARÃES—S. v. exa. pudesse ler tudo é que era bom.

O SR. CANDIDO MOTTA—POSSO. E si não o tenho feito, procurando antes os pontos mais frisantes, é que não desejo abuzar por mais tempo da paciencia da casa. Desejo que os nobres deputados tenham a paciencia de ouvir-me por mais alguns momentos.

O SR. CARLOS GUIMARÃES—E' uma boa monographia sobre o jury.

O SR. CANDIDO MOTTA—Quero mostrar que F. Manduca, auctoridade reconhecida pelo nobre deputado, não pensa como s. exa.; que si elle outr'ora fez a apologia do jury, escreveu recentemente em uma revista italiana, «La Scuola positiva» conceitos diversos, reconhecendo seu erro anterior, penitenciando-se do entusiasmo que manifestára por aquella instituição.

E o que é mais digno de nota é que eu, sem ter conhecimento desse novo trabalho de F. Manduca, examinando-o, com grande satisfação para mim, encontrei o seguinte: que F. Manduca propoz a re-

fórma do jury, uma vez que não podia supprimil-o, refórma que corresponde ao meu projecto: (*Lé*) «Comunque, dovendosi per un principio opportunista mantenere il giuri crediamo esser necessarie le seguenti riforme a) LIMITARE DE PIÚ LA COMPETENZA DEL GIURI, CIRCOSCRIVERLA AI SOLI REATI DI SANGUE, lesioni, omicidio semplice o qualificato. b) Accordare al Pubblico Ministero il diritto di ricorso avverso i verdetti scandalosi. c) Obbligare l'accusa pubblica e la difesa a motivare le recuse, limitandone il numero. d) Obbligare il giuri a motivare il verdetto, rializando il prestigio del giurato col richiedere guarentigie maggiori delle sua capacità intellettuali e morali. e) CREARE L'ISTITUTO DEL GIURI TECNICO.

E termina, sr. presidente, o mesmo F. Manduca, presidente da Corte de Appellação de Aquila. (*Lé*).

«Riassumendo, le nostre considerazioni sul progetto Calenda si reducono nelle due seguenti proposti: O LA SOPRESSIONE TOTALE DEL GIURI O RIFORME RADICALI NELLA SUA ORGANIZZAZIONE E NEL SUO FUNZIONAMENTO »

De modo que, uma vez que não se póde supprimir o jury, como reconheço, por vedal-o a constituição do Estado, elle propõe o que eu proponho: a restricção da competencia do jury.

Ora, depois disto, sr. presidente, si o nobre deputado e illustre relator da commissão de justiça não se mostrasse tão agastado commigo...

O SR. CARLOS GUIMARÃES. — Não estou absolutamente agastado.

O SR. CANDIDO MOTTA — ... commettendo assim uma injustiça, porque não tenho absolutamente a intenção de offender qualquer dos honrados membros desta casa, eu pediria que se rendesse deante da opinião da auctoridade que s. exa. tanto acata.

S. exa. naturalmente não se rende... não accêta...

O SR. CARLOS VILLALVA — A constituição lh'o veda.

O SR. CANDIDO MOTTA — ... a opinião actual de F. Manduca. Pois bem. A resistencia que os nobres deputados offerecem ao meu projecto explica-se perfeitamente pelo *misoneismo* que os obceca. Mas essa resistencia, essa obstinação em negar á sociedade os meios de que necessita para operar pacificamente a sua evolução, ha de ser vencida mais cedo ou mais tarde, custe o que custar! (*Muito bem*)

Lançaes os olhos sobre o mundo civilizado que nos cerca e vereis que quanto maior é o empenho, por um sentimentalismo que chamarei morbido, em cercar os criminosos de todas as garantias que não merecem; quanto maior é o interesse em quebrar o rigor das leis, em mitigar a dureza das penas, maior incremento toma a criminalidade, que sobe sempre em linha parallela ao alcoolismo e á loucura! (*Muito bem*)

Ao passo que na Italia, á sombra dessa instituição que por um puro preconceito é considerado a guarda avançada da liberdade, a criminalidade augmenta de modo assombroso, na França, na Belgica e na Inglaterra ella é batida em todos os terrenos de modo mais efficaz pela correccionalisação, que é o escopo principal do meu projecto! (*Muito bem*)

Resistí, pois, estaes no vosso direito.

Podeis dar aos criminosos todas as garantias para que possam desassombradamente subverter a ordem social! Mas, uma coisa vos peço: quando o crime desencadear-se infrene; quando os engenhos de illudir a humanidade multiplicarem-se; quando a honra das familias estiver á mercê dos vampiros; quando os roubo imperar soberano; quando os homicidios repe-

tirem-se mais a miudo; não maldigaes os que assim procederem! Descrentes da justiça social, não vos passe pela mente uma destruição, uma hecatombe geral, como imaginou Guilherme Froment nos subterraneos do Sacré-Cœur de Montmartre; lembrae-vos antes das celebres palavras do juiz de instrucção Adolpho Guillot: «Uma sociedade só tem os criminosos que merece!»

VOZES—Muito bem! Muito bem!

(O orador é muito felicitado.)



DA PRETENZA REGRA

Error communis jus facit

1. No capitulo intitulado—*Das maximas de Direito*—do seu formoso livro *Essais de littérature du Droit* (1), faz o erudito Thiercelin interessante critica de certas maximas juridicas, que por não andarem vestidas da fôrma legislativa, não exprimem menos verdadeiros principios de direito, nem são menos dignas do respeito geral do que as regras emittidas pela auctoridade do legislador.

Nem taes maximas pertencem em particular á sciencia do direito. «Os axiomas da geometria, os adagios da moral, os proverbios do bom senso popular, todo ramo do saber humano tendente a um fim pratico, como diz Thiercelin, tudo tem suas regras de senso commun, fructo do tempo e da experiencia, obra anonyma das gerações, que se succederam, cultivando-na,

(1) Paris, 1859. Velho, mas livro sempre fresco de actualidade.

mas que, por serem anonymas, não merecem menos um logar no deposito da verdadeira sciencia, cujos desvios ellas algumas vezes reprimiram. E' que está na natureza de todas as sciencias de applicação avançar mais pelo concurso incessante, continuo, da massa popular do que pelas descobertas do talento e mesmo do genio.»

2. Nenhuma sciencia mais do que a nossa dispõe dessas regras anonymas, que nella tomam o nome especifico de *brocardos* (2). Mesmo no liv. 50 tit. 17 do Digesto—*de diversis regulis juris antiqui*—com a prolifera collaboração dos mais fecundos e veneraveis jurisconsultos—Paulo, Ulpiano, Pomponio, Gaio, Papiniano, Celso—essa a mais rutilante constellação do firmamento juridico romano—quanto simples brocardo se encravou com força identica á das regras legislativamente promulgadas!

A razão é, porque tanta porção da propria alma punham os romanos no amor da patria, que patria e direito, Roma e Themis, para elles representavam entidades por tal modo entrelaçadas, que dever serviços a uma o mesmo era que desde logo prestal-os á outra. Fecundar abundantemente a obra elaborativa da jurisprudencia era dever de patriotismo tão urgente e inextancavel, quanto para o guerreiro o de glorificar a patria no brilho valoroso das armas. Eis porque os poetas, esses outros collaboradores na evolução social, costumavam, ao decantar os fulgidos triumphos patrios, enfeixar-lhe o nome sob o duplo titulo de mãe nutriente das leis e da guerreira arte:

(2) Sobre a etymologia deste vocabulo nos diz o citado Thiercelin: «*Les amateurs d'etymologies pourront faire dériver le mot BROCARD, à leur choix, ou du mot BROCHE, aiguille, exprimant ainsi une forme piquante de parler, ou du nom de l'évêque BURKARD, qui, au moyen-âge, a fait un recueil de sentences extraites de la collection de canons, et qu'il publia sous le titre de BROCARDICA.*»

Armorum legumque parens, quæ fundit in omnes
Imperium, primique dedit cunabula juris.

(CLAUD., *De Laudibus Stilichonis*).

Porrige victuras romana in sæcula leges.

(RUTIL., *Stiner.*, 1).

A impetuosidade do amor guerreiro não devia ter por medida raio menor do que a fecundidade do sentimento juridico. Ao ponto de intercessão, que era o culto á patria, com todo o prestigio de uma religião (3), chegavam parallelamente aquellas duas supremas expansões do espirito romano. Augmentar o volume da massa juridica era, portanto, para os jurisconsultos romanos tão imperioso dever quanto para os generaes o de estender os limites da gloriosa *urbs*.

3. E' sem duvida a essa exuberancia de producção juridica que devemos attribuir a abusiva elasticidade impressa á jurisprudencia dos brocardos; o que já lhe tem sido acrimoniosamente increpado. «*Que n'a-t-on pas dit de l'inexactitude et de l'inutilité de ces adages courants, dénigrés sous le nom de BROCARDS, malgré les secours mnémoniques qu'on en reçoit et l'usage habituel qu'on continue d'en faire! Leur origine est suspecte, répète-t-on, tout en invoquant à l'occasion; les notions qu'elles laissent dans l'esprit sont fausses le plus souvent, et les moins dangereuses de ces maximes, celles dont les jurisconsultes véritables n'ont nulle raison de gêner la circulation, ne font, en dernière analyse, que proclamer des naïvetés*» (4).

Ora, uma das causas mais fecundas de erro no uso ou emprego dos brocardos vem de se considerar *regra*

(3) Eug. Henriot, *Mœurs jurid. et judic. de l'ancienne Rome*. Paris, 1865, vol. 1.º, pag. XII.

(4) Cit. Thiercelin, pag. 69-70.

de direito o que não passa de *maxima de direito* (5), consequentemente de se não observar o prudente conselho do estimado auctor dos *Ensaíos de litteratura do direito*: que, se em muitos brocardos se póde vêr o *resumo da sabedoria pratica amadurecida pelo tempo*, para lhes não recusarmos auctoridade preciso é que sejam applicados tão sómente aos casos para que exclusivamente foram formulados.

Aliás, como ensina Ihering, essa elaboração extralegislativa do direito acabará por influir desfavoravelmente no direito mesmo. Idéa esta, que poderíamos filiar ao felicissimo conceito de Bacon, quando via nos brocardos, que indicam a lei sem fazel-a, algo de semelhante á bussola a indicar o polo ao navegante—*ut acus indicat nautica polos*. Abri cortinas ao nevoeiro das interpretações discricionarias, e a bussola não mais vos prestará serviço algum.

4. A proposição *error communis jus facit* é das taes que, por muito as terem feito extravaguear, vão concorrendo para o descredito da jurisprudencia brocardiana. O nosso Candido Mendes, em nota á Ord. Liv. 4.º, tit. 85, (6) sobre a passagem que manda haver como valido o testamento em que figurou como livre uma testemunha depois achada ser captivo—*pois pelo erro commum em que todos com elle estavam, era tido por livre*—chegou a escrever o seguinte:

«O erro commum opéra tanto como o direito. *Error communis jus facit*. L. 3.º ff. *de supell. legat.*»

Este tom absoluto, que lhe assim deu o nosso venerando annotador philippino, faz semelhante these insustentavel—como tivemos occasião de demonstrar perante o extincto tribunal da Relação de S. Paulo,

(5) Para levantar a linha divisoria entre regra e maxima de direito, firmac-vos no § 3.º do *Espirito do D. R.* de Ihering.

(6) *Codigo Philippino*, pag. 920, 1.ª col. nt. 1.ª

mas improficuamente, pois por accordam unanime se julgou que era assim mesmo—quer dizer: que o erro *commum* é um outro poder legislativo, de que não cogitou a constituição, mas que o povo usurpára em sua sabedoria illimitada.

Mas como nem sempre nos arestos dos nossos tribunaes se encontra a definição que de *jurisprudencia* nos deu o genio de Ihering—o *precipitado da sã razão humana em materia juridica*—não nos démos por convencidos, e voltamos a estudar o assumpto.

5. A hypothese era esta (7).

Contra o testamento cerrado com que, na cidade de Santos, fallecera um irmão dos Auctores, propuzeram estes acção de nullidade, sobre o fundamento de ser nullo o instrumento de approvação daquelle testamento, por havel-o lavrado official incompetente, attenta a illegalidade da respectiva nomeação. A sentença da 1.^a instancia, *attendendo a que a boa fé do nomeado, que publicamente exercia o cargo, não podia deixar de gerar bem fundado erro commum*, QUE NA OPINIÃO DE CANDIDO MENDES, OPÉRA TANTO COMO O DIREITO, julgou valido o testamento. A Relação de S. Paulo confirmou unanimemente a sentença.

6. a) A doutrina, b) a lei e c) a jurisprudencia vão convencer do erro contido em tão extravagante julgado.

7. A) A locução—*erro commum*—não se contém em um só texto do direito romano, senão naquella já citada passagem das nossas Ordenações, com determinada applicação—é pura creação dos commentadores.

No corpo de toda a nossa legislação, patria e romana, apenas encontramos as duas seguintes passa-

(7) Appellação n. 820, de Santos, entre partes Valencio Augusto Teixeira Leomil e Romão José Florindo.

gens, em que se dá como nenhuma a influencia do erro nas relações de direito ali figuradas:

Dig. fr. 3.º § 5.º *de supellectile legata* (XXXIII, 10): *Hodie propter usum imperitorum, si in argento relatam sit candelabrum argenteum, argenti esse videtur; ET ERROR JUS FACIT.*

Ord. Liv. 4.º tit. 85 pr.: *mas se o escravo, sendo reputado por livre ao tempo do testamento, fosse nelle testemunha, e depois se achasse ser captivo, não deixará por isso de valer o testamento, pois pelo ERRO COMMUM em que todos com elle estavam, era tido por livre.*

Além destas, em mais tres passagens do *corpus juris* se contém implicita aquella excepção á influencia annullatoria do erro, e são estas:

Cod. const. 1.ª *de testamentis* (VI, 23);

Inst. § 7.º *de testamentis ordinandis* (II, 10) — fontes proximas da nossa citada Ord., que destes textos se distingue sómente em que usa da locução *erro commum*, ao passo que elles não na empregam, mas esta: *omnium consensu liberorum loco habiti sint . . . omnium consensu hic testis liberi loco fuerit*; e

Cod. const. 2.ª *de sententiis et interlocutionibus omnium judicum* (VII, 45): *Si arbiter datus à magistratibus, cum sententiam dixit, in libertate morabatur: quamvis postea in servitute depulsus sit: sententia tamen ab eo dicta habet rei judicatae auctoritatem.*

8. Também a proposito do *erro commum* se costuma citar, e os citou a sentença de que se trata, os frs. 3.º de *officio Prætorum* (I, 14) e 3.º de *senatus—consulto Macedoniano* (XIV, 16), que entretanto, na censura dos mestres, não tem applicação ao caso, que vamos analysando.

Assim, na especie do primeiro, Ulpiano indaga, a proposito do escravo Barbarius Philippus, o qual, tendo fugido da casa de seu senhor, se dirigira á Roma, onde não era conhecido, e ali obtivera a nomeação de pretor, se deviam ser considerados nullos os edictos e decretos por elle promulgados no exercicio da pretura; e decide que sejam validos, visto que o povo romano poderia conferir aquella dignidade a um escravo, manumittindo-o, se a sua condição fosse conhecida; e com mais forte razão o mesmo se deve decidir quando foi o proprio imperador quem conferiu a pretura—*cum etiam potuit populus romanus servo discernere hanc potestatem: sed etsi scisset servum esse, liberum effecisset: quod jus nullo magis in imperatore observandum est.*

Como se vê, não é o *erro commum* o motivo da decisão, mas a liberdade presumida, que o povo romano conferiria se fosse conhecida a condição servil.—*Id est*, diz Pothier; *etsi populus romanus, cum scisset eum servum, eum tamen creasset prætorem, tacite ei tribuisse libertatem videretur*—ou ainda o poder do imperador, que, posto conhecesse aquella condição, fizesse a nomeação de pretor, teria tacitamente conferido a manumissão—*scilicet ut si princeps, servum sciens, prætorem creet, intelligatur ei tribuere libertatem*—Pothier *ad Pand.*, h. t. n. 1 nts. 4 e 5.—Vide Merlin, *Répert. vb. Témoin instrum.* § 2.º n. III, 26.º; Dalloz, *Dispos. entre vifs*, n. 3211; Troplong, *Test.*, n. 1686 e muitos outros citados em Dalloz.

Na especie do segundo texto o mesmo jurisculto decide, que se alguém emprestar dinheiro a quem julga pae de familia por estar publicamente na posse deste estado, sendo entretanto filho-familia, e o erro não poudeser attribuido a extrema simplicidade ou á ignorancia do direito, cessa a excepção do *senatus-consulto* Macedoniano.

Mas, como advertia Favre, citado por Merlin, loc. cit.—o motivo desta decisão não é que *error communis jus facit*, senão que, sendo aquella excepção introduzida em odio dos usurarios, que abusavam da inexperiencia dos filhos familias, devia cessar quando o filho familia se fizesse passar por emancipado na occasião de contrahir o mutuo.

9. Deixando, portanto, estes dous textos de lado, do segundo dos quaes mais tarde nos occuparemos sob differente aspecto, conclue-se dos outros que, assentando exclusivamente nelles a doutrina chamada do *erro commum*, para que este possa produzir o effeito de deixar valido o acto que pela acção geral do erro seria nullo, deve recair ou sobre a significação usual de um termo technico ou sobre um defeito ou inhabilidade pessoal. Na primeira ordem inclue-se o frg. 3.º § 5.º de *suppell. leg.*; na segunda, todos os outros.

Na especie do frg. 3.º § 5 de *suppell. leg.*, no qual se lê *error jus facit*, e não *error communis jus facit*, como suppõe Candido Mendes, o erro é do testador e versa sobre a significação technico-juridica do termo *suppellelex*, que segundo Pomponio, frg. 1.º lib. 6.º ad. sab.—*est domesticum patris familias instrumentum, quod neque argento, aurove facto, vel vesti adnumeratur*; comprehendia, segundo o frg. 7.º § 1.º h. t., o todo das cousas destinadas ao uso diario de um pai de familia, salvo as provisões de boca, a prataria, a guarda-roupa, joias e instrumentos de lavoura. Por

isso, diz o texto, que as taças de prata ou outro qualquer vaso deste metal *nondum admittendis in suppellectilem*. Mas, conclue: *Hodie propter usum imperitorum, si in argento relatam sit candelabrum argenteum, argenti esse videtur, ET ERROR JUS FACIT.*

Na especie dos outros textos, o *erro* versa sobre um defeito pessoal desconhecido. Assim na Ord. IV, 85, pr., const. 1.^a *de testamentis*, e § 7.^o *de testamentis ordinandis*, vale o testamento em que figurou como testemunha um escravo que ao tempo da facção do acto (*testamenti quidem faciendi tempore*, cit. § 7.^o) era na opinião *commum* havido como livre, e na const. 2.^a *de selentiis*, vale a sentença proferida pelo arbitro escravo se ao tempo em que a proferiu era tido como cidadão.

10. Destes textos se deduzem as regras que a doutrina tem estabelecido para a solução de outras hypotheses.

Et error jus facit, repete Cujas commentando o fr. 3.^o, e acrescenta: *Errorem vocat IMPERITIA TESTATORIS; qui candelabrum argenteum in argento numerat, non in supellectile, qui tamen pro jure erit (Observ. et emend. lib. X cap. XIII).*

«Isto é, nota Pothier, o erro do vulgacho, que attribue, posto que impropriamente, a significação de tal palavra a certas cousas, *faz direito* relativamente á significação dessa mesma palavra, porque é de uso geral que a linguagem tira suas forças e sua fórma. A RESPEITO DO MAIS O ERRO COMMUM NÃO FAZ DIREITO (*ad Pand. h. t. nt. 5 ao n. III.*)

Eis a regra neste caso—o erro, tolerada a ignorancia do testador, faz direito acerca da significação de uma palavra, mas *in cæteris communis error jus non facit.*

Nem ha porque censurar a decisão, porque se tratava de um erro de facto não injusto, nem adverso ao direito publico, como diz o mesmo Cujas; *quoniam hoc dicitur de errore facti. . . error hic est index voluntatis non injustæ, aut jure publico adversæ* (Cuj. Respons Papin. lib. IX ad § Servum).

Eis a outra regra: o erro sobre um defeito ou incapacidade da condição pessoal de um individuo desde que é *commum*, isto é, tão geral que ninguém conheça a verdade em contrario, é, como dizem os escriptores, erro invencivel, e por isso não prejudica os actos em que, se conhecida fosse a verdade, não poderia o individuo tomar parte. Erro sobre uma pessoa, cujas condições pódem ser ignoradas, e ninguém é obrigado a conhecê-las, é ainda erro de facto, que não offende principio algum de ordem publica.

E accresce que, nas especies dos citados textos, a decisão deve ser attribuida não tanto ao *erro commum* senão a motivos de ordem rigorosamente juridica. Assim quanto aos que se referem a testemunhas incapazes, vale o testamento por força da regra de Ulpiano no frag. 22 § 1.º *qui test. facere poss.* (XXXVIII, I): *conditionem testium tunc inspicere debemus, cum signarent, non mortis tempore*—para se determinar a condição das testemunhas, convém reportarmo-nos ao tempo em que assignaram o testamento e não ao tempo da morte do testador.—Conf. Ortolan, *Explic. des Institutes*, n. 662. Quanto á especie do arbitro escravo, a sentença por elle proferida conserva a auctoridade de cousa julgada, não sómente, como ensina Merlin, *loc. cit.*—*par égard pour l'erreur commune qui le faisait passer pour libre et citoyen, elle est surtout par égard pour l'autorité du magistrat qui avait nommé cet arbitre*».

11. Mas a especie da causa era substancialmente diversa. Tratava-se de um ponto que diz respeito á mais solemne das condições sociaes da ordem judicaria. A competencia, que é a condição vital da validade dos actos geradores de direitos e obrigações, é de direito publico, e está definida e delimitada nas disposições da lei geral, cuja ignorancia não póde ser allegada.

A incompetencia do juiz que nomeára o tabellião era incontestada, e a mesma sentença a reconhecera terminantemente. A competencia é a faculdade de exercer o poder conferido pela lei; e não tendo na hypothese o juiz poder de nomear aquelle individuo, não lhe podia conferir competencia alguma. Ora, as regras sobre competencia, como se exprime Pimenta Bueno (*Apontam sobr. Proc. Civ. ns. 14 e 35*), *comprehendem não só os juizes, mas tambem os escrivães, que devem ser legitimamente constituídos, e ter poder legitimo e competente*; portanto, assim como a nullidade que proviesse da incompetencia do juiz seria insanavel, assim tambem o é a que provêm da incompetencia do escrivão.

12. Estes principios, que são de direito rudimentar, bastam para convencer de que, qualquer que fosse a opinião dos escriptores citados na sentença appellada, a chamada doutrina do *erro commum*, cuja natureza e extensão ficaram expostas, não póde ser applicavel á hypothese em questão, tanto mais quanto a opinião daquelles escriptores não auxilia a decisão appellada.

Em primeiro logar, não podiam taes escriptores ignorar os principios fundamentaes de direito, aliás expressos em varios textos e logares acerca do ponto questionado, e aos quaes já nos referimos. Assim Cujás attribue effeitos juridicos ao *erro commum*, quando

este não se oppõe ao direito publico—*index voluntatis non jure publico adversæ*—e o cit. frag. 3.º de *Senat., Maced.* quando não provêm da ignorancia do direito—*nec juris ignorantia*. Mas si as leis organisadoras da competencia são de direito publico; si ao juiz não era licito ignorar as disposições legaes obrigatorias reguladoras do provimento interino dos officios de justiça, os trechos citados na sentença appellada só pôdem ser entendidos de harmonia com taes principios.

Em segundo logar, aquelles trechos observam explicitamente os principios expostos.

Assim Pereira e Souza, notas 450 e 453: *os actos do official constituido por auctoridade publica valem, ainda que seja pessoa inhabil. . . Se o tabellião é reputado geralmente tal, sustentam-se de equidade os instrumentos por elle feitos*, COMTANTO QUE SEJA CREADO POR QUEM TENHA ESSE PODER, *posto que por algum acontecimento occulto não possa exercer o officio*; e Moraes, de *Exec.*, liv. 4.º cap. 13: *quando ille qui est in possessione officii, titulum habet à legitimo superiore, sed nullum ob vitium latens. . . quando ille, qui est in possessione officii existit ABSQUE TITULO A LEGITIMO SUPERIORE. . . gesta. . . nulla sunt*—deixam nas palavras sublinhadas bem clara a observancia daquellas regras, não confundindo a inhabilidade pessoal do escrivão com a illegalidade do titulo pela incompetencia de quem o nomeou, pois que as expressões—*auctoridade publica—legitimo superior*—não pôdem comprehender o juiz reconhecidamente incompetente, que só é auctoridade publica ou superior legitimo em quanto exerce poderes que a lei haja conferido.

Assim Ramalho, *Praxe*, § 52, e Lobão nos logares citados, referindo-se ambos a Moraes, observam os mesmos principios. Se Ramalho ensina que o escrivão não tem fé, quando exerce o officio sem titulo,

não podendo o erro *commum* supprir essa falta, não quer dizer que o erro *commum* suppre a illegalidade do titulo, tanto que em nota acrescenta que o *erro commum* suppre o defeito pessoal do *escrivão*, sómente quando esse defeito resulta da inhabilidade para exercer o officio.

Tambem Lobão, enumerando, *Dir. Emphyt.* §§ 68, como *escripturas publicas* as que são feitas por tabeliães que tenham *provimto ou carta*, não bastando o erro *commum* onde falta o titulo; ou dizendo, *Seg. Linh.* nt. 189, que *geralmente o erro commum não póde supprir a falta de titulo no official*, e só pode supprir o defeito pessoal delle, não diz nem podia dizer que o titulo nullo por incompetencia de quem o conferiu, equivale a *carta* ou *provimto do officio*. Titulo nullo é como si não existisse. *Quod initio vitiosum est non potest tractu temporis convallescere.*

Assim finalmente Merlin e Dalloz, a quem a sentença peor interpretou, consagram positivamente a verdadeira doutrina.

Aquelles *escriptores*, e com elles Toullier, Zachariae, Demolombe, e todos os outros, occupam-se da presente questão a proposito do artigo 980 Cod. Nap., que estabelece as condições de capacidade das testemunhas testamentarias, e é exclusivamente debaixo do ponto de vista do defeito pessoal dos officiaes publicos nomeados, que elles indagam da influencia do *erro commum*. Mas neste ponto não ha contraversia, como vimos dos *escriptores patrios* acima citados: valem os actos praticados, pelo tabellião competentemente nomeado, posto que fosse pessoalmente inhabil para o exercicio do officio, se por *erro commum* estava occulto o defeito. O que, porém, Merlin e Dalloz não ensinam, é que se produza o mesmo effeito quando o vicio resulta da incompetencia. Ao contrario, Merlin

diz: «L'ERREUR COMMUNE ne suffit pas seule pour valider les acts faits dans l'exercice d'une fonction publique pour un individu qui était incapable de l'exercer; il faut de plus que cet individu ait été NOMMÉ PAR L'AUTORITÉ COMPÉTENTE à la fonction qu'il a exercée de fait (vol. 17, pag. 55, 2.^a col.), e Dalloz, que no lugar citado na sentença appellada, refere-se á capacidade das testemunhas de um testamento, e não á nossa hypothese, e ali diz: *lorsqu'il sagit de fonctions publiques déferées à des personnes incapables*, isto é, inhabeis por defeito pessoal, em nota ao n.º 3170, *Dispos. entre vijs*, adopta a sentença do tribunal de Colmar de 13 de Fevereiro de 1818, a qual decidiu só applicar-se verdadeiramente a maxima *error communis jus facit* a notarios, magistrados e officiaes ministeriaes competentemente nomeados.

13. Nem foram melhor interpretados os outros escriptores com cuja opinião pretendeu-se soccorrer aquella sentença; e quanto á citação da *Consolidação das Leis Civis*, nts. aos arts. 1054 § 2.º e 1063 § 1.º, essa, é simplesmente curiosa. Assim Teixeira de Freitas, que pelos motivos expostos na introdução da sua obra, pags. VII—VIII, não consolidou um só texto em que se trate de escravos, dando conta naquelles arts. da legislação acerca de testemunhas testamentarias, nada refere relativamente á incapacidade dos escravos, e tão sómente na segunda daquellas notas transcreve, sem commentario, o final da cit. Ord. IV, 85 pr. E daqui conclue a sentença que Teixeira de Freitas confirma a decisão appellada! E de modo tão facil quanto infiel, são invocadas as opiniões de Silva Pereira, Gouvêa Pinto e Liz Teixeira, que só consideram o vicio latente do escrivão com respeito á inhabilidade pessoal, mas não com relação á incompetencia.

14. Tal é a doutrina acerca da influencia do *erro commum*, que só deixa de annullar os actos em que concorre, quando versa sobre a significação de uma palavra ou sobre a inhabilidade pessoal de alguém. Mas a incapacidade do tabellião que lavrou o instrumento em questão, não provêm de inhabilidade pessoal d'elle, senão da nullidade substancial do titulo com que exerceu o officio.

Esta nullidade é absoluta, e o *erro commum* não póde cobri-la, porque a competencia é de direito publico, e ninguem se póde aproveitar da ignorancia da lei geral, que o constituiu e delimitou.

15 b) A doutrina expendida está formalmente consagrada em lei patria, cujo espirito a sentença em questão inverteu por completo.

A Ord. L. I tit. 81, prohibindo que os castelhanos, estrangeiros de qualquer nação, e pessoas particulares fossem escrivães, declarou nullos e de nenhum effeito e vigor todos os actos *até então celebrados* por taes castelhanos e estrangeiros, e os que por diante se celebrassem, e acrescenta: «*E mandamos, que delles se não possam as partes ajudar em tempo algum. E isto havemos assi por bem, sem embargo de quaesquer costumes e* POSSES EM QUE STEM.»

Como si tal disposição não bastasse para repellir a applicação da pretendida regra—*error communis jus facit*—á nossa hypothese, o Alv. de 16 de Janeiro de 1819 é decisivo.

Dá essa lei, no preambulo, noticia de varios julgados da relação da Bahia e da Casa da Supplicação do Brazil, pelos quaes se annullaram alguns testamentos por haverem sido approvados pelos ajudantes dos tabelliães, contra o disposto na Ord. I, 97 § 10; e

porque taes decisões produziam fundado receio de que com elles soffreriam grande transtorno o socego e a fortuna de muitos, para que se restabelecesse a segurança e certeza nas relações juridicas creadas por actos lavrados por taes ajudantes, que eram incompetentes, mandou a lei—revalidar todos os actos que *até então* se achassem escriptos naquellas condições, para que tivessem a mesma força e vigor, como si fossem escriptos pelos mesmos tabelliães e escrivães, o que tambem se houvesse de fazer nas causas pendentes; *subsistindo todavia para o futuro em todo o seu vigor a disposição da sobredita Ordenação do Reino, Livro primeiro, Titulo noventa e sete, Paragrafo dez, por não haver sufficiente motivo, para que ella deixe de ser observada... a fim de que não mais se allegue ignorancia nem subsista o erro que tem prevalecido.*

Desta lei se deduz:

1.º Que tanto o *erro commum* não podia socorrer os actos lavrados por escrivães incompetentes, que se fez precisa lei especial que *revalidasse os actos até então lavrados, sem embargo da Ordenação em contrario*;

2.º Que a sua disposição excepcional comprehende tão sómente os actos lavrados até sua data, guardando-se no futuro o direito commum, *cuja ignorancia não mais se poderia allegar.*

E' pois evidente que, se por ventura o *erro commum* fizesse direito, escaparia da regra a *hypothese* da causa.

Finalmente, o art. 684 § 2.º do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 qualifica de pleno direito a nullidade que resulta do instrumento feito por official publico *incompetente.*

16 c) No Direito, vol. 17, pags. 265 a 274, estão transcriptas as peças fundamentaes da revista n. 9274, em que contenderam o Conde de Tres Rios e a Baroneza de Itapetininga.

Tratava-se de annullar uma escriptura de dote lavrada por escrivão incompetente, mas que em boa fé, e com erro *commum*, exerceu nesta capital por muito tempo o officio, e o Egregio Tribunal—considerando que, para a validade da escriptura, a primeira condição exigida é a capacidade do official redactor, *segundo a geral jurisprudencia*; considerando que, sem embargo do *erro commum*, os actos subscriptos por officiaes incompetentes, *sem jurisdicção ou auctorisação legitima nos termos da lei, embora hajam prestado juramento*, são nullos e de nenhum effeito, o mesmo Tribunal da Relação de S. Paulo annullou aquella escriptura, e o Supremo Tribunal de Justiça, por accordão de 22 de 1878, confirmou tal decisão.

Parece que bastaria este aresto da jurisprudencia patria; entretanto, tendo a sentença de que se trata invocado a jurisprudencia estrangeira, ponderámos que a citação extrahida de Dalloz não contrariava a doutrina expendida.

A especie era a seguinte: Um testador favoreceu os filhos com prejuizo das filhas; estas demandaram a nullidade do testamento porque uma das testemunhas era estrangeiro, fundando-se nos arts. 980 e 1001 cod. civ. O tribunal de Colmar annullou o testamento considerando que as leis romanas, das quaes se deduziu a excepção do *erro commum*, só poderiam ter auctoridade como regras de interpretação, e a materia era regulada pelo codigo civil. Appellada a sentença; foi reformada, e em um dos *considerandos* leem-se as palavras que a sentença transcreveu suppondo-as perfeitamente applicaveis a hypothese da causa sem o serem.

Si o aresto diz que—*o que a auctoridade publica induz a crer, e não é dado aos particulares mudar, não deve prejudicar o acto fundado sobre tal crença*—taes expressões conformam-se com as regras que temos estabelecido, pois na causa tratava-se do *erro commum* acerca de uma incapacidade pessoal, o que aliás se vê da propria sentença quando expõe a circumstancia de haver aquella testemunha estado por mais de trinta annos na posse publica do estado de cidadão francez, sendo eleitor e guarda nacional, exercendo cargos publicos conferidos pelas auctoridades competentes.

Portanto, as expressões da sentença que desprezou o recurso interposto desta ultima, e que a sentença tambem transcreveu: *Et qu'enfin de tous temps et dans toutes les legislations, l'ERREUR COMMUNE et la bonne foi ont suffit pour convrir, dans les actes et même dans les jugements, des irregularités que les parties n'avaient pu prévoir ni empêcher*—só podem ter explicação compativel com os principios da doutrina expendida. E é fóra de duvida que as ultimas espressões—*que as partes não puderam prever nem impedir*—não comprehendem o caso em questão, em que se tratava da violação das leis sobre competencia, *cuja ignorancia*, no preceito do citado Alv. de 16 de Janeiro de 1819, *jámais se póde allegar*.

Nada valeu—nem a jurisprudencia do proprio Tribunal, que devera ser *a crystalisação do seu subjectivismo scientifico*, na phrase de Cimbali—que lhe devera estar sempre presente ao espirito, corporisando a regra de que falla Savigny na pagina 267 do seu 6.º volume—regra a fulgurar como a estrella da verdade

no eloquente dizer de Lacoste, *Chose jugée*. Mais uma vez ficou sacrificado o direito no proprio templo, que o Estado subvenciona para segurança das relações jurídicas.

E não foi a ultima... que esta só virá quando a sciencia dos Savigny tiver por completo dissipado a indolencia dos preguiçosos ou impossibilitado no juizo o amor ou o odio ou o interesse.

Dz. João Monteiro.



BIBLIOGRAPHIA

EPHEMERIDES MINEIRAS por
José Pedro Xavier da Veiga. 4 vols. Ouro
Preto. Imprensa Official do Estado de Minas.
1897.

Esta importante obra, publicada, ha poucos mezes, pelo illustrado Director do Archivo Publico Mineiro, Com. José Pedro Xavier da Veiga, antigo parlamentar e publicista de extensa reputação no paiz, é um trabalho, que, honrando Minas e opulentando as lettras patrias, veio revelar-nos, na pessoa do seu autor illustre, uma vocação de historiador, affeição pela ensinamentos da sciencia moderna.

O eminente Secretario do Instituto Internacional de Sociologia de Paris, R. Worms, elucidando, não ha muito, um dos pontos mais importantes da sociologia descriptiva—*a organização scientifica da historia*—, preconisa o methodo inductivo, como o unico applicavel á esta, podendo decompor-se, na applicação, em tres *momentos* successivos:—observação, classificação e indução, e tendo por objectivo as 4 séries de pheno-

menos sociaes, em gradação de complexidade crescente e de generalidade decrescente, a saber:—factos economicos, factos genesicos, factos intellectuaes e factos politicos.

Reduzida assim a classificação proposta por G. de Greef, o illustre sociologista da Universidade livre de Bruxellas, diz mais Worms que, para a explanação dos factos economicos, o historiador deve observar, classificar e induzir, para cada sociedade estudada, os factores seguintes:—1.º O meio externo—clima, solo, producções mineraes, vegetaes e animaes; 2.º O meio interno, isto é, a raça ou raças dos seus respectivos membros, numero d'estes, suas divisões (familias, tribus, cidades, provincias, etc.). Depois, estudará elle a adaptação do povo ás forças ambientes, o genero de trabalho adoptado, a vida domestica, a vida moral, a religiosa, a esthetica, a intellectual e a politica d'esse povo, terminando pela demonstração das alterações que a vida social, sob taes aspectos, possa imprimir na estructura primitiva do povo e na região por elle occupada (*Rev. Intern. de Sociologie*—Septembro, 1894).

Leon Donnat, o theorista conhecido da *escola politica experimental*, baseia o seu methodo em tres condições, correspondentes aos diversos meios—cosmico, physiologico e intellectual, isto é:—a observação, a experiencia e o assentimento (*consensus*), actuando sobre factos, longa e pacientemente investigados. (*Politique experimentale*, pags. 6, 49 e 50).

Por sua vez, o eminente fundador da escola da *Refórma Social*, F. Le Play, adoptando igualmente o methodo inductivo, exige para o estudo das sciencias sociaes, a observação meticulosa e racionada, sobre os factos e suas circumstancias, formulando o que elle denomina—*monographias sociaes*. (*Reforme Sociale* 2.^a Ed. Tomo 1.º pags. 44 e seg.^{tes})

E' intuitiva pois, a somma enorme de factos, de informações, de esclarecimentos, que deve compendiar e systematisar o historiador scientista, antes de iniciar a sua obra, quer esta se proponha a descrever a historia de um povo ou de um Estado determinado, ou a de uma sua circumscripção administrativa, ou ainda a de uma das suas cidades unicamente, porque não poderá elle deixar de considerar as 4 séries de factos da classificação de Worms, embora restrictos a uma pequena área territorial.

Essa contingencia logica que se impõe ao historiador consciencioso, é aliás, commum a todas as sciencias sociologicas particulares, como dependencias que são, da sociologia geral, a cuja systematisação o genio de H. Spencer só se abalançou, depois de accumular o colossal repositorio de factos, que representa a sua *Sociologia Descritiva*.

Inspirado sem duvida, em taes preceitos da sciencia, embora pudesse, em cumprimento do disposto na lei organica do Archivo que dirige (Art. 8 § unico), limitar-se, na elaboração das *Ephemerides*, a uma resenha dos factos capitaes da historia social e politica de Minas, dia por dia, assinalados, e com succinto commentario, satisfazendo assim ao intuito do legislador, cujo objectivo claro não foi mais do que a commemoração e vulgarisação das datas historicas da Patria Mineira, o autor das *Ephemerides*, ao em vez d'isso, aparelhado, desde longo tempo, para o commettimento patriotico, com o subsidio de indefessos estudos e vastas pesquisas sobre o passado mineiro, condensou e co-ordenou, em verdadeiras monographias, ricas de conceitos e brilhantes de fórma, aquelles factos capitaes, e ao lado d'elles, salientou, documentando-os, muitos outros, de apparencia secundaria, mas, na realidade, importantes, na evolução geral do Estado de Minas.

De facto, no copioso manancial de dados historicos que offerece o livro, poderão beber, a longos haustos, valiosas licções o sociologista, o historiador, o archeologo, o americanista, o jurisconsulto, o politico, o publicista, o economista, o geographo, o jornalista, o financista, o metallurgista, o industrial, o agricultor, o demographista, todos aquelles emfim, que queirão ou precisem, para a sua especialidade, conhecer o Estado de Minas, o *primus inter pares* da União brasileira—na esphera politica, pela primazia democratica da Inconfidencia—na geographica, pela sua extensão e diversidade de zonas—na demographica, pela sua população—na economica, pela variedade da sua producção—na hygienica pela salubridade do seu clima e por suas aguas mineraes—na extractiva, pela opulencia de suas minas—na religiosa, pela fé sincera do seu povo—na geologica emfim, pelo accidentado e antiguidade do seu *habitat*, situado no planalto central do Brazil, que constitue, segundo Lund, o mais antigo continente do Planeta! (Carta a J. da Cunha Barbosa, Rev. do Inst. Hist. 1842).

Em face da magnitude do assumpto pois, era fatal que o autor, patriota ardente que é, excedesse em muito o escopo visado pelo legislador. E assim ergueo elle, com seu livro, no campo immenso da sciencia historica, um peristylo grandioso, congregando, em harmonia extranha, columnas de todas as ordens, com volutas e plynthos de estylos variegados ao infinito, e com seus capiteis soberbos, mergulhando no azul diaphano do céu mineiro!

Um tal peristylo já denuncia o frontespicio condigno do monumento, a erigir-se ali, amanhã, e pelo mesmo autor—A Historia de Minas.

12 de Outubro de 1898.

R.

INFORMAÇÕES OFFICIAES

Lente substituto

Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, nomeado lente substituto da 2.^a Secção por Decreto de 17 de Janeiro do corrente anno, tomou posse a 21 do mesmo mez.

Exame de madureza

Por Portaria de 27 de Julho, foi nomeado o Cons.^o Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Delegado Fiscal do Governo no Jury de exame de Madureza na Capital deste Estado.

Por Decreto de 29 de Julho de 1898 foi jubulado o Bacharel Augusto Freire da Silva, lente de Portuguez do extincto Curso Annexo.

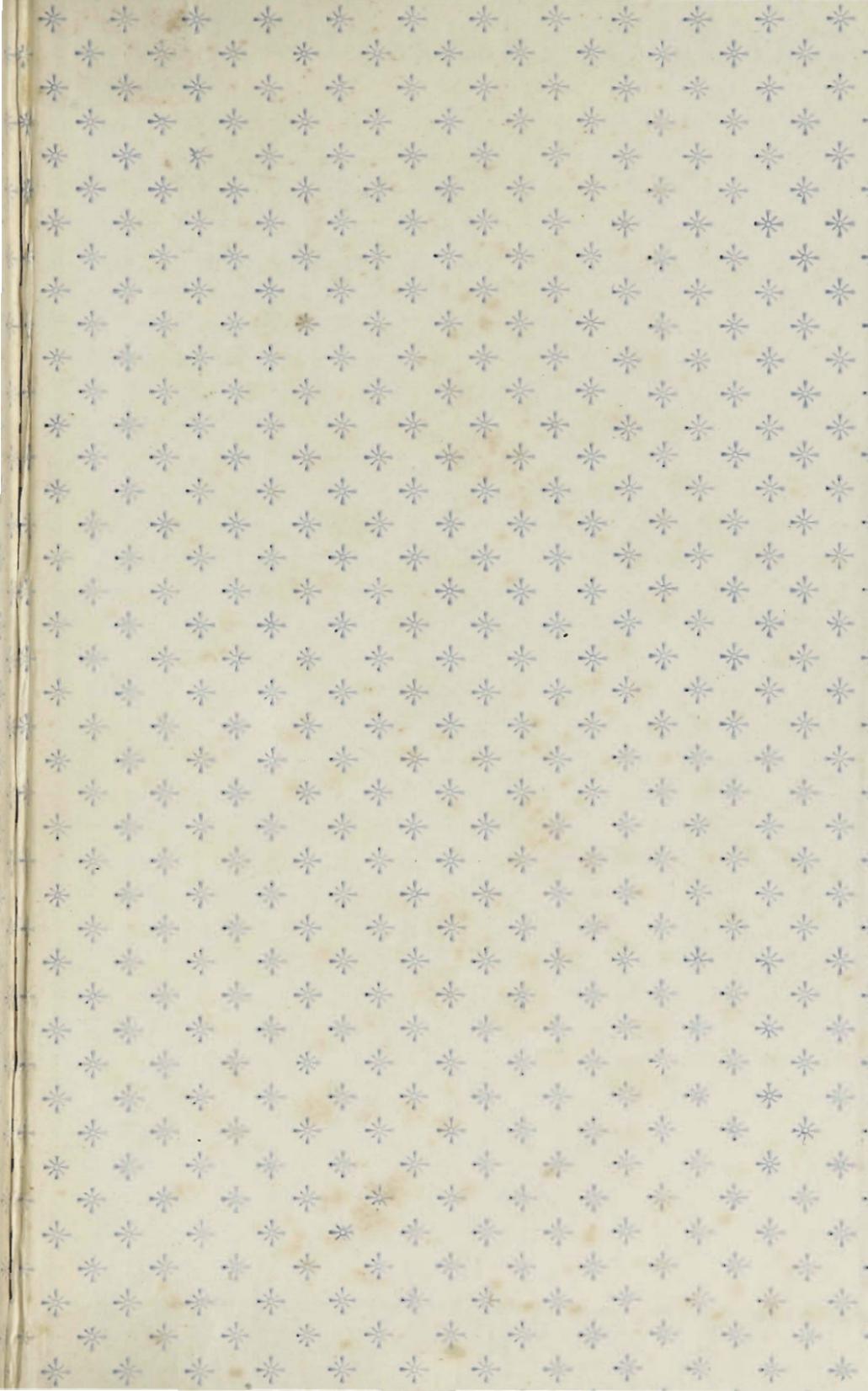
Por Decreto de 26 de Setembro de 1898, foi concedido o accrescimo de 5% sobre seus vencimen-

tos ao Bacharel-Conego José Valois de Castro, lente de Historia Universal do extincto Curso Anexo.

Por Decreto de 3 de Outubro de 1898, foi concedido o accrescimo de 20% sobre seus vencimentos ao Bacharel André Dias de Aguiar, Secretário da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Por portaria de 9 de Agosto do corrente anno, forão designados para fazer parte do Jury do exame de madureza nesta Capital, os Lentes Drs. Pedro Augusto Carneiro Lessa, João Mendes de Almeida Junior, Antonio Januario Pinto Ferraz, Gabriel José Rodrigues de Rezende e Reynaldo Porchat.





ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).